

#### UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Instituto de Ciências Sociais

Departamento de Sociologia

Programa de Pós-Graduação: Doutorado

# A TUTELA JUDICIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DO FATO SOCIAL NEGADO AO ATO JURÍDICO VISUALIZADO

Any Ávila Assunção

Brasília

2009

#### ANY ÁVILA ASSUNÇÃO

# A TUTELA JUDICIAL DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: DO FATO SOCIAL NEGADO AO ATO JURÍDICO VISUALIZADO

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação: Doutorado, do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor.

Área de concentração: Violência, Gênero e Cidadania.

Autora: Any Ávila Assunção

Orientadora: **Prof**<sup>a</sup> **Dr**<sup>a</sup> **Lourdes Bandeira** (**UnB/SOL**).

#### Membros da Banca:

Professora Dra Lourdes Bandeira (UnB/ SOL)

Professora Dra Analia Soria Batista (UnB/SOL)

Professora Dra Rita Laura Segato (UnB/DAN)

Professora Dra Dirce Mendes Fonseca (Membro Externo)

Professor Dr Carlos Ayres Britto (Membro Externo)

Professor Dr Arthur Trindade Maranhão Costa (UnB/SOL - Suplente)

Brasília-DF Universidade de Brasília 2009

#### **AGRADECIMENTOS**

É chegado o momento final de alguns anos de estudo e dedicação. Ainda que a responsabilidade pela tese e pelas idéias aqui defendidas seja absolutamente pessoal, é certo que em sua essência, revela a contribuição de pessoas e instituições para a sua realização. A todos/as o meu sincero agradecimento.

O meu primeiro agradecimento é dirigido à Professora Lourdes Bandeira, minha orientadora. Desde 2003, ocasião em que ingressei no curso de mestrado da Universidade de Brasília, iniciei com ela um processo de aprendizagem, sem o qual este trabalho não seria possível. Suas valiosas lições de aula, sua diligente e acurada orientação intelectual e acadêmica, e, sobretudo, sua forte referência na importância do valor da dignidade humana, especialmente em relação à mulher, foram fontes de um incentivo absoluto no desenvolvimento deste trabalho. Creio ser oportuno adicionar que compreendi o que é 'ser socióloga' com o seu exemplo: seja em razão da exigência do seu rigor acadêmico e científico, como também, pela sua prática social civicamente empenhada.

Quis a fortuna que também fosse honrada em fazer o estágio doutoral interinstitucional na Universidade de Coimbra, sob a supervisão do Professor Boaventura de Sousa Santos. Foram 10 meses que repetiria eternamente. Ao Professor agradeço a grande referência de toda a sua obra, a acolhida no Centro de Estudos Sociais (CES) e suas idéias criativas e transformadoras — enriquecendo a análise de muitas questões que permeiam este trabalho — e o compartilhar do amor incondicional ao Brasil.

Agradeço às Professoras Rita Segato e Analia Soria as importantes contribuições e generosa disponibilidade em participar das bancas de qualificação e defesa de tese.

À Professora Dirce Mendes agradeço as primeiras incursões na sociologia, as profícuas discussões sobre o difícil diálogo entre os diferentes ramos do conhecimento.

Ao corpo docente do Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, em especial aos/às Professores/as Yves Chaloult, Maria Stela Grossi, Brasilmar Ferreira, Carlos Benedito Martins, Sadi Dal Rosso e Arthur Trindade, pelas gratificantes e inesquecíveis aulas e pelo exemplo de entusiasmo e dedicação que percorrem o cotidiano da vida acadêmica e científica.

Uma palavra de sincero agradecimento é devida à Professora Maria Paula Meneses, da Universidade de Coimbra, pelas gratificantes aulas, apoio e sua contagiante vontade de partilhar o seu conhecimento sobre a diversidade epistemológica do mundo e do pós-colonialismo.

À Dra Maria Lassalete Simões e Dra Alexandra, da Universidade de Coimbra, meus agradecimentos penhorados pela singular e generosa acolhida no CES.

Uma menção particular à Isabela, minha nora querida, pelo modo diligente e profissional da sua colaboração nas pesquisas jurídicas.

Um agradecimento especial à Nayara, Felippe, Silvia e Thiago pelo incomensurável apoio na coleta de dados desta pesquisa. Aos advogados Bruno Paiva e Max Robert, pela prontidão e profissionalismo ao acorrerem minhas indagações jurídicas.

À Dra Hiza Maria Campina Lima, promotora de justiça do Distrito Federal, dirijo meus profundos agradecimentos por ter gentilmente cedido os dados referentes à vara criminal da circunscrição judiciária da Ceilândia.

Aos amigos e amigas do outro lado do oceano, Túlio, Miye, Antoni Aguiló e Fabrice os meus agradecimentos cheios de saudades pela amizade e apoio.

A Evaldo e a Abílio, agradeço a zelosa atenção e prestatividade em todas as questões burocrático-acadêmicas da Universidade de Brasília.

Finalmente, meus agradecimentos a todos/as que colaboraram incessantemente comigo ao longo desses anos: Flávia, Gilson, Luis, Edvaldo, Cléo, Luana, Valdete, Martha e Dulcinéia.

À minha filha do coração, Sabrina, agradeço o seu bondoso e imensurável apoio em todos os momentos deste percurso, sempre presente, até as últimas linhas do texto.

À minha Mãe, sou agradecida pelas heranças de persistência e coragem. Ao meu Pai, por me ensinar que é sempre possível a travessia dos rios e o alcance da outra margem!

À minha irmã Ada, meu amor e gratidão pela referência de vida. Aos meus filhos Keo e Rafael, agradeço por inspirarem-me renovada fé em minhas buscas. Ao meu marido Ulisses, a quem por sua infinita generosidade, também devo a alegria deste momento, me faz cotidianamente acreditar que nossas lutas sempre valem a pena!

#### **RESUMO**

Esta pesquisa analisa a influência da cultura com significados androcêntricos e misóginos sobre a ciência e o pensamento jurídico, juntamente com seus reflexos sobre as práticas jurídicas e o potencial de emancipação que o Poder Judiciário promove (ou não) em seus julgados, sobretudo, quando julga os crimes sexuais praticados contra a mulher.

Para tanto, esta tese estruturou-se a partir do diálogo entre duas grandes áreas – a sociologia das relações de gênero e a sociologia jurídica (e, também, dos tribunais). A primeira, diz respeito à localização dos crimes de violência contra a mulher – o 'estupro' e o 'atentado violento ao pudor'. A segunda debruçou-se sobre e efetividade do potencial emancipatório das decisões judiciais ao julgarem tais crimes.

Recorrendo à perspectiva de gênero como proposta teórico-metodológica de compreensão das relações sociais, e, sob o prisma da emancipação social, esta pesquisa analisou, detidamente, 26 decisões judiciais de primeira instância (proferidas na vara criminal da Ceilândia) e 715 de segunda instância (proferidas nos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios).

Os resultados alcançados nesta investigação apresentaram uma tipologia de situações empíricas que reafirmam os pressupostos de persistência da violência de gênero ancorada em significados patriarcais-androcentricos e misóginos, os quais são, de algum modo, re-apropriados e reproduzidos pelos/as julgadores/as em suas decisões relativas ao julgamento de mulheres em situação de violência sexual. Em outras palavras, a lógica discursiva de tais decisões ancorou-se em estruturas fixas que retém o papel desempenhado pelas simbolizações hegemônicas de homem e de mulher nas estruturas do patriarcado. A condição emancipatória formal — isto é, a verificação/comparação do número de sentenças condenatórias e absolutórias — se configurou, pois, nos casos estudados, 90% das decisões judiciais penalizaram aqueles agressores que praticaram o crime sexual contra a mulher. No entanto, a emancipação como expressão de humanidade e de ruptura com tais 'influencias' não se efetivou na maioria das decisões analisadas, uma vez que se percebeu o peso das interferências e influências das determinantes androcêntricas, limitando o direito de acesso da mulher agredida ao pleno direito e à justiça, sem ser, estes, eivados de pré-julgamentos morais.

#### **ABSTRACT**

This research analysis the influence of culture with androcentric and misogynist meanings towards science and legal mentality, jointly with its outcomes over legal practices and the potential to reach emancipation – or not – of the sentenced due to power of the judiciary branch, especially when it judges sexual crimes practiced against women.

In order to achieve this, this thesis structures itself on the basis of a dialog between two considerable sociological areas: sociology of gender relations and judicial sociology. The first refers to the pinpoint of rape crimes, and sex crimes or sexual assaults, which depicts situations of violence against women. The second concerns the emancipatory potential of judicial decisions when it judges crimes of violence against women.

Appealing to the perspective of gender as methodological proposal to comprehend social relations, and being based on the prism of social emancipation, this research thoroughly analyzed 26 judicial decisions in the law courts of first instance (rulings executed in the Criminal Court of Ceilândia – DF) and 715 judicial decisions ruled in courts of second instance (sentences ruled by state justice courts, and also the Justice Court of the Federal District and Territories).

The results of this investigation present a typology of empirical situations that reaffirm the assumptions of the persistence of violence based on gender, which is anchored on patriarchal androcentric and misogynic meanings, which also, in some way, are re-appropriated and reproduced by judges in their decisions relative to the judgment process of women in situation of sexual violence. In other words, the logic of speech in their decisions based themselves in fixed structures that emphasize the role performed by the hegemonic symbols of men and women in the structures of the patriarchy. The formal emancipatory condition – that is a verification/comparison of the number discharge and condemnation sentences – was confirmable, thus, in the cases studied, 90% of the judicial decisions penalized aggressors that committed sexual crime against women. Nevertheless, emancipation as an expression of humanity and of disruption with such influences wasn't accounted for in the majority of the decisions analyzed, since it was possible to notice the weight of the interferences and the

influences of the androcentric determinants, that limited the direct access of women who suffered violence to their full rights and justice, these being free of prejudgment morals.

#### **RÉSUMÉ**

Cette recherche analyse l'influence de la culture avec traces androcentriques et antipathiques à propôs de la science et la pénsee legal, ensemblement les rèflexions à propôs de las pratiques juridiques et le potentiels d'émancipation que le Pouvoir Judiciaire favorise (ou non) dans leurs juge, particulier, quand juge les crimes sexuelle pratiqué contre les femmes.

Donc, cette thèse a structuré à partir du dialogue entre deux grandes domaines – la socioligie de las relations du genero et la sociologie légalement (y compris les tribunaux). La premiere, commentaire l'emplacement de les crimes du violence contre les femmes – "le viol" et "l'attaque violents à modestie". La seconde, recherche dans l'efficacité du pontentiels émancipateur décisions judiciaire à les juge. Utilisant le perspective du genero comme proposition théorique-méthodologique de compréhension de las relations sociales, et, sous le vue de l'émancipation sociale, cette recherche a analysé 26 décisions judiciaire ( place criminel de Ceilândia) et 715 (tribunaux de justice des les état et de le Distrito Federal et Territórios).

Les résultats atteint avec cette recherche a présenté une typologie de situations empites que réaffirme les présuppositions de persistence de la violence du genero fondant dans les significations patriarcale androcentriques et antipathiques, les quelles sont, un peu, re-appropriée et reproduit par les juges dans leurs décisions sur l'essai des femmes dans situation de violence sexuelle. En d'autres termes, la logique discursive de cettes decisions a ancré dans fixes structures que conserve la forme effectué par les symbolisations hégémonique d'homme et femme dans les structures du patriarcat. La formelle condition d'émancipateur, c'est ça, la verification/ comparaison du chifres de essai de détermination de la peine et d'acquittements – a défi, car, dans les études vue, 90% de las décisions judiciaires pénalisé ces agresseurs que a fait le crime sexuelle contre les femmes. Cependant, l'émancipation comme expression de l'humanité et de pause avec ces influences non a effectué dans la plupart de decisions analysé, depuis que a réalisé le fardeau d'interférences et d'influences de déterminants androcentriques, en train de limité le droit d'accès de femme attaqué à complet droit et la justice, sans être, ça, criblées avant le procès morale.

#### **RESUMEN**

Esta investigación analiza la influencia de la cultura con significados androcéntricos y misóginos sobre la ciencia y el pensamiento jurídico, de manera conjunta con sus reflejos sobre las prácticas jurídicas y el potencial de emancipación que el Poder Judicial promueve (o no) en sus juzgados, sobre todo, cuando juzga los crímenes sexuales practicados contra la mujer.

Con esta finalidad, esta tesis se estructuró a partir del diálogo entre dos grandes áreas – la sociología de las relaciones de género y la sociología jurídica (y, también, de los tribunales). La primera, se refiere a la localización de los crímenes de violencia contra la mujer – el 'abuso sexual' y el 'atentado violento al pudor'. La segunda apunta a la efectividad del potencial emancipador de las decisiones judiciales al juzgar tales crímenes.

Recurriendo a la perspectiva de género como propuesta teóricometodológica de comprensión de las relaciones sociales, y, bajo la mirada de la emancipación social, esta investigación analizó, detenidamente, 26 decisiones judiciales de primera instancia (proferidas en la jurisdicción criminal de Ceilândia) y 715 de segunda instancia (proferidas en los Tribunales de Justicia Estatales y del Distrito Federal y Territorios).

Los resultados alcanzados en esta investigación presentaron una tipología de situaciones empíricas que reafirman los presupuestos de persistencia de la violencia de género basada en significados patriarcales-androcéntricos y misóginos, los cuales son, de alguna manera re-apropiados y reproducidos por los/las juzgadores/as en sus decisiones relativas al juzgamiento de mujeres en situación de violencia sexual. En otras palabras, la lógica discursiva de tales decisiones se basó en estructuras fijas que retienen el papel desempeñado por las simbolizaciones hegemónicas de hombre y de mujer en las estructuras del patriarcado. La condición emancipatoria formal – es decir, la verificación/comparación del número de sentencias condenatorias y absolutorias – se configuró, así, en los casos estudiados, 90% de las decisiones judiciales penalizaron aquellos agresores que practicaron el crimen sexual contra la mujer. Sin embargo, la emancipación como expresión de humanidad y de ruptura con tales 'influencias' no se efectivizó en la mayoría de las decisiones analizadas, una vez que se percibió el peso de

las interferencias e influencias de las determinantes androcéntricas, limitando el derecho de acceso de la mujer agredida al pleno derecho y a la justicia, sin ser, este, eivado de pre-juzgamientos morales.

### LISTA DE ILUSTRAÇÕES

#### Figuras

FIGURA 1 Pirâmide da litigiosidade penal	32
FIGURA 2 Síntese da organização dos dados da pesquisa	35
FIGURA 3 Sistemática referente ao escopo da pesquisa	36
FIGURA 4 Ceilândia: nº de Ocorrências Policiais e Processos Judiciais	
instaurados e julgados nos anos de 2000 a 2004 – Brasil, 2006	133
FIGURA 5 Ceilândia: nº de Ocorrências Policiais e Processos Judiciais	
instaurados e julgados nos anos de 2000 a 2004 –Brasil, 2006	169
FIGURA 6 Crimes Sexuais e suas conjugações julgados pelos Tribunais de	
Justiça Estaduais e do Distrito Federal no Período de 2007 a 2008 - Brasil,	
2008/09	177
FIGURA 7 Faixa Etária das Agredidas nas Regiões Brasileiras (2007 a 2008) –	
Brasil, 2008/09	198
FIGURA 8 Grau de relacionamento entre as Vítimas e os Agressores nos	
crimes sexuais ocorridos no Brasil e Julgados pelos Tribunais de Justiça	
Estaduais e do Distrito Federal (2007 a 2008) – Brasil, 2008/09	209
FIGURA 9 O Estupro resultou em gravidez? Processos julgados pelos	
Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal (período de 2007 a 2008) -	
Brasil, 2008/09	212
FIGURA 10 Como os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal	
julgaram os Crimes Sexuais: Mantiveram a Condenação, Mantiveram a	
Absolvição ou Absolveram o Réu? (recursos julgados no período de 2007 a	
2008) –Brasil, 2008/09	216
Gráficos	
GRÁFICO 01 Réus que confessaram o crime de 'estupro' e de 'atentado	
violento ao pudor' nos processos instaurados na Vara Criminal da Ceilândia	
(período de 2000 a 2004) – Brasil, 2006	154

GRÁFICO 02 Processos Judiciais instaurados na Vara Criminal da Ceilândia,
relativos aos crimes de 'estupro e 'atentado violento ao pudor', no período de
2000 a 2004 – Brasil, 2006
GRÁFICO 03 Condenações, Arquivamentos e Absolvições nas Decisões
Judiciais da Vara Criminal da Ceilândia (período de 2000 a 2004) — Brasil, 2006
GRÁFICO 04 Decisões Judiciais da Vara Criminal da Ceilândia relativas aos
crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', julgadas no período de 2000
a 2004 –Brasil, 2006
GRÁFICO 05 e 06 Crimes Sexuais Julgados e suas Conjugações (Recurso de
Apelação Criminal) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Período de
2000 a 2004 e  2007 e 2008 –  Brasil, 2006/09
GRÁFICO 07 e 08 Agressores que utilizaram Armas de Fogo ou Branca na
prática dos crimes de 'estupro' e/ou 'atentado violento ao pudor' (Apelações
Criminais julgadas no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 pelo TJDF)
Brasil, 2006/09
GRÁFICO 09 e 10 GRÁFICOS Tipos de Armas utilizadas pelos Agressores na
prática dos crimes de 'estupro'e/ou 'atentado violento ao pudor' (Apelações
Criminais julgadas no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 pelo TJDF) -
Brasil, 2006/09
GRÁFICO 11 e 12 Hora da prática dos crimes sexuais no Distrito Federal -
Processos julgados no TJDF no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 - Brasil,
2006/09
GRÁFICO 13 Faixa Etária das Agredidas: Processos relativos à Vara Criminal
da Circunscrição Judiciária da Ceilândia (período de 2000 a 2004) –Brasil, 2006
<b>GRÁFICO 14 e 15</b> Faixa Etária das Agredidas: Processos relativos ao Tribunal
de Justiça do Distrito Federal (período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008) — Brasil,
2006/08
GRÁFICO 16 Crimes Sexuais: Relacionamento entre Agressor e Agredida nos
processos judiciais julgados na Vara Criminal da Ceilândia (período de 2000 a
2004) – Brasil, 2006
GRÁFICO 17 e 18 Crimes Sexuais: Relacionamento entre Agressor e Agredida
nas Apelações Criminais julgadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal
(período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008) - Brasil, 2006/09

GRÁFICO 19 O Estupro resultou em gravidez? Processos originários da Vara	
Criminal da Ceilândia (período de 2000 a 2004) – Brasil, 2006	
GRÁFICO 20 e 21 O Estupro resultou em gravidez? Processos julgados pelo	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal (período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008) -	
Brasil, 2006/09	
GRÁFICO 22 e 23 Recorrentes das Apelações Criminais interpostas perante o	
Tribunal de Justiça do Distrito Federal (recursos julgados no período de 2000 a	
2004 e 2007 a 2008) – Brasil, 2006/2009	
GRÁFICO 24 e 25 Como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou os	
Crimes Sexuais: Manteve a Condenação, Manteve a Absolvição ou Absolveu o	
Réu? (recursos julgados no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008) - Brasil,	
2006/2009	
Quadros	
QUADRO 01 A Estrutura Organizacional do Poder Judiciário Brasileiro –	
Brasil, 2009	
QUADRO 02 Número de Ocorrências Policiais registradas nas Delegacias	
Policiais do Distrito Federal – relativo aos crimes de 'estupro' período de	
2000 a 2004 – Brasil, 2005	
QUADRO 03 Tribunais de Justiça Estaduais: nº de desembargadores/as e de	
câmeras cíveis e criminais – Brasil, 2009	
QUADRO 04 Natureza da ação penal dos crimes contra os costumes – Brasil, 2007	
QUADRO 05 Nº de ocorrências registradas nas Delegacias de Polícia da	
Ceilândia e nº de processos judiciais criminais instaurados na Vara Criminal da	
Ceilândia ('estupro' e 'atentado violento ao pudor') – período 2000 a 2004 –	
Brasília, 2006	
QUADRO 07 Nº de apelações criminais julgadas pelo Tribunal de Justiça do	
Distrito Federal no período de 2000 a 2004 – Brasil, 2008	
QUADRO 08 Recursos de apelação criminal julgados nos tribunais de justiça	
estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, no período de 2007 a 2008 -	
Brasil, 2008/09	4

<b>QUADRO 09</b> Universo Temporal e Locais da Pesquisa – Brasil, 2009	167
QUADRO 10 A naturalização da violência sexual – Brasil, 2009	223
QUADRO 11 A naturalização da violência sexual – Brasil, 2009	226
QUADRO 12 A naturalização da violência sexual – Brasil, 2009	237
QUADRO 13 A naturalização da violência sexual – Brasil, 2009	239
QUADRO 14 A naturalização da violência sexual – Brasil, 2009	241
QUADRO 15 A naturalização da violência sexual – Brasil, 2009	244
QUADRO 16 O status moral e social da agredida- Brasil, 2009	245
QUADRO 17 O status moral – Brasil, 2009	246
QUADRO 18 O status moral e social da agredida – Brasil, 2009	247
QUADRO 19 O status moral e social da agredida – Brasil, 2009	248
QUADRO 20 O status moral da agredida – Brasil, 2009	249
QUADRO 21 O status moral da agredida – Brasil, 2009	250
QUADRO 22 O status moral do agressor – Brasil, 2009	251
QUADRO 23 O status social do agressor – Brasil, 2009	254
QUADRO 24 O status social do agressor - Brasil, 2009	256
QUADRO 25 O status moral e social do agressor – Brasil, 2009	258
QUADRO 26 O status moral e social da agredida e do agressor — Brasil, 2009	259
<b>QUADRO 27</b> O <i>status</i> moral e social da agredida e do agressor – Brasil, 2009	260
<b>QUADRO 28</b> O <i>status</i> moral e social da agredida e do agressor – Brasil, 2009	261
QUADRO 29 O status moral e social da agredida e do agressor – Brasil, 2009	263

#### **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO 1 CENÁRIO EMPÍRICO E PROCEDIMENTOS	
METODOLÓGICOS	07
1.1 O contexto teórico-metodológico	07
1.2 Cenário empírico e definição do espaço temporal	08
1.2.1 A organização do Sistema Judicial Brasileiro	10
1.2.1.1 O Sistema de Justiça Criminal	16
1.2.1.2 A focalização do Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia: a	
primeira instância - o âmbito local	17
1.2.2 A focalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:	
o âmbito distrital	19
1.2.3 A focalização dos Tribunais de Justiça Estaduais: a segunda instância - o	
âmbito regional/nacional	21
1.2.4 A focalização dos processos judiciais criminais relativos aos crimes de	
'estupro' e 'atentado violento ao pudor': sentenças e acórdãos	23
1.2.4.1 A focalização dos processos criminais na análise dos conflitos de gênero/	
crimes sexuais	24
1.2.4.2 A focalização dos processos criminais: considerações acerca da natureza	
da ação penal dos crimes 'contra os costumes' ('estupro' e 'atentado violento ao	
pudor')	26
1.3 Procedimentos Metodológicos.	30
1.3.1 Uma abordagem quantitativa e qualitativa do cenário empírico	31
1.3.2 Procedimentos da coleta dos dados	
1.3.2.1 A 'Etapa I' da pesquisa	37
1.3.2.2 A 'Etapa II' da pesquisa	44
CAPÍTULO 2 O SISTEMA JUDICIAL E OS SIGNIFICADOS	
ANDROCENTRICOS NA CIÊNCIA JURÍDICA	47

MULHER: UMA ABORDAGEM SOCIOJURÍDICA	
CAPÍTULO 4 A VIOLÊNCIA SEXUAL E INSTITUCIONAL CONTRA A	
3.4 As hibridações jurídicas: a 'interpenetração estrutural' e a 'interlegalidade'	12:
3.3.4 Sobre as formas de conhecimento	122
3.3.3 Sobre as formas de direito	11′
3.3.2 Sobre as formas de poder	11:
3.3.1 Os espaços estruturais e suas dimensões	114
3.3 O poder, o direito e a emancipação social	109
3.2.2 O princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento das diferenças	10′
emancipação	100
3.2.1 A transição paradigmática: o conhecimento-regulação e o conhecimento-	
perspectivando a dimensão emancipatória do Direito	99
3.2 A emancipação social no pensamento de Boaventura de Sousa Santos:	
3.1.3 A colonialidade do poder e a violência estrutural e institucional	95
perspectiva dos estudos pós-coloniais	91
3.1.2 A 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser': a violência na	55
3.1.1 A contextualização do surgimento do 'pós-colonialismo'	88
epistemologias	85
3.1 A 'colonialidade' e a 'pós-colonialidade'. A divisão dos saberes: as 'outras'	04
A EMANCIPAÇÃO SOCIAL	84
CAPÍTULO 3 A COLONIALIDADE DO PODER, DO SABER E DO SER E	
crimes sexuais contra as mulheres	80
2.4.1 Revisitando as análises dos processos judiciais criminais relativos aos	
relações sociais/ sistema judicial	76
2.4 A perspectiva de gênero como proposta metodológica de compreensão das	
Justiça	68
2.3 A influência dos significados androcêntricos na Ciência Jurídica/ Sistema de	
2.2 O Sistema Judicial, a Desigualdade Jurídica e o Conflito de Gênero	62
2.1.2.1 A análise dos Tribunais no domínio penal	61
2.1.2 As funções dos Tribunais	57
2.1.1 Os Tribunais e o Estado Moderno	51
2.1 Os Tribunais Judiciais nas Sociedades contemporâneas	4′

4.1 O dimensão relativa aos crimes sexuais contra a mulher	132
4.1.1 O Código Penal brasileiro: o enquadramento legal dos crimes de 'estupro'	
e 'atentado violento ao pudor'	134
4.2 A violência sexual: uma abordagem sociológica dos crimes de 'estupro' e do	
'atentado violento ao pudor'	141
4.2.1 A estrutura de gênero e a injunção dos crimes sexuais contra a mulher, a	
partir de Segato	142
4.2.2 A construção social e cultural da violência sexual na contemporaneidade:	
brasileira: os lugares simbólicos de sua inscrição, pelo olhar de Saffioti e Grossi	144
4.2.3 Os sentidos, os significados e os limites conceituais da violência sexual,	
segundo Bandeira	151
CAPÍTULO 5 DOS ATOS AOS AUTOS – A INFLUÊNCIA DO MODELO	
PATRIARCAL E DO ANDROCENTRISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS	164
5.1 A pirâmide da litigiosidade penal relativa aos crimes sexuais contra a	
mulher: dos boletins de ocorrência ao julgamento judicial de 1ª instância	
(período de 2000 a 2004) – a vara criminal da Ceilândia (o âmbito local)	167
5.2 Os crimes sexuais – 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' – processados	
e julgados na 2ª instância (período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008): o Tribunal de	
Justiça do Distrito Federal e os Tribunais de Justiça	
Estaduais	175
5.2.1 Mapa referente aos crimes sexuais julgados na 2ª instância (período de	
2007 a 2008) pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal: o âmbito	
regional/nacional	177
5.3 Caracterização dos instrumentos utilizados na prática da violência sexual	179
5.4 O Espaço e o Tempo dos Crimes de Estupro no Distrito Federal	183
5.5 A caracterização das agredidas	192
5.5.1 A idade das vítimas de crimes sexuais em todo o Brasil	197
5.6 As relações de parentesco existente entre as mulheres agredidas e os	
agressores nos crimes sexuais	200
5.6.1 O grau de relacionamento entre as mulheres agredidas e os agressores nos	
crimes sexuais praticados em todo o Brasil	208
5.7 A gravidez decorrente do crime de estupro	210
5.7.1 'Mapeando' a gravidez decorrente do crime de 'estupro' no Brasil	211

agredida e do agressor	
6.1. A 'naturalização' da violência sexual e o <i>status</i> moral e sexual da mulher	223
AO ATO JURÍDICO VISUALIZADO	219
CAPÍTULO 6 OS DISCURSOS JURÍDICOS: DO FATO SOCIAL NEGADO	
5.9.1 Os julgamentos nos Tribunais de Justiça Estaduais	215
Justiça do Distrito Federal.	
5.9 O Julgamento das Apelações Criminais (crimes sexuais) pelo Tribunal de	
perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal	212
5.8 Estatísticas referentes à utilização da via recursal pelos Agressores e Vítimas	

#### INTRODUÇÃO

Um dos paradoxos que a sociedade brasileira depara-se na atualidade pode ser descrito com o binômio 'violência - direito'. Analisando essa ambivalência no âmbito sócio-jurídico, assinala-se a relevância acerca da atuação dos diversos mecanismos de controle social — jurídicos, sociais e políticos — incidentes sobre a violência praticada, sobretudo, contra as mulheres em seus múltiplos matizes. Nesse cenário, os tribunais judiciais, sendo uma das instituições do Estado moderno — e, desde sempre, um dos órgãos de soberania — vêm assumindo uma visibilidade social e um protagonismo político, além de despertar o interesse analítico dos cientistas sociais, focado, inclusive, nos estudos das relações de gênero; ou seja, a questão da mulher na ciência do direito.

Esta pesquisa analisa a influência da cultura com determinantes androcêntricas sobre a ciência e/ou pensamento jurídico, juntamente com seus reflexos sobre as práticas jurídicas e o potencial de emancipação que o Poder Judiciário promove (ou não) em seus julgados, sobretudo, quando focaliza, em especial, certos segmentos sociais, considerando suas características de gênero, classe e raça, por um lado. Por outro, leva em consideração que certas tipificações de delitos e de crimes vulnerabilizam, particularmente, certos grupos e segmentos sociais – tais como as mulheres, negros, homossexuais, sobre os quais pode ocorrer maior incidência de crimes sexuais.

Para tanto, esta tese estrutura-se a partir do diálogo entre duas grandes áreas sociológicas: a sociologia das relações de gênero e a sociologia jurídica (e, também, dos tribunais). A primeira, diz respeito aos crimes – situações de violência contra a mulher – de 'estupro' e do 'atentado violento ao pudor'. <sup>1</sup> A segunda debruça-se em torno do potencial emancipatório das decisões judiciais ao julgarem tais crimes.

A conjunção dessas preocupações levou, assim, a focalizar a análise para o funcionamento do sistema judicial, direcionada para aqueles/as operadores/as do direito que emitem os pronunciamentos decisórios. O foco nas decisões judiciais fundase na tentativa de analisar a apreensão da prática dos crimes sexuais — 'estupro' e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Esta pesquisa foi realizada na vigência do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – com redação determinada pela Lei 7.209 de 1984.

'atentado violento ao pudor' – em uma perspectiva relacional, cujos atores deste cenário institucional estão subsumidos por uma mesma lógica, que se sustenta precisamente por ser internalizada por todos/as, em seus distintos lugares.

É nesse compasso de idéias que o presente estudo adentra nas relações sociojurídicas ao analisar os discursos institucionais em sua construção jurídica – no tema referente aos crimes sexuais contra a mulher – e desvelar os fatores desencadeantes do acesso desigual ao direito e à justiça, juntamente com a verificação dos limites e das dificuldades de se lograr transformações emancipatórias por esta via.

Com efeito, esta investigação propõe que a reflexão social deve pugnar por uma 'viragem' para os valores e as razões ditas subjetivas que norteiam as práticas jurídicas, com o firme propósito de criar condições de visibilidade sociológica que possam contribuir, validamente, para a resolução de situações concretas.

Partindo deste pressuposto e recorrendo à perspectiva de gênero como proposta metodológica de compreensão das relações sociais, e, sob o prisma da emancipação social, este estudo analisa o papel do Sistema Judicial brasileiro, quando do julgamento dos crimes sexuais praticados contra a mulher, visando compreender suas dinâmicas simbólica e ideológica, e, em que medida ancoram-se em uma estrutura tendencialmente androcêntrica produtora de assimetrias em relação à condição de gênero, apresentando-se com a linguagem da neutralidade e racionalidade universal.

Desse modo, a pesquisa estabelece uma interação entre dois objetos de análise fundamentais: o primeiro, relativo ao tratamento que o sistema de justiça brasileiro confere à violência sexual contra as mulheres, particularmente aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', e se tal funcionamento e mecânica podem ser percebidos como formas de discriminação e barreiras de acesso ao direito e à justiça. O segundo, diz respeito à força interna ou jurídica do Estado, nomeadamente do Poder Judiciário, ao movimentar-se em uma zona fronteiriça entre a função institucional e as práticas emancipatórias quando presta a tutela jurisdicional, precipuamente no tema de violência contra a mulher.

Dito de outro modo, a intenção desta investigação recai, inclusive, sobre indagações acerca da matriz histórica do sistema de justiça brasileiro, precipuamente no que diz respeito ao seu potencial emancipatório; ou seja, se os significados do sistema patriarcal, no contexto de uma sociedade capitalista, constituem, desde sua gênese, como uma espécie de controle seletivo classista e sexista, questionando:

- a) é possível detectar nos diversos mecanismos de atuação das instituições que compõem o sistema da justiça brasileiro, sobretudo o Poder Judiciário, enquanto agência formal de controle, práticas matizadas pela discriminação, segregação e preconceito, especificamente quando do processamento e julgamento dos crimes sexuais?
- b) é possível constatar se o tratamento que o sistema judicial brasileiro confere à violência sexual, particularmente aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', implica em um deslocamento do controle masculino individual para o controle masculino institucional, reafirmando um continuum entre o controle familiar e o penal e a solidariedade masculina, inviabilizando o potencial emancipador do direito e dos direitos das mulheres?
- c) em que medida o funcionamento dos aparelhos jurídicos acionados "sexualizam" as decisões judiciais? A mecânica pela qual o direito e seus/as operadores/as processam os crimes sexuais contribuem para reforçar as assimetrias e desigualdades de gênero? Tal funcionamento e mecânica podem ser percebidos como formas de discriminação, violência institucional e barreiras de um efetivo acesso ao direito e à justiça?
- d) em que medida o direito constituiria uma forma de institucionalização das relações de gênero desiguais, cujos mecanismos inviabilizam práticas emancipatórias em relação aos direitos da mulher, e, enquanto sujeito de direito? Em outras palavras, os discursos e as práticas jurídicas veiculam e reafirmam pressupostos culturais que se encontram em outras esferas da vida social ou possuem um caráter fluído, fragmentado e multifacetado?
- e) o Poder Judiciário 'abdicaria' de seu papel de prestador da tutela jurisdicional do Estado, e, garantidor de direitos, quando seus agentes incorporam uma lógica de discurso marcada por distinções de gênero?

Nessa perspectiva, e, considerando que, nunca como hoje, o sistema judicial assumiu tão forte protagonismo na atual sociedade, o problema central da pesquisa é investigar as lógicas do funcionamento do Sistema Judicial brasileiro ao julgar os crimes sexuais praticados contra as mulheres, cujo recorte empírico recai sobre as decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, em nível local, distrital **e** 

nacional, e, em que medida os pronunciamentos decisórios judiciais reproduzem e/ou intensificam as desigualdades entre os gêneros — masculino e feminino —, vulnerabilizando a cidadania e obstruindo as práticas emancipatórias.

Para responder às questões acima enunciadas são adotadas perspectivas teóricas e conceitos constitutivos do campo das ciências sociais, como sejam os de 'emancipação 'androcentrismo', 'patriarcado', social', 'pós-colonialismo', 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser', 'violência institucional/estrutural' 'acesso ao direito e à justiça', 'princípio do reconhecimento das diferenças', 'interlegalismos' e 'interpenetração estrutural', que assumem uma importância fundamental na condução da pesquisa. Tais categorias não derivam, porém, da aceitação acrítica das dimensões teóricas que estão na sua origem. Pretendeu-se, com base nas discussões e debates que a partir destas foram realizados nas três últimas décadas, a orientação e o estabelecimento de um quadro teórico de investigação, cuja dimensão epistemológica ancora-se, além da perspectiva de gênero como proposta metodológica de compreensão das relações sociais, na teoria 'pós-colonial' (MENESES, 2008; SANTOS, 2003-a; 2003-c; 2006-b; 2007-b; QUIJANO, 2000; MIGNOLO, 2003) – ou 'descolonizada' -, incluindo a utilização de ferramentas conceituais e teóricas dos/as pensadores/as do Sul,<sup>3</sup> na tentativa de dialogar com as formas mais recentes da crítica epistemológica que tem aparecido em ligação com os estudos sociais da ciência.

A pertinência e a necessidade dos estudos sociológicos acerca do direito (Sistema Judicial) e a violência de gênero sob o olhar androcêntrico e sob o prisma da emancipação social, radicam, assim parece, em um paradoxo. Ele resulta no fato de que, ao mesmo tempo em que se proclamam mais direitos em escalas nacional e global, cada mais se desvela a fragilidade, a exclusão e a desigualdade jurídica – juntamente com a insegurança ontológica do acesso ao direito e à justiça – das pessoas e grupos minoritários, designadamente as mulheres. Tal paradoxo, também pode ser detectado, na persistente inefetividade das leis e dos efeitos perversos de uma cultura jurídica ainda

\_

<sup>3</sup> Autores/as citados/as na nota de roda-pé nº 2 (acima).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Para tratar destas categorias os autores de referência são: Facio (1993; 2006; 2007), Facio e Camacho s/d e Praetorius (1997) nos estudos do 'androcentrismo'; Saffioti (1988; 1994; 1997; 2004); Facio (1996; 2006; 2007) e Walby (1990), foram as principais autoras estudadas no que se refere à categoria do 'patriarcado'; nas reflexões relacionadas à 'emancipação social', esta pesquisa ancorou-se em Santos (2005; 2007-a; 2007-b; 2007-c; 2009); 'pós-colonialismo', em Meneses (2003; 2008), Quijano (2000) e Mignolo (2003); na 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser', em Quijano (1993; 2000) e Mignolo (2003); a categoria da 'violência institucional/estrutural', em Briceño-Leon (2002), Segato (2003) e Arendt (2004); 'acesso ao direito e à justiça' em Santos (2006-b; 2007-d; 2009) e Adorno (1994); o princípio do reconhecimento das diferenças em Santos (2006-a; 2007-a); e, 'interlegalismos' e 'interpenetração estrutural', também no mesmo autor (Santos, 2003-d; 2007-b).

colonizada por um pensamento androcêntrico e misógino, constituindo uma verdadeira barreira ao exercício de uma cidadania ativa e ao funcionamento democrático de uma sociedade.

Esta pesquisa encontra-se organizada em seis capítulos. Inicialmente apresenta-se o seu cenário empírico, focalizando, primeiramente o sistema judicial brasileiro em sua instância inferior e superior, com especial ênfase às instâncias jurisdicionais eleitas nessa investigação, quais sejam: o Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais de Justiça Estaduais. E, posteriormente, são descritos os procedimentos metodológicos realizados.

O segundo capítulo tem um duplo objetivo. O primeiro cinge-se à análise dos Tribunais Judiciais nas sociedades contemporâneas e o significado sócio-político de suas funções instrumentais, políticas e simbólicas. Na sequência, o objetivo é perspectivar a reflexão do funcionamento do sistema judicial brasileiro – nos conflitos de gênero – sob o paradigma das relações sociais de gênero e o pressuposto da (des)igualdade no acesso ao direito e à justiça, bem como, a influência do androcentrismo na ciência jurídica.

O capítulo seguinte traça um mapeamento teórico acerca das ferramentas analíticas utilizadas, cujas categorias desenvolvidas são: a) a compreensão das categorias 'colonialidade do poder', 'colonialidade do Ser' e 'colonialidade do saber', bem como, suas implicações com os estudos das relações de gênero e com a ideologia patriarcal; b) apresentar as perspectivas teóricas e as dimensões da emancipação social, consoantes as teorizações de Boaventura de Sousa Santos (2005; 2007-a; 2007-b; 2007-c; 2009) e suas interligações com os estudos pós-coloniais, bem como, os espaços estruturais referentes às formas de poder, direito e conhecimento.

No capítulo 4 são assinaladas as visões teóricas acerca dos crimes em estudo, no contexto das ciências sociais, sobretudo, a partir de Segato (1999; 2003) e Bandeira (1999-a; 1999-b; 2006-b), designadamente no que se refere à estrutura de gênero e a injunção da violência sexual contra a mulher, seus códigos de moralidade e os lugares simbólicos onde se inscrevem as construções de gênero. Nesse capítulo, são evidenciados fragmentos das decisões judiciais que compõem o quadro empírico dessa pesquisa, devidamente articulados com as reflexões realizadas.

A análise do campo empírico da pesquisa encontra-se nos capítulos 5 e 6, onde são discutidos e analisados os desfechos processuais judiciais – os

pronunciamentos decisórios proferidos no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008. O capítulo 5 descreve e analisa a situação geral de contextualização dos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', e, das questões que importam destacar referentes ao processamento e julgamento de tais delitos. A identificação de tais caracterizações e aspectos foi extraída dos relatórios constantes das decisões judiciais analisadas – e, consoante as instâncias jurisdicionais eleitas –, a partir das quais foram detectadas as variáveis e construídos os gráficos e quadros desta pesquisa. De forma ainda mais específica, foram produzidos mapas temáticos contendo as caracterizações – acima referenciadas – e estabelecendo as respectivas comparações entre as diversas regiões do país. No capítulo seguinte examinou-se o conteúdo das decisões judiciais selecionadas (sentenças e acórdãos) nos períodos acima referenciados, cuja análise recaiu sobre a natureza da fundamentação, motivação e argumentação das sentenças e dos acórdãos, bem assim, a 'lógica interna' e valores nela consubstanciados.

No âmbito desse processo de análise relativo às práticas judiciais e aos limites e possibilidades de realizar mudanças através do direito e potencializar as práticas emancipatórias – designadamente nos crimes sexuais contra as mulheres – torna-se desejável que a monitorização e a avaliação das transformações ocorram envolvendo operadores judiciários, parceiros sociais e todos quantos sejam afetados por essas mudanças de uma forma transparente e socialmente responsável.

Os resultados alcançados neste estudo podem contribuir para essa discussão. Primeiramente, porque se identifica exaustivamente a recorrência das circunstâncias e dos contextos em que ocorrem os crimes sexuais contra as mulheres, os padrões de litigação e os critérios e as razões objetivas e subjacentes das discursividades/decisões dos/as magistrados/as. Também, porque é proposto um conjunto de indicadores qualitativos e quantitativos com vistas a promover uma reflexão social dos operadores do sistema de justiça brasileiro, em suas diversificadas instâncias, acerca da complexa problemática que circunda os crimes sexuais contra as mulheres. O que significa dizer que não basta mudar o direito substantivo e o direito processual, são necessárias muitas e outras complexas mudanças: o que está em causa é a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária, que seja portadora de um nível de efetividade da aplicação dos direitos que possa propiciar uma justiça cidadã, mais equitativa e mais emancipadora entre os gêneros, e portanto, destituída de qualquer prática discriminatória.

#### CAPÍTULO 1

#### CENÁRIO EMPÍRICO E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

#### 1.1 O contexto teórico-metodológico

Esta pesquisa analisa a tutela judicial relativa ao conflito de gênero, especificamente os pronunciamentos decisórios emitidos pelo Sistema Judicial brasileiro nos crimes sexuais praticados contra a mulher, visando a verificação da influência dos significados de uma cultura androcêntrica e misógina inscritos no pensamento jurídico de seus/suas julgadores/as, juntamente com os reflexos sobre as práticas jurídicas e o potencial emancipatório de tais julgamentos.

Recaindo essa investigação sobre os pronunciamentos decisórios judiciais acerca dos crimes contra a liberdade sexual da mulher, designadamente os crimes de 'estupro' e de 'atentado violento ao pudor', a perspectiva de gênero, como categoria de análise eleita nesta pesquisa, surge como uma tentativa de estabelecer compreensões teóricas acerca de questionamentos que circunscrevem um amplo espectro de interrogações no que diz respeito às práticas e discursos jurídicos permeados de procedimentos discriminatórios e com significados androcêntricos, quando se trata de certas tipificações de delitos.

Buscando compreender a lógica que estrutura os desfechos processuais judiciais e seu respectivo potencial de emancipação, este estudo direciona-se para o sistema judicial brasileiro – o Poder Judiciário em sua jurisdição inferior e superior <sup>4</sup> – privilegiando a última fase do fluxo do sistema de justiça criminal: o julgamento.

Desse modo, a focalização do sistema judicial brasileiro <sup>5</sup> e seus órgãos judicantes <sup>6</sup> compõem o cenário empírico desta pesquisa, suscitando, inclusive,

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> **Jurisdição** é função do Estado sendo própria e exclusiva do Poder Judiciário e onde se exerce o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes. A jurisdição compreende três poderes: o de decisão – que consiste no poder de conhecer, prover, recolher os elementos de prova e decidir; o de coerção – que se manifesta flagrantemente no processo de execução, quando se trata de compelir o vencido ao cumprimento da decisão; e, o poder de documentação – que resulta da necessidade de representação por escrito dos atos processuais. **Jurisdição inferior** compete aos juízes de primeira instância, exercida pelos juízes de direito. **Jurisdição superior** é de competência dos juízes de segunda instância, exercida pelos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e/ou pelos juízes dos Tribunais de Alçada e terceira e quarta instância pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

reflexões acerca da cultura jurídica e dos padrões de litigação (variações e variáveis) concernentes aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor'.

Apresentam-se, a seguir, o cenário empírico e a explanação dos procedimentos metodológicos utilizados na investigação.

#### 1.2 Cenário empírico e definição do espaço temporal

Conforme já dito, este estudo utiliza-se das decisões judiciais que são proferidas em um espaço social definido – o sistema judicial – para analisar as percepções, a lógica, os mecanismos e as razões construídas pelos/as magistrados/as ao julgarem os crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor'.

Portanto, a compreensão de algumas dimensões, definições e aspectos relativos aos sistemas judiciais e aos crimes em estudo – necessárias a uma discussão mais elaborada do tema investigado – encontra-se delineada no capítulo 2 desta tese.

Assinala-se que esta pesquisa envolve apenas uma parte deste sistema judicial brasileiro, em nível local, distrital e regional/nacional, para proceder à análise dos pronunciamentos decisórios dos órgãos judicantes, que se encontram abaixo identificados, juntamente com o seu período de abrangência:

Primeiro momento da pesquisa: a Ceilândia – o âmbito local Em nível local, procedeu-se à análise das decisões judiciais proferidas no período de 2000 a 2004 na Vara Criminal da Circunscrição Judiciária da Ceilândia, que constitui umas das regiões administrativas do Distrito Federal.

<sup>5</sup> Na forma do artigo 92 da Constituição Federal, são órgãos do Poder Judiciário brasileiro: o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal. Dentre os órgãos do Poder Judiciário, destacam-se o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, que têm jurisdição em todo o território nacional. As funções essenciais à Justiça são exercidas, de forma autônoma, também pelo Ministério Público da União e dos Estados, pela Advocacia-Geral da União e pela Defensoria Pública. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. Os juízes que integram os diferentes tribunais gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, conforme dispõe o art. 95 do texto constitucional, sendo que as mesmas garantias são

atribuídas ao Ministério Público, na forma do inciso I, do \$5º do art. 128 (vide Quadro nº 01, desta Tese).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> No exercício de suas funções, o Poder Judiciário se manifesta através de seus órgãos – órgãos jurisdicionais ou órgãos judicantes.

- Segundo momento da pesquisa: o Distrito Federal o âmbito distrital Em nível distrital (que também é regional, pois abrange todas as regiões administrativas do Distrito Federal), procedeu-se à análise das decisões – acórdãos – emitidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, no período de 2000 a 2004.
- Terceiro momento da pesquisa: as cinco regiões sócio-políticas brasileiras

   o âmbito regional/nacional
   Em nível regional/nacional, foram analisadas as decisões acórdãos proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais (de cada unidade da federação brasileira) e do Distrito Federal e dos Territórios, no período de 2007 e 2008.
   Contudo, diante de um universo de 26 Tribunais de Justiça estaduais existentes na organização judiciária brasileira, em 8 não foi possível obter

Desse modo, no primeiro e segundo momentos da pesquisa empírica foram investigados todos os pronunciamentos decisórios judiciais selecionados, em primeira e em segunda instâncias, relativos aos anos de 2000 a 2004. Assim, o 'primeiro momento' referiu-se à primeira instância – que, para efeitos deste estudo, designou-se 'nível local' –, sendo eleito o Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia, região/cidade administrativa do Distrito Federal, para a realização da coleta de dados.

dados, cujos motivos serão adiante apresentados.

No 'segundo momento da pesquisa', designado 'nível distrital', foram analisados os julgamentos proferidos, em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Considerou-se tal análise sob a ótica de uma perspectiva 'regional/distrital' pelo fato de que é da competência deste Tribunal julgar, em sede de segundo grau de jurisdição, os recursos oriundos de todas as regiões/cidades administrativas que integram o Distrito Federal, na conformidade de suas respectivas circunscrições judiciárias; ou seja, derivados de todos os Fóruns das circunscrições judiciárias do Distrito Federal.

O 'terceiro momento' avança no espaço temporal, e vai ao encontro do período de 2007 e 2008 para analisar as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça estaduais; ou seja, os Tribunais de Justiça de cada unidade da federação brasileira (estados-membros), inclusive do Distrito Federal, na pretensão de impingir uma perspectiva analítica que circunscrevesse todo o Brasil – designado 'nível regional/nacional'.

Os dois marcos temporais (2000 a 2004 e 2007 a 2008) adotados para a realização da pesquisa empírica foram definidos em razão dos seguintes fatores <sup>7</sup>: a) os objetivos deste estudo exigiram a observação de um significativo período temporal – 2000 a 2004 – para a coleta das informações/dados imprescindíveis ao estudo, e, o estabelecimento de um cenário empírico compatível com a densidade da investigação; e, b) o recorte temporal correspondente aos anos de 2007 e 2008, deve-se ao fato de que no curso desta investigação foi editada, em agosto de 2006, a lei n. 11.340 – Lei Maria da Penha <sup>8</sup> – que mesmo não sendo objeto deste estudo, e, tão pouco alterar os procedimentos relativos ao processo penal em tema de crimes contra os costumes, esta lei, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por hipótese, reflete, em alguma medida, sobre a postura e a cultura jurídica dos/as magistrados/as, pois se refere à violência de gênero.

Passa-se, a seguir, à descrição desse cenário empírico.

#### 1.2.1 A Organização do Sistema Judicial Brasileiro

Este tópico centra-se na descrição organizacional do sistema judicial brasileiro, focalizando uma das varas criminais da circunscrição judiciária da Ceilândia, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e os Tribunais de Justiça Estaduais.

A organização judiciária <sup>10</sup> brasileira é estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, no Título IV - Da Organização dos Poderes, Capítulo III - Do Poder Judiciário, artigos 92 a 126.

São órgãos do Poder Judiciário:

- I- o Supremo Tribunal Federal;
- I-A o Conselho Nacional de Justiça;

<sup>7</sup> Primeiramente, destaca-se que o próprio período reservado para cumprir determinadas fases do doutoramento, cujo início deu-se em março de 2005 (citam-se como exemplos: a qualificação do projeto, o estágio doutoral no exterior), exigiu a realização da pesquisa exploratória e uma certa acumulação de base de dados definida e concluída.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> No Brasil, a terminologia 'tribunal' é utilizada para referir aos órgãos jurisdicionais de segunda instância ou superiores. Para a primeira instância, utiliza-se o termo 'juízo' ou 'vara'.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> As leis de organização judiciária são um conjunto de normas jurídicas que regulamentam a formação, composição, competência e atribuições dos órgãos jurisdicionais e dos seus auxiliares.

- II- o Superior Tribunal de Justiça;
- III- os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
- IV- os Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V- os Tribunais e Juízes Eleitorais;
- VI- os Tribunais e Juízes Militares;
- VII- os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios;
- VIII- as Turmas de Recursos e os Juizados Especiais Criminais

Na Organização Judiciária brasileira existem duas espécies de Justiça, que são: a Justiça Federal Especializada (Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Penal Militar da União) e a Justiça Comum (Justiça Federal Comum e Justiça Estadual).

A competência das espécies de 'Justiças' é determinada pela matéria (assunto). Assim, a Justiça Federal Especializada – expressão utilizada para os órgãos judiciários dotados de competência específica, determinada pela Constituição Federal – compreende: a Justiça do Trabalho, a Justiça Eleitoral e a Justiça Penal Militar da União. As demandas que versarem sobre direitos trabalhistas serão submetidas à Justiça do Trabalho; aquelas que versarem sobre direitos eleitorais à Justiça Eleitoral e as penais militares à Justiça Penal Militar.

À Justiça Comum, que compreende as Justiças Estaduais e a do Distrito Federal e dos Territórios e a Justiça Federal Comum, competem todas as causas que não sejam atribuídas de forma específica aos órgãos da justiça federal especializada.

A Justiça Federal Comum é competente para julgar todas as demandas em que seja parte, ou no pólo passivo ou no ativo, a União ou ente Federal. Exceção se faz às ações de falência e de acidente do trabalho, expressamente vedadas pela Constituição Federal no artigo 109, e que, como referido acima, não sejam matérias sujeitas a Justiça Federal Especializada (Justiça do trabalho, Justiça Penal Militar e Justiça Eleitoral).

A Justiça Estadual e do Distrito Federal possuem competência residual, isto é, toda e qualquer matéria que não for de competência da Justiça Federal Especializada ou Justiça Federal Comum, será competente a Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal. Essas "Justiças" são ainda divididas em graus de Jurisdição, ou seja, 1ª instância, 2ª instância e 3ª instância, que é a última instância legal, e por fim, a instância Constitucional.

A Justiça Estadual é responsável pelo julgamento de processos envolvendo questões de propriedade, de família, de delitos de trânsito, de consumo, de órfãos e sucessões, de falências e concordatas, relativas à infância e juventude, e ainda matérias criminais, entre outras.

Na Justiça Estadual a maioria dos processos é proposta na primeira instância, onde as ações são decididas unicamente por um Juiz de Direito. Em caso de recurso, as ações são decididas na segunda instância, por desembargadores do Tribunal de Justiça. Os desembargadores e os Juízes fazem parte da mesma classe: dos magistrados.

Atente-se que os tribunais de instância especial (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e o Superior Tribunal Militar) e o Supremo Tribunal Federal, que é a instância constitucional, possuem jurisdição em todo o território nacional. Na instância especial e na constitucional não se reexaminam fatos, apenas e tão somente a lei federal ou a Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal é um Tribunal Constitucional, composto de 11 Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e de reputação ilibada. Seus membros são nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal (artigo 101, § único, da Constituição Federal de 1988). O Supremo Tribunal Federal possui competência originária e recursal. Exemplos de competência originária são a Ação Direta de Constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal e a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual. Competência recursal é o julgamento de recurso, denominado de 'extraordinário', que é utilizado quando a decisão recorrida contrariar o dispositivo da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição Federal ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A competência do Superior Tribunal de Justiça está prevista no art. 105 da Constituição Federal, identificando os processos que têm início neste Tribunal (originários) e os casos em que age como órgão de revisão, inclusive nos julgamentos de recursos especiais. Este Tribunal julga crimes comuns praticados por governadores dos Estados-membros e do Distrito Federal, crimes comuns e de responsabilidade de desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, de

conselheiros dos Tribunais de Contas estaduais, dos membros dos tribunais regionais, federais, eleitorais e do trabalho. Julga também os *habeas-corpus* que envolvam essas autoridades ou ministros de Estado, exceto em casos relativos à Justiça eleitoral. Pode apreciar ainda recursos contra *habeas-corpus* concedidos ou negados por tribunais regionais federais ou dos estados, bem como causas decididas nessas instâncias, sempre que envolverem lei federal. Em 2005, como parte da reforma do Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça assumiu também a competência para analisar a concessão de cartas rogatórias e processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras. Até então, a apreciação desses pedidos era feita no Supremo Tribunal Federal.

A Justiça Comum Estadual e do Distrito Federal dividem-se em instâncias, ou seja, graus de jurisdição, da seguinte forma: Varas (Civis, Criminais, de Família e Sucessões, de Falências) e <sup>11</sup> Tribunais de Justiça. A Justiça Federal Comum em: Varas Federais e Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal do Trabalho em: Varas do Trabalho, Tribunais Regionais do Trabalho. A Justiça Penal Militar da União em: Juizes Militares, Tribunais Militares e Superior Tribunal Militar. A Justiça Federal Eleitoral em: Juízes e Juntas Eleitorais, Tribunal Regionais Eleitorais e o Tribunal Superior Eleitoral.

Essa estrutura organizacional encontra-se no quadro abaixo: 12

QUADRO 01 A Estrutura Organizacional do Poder Judiciário Brasileiro Brasil, 2009

Órgão	Composição	Competências
Supremo Tribunal Federal (STF)	Onze ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por maioria absoluta do Senado Federal.	precipuamente a guarda da Constituição Federal. Art. 102 da

Varas é a expressão que designa a própria circunscrição em que o juiz exerce sua Jurisdição. A denominação é originária da antiga Roma, onde os magistrados se distinguiam por trazer nas mãos um feixe de varas denominado 'fasces', trazido por um funcionário que os procedia. Tal costume passou para Portugal, e de lá para o Brasil - Colônia, onde os juízes traziam um bastão que tornava reconhecida sua

atribuição (ACCQUAVIVA, 2006).

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Preferiu-se incorporar o presente quadro no corpo da tese visando uma leitura mais fluente e explicativa da estrutura organizacional em questão.

Órgão	Composição	Competências
Superior Tribunal de Justiça (STJ)	Composto no mínimo por 33 ministros, dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por maioria absoluta do Senado Federal.	Art. 104 da Constituição Federal.
Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais	São compostos por no mínimo 7 juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65.	Art. 107 da Constituição Federal.
Tribunais de Justiça Estaduais e Tribunal de Justiça do DF	A organização, composição e competência da Justiça Estadual está definida na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas respectivas leis estaduais de Organização Judiciária, esta última de iniciativa do Tribunal de Justiça.	Art. 125 da Constituição Federal e Emenda Constitucional n. 45/ 2004.
Varas da Justiça Comum	As Varas são compostas por um juiz singular.	
Tribunal Superior do Trabalho (TST)	Compõe-se de 27 ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após a aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.	Art. 111-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004.
Tribunais Regionais do Trabalho	São compostos, no mínimo, por 7 juízes, recrutados quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos, sendo 1/5 dentre advogados e membros do Ministério Público com mais de 10 anos de efetivo exercício e demais por juízes da Magistratura de carreira.	Art. 115 combinado com o § 2º do art. 111 e art. 94

Órgão	Composição	Competências
Varas do Trabalho	As Varas do Trabalho são compostas por um juiz singular.	Art. 116 da Constituição Federal
Tribunal Superior Eleitoral (TSE)	É composto no mínimo por 7 membros. Três juízes são escolhidos, mediante eleição, pelo voto secreto, entre os Ministros do STF. Dois juízes são escolhidos, mediante eleição, pelo voto secreto, entre os Ministros do STJ. Por nomeação do Presidente da República, dois juízes são escolhidos dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo STF.	Art. 119 da Constituição Federal.
Tribunais Regionais Eleitorais (TREs)	Há um TRE na capital de cada Estado e no Distrito Federal. São compostos por sete membros. Dois juízes dentre os Desembargadores de Justiça, dois juízes dentre Juízes de Direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça, um juiz do Tribunal Regional Federal, dois juízes são escolhidos entre advogados indicados pelo Tribunal de Justiça.	Art. 120, § 1º, incisos I, alínea "a" e "b", II, III e § 2º da Constituição Federal
Superior Tribunal Militar (STM)	Composto por 15 ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo 3 dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, 3 dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, cinco dentre civis.	Art. 125 da Constituição Federal
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	Compõe-se de 15 membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução. 13	Artigo 103-B da Constituição Federal

Fonte: Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988

\_

Composição do Conselho Nacional de Justiça: 1 ministro do Supremo Tribunal Federal; 1 ministro do Superior Tribunal de Justiça; 1 ministro do Tribunal Superior do Trabalho; 1 desembargador do Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; 1 juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; 1 juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; 1 juiz do Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; 1 juiz do Trabalho, indicado pelo Tribunal Regional do Trabalho; 1 membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; 1 membro do Ministério Público Estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; 2 advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; 2 cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

#### 1.2.1.1 O Sistema de Justiça Criminal

O sistema de justiça criminal é constituído pelas instituições formais do aparelhamento da Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário e Sistema Prisional. Suas atribuições cingem-se em apurar as responsabilidades nos ilícitos penais, bem como julgar a extensão e o grau de violação às leis, estabelecendo a respectiva punição, na conformidade da sua extensão, forma, condições e local para cumprimento.

As agências de polícia são dividas em polícia militar e polícia civil. A polícia militar tem como competência desempenhar as tarefas de policiamento ostensivo e preventivo (como exemplo: o patrulhamento urbano e a repressão de crimes contra o patrimônio). A polícia civil desempenha o papel de polícia judiciária, mediante a realização dos trabalhos de justiça referentes à apuração de responsabilidades nas práticas de transgressões e ilícitos legais. A polícia judiciária deve investigar a ocorrência de crimes, identificar os possíveis responsáveis, localizar testemunhas, devendo constar do inquérito policial todos esses levantamentos e apurações que possam contribuir para sua elucidação.

Neste estudo, as delegacias policiais (agências formais policiais) compuseram este cenário empírico de pesquisa tão somente para a coleta de dados referente ao número de ocorrências registradas pelas mulheres em situação de violência sexual – crimes de 'estupro' e de 'atentado violento ao pudor' – no período de 2000 a 2004. Assim, como já dito, o **Poder Judiciário**, cuja função precípua é emitir os pronunciamentos decisórios, por meio de seus magistrados, é que compõe o núcleo central deste cenário, ficando de fora do objeto deste estudo a análise da atuação das demais instâncias oficiais desse sistema de justiça criminal.<sup>14</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Segundo Pires (1985), os primeiros estudos sobre processos de decisão no sistema de justiça criminal foram realizados nos Estados Unidos e centraram-se na fase de sentença: resultado do julgamento, quantificação da pena e escolha da sanção. Na década de 60 e 70 a investigação ancorou-se nas causas determinantes das decisões judiciais, mais particularmente se eram influenciadas por preconceitos de raça de classe ou se são tomadas levando-se em conta apenas critérios jurídicos. No final dos anos 70, Kant de Lima (2000) registra que boa parte dos estudos americanos relativos aos processos de decisão no sistema de justiça já incorporavam variáveis organizacionais conjuntamente às legais e extralegais.

#### As informações e as pesquisas científicas sobre o funcionamento do Poder Judiciário no Brasil

Pouco se sabe acerca do funcionamento – sob um enfoque sóciojurídico – da justiça criminal brasileira, particularmente do sistema judicial. Talvez isso se deva, entre outros fatores, à desarticulação das diferentes organizações que compõem esse sistema e que se reflete na desagregação das informações e dados produzidos, dificultando a realização da pesquisa e o acúmulo de conhecimento sobre justiça criminal. Alguns pesquisadores, como Adorno (2000), Saffioti (2002; 2004), Vargas (2006) e Bandeira (2007)<sup>15</sup> observam que a pequena produção de informações produzida na área deve, também, ser atribuída às enormes dificuldades encontradas para se ter acesso às informações relativas às organizações do sistema criminal, designadamente por aqueles/as que buscam reconstituir o seu fluxo a partir de dados consubstanciados em documentos e peças processuais, tais como, boletins de ocorrência, autos dos inquéritos policiais dos processos judiciais e demais registros de controle interno dos tribunais.

## 1.2.1.2 A focalização do Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia <sup>16</sup> – a primeira instância: o âmbito local

A circunscrição judiciária da **Ceilândia** foi eleita para se proceder à coleta de dados desta pesquisa por dois fatores: a) foi o Fórum mais acessível para buscar as informações necessárias ao objeto de estudo; b) existe um número consideravelmente superior de registros de ocorrências policiais, referentes aos crimes sexuais, nas delegacias de polícia da Ceilândia, comparativamente a algumas regiões administrativas do Distrito Federal, como por exemplo, Brasília (Asa Sul e Asa Norte), Cruzeiro, Riacho Fundo, Santa Maria, Planaltina e Taguatinga. Veja-se:

\_

uso interpretativo e estigmatizante.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Bandeira (2007) pondera que existe muita dificuldade em se entender as racionalidades que norteiam a esfera do judiciário, pois o acesso às informações e dados no contexto judicial são indisponíveis e escassos, com imprecisões no sistema de informações. Adverte também a autora, ao apontar tais dificuldades, que a falta de tipificação de crimes de violência contra a mulher nos Códigos, propicia um

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Circunscrição Judiciária que integra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em primeira instância.

**QUADRO 02** 

Número de Ocorrências Policiais registradas nas Delegacias Policiais do Distrito Federal — relativo aos crimes de 'estupro' — no período de 2000 a 2004 Brasil, 2005

DELEGACIAS de POLÍCIA do Distrito Federal Período de 2000 a 2004	Cruzeiro	Brasília (Asa Sul e Asa Norte)	Riacho Fundo	Santa Maria	Planaltina	Taguatinga	Ceilândia	Total
N° de OCORRÊNCIAS POLICIAIS registradas para os crimes de ESTUPRO	18	26	37	61	149	207	216	714
Em Percentuais	2,52%	3,64%	5,18	8,54%	20,86%	28,99%	30,25%	100%

Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal - Brasília, 2005

Os registros de ocorrência (boletins de ocorrência - BOs) – documentos emitidos pela polícia que relatam os fatos apresentados e narrados pelas vítimas ou seu representante legal perante os agentes policiais das delegacias policiais – e o inquérito policial <sup>17</sup> são produzidos pela polícia. A denúncia <sup>18</sup> é de responsabilidade do Ministério Público. Com ela encerra-se a fase que antecede o processo judicial. Este se desenvolve nas varas criminais, com a apresentação de defesas e acusações das partes (autor e réu), dirigidas por um juiz que profere a sentença de condenação ou absolvição.

O inquérito policial quando é dirigido ao Fórum de Justiça do Poder Judiciário, é encaminhado ao cartório distribuidor que, por sorteio, define a vara criminal para a qual será tramitado. No cartório da vara criminal é feita a 'autuação', ou

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> O **inquérito policial** é um procedimento administrativo investigatório, elaborado pela polícia judiciária, sob a presidência do delegado de polícia, e tem como finalidade colher todas as provas de existência da infração, das suas circunstâncias e de sua autoria. O titular do procedimento é o destinatário da ação penal, pública ou privada (MIRABETE, 2004). Desde a década de 80 a emissão do boletim de ocorrência passou a ser da competência das delegacias especializadas – as delegacias de atendimento às mulheres.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> A **denúncia** é, por excelência, a peça processual que, ao mesmo tempo, encerra a investigação criminal preliminar e promove uma ação penal pública, instalando a jurisdição. É a medida divisora entre o final da investigação e o início do processo. É uma forma de prestação de contas do Ministério Público em relação à sociedade que representa. É, em outras palavras, uma manifestação técnico-jurídica do promotor, com suporte em evidências, elementos de provas e provas obtidas. Trata-se de manifestação de convencimento do promotor. É, ao mesmo tempo, a acusação pública e a defesa da sociedade (MIRABETE, 2004).

seja, recebe uma 'capa' constando alguns dados (nome do réu, o artigo do crime cometido, o número da vara criminal e um número de registro). Procedida a autuação, o processo é encaminhado ao Ministério Público (perante um promotor de justiça), que deverá requerer ao juiz da vara criminal a sua denúncia ou o seu arquivamento ou devolvê-lo à polícia com a solicitação de mais investigações. Os crimes estudados são de competência dos juízes singulares e são julgados em varas criminais comuns (e não por tribunais de júri).

Em relação às varas criminais, a circunscrição judiciária da Ceilândia possuía, no período analisado (e ainda possui), duas varas criminais.

No 'primeiro momento da pesquisa', a coleta de dados foi realizada, *in locu*, em uma dessas varas criminais. Incidiu sobre todos os processos criminais nela instaurados e julgados – no período compreendido entre os anos de 2000 a 2004 –, especificamente em relação aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', ou somente aos crimes de 'estupro', cuja análise centrou-se nas sentenças.

### 1.2.2 A Focalização do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios — o âmbito distrital

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim como os Tribunais Estaduais e os Tribunais Superiores constituem, na organização judiciária, os órgãos encarregados de julgar os processos em grau de recurso – segundo o ordenamento jurídico brasileiro, todas as decisões estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

A magistratura de segundo grau do Distrito Federal, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com sede no Distrito Federal, compõe-se de 35 (trinta e cinco) magistrados/as, com 28 desembargadores e 07 desembargadoras <sup>19</sup> e exerce sua jurisdição no Distrito Federal e nos Territórios. <sup>20</sup>

Esse Tribunal, na sua esfera legal e regimental de competência, recebe os recursos judiciais oriundos de todas as circunscrições judiciárias do Distrito Federal,

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> **Desembargador/a** é o nome utilizado para o cargo máximo do/a Juiz/a de segunda instância. Os/as desembargadores/as julgam os recursos interpostos contra decisões dos/as juízes/as da 1ª Instância ou, originariamente, processos que sejam da competência de tribunais de segundo grau. O termo 'desembargador/a' decorre na natureza da função: julgar embargos.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> A Magistratura de primeiro grau do Distrito Federal é composta por 252 juízes/as, sendo 94 juízas e 158 juízes; ou seja, apenas 37% de mulheres nesse cargo.

quais sejam: Circunscrição Judiciária de Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Gama, Paranoá, Planaltina, Santa Maria, Samambaia, São Sebastião, Sobradinho e Taquatinga.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios funciona em Tribunal Pleno e pelo seu órgão especial denominado Conselho Especial, em Conselho da Magistratura e em Conselho Administrativo; divide-se em 4 (quatro) Câmaras, <sup>21</sup> sendo 3 (três) Câmaras Cíveis e 1 (uma) Criminal; e, em 8 (oito) Turmas, <sup>22</sup> sendo 6 (seis) Turmas Cíveis e 2 (duas) Criminais. <sup>23</sup> Quando uma sentença é proferida pelo juiz de uma vara (civil ou criminal) ela poderá ser remetida ao Tribunal de Justiça, se houver a interposição de um recurso.<sup>24</sup> A coleta de dados realizada nesse Tribunal incidiu sobre todos os recursos de apelação<sup>25</sup> – especificamente os acórdãos <sup>26</sup> – julgados nos períodos mencionados e foi realizada *in locu*, ou seja, no próprio tribunal.<sup>27</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Câmara é o órgão colegiado Tribunal que reúne mais de uma Turma para, além de julgar os processos de competência originária estabelecido no Regimento Interno do TJDFT, apreciar os recursos que não obtiveram julgamento unânime nas Turmas, chamados Embargos Infringentes. A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, segundo o artigo 16 do seu Regimento, é composta pelos integrantes das primeira e segunda Turmas Criminais e reuni-se com a presença de pelo menos metade mais um de seus integrantes, convocando-se membros de Câmara Cível quando necessário, e, observando-se o disposto no §2º do artigo 14 do citado Regimento.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> **Turma** é o órgão colegiado do Tribunal que julga processos de recursos e outros de sua competência exclusiva. A Turma é composta por, no mínimo, três julgadores chamados Desembargadores ou, no caso das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, de Juízes de Direito. No caso do TJDFT, as turmas são especializadas, ou seja, divididas em matérias criminais e cíveis. Um dos julgadores será o Relator, em alguns casos terá o Revisor e o outro componente da Turma atuará como Vogal. <sup>23</sup> Conforme estabelece os arts. 4°, 9° e 18 da Lei n° 8.185, de 14 de maio de 1991, modificada pelas Leis

nº 8.407, de 10 de janeiro de 1992 e nº 9.699, de 8 de setembro de 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> Denomina-se **Recurso** o poder de vontade, juridicamente regulado, conferido à parte vencida, ou a outrem, para invocar nova decisão, em regra de órgão jurisdicional hierarquicamente superior, sobre o objeto formal ou material do processo (TUCCI, 2004).

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> **A Apelação** (Recurso de Apelação / Apelação Criminal) é um recurso que deve ser interposto no prazo de dez dias da ciência da sentença de primeiro grau e pode ser interposto pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor. Deve ser apresentado por petição escrita, com as razões e o pedido do recorrente. O recurso de apelação é cabível contra a decisão que: a) acolhe a proposta de transação penal e aplica a pena aceita pelo autor do fato e seu Defensor; b) rejeita a denúncia; c) rejeita a queixa; d) absolve o autor do fato; e) condena o autor do fato. A parte que não aceitar a decisão do Juiz pode apresentar recurso no prazo de 10 dias a contar da audiência ou da publicação da sentença. O recurso será julgado por uma Turma Recursal. Para recorrer, é necessária a contratação de um advogado, mas se a parte que pretende recorrer for pobre, deve procurar a Assistência Judiciária ou a Secretaria do Juizado imediatamente, para que o recurso seja apresentado dentro do prazo. Via de regra, o recurso somente pode ser apresentado após o pagamento de uma taxa. Além disso, a parte que tem o seu recurso rejeitado (improvido) é condenada ao pagamento de todas as despesas do processo e do advogado da outra parate

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Acórdãos são as decisões dos tribunais. Segundo o dicionário jurídico de 'De Plácido e Silva' (2009), '**jurisprudência**' é derivada da conjugação dos termos, em latim, *jus* (Direito) e *prudentia* (sabedoria), pelo que, se entende como a Ciência do Direito vista com sabedoria, ou simplesmente, o Direito aplicado com sabedoria. Modernamente, entende-se por 'jurisprudência' a sábia aplicação das leis a todos os casos concretos, que se submetam a julgamento da justiça; ou seja, Ou seja, o hábito de interpretar e aplicar as leis aos fatos concretos, para que, assim, se decidam as causas. Nesse sentido, a jurisprudência não se forma por decisões isoladas, mas sim após uma série de decisões no mesmo sentido. À grosso modo, pode-se dizer que: 'precedente' é uma única decisão em determinado sentido; 'jurisprudência' são diversas decisões no mesmo sentido; e 'súmula' é o resultado decorrente do procedimento de

# 1.2.3 A Focalização dos Tribunais de Justiça Estaduais – a segunda instância: o âmbito regional/nacional

Esta investigação, visando à obtenção de uma perspectiva mais abrangente – ou seja, em nível nacional – dos julgamentos proferidos em todo o Brasil, no que tange ao objeto deste estudo, analisou os acórdãos proferidos em cada tribunal de justiça estadual e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.<sup>28</sup>

Nesse 'terceiro momento da pesquisa' – conforme explicitações aduzidas no subitem 1.2 deste capítulo – foram coletados e analisados os julgamentos (acórdãos) proferidos nos anos de 2007 e 2008, incidindo-se nos recursos de apelações, e, em relação aos crimes sexuais em foco.

A organização, composição e competência da Justiça Estadual estão definidas na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas respectivas leis estaduais de Organização Judiciária. <sup>29</sup> Todos os Tribunais de Justiça estaduais possuem sede na capital do estado-membro respectivo, com jurisdição abrangendo a totalidade dos municípios/comarcas que o congrega.

Foram coletados e analisados os dados de 18 Tribunais de Justiça estaduais, à exceção de 08 (oito): Tribunal de Justiça da Bahia, do Piauí, da Paraíba, de Alagoas, de Roraima, do Amazonas, do Tocantins e do Espírito Santo. Portanto, em um universo de 26 Tribunais de Justiça Estaduais no Brasil, foram coletados dados em 18 tribunais; ou seja, a análise incidiu em 70% dos Tribunais de Justiça Estaduais existentes na organização judiciária brasileira.<sup>30</sup>

Para essa pesquisa, os Tribunais de Justiça Estaduais analisados foram aglutinados de acordo com a divisão regional brasileira, como critério facilitador da quantificação e demais análises procedidas nessa investigação, cuja organização

Uniformização de Jurisprudência, pelo qual se condensa uma série de **acórdãos** (decisões de tribunais), que adotem idêntica decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> Os textos dos acórdãos, na sua integralidade, foram extraídos no site < <a href="http://www.tj.df.jus.br">http://www.tj.df.jus.br</a> .

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> Totalizam-se 26 Tribunais de Justiça Estaduais e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> A Organização Judiciária rege-se por princípios e normas. Extenso e variado é o campo da organização judiciária, compreendendo aspectos doutrinário e legal, matérias concernentes à constituição da magistratura (enumeração e nomenclatura dos juízos e tribunais, condições para a investidura e acesso das autoridades judiciárias), composição e atribuições dos juízos e tribunais, garantias para a independência e subsistência dos juízes, como as condições de investidura, acesso e subsistência dos órgãos auxiliares e distribuição de suas atribuições. Também encontram-se inseridos na organização judiciária, os princípios e normas referentes às condições da disciplina geral do foro, assim como da disciplina especial dos juízes e dos seus auxiliares, consubstanciadas no Regimento Interno de cada Tribunal.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> Não foi incluindo nesse percentual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cujos acórdãos também foram analisados.

referente ao número de câmaras (cíveis e criminais) e desembargadores/as, encontra-se sistematizada no quadro abaixo.

QUADRO 03 Tribunais de Justiça Estaduais: nº de desembargadores/as e de câmeras cíveis e criminais Brasil, 2009

Drash, 2009							
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA ESTADUAIS ANALISADOS							
REGIÃO	ESTADOS-	N° DE CÂN	MARAS	Número de			
	MEMBROS	CÍVEIS CRIMINAIS		DESEMBARGADORES/AS			
	1-ACRE	01	01	09			
NORTE <sup>31</sup>	2-AMAPÁ	Câmara única		09			
	3 - PARÁ	05 03		21			
	4 - RONDÔNIA	01	01	16			
	5 - CEARÁ	03	02	21			
	6 - MARANHÃO	04	03	23			
NORDESTE <sup>32</sup>	7 - PERNAMBUCO	08	01	39			
	8 - RIO GRANDE DO NORTE	01	01	15			
	9 - SERGIPE	02	01	13			
	10 - GOIÁS	04	02	32			
CENTRO-	11 - MATO GROSSO	04	03	30			
OESTE	12 - MATO GROSSO DO SUL	05	02	29			
	13 - MINAIS GERAIS	08	03	103			
SUDESTE <sup>33</sup>	14 - RIO DE JANEIRO	20	08	33			
	15 - SÃO PAULO	Divido emSeções 34		353			
	16 - PARANÁ	18	05	119			
SUL	17 - RIO GRANDE DO SUL	22	02	139			
	18 - SANTA CATARINA	04	03	50			

Fonte: Tribunais de Justiça Estaduais - Brasil, 2009

<sup>31</sup> Nesta região – Região Norte – não foram analisadas as decisões (acórdãos) proferidas nos Tribunais do Amazonas, Tocantins e Roraima.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> Nesta região – Região Nordeste – não foram analisadas as decisões (acórdãos) proferidas nos Tribunais da Bahia, Paraíba, Piauí e Alagoas.

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> Relativamente à Região Sudeste – não foram analisadas as decisões (acórdãos) proferidas no Tribunal do Espírito Santo.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> Este tribunal divide-se em três seções, sendo uma criminal e duas civis, uma das quais é especializada em Direito Privado e, a outra, em Direito Público. A seção de Direito Privado é formada por quatro grupos: o primeiro, constituído das três primeiras câmaras; o segundo, das quarta, quinta e sexta câmaras; o terceiro, das sétima e oitava câmaras e o quarto, das nona e décima câmaras. A seção de Direito Público é formada por quatro grupos: o primeiro grupo, constituído da primeira, segunda e terceira câmaras; o segundo das quarta e quinta câmaras; o terceiro, das sexta e sétima câmaras, e o quarto das oitava e nona câmaras.

Assinaladas algumas informações concernentes aos Tribunais de Justiça estaduais e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, passa-se, à seguir, à abordagem dos processos judiciais. Nesse subitem é destacada a importância da focalização dos processos penais — crimes sexuais — na análise do papel do sistema judicial na solução dos conflitos de gênero. Por oportuno, são tecidas algumas explicações gerais concernentes à natureza da ação penal dos crimes em estudo e aos procedimentos criminais respectivos, visando elucidar algumas bases de ordem técnico-legal que propiciem a adequada compreensão do conteúdo das decisões e acórdãos estudados no âmbito sociológico-jurídico.

# 1.2.4 A focalização dos processos judiciais criminais relativos aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor': as sentenças e acórdãos

Primeiramente é importante considerar que a utilização de processos judiciais como fontes de análise permite a compreensão de como a cultura jurídica e os operadores do Direito interpretam, absolvendo ou punindo, a prática de crimes sexuais.

Ressalte-se que é na decisão judicial que se pode extrair a noção do fluxo que perpassa as etapas de um processo criminal no processamento dos crimes estudados nesta tese.

Com efeito, uma análise mais detida na decisão judicial possibilitou demonstrar como o processamento dos crimes sexuais ao adentrarem na arena jurídica de controle social – e, efetivamente, na esfera da punibilidade, e serem submetidos a um tratamento jurídico formal – é percebido por aquele agente que detém o poder de julgar, punir e definitivizar um processo. Este estudo ao analisar as decisões judiciais (as sentenças e acórdãos)<sup>35</sup> pretendeu desvelar qual o ponto em que o enlace dos princípios da neutralidade, racionalidade e objetividade – que devem nortear tais julgados – e o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento das diferenças (precipuamente

<sup>35</sup> A **sentença** é o ato do magistrado que resolve ou não o mérito, encerrando a fase de conhecimento. O

(2003:140) – é uma decisão judicial colegiada (proferida por mais de um juiz), via de regra, em grau de recurso.

<sup>§1</sup>º do art. 162 do Código de Processo Civil define sentença como o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. A partir deste conceito depreende-se que há duas modalidades de sentença, aquela que decide o mérito, denominada sentença definitiva, e aquela que põe fim ao processo sem analisar o mérito, conforme hipóteses do art. 267 do Código Processo Civil. Fabrício (2003:140) prefere definir sentença como o ato que "encerra o procedimento em primeiro grau". O acórdão – que deriva de "acordam", forma adotada para iniciar o texto da decisão, isto é, "pôem-se de acordo", "ficam de acordo", quanto a uma determinada questão jurídica em julgamento, segundo Fabrício,

nas questões de gênero) são fortalecidos ou desfeitos por práticas (ou lógicas) discriminatórias.

A análise dos crimes sexuais contra as mulheres e a sua resolução perante o sistema judicial tiveram como unidade empírica, desta pesquisa, os processos penais instaurados para a apuração de responsabilidades e respectivos julgamentos. Portanto, esta investigação remete-se também à arena do direito ao propor uma reflexão sóciojurídica incidindo-se sobre processos judiciais.

Visando a compreensão dessa dinâmica, primeiramente é feita uma abordagem sociológica, no que diz respeito à importância da focalização dos processos criminais, no âmbito dessa investigação. Em seguida, é delineada a dinâmica e o fluxo dos processos judiciais criminais analisados, desenvolvendo-se uma breve explicação acerca dos procedimentos adotados nas instâncias judiciais de resolução de conflito abrangidas por essa pesquisa.

# 1.2.4.1 A focalização dos processos criminais na análise dos conflitos de gênero/crimes sexuais

A compreensão jurídica dos crimes de sexuais contra as mulheres, como enfatiza Rios (2002), possibilita o desvelamento das ambigüidades e as tensões presentes na relação entre o direito e a condição de gênero. Sublinha que, por se tratar de uma espécie de violência sexual reprimida desde a Antiguidade, tais crimes, precipuamente o 'estupro', revelam a presença demasiada de preconceito de classe, sexo e raça/etnia.<sup>36</sup>

Mary Joe Frug (*apud* RIOS, 2002: 176) ressalta que a importância do papel do direito na construção social das diversas e variadas subjetividades não está somente na sua capacidade de prevenir danos às mulheres:

[...] as regras jurídicas permitem e algumas vezes ordenam a sexualização do corpo feminino. Isto ocorre através das previsões que criminalizam a conduta sexual individual, como as regras contrária ao sexo comercial (prostituição) ou ao sexo entre iguais (homosexualidade), e também através de regras que legitimam e dão suporte a instituições como a pornografia, publicidade e diversões que erotizam o corpo feminino. Sexualização também ocorre, paradoxalmente, na aplicação de leis sobre o estupro ou assédio

\_

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Rios (2002) descreve que as estatísticas criminais apontam que a cor negra das vítimas combinadas com a cor branca dos ofensores, culmina na menor quantidade de pena ou maior quantidade de absolvições, assim como a cor negra dos acusados em contraste com a cor branca das vítimas, resulta em maior penalização, quando não, no linchamento.

sexual, regras que são designadas para proteger mulheres contra ofensas relacionadas ao sexo. Estas regras garantem ou negam proteção às mulheres inquirindo-as acerca de sua prosmiscuidade sexual. Quanto mais sexualmente disponível ou desejável uma mulher pareça, menos proteção provavelmente estas regras lhe propiciarão. Outro sentido do 'corpo feminino', portanto, é um corpo que é 'para' sexo com homens, um corpo que é 'desejável' e também estuprável, que deseja sexo e quer ser estuprado. O discurso jurídico dá suporte a este significado" (grifo nosso).

Desse modo, as relações diretas decorrentes das situações de violênciagênero-justiça-emancipação foram aqui analisadas em uma perspectiva de compreender a influência da cultura com significados androcêntricos sobre as práticas jurídicas e o potencial emancipatório que o Poder Judiciário promove (ou não) em seus julgados ao processar e julgar os crimes sexuais contra as mulheres. A noção de configurações da violência institucional, em seus diversos matizes, presentes nas estruturas burocráticojurídicas, está no eixo da análise dos problemas que vulnerabilizam as possibilidades emancipatórias da justiça, e, consequentemente, a condição de cidadania quando do julgamento dos crimes sexuais contra a mulher pelo Poder Judiciário brasileiro. Judiciário brasileiro.

As análises das decisões judiciais circunscreveram-se, nesta pesquisa, além dos processos criminais alusivos aos crimes de 'estupro', também àqueles relativos aos crimes de 'atentado violento ao pudor', considerando-se que, estes últimos, são, também, crimes de natureza sexual e contemplam dimensões da violência sexual contra a mulher que a legislação penal brasileira não tipifica como 'estupro'. <sup>37</sup> Vale dizer, obrigar à prática de outras formas de sexo, são tipificadas pelo código penal brasileiro como 'atentado violento ao pudor'.

Importante, portanto, trazer a lume as ponderações de Segato (2003), ao sublinhar que o legislador brasileiro, ao tipificar o crime de 'estupro' no capítulo dos delitos contra os 'costumes' e não contra as 'pessoas', prolonga a noção de que a agressão ao corpo da mulher ameaça a sociedade e seu conjunto, colocando em risco os direitos e prerrogativas de seu pai e seu marido, tais como o direito de herança e a continuidade da estirpe (família). Assim, a lei brasileira não pretende proteger a vítima em sua individualidade e em seu direito de cidadã.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> Como já mencionado, esta pesquisa foi realizada na vigência do Código Penal – Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – com redação determinada pela Lei 7.209 de 1984.

Cumpre, ademais, considerar, segundo Streck (2002), que na Constituição Federal os delitos que devem receber especial atenção são aqueles que colocam em xeque a realização do Estado Social previsto no artigo 3°, ou seja, aqueles que violam os direitos humanos fundamentais, inclusive a questão da proteção da dignidade humana da pessoa e dos preconceitos relativos à origem, raça, sexo, cor, etnia, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Contudo, a lei, apesar de proteger a liberdade sexual, não contempla o fenômeno na sua complexidade e inteireza, pois são atribuídos significados culturais à violência sexual que não se encontram circunscritos na Carta Política e nas Convenções Internacionais. Significa dizer que estão fora da ordem que rege os direitos e tipifica os atos criminosos.

Portanto, a focalização das decisões judiciais relativas aos mencionados crimes sexuais contra a mulher, possibilitou uma percepção mais abrangente e profunda no que diz respeito às distinções das relações sociais de gênero subjacentes à solução dada pelo sistema judicial ao analisar o conflito de gênero, nomeadamente a violência sexual, e, à compreensão das razões inscritas nos diversos mecanismos de controle social – sejam as assimetrias ou as conflitualidades expressas no aparato institucional do Estado – que dificultam, em alguma medida, um acesso à justiça que propicie a efetiva emancipação daqueles/as que postulam a tutela jurisdicional do Estado.

# 1.2.4.2 A focalização dos processos criminais: considerações acerca da natureza da ação penal dos crimes 'contra os costumes' ('estupro' e 'atentado violento ao pudor')

Para apuração das infrações penais e sua respectiva autoria, a intervenção do Estado inicia-se com a *notitia criminis*, <sup>38</sup> que chega às Delegacias de Polícia (boletins de ocorrência) e termina com o trânsito em julgado da decisão judicial, que pode ocorrer em primeira, segunda ou terceira instâncias judiciárias. Neste estudo, como já dito, o recorte estabelecido cinge-se às decisões de primeira e segunda instâncias.

Desse modo, para apuração das infrações penais e sua respectiva autoria, a persecução criminal comporta duas fases bem delineadas: o inquérito policial <sup>39</sup> e a

<sup>39</sup> **Inquérito policial** é o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua material idade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal; é um procedimento de índole

-

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> A notícia do crime é normalmente endereçada à autoridade policial, ao membro do Ministério Público ou ao magistrado; é o conhecimento, espontâneo ou provocado, de um fato aparentemente criminoso.

fase processual. Os autos do inquérito, integrados com o relatório, são remetidos ao Judiciário, para que sejam acessados pelo titular da ação penal.

Os crimes contra os costumes estão inseridos no Título VI da parte especial do Código Penal Brasileiro e, não obstante, constituírem, como regra, infrações notadamente graves, como o 'estupro' e o 'atentado violento ao pudor', tem-se a seguinte ordem de idéias quanto à ação cabível, na síntese dos artigos 223 c/c 225 desse Código:

- a) Ação privada: é a regra. O legislador optou por conferir a ela o próprio exercício do direito de ação.
- b) Ação pública condicionada: no caso da vítima não ter condição financeira. O legislador, publicizando os interesses do hipossuficiente, consignou que a ação cabível é pública, porém condicionada à representação. A condição de pobreza admite todo meio de prova, podendo ser demonstrada, inclusive, no transcorrer da ação ajuizada. Tem-se admitido até mesmo o atestado expedido pela autoridade policial da circunscrição em que reside a pessoa, como forma de demonstração da pobreza (art. 32, § 2°, Código de Processo Penal). Essa previsão é de duvidosa constitucionalidade, afinal, constatada a pobreza da vítima, a ação deveria ser manejada pela Defensoria Pública, como normalmente ocorre nos demais crimes de iniciativa privada (art. 134 da CF, c/c art. 32, caput, Código Processual Penal). Portanto, só nas comarcas em que não há defensor é que assistiria razão para aplicação do dispositivo, com atuação do Ministério Público.
- c) Ação pública incondicionada: se a violência utilizada para praticar a infração provoca lesão corporal grave ou morte ou, ainda, havendo abuso do poder familiar ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

Esquematizando, tem-se:

eminentemente administrativa, de caráter informativo, preparatório da ação penal. Os autos do inquérito, integrados com o relatório, serão remetidos ao Judiciário, para que sejam acessados pelo titular da ação penal.

QUADRO 04 Natureza da ação penal dos crimes contra os costumes Brasil, 2007

	Ação Pública	Ação Privada		
Incondicionada	Condicionada			
<ul> <li>Ocasione lesão corporal grave ou morte;</li> <li>praticado com abuso do poder familiar, das relações de tutela ou curatela.</li> </ul>		Demais hipóteses, inclusive com a ocorrência da presunção de violência (artigo 233 do Código Penal).		

Fonte: Código Penal Brasileiro, Brasil, 2007 (Decreto-lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – com redação determinada pela Lei 7.209 de 1984).

Quanto ao crime de 'estupro', o Supremo Tribunal Federal preocupou-se em editar súmula <sup>40</sup> específica abordando a ação cabível (e, segundo o próprio Supremo e o Superior Tribunal de Justiça, tem aplicação, também, ao crime de 'atentado violento ao pudor'). Valeu-se o Supremo da premissa de que o estupro seria uma infração complexa, isto é, adviria da composição de duas outras infrações, desaguando na aplicação do artigo 101 do Código Penal. <sup>41</sup> Em suma, o artigo considera que, diante de um crime complexo, que é aquele originário da junção de duas outras infrações, para se saber qual a ação penal cabível, deve-se indagar se um dos crimes originários que foram mixados para o surgimento do complexo é patrocinado por ação pública. Se afirmativo, o crime complexo também o será.

Contudo, tal dispositivo é absolutamente ocioso, já que, para saber a ação cabível em uma determinada infração, seja ela complexa ou não, basta ler a lei, já que o artigo 100 do Código Penal é claro ao afirmar que a norma declarará expressamente quais as infrações manejadas por ação privada, levando à conclusão, por exclusão, que no silêncio da lei, o crime é patrocinado por ação pública.

Insistindo na tese que o 'estupro' é crime complexo, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n° 608, consagrando que "no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada". Por este entendimento, se o estuprador provoca apenas lesão leve na vítima, a ação é pública incondicionada. Violência real é a agressão física, englobando a conduta que leva à morte, às lesões

4

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> **'Súmula'** é o resultado decorrente do procedimento de Uniformização de Jurisprudência, pelo qual se condensa uma série de **acórdãos** (decisões de tribunais), que adotem idêntica decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> "Artigo 101 do Código Penal: Quando a lei considera como elemento ou circunstância do tipo legal fatos que, por si mesmos, constituem crimes, cabe ação pública em relação àquele, desde que, em relação a qualquer destes, se deva proceder por iniciativa do Ministério Público".

corporais e até mesmo às vias de fato. Estão excluídas a violência moral (ameaça) e a violência presumida, que caracterizam o estupro, mas, em regra, a ação será privada.

Mesmo com o advento da Lei na 9.099/1995, condicionando o crime de lesão corporal leve à representação da vítima (art. 88), não houve interferência na aplicação da Súmula n.º 608 e, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o 'estupro' que ocasione apenas lesão leve continua sendo de ação pública incondicionada.

As lesões provocadas ao nível do hímen pela penetração, ou seja, as lesões vagínicas naturais, decorrentes da relação sexual não simbolizam a violência real tratada pela súmula. A violência real esboçada é aquela praticada para conseguir o intento da conjunção carnal, ou aquela empregada que ocasione no órgão reprodutor feminino lesão significante, ressalvadas as microlesões naturais da penetração.

A sequência dos atos processuais até a fase de sentença proferida pelo/a juiz/a da vara criminal (primeira instância), e, posterior interposição de recurso (apelação) até a fase de decisão, no Tribunal de Justiça (segunda instância), pode, assim, ser sintetizada:

- Remessa e distribuição do inquérito policial ao Judiciário. Em alguns estados, a remessa é feita à Central de Inquérito;
- recebimento ou rejeição da denúncia ou queixa-crime;
- resposta à acusação: em 10 dias. No caso de o acusado ser citado por edital, o prazo começa a fluir do seu comparecimento pessoal ou do seu defensor constituído. Não comparecendo nem constituindo defensor, suspendem-se o processo e a prescrição. Se, citado por hora certa ou pessoalmente, não apresentar resposta, o juiz nomeará defensor para oferecê-la;
- manifestação do querelante em cinco dias, sobre preliminares e documentos apresentados na resposta;
- audiência de instrução e julgamento a ser realizada no prazo máximo de 60 dias, quando devem estar concluídas as diligências requeridas pelas partes. Na audiência serão realizados os seguintes atos processuais, nesta ordem: declarações do ofendido; inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa; esclarecimentos dos peritos; acareações; reconhecimento de pessoas e coisas; interrogatório do acusado; requerimento de diligências (surgida a necessidade na audiência); alegações finais orais (debates), se não

requeridas diligências ou se indeferidas; e, finalmente a sentença, que é proferida por um Juízo monocrático;

- diligências (necessidade surgida na audiência, se deferidas);
- em situação de complexidade, serão apresentados memoriais em cinco dias;
- sendo apresentados memoriais, a sentença será prolatada em 10 dias, prorrogáveis por mais 10;
- se houver a interposição de recurso (apelação, *in casu*), a competência para julgar a apelação é do Tribunal ao qual está vinculado o juiz prolator da sentença, que é o órgão de segundo grau de jurisdição. Os autos, ao chegarem ao tribunal, serão distribuídos a um relator. Nessa altura, a apelação já estará com as razões e contrarrazões de recurso. A fase final é o julgamento, em cuja sessão, após os debates, serão proferidos os votos de cada desembargador e, posteriormente, proclamada a decisão, significando o encerramento do julgamento. Posteriormente, o processo é encaminhado ao relator para a respectiva lavratura do acórdão.

Uma vez delineado o cenário empírico desta pesquisa, o próximo subitem trata dos procedimentos metodológicos adotados nesta investigação.

#### 1.3. Procedimentos Metodológicos

O objeto central desta investigação foi duplo. Propôs-se uma análise sobre a violência de gênero – crimes sexuais contra a mulher –, abrangendo duas instâncias jurisdicionais de poder, para verificar a influência dos significados do pensamento androcêntrico e misógino nas decisões judiciais, e, ao mesmo tempo, o seu potencial de emancipação. Nesse caráter duplo reside o aspecto inovador deste estudo em relação a outros semelhantes realizados no país. Na verdade, os estudos de Sociologia Judiciária tendem a ocupar-se, separadamente, ou do desempenho efetivo dos tribunais – o seu fluxo – ou das representações e análises sociológicas das decisões judiciais, raramente tentando analisar em conjunto os dois temas e, concomitantemente, em duas instâncias jurisdicionais.

Assim, estabeleceu-se ampla interface analítica entre o número de decisões condenatórias e absolutórias em primeira e segunda instância na organização

judiciária brasileira – no âmbito local, distrital e regional/nacional. Essa interface verificou-se juntamente com as percepções dos/as magistrados/as em questões atinentes à violência sexual, sob o enfoque de gênero e as possibilidades do sistema judicial proporcionar a igualdade jurídica e a justiça social aos/às seus/suas jurisdicionados/as, ou seja, possibilidades de emancipação social.

#### 1.3.1. Uma abordagem quantitativa e qualitativa do cenário empírico

O desempenho efetivo dos tribunais não ocorre em um vazio social, pois a procura da tutela judicial tem lugar no contexto social de uma procura potencial mais vasta. Segundo Santos (1996; 2006-a), é com base nesta procura que se desenha a 'pirâmide da litigiosidade', cujo topo é constituído pelo trabalho judicial concreto. Com efeito, proceder à análise de toda a pirâmide é extremamente difícil, dado que as situações litigiosas suscetíveis de gerar uma procura de tutela judicial são virtualmente infinitas. E o 'topo' dessa pirâmide sustenta-se, justamente, nessa base, que se constitui de situações 'suscetíveis' de gerar a demanda judicial.

Tratando-se de violência de gênero, mais especificamente de crimes sexuais perpetrados contra as mulheres, a 'base' dessa 'pirâmide da litigiosidade' tende a se ampliar. Isso porque um importante limitador do estudo dos crimes sexuais contra a mulher, precipuamente o 'estupro' – incluindo-se aqui o crime de 'atentado violento ao pudor' (contra a mulher) – e de seu processamento pela justiça criminal é o alto índice de casos em que as vítimas não recorrem às instâncias institucionais competentes para a obtenção da respectiva tutela do Estado. Essa característica é atribuída a um padrão de comportamento de grande parte das pessoas vitimadas – o silêncio ou a resolução do conflito no âmbito privado. <sup>42</sup> Nesse contexto, merece ser assinalado, que os registros de crimes sexuais nas delegacias de polícia correspondem a cerca de 10 a 20% dos casos que realmente acontecem (DREZZETT, 2000; SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995). Disto se infere que apenas uma pequena fração dos crimes cometidos, registrados e denunciados é processada e julgada pelo sistema judicial <sup>43</sup> (assertiva também constatada nesta pesquisa, conforme demonstrado no Quadro 06).

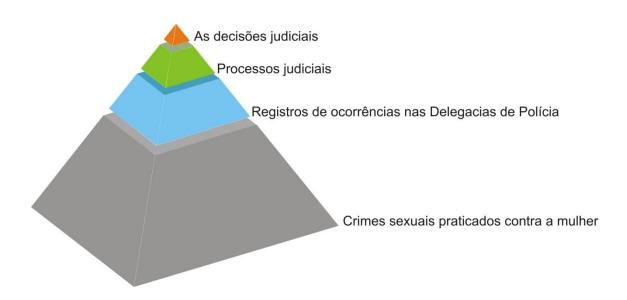
4

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> Dentre os/as autores/as que se referiram ao estupro e a outros crimes sexuais como conflitos solucionados no âmbito privado destacam-se Vigarello (1998), Bandeira (1998), Saffioti (1994; 1997; 2004), Vargas (2006), Izumino (2004).

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> Em que pese essa limitação, uma das vertentes da pesquisa criminológica tem sido a investigação do tratamento conferido aos crimes sexuais contra as mulheres, particularmente, no que diz respeito à sua

Nessa perspectiva, esta investigação apropriou-se da designação 'pirâmide da litigiosidade', cunhada por Santos (1996), para, além de explicar que a presente pesquisa incidiu sobre o 'topo' dessa pirâmide de litigiosidade penal relativamente aos crimes sexuais já mencionados 44 -, focalizar, neste desenho, a criminalidade judicializada. Ou seja, aquela que foi detectada pelos tribunais, e, que chegou à fase de julgamento.

FIGURA 01 Pirâmide da Litigiosidade Penal



Para alcançar os objetivos aqui propostos, recorreu-se a procedimentos quantitativos e qualitativos, ainda que estes últimos tenham predominado, para proceder à análise comparativa (relativa a algumas variáveis constantes das decisões judiciais que influenciaram na solução ofertada pelo Sistema Judicial), e, uma análise de conteúdo (relativa às discursividades produzidas pelos julgadores/as).

eficácia em reprimí-lo. Vargas (2006) salienta que pesquisas de vitimização, embora apresentem problemas para inferir sobre a incidência destas modalidades de crimes e estimar a proporção dos casos que chegam às delegacias em relação àqueles que não são registrados/denunciados, permitem desenhar padrões para a 'não-denúncia'/'não-registros' e também conhecer as razões fornecidas pelas vítimas por não relatarem a ocorrência perante as agências institucionais competentes.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> Exceção feita ao 'primeiro momento da pesquisa' em que foram coletados os dados das Delegacias de Polícia da Ceilândia para estabelecer uma comparação entre os registros de ocorrência relativos aos crimes de estupro e os processos judiciais instaurados na circunscrição judiciária da Ceilândia.

Justificou-se a utilização desses procedimentos porque o estudo investigou um fenômeno complexo, cujas especificidades do problema exigiram buscas abrangendo diferentes variáveis. Nesse sentido, Laville e Dione (1999: 41) afirmam:

[...] os fenômenos humanos repousam sobre a multicausalidade, ou seja, sobre um encadeamento de fatores, de natureza e de pesos variáveis, que se conjugam e interagem. É o que se deve compreender, estima-se, para verdadeiramente conhecer os fatos humanos.

Abordar, desse modo, o fenômeno do conflito de gênero, especificamente a violência sexual contra a mulher, e sua solução pelo sistema judiciário, em suas dimensões materiais e simbólicas, pressupõe, além de uma postura compreensiva – ou seja, um alargamento para além das percepções explicativas tradicionais –, foi necessário operar um autêntico aprofundamento da questão, na busca do que é tangível e intangível, alcançando, assim, a sua multicausalidade.

Nesse sentido, a abordagem qualitativa possibilitou uma análise mais acurada dos pronunciamentos decisórios, nomeadamente das narrativas dos/as protagonistas desse enredo – ou seja, do repertório de argumentos dos/as magistrados/as –, para captar os significados de uma cultura androcêntrica e misógina em relação aos seus julgados, e, também, entrever os pontos de interseção entre o mundo das normas, com a esfera da legalidade, e o mundo da cidadania, com a esfera da emancipação social. Como assegura Minayo (1993: 22), a pesquisa qualitativa busca:

[...] o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis.

A utilização do método quantitativo teve o propósito de proceder a uma análise estatística dos dados, como, também, em função da grande quantidade de informações que foi necessário manejar. Isso possibilitou, inclusive, o estabelecimento de contrastes entre diversificadas variáveis, tais como:

- o número de absolvições e condenações, seja na mesma instância de jurisdição ou entre jurisdições diferentes;
- quantidade de crimes de estupro que resultam em gravidez;

- faixa etária das vítimas;
- sexo dos/as magistrados/as.

Em síntese, este trabalho foi concebido na seguinte sistematicidade:

- a) Adotou-se três 'momentos de pesquisa', para possibilitar a separação das instâncias jurisdicionais pesquisadas (Fórum da Ceilândia, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Estaduais brasileiros) e a explicitação dos dois espaços temporais – 2000 a 2004 e 2007 a 2008;
- b) a análise dos dados foi realizada em duas grandes etapas dispostas nos dois últimos capítulos desta tese. Na primeira etapa foram analisadas algumas variáveis que dizem respeito ao número de condenações e absolvições, à quantificação da pena imposta, e, a situação geral de contextualização dos crimes sexuais em estudo <sup>45</sup> (que se encontram especificadas no subitem 1.3.2.1 deste capítulo). Na segunda etapa foi realizada uma análise de conteúdo dos pronunciamentos decisórios, incidindo sobre a natureza da fundamentação e argumentação das decisões e a 'lógica interna' e valores nela consubstanciados, cujas categorias de análise encontram-se descritas no subitem 1.3.2.2 deste capítulo.

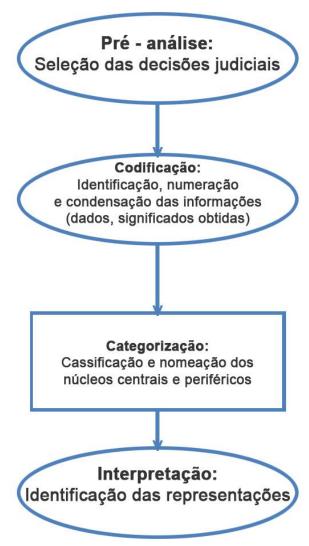
#### 1.3.2 Procedimentos da coleta dos dados

A pesquisa de campo teve início em outubro de 2005 e concluída em fevereiro de 2009. Foram coletadas 4.225 decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, proferidas nos dois espaços temporais mencionados. As análises procedidas nas duas etapas da pesquisa recaíram sobre 738 (setecentos e trinta e oito) decisões.

A organização dos dados foi, assim, sintetizada:

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> Requisitos genéricos são o fato típico e a antijuridicidade, em relação ao conceito geral do crime. Requisitos específicos são as elementares ou elementos, as várias formas que os requisitos genéricos se manifestam nas diversas figuras delituosas. Circunstâncias são determinados dados que, agregados à figura típica fundamental, têm função de aumentar ou diminuir as suas conseqüências jurídicas, em regra, a pena (JESUS, 2009).

FIGURA 02 Síntese da Organização dos Dados



Na fase de pré-análise foram selecionadas as 738 decisões judiciais, o que permitiu a constituição de um esquema preciso para o desenvolvimento de um plano de análise, com a sistematização dos três 'momentos da pesquisa' e suas duas etapas.

A primeira incumbência realizada na 'pré-análise' foi a seleção das decisões judiciais a serem codificadas, categorizadas e analisadas. Para tanto, foram elaborados três formulários, consoante o momento da pesquisa (Anexo I e II), direcionados para identificar e codificar determinadas informações, contextos e circunstâncias diretamente ligadas aos crimes sexuais em tela e a quantificação da produção decisória, especificamente, as condenações e absolvições. Na segunda etapa –

onde foi realizada a análise de conteúdo – foram concebidas algumas variáveis/categorizações para análise dos pronunciamentos decisórios.

A partir de formulários elaborados para cada um dos 'momentos da pesquisa', <sup>46</sup> foram coletadas várias informações, possibilitando as respectivas codificações e categorizações (comuns e incomuns), que se encontram descritas nos três 'momentos da pesquisa'. Como já exposto, os dados coletados na vara da criminal da Ceilândia e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal foram mais diversificados e numerosos, pois, foi possível estabelecer um contato direto com os entes judiciários, viabilizando-se, por conseguinte, o acesso material aos documentos (processos judiciais e respectivas sentenças e acórdãos).

O acesso aos acórdãos coletados e analisados nos demais Tribunais de Justiça estaduais (acórdãos) foi realizado via internet. O universo dessa 'amostra' era bastante heterogêneo no que diz respeito ao número de recursos julgados nestes tribunais estaduais, como também, ao acesso a tais decisões. Daí decorreu a necessidade de uma redução do universo das informações para garantir uma homogeneidade, primeiramente, numérica, desse universo.

O escopo dessa análise partiu da seguinte sistemática:

FIGURA 03 Sistemática Referente ao Escopo da Pesquisa

# Práticas Sociais: Relações sociais de gênero assimétricas (pressupostos) Práticas Discursivas: Representações sociais androcêntricas e misóginas no sistema de judicial brasileiro (hipótese) Práticas textuais: Decisões judiciais emitidas entre o período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 (objeto empírico)

\_

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> Vide Anexos I e II.

Seguem as especificidades dos procedimentos em relação aos 'momentos da pesquisa' e respectivas etapas.

#### 1.3.2.1 A 'Etapa I' da pesquisa

Após o encerramento dos procedimentos de coleta de dados, iniciou-se a fase de codificação/categorização das decisões para proceder à análise das informações. Os dados recolhidos nos Tribunais de Justiça estaduais foram sistematizados para a realização da análise. Assim, essa etapa foi divida em três momentos, visando demarcar o espaço temporal e os respectivos órgãos jurisdicionais da coleta.

# A) Primeiro momento da pesquisa: a vara criminal da circunscrição judiciária da Ceilândia – período de 2000 a 2004

A coleta de dados, nesse 'momento da pesquisa', incidiu sobre todos os processos judiciais dessa vara criminal, instaurados nos anos de 2000 a 2004, totalizando 26 (vinte e seis) processos judiciais. As informações coletadas foram codificadas/categorizadas da seguinte forma:

- Nº de processos judiciais criminais instaurados nos períodos analisados;
- Nº de condenações, absolvições, arquivamentos e suspensões;
- quantificação das penas aplicadas e respectivo sexo dos/as magistrados/as;
- nº total de crimes cometidos nas seguintes tipificações e concursos de crimes (conjugações): 'estupro'; tentativas de crime de 'estupro'; 'atentado violento ao pudor'; 'estupro' em concurso com 'atentado violento ao pudor';
- nº de vítimas que ficaram grávidas em decorrência do crime de 'estupro';
- grau de parentesco da vítima em relação ao agressor
- idade das vítimas:

Foi também realizada uma coleta de dados nas delegacias de polícia da Ceilândia, conforme já mencionado (subitem 1.2.1.2), para fins de análise comparativa entre o número de registros de ocorrência dos crimes em estudo e o número de processos criminais instaurados e julgados na vara criminal da supracitada circunscrição judiciária, no mesmo período. Veja-se uma síntese de tais dados:

#### **QUADRO 05**

Ocorrências registradas nas Delegaciais e Polícia da Ceilândia eProcessos Judiciais instaurados na Vara Criminal da Ceilândia (crimes de 'atentado violento ao pudor') - Período de 2000 a 2004

Brasil, 2008

Número de Ocorrências registradas e Processos Judiciais instaurados	2000/2004
<ul> <li>Nº DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NAS</li> </ul>	216
DELEGACIAS POLICIAIS DA CEILÂNDIA	
N° TOTAL DE PROCESSOS JUDICIAIS INSTAURADOS	26 <sup>47</sup>
<ul> <li>Nº DE PROCESSOS COM SENTENÇA CONDENATÓRIA</li> </ul>	13
<ul> <li>Nº DE PROCESSOS ARQUIVADOS POR INEXISTÊNCIA</li> </ul>	2
DE ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO CRIME	
• N° DE PROCESSOS ARQUIVADOS POR FALTAR	3
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE (AUSÊNCIA DE	
REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA)	
<ul> <li>Nº DE PROCESSOS AGUARDANDO JULGAMENTO</li> </ul>	3
• N° DE PROCESSOS SUSPENSOS	2
<ul> <li>Nº DE PROCESSOS COM SENTENÇA ABSOLVITÓRIA</li> </ul>	0

Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal e Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia-DF, 2006

Conforme pode ser verificado, o número de ocorrências concernentes aos crimes registrados nas Delegacias de Polícia da Ceilândia, referente ao período de 2000 a 2004, é significativamente superior ao número de processos judiciais tramitados em uma das varas criminais da mesma cidade e no mesmo período.<sup>48</sup>

Ao longo de cinco anos foram registradas 216 ocorrências de 'estupro' ou 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' nas Delegacias de Polícia da Ceilândia. Contudo, em relação a essa totalidade de registros, apenas 26 processos judiciais tramitaram em uma, das duas varas criminais existentes no Fórum desta cidade – ou seja, 12,04%.

Por si só, os dados demonstram que a fase policial possui uma expressiva filtragem no processamento dos casos em exame, onde a grande seleção, dentro do sistema, precede a fase judiciária.<sup>49</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> Cumpre salientar que 3 processos não foram localizados quando foi realizada essa pesquisa.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Torna-se importante informar que a Região Administrativa da Ceilândia possuía (no período de 2000 a 2004) quatro Delegacias de Polícia e o Fórum desta circunscrição judiciária possuía, no mesmo período, duas varas criminais, cuja distribuição dos processos judiciais para cada vara é proporcional ao número de inquéritos em trâmite na mesma.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Convém lembrar que restaram excluídos desta quantificação os casos que não foram levados ao conhecimento policial. Pesquisas de vitimização têm sido empregadas para inferir sobre a incidência

#### B) Segundo momento da pesquisa: o Tribunal de Justiça do Distrito Federal dos Territórios – período de 2000 a 2004

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios a coleta de dados recaiu sobre os recursos judiciais cuja modalidade recursal analisada foi a 'apelação criminal'. No período de 2000 a 2004 foram julgados, nesse tribunal, 405 recursos de apelação criminal referentes aos crimes de estupro e/ou atentado violento ao pudor. Contudo, a análise incidiu sobre 278 processos, ou seja 68,7%, em razão do mecanismo designado de 'indexação' adotado na sessão de jurisprudência dos tribunais. Com esse procedimento, a sessão de jurisprudência disponibiliza (para fins de consulta, seja na 'sessão de jurisprudência' do Tribunal, seja no *site* eletrônico) os chamados 'acordãos paradigmas'; isto é, são excluídos aqueles que versam sobre a mesma matéria – ficando, estes, restritos ao controle interno do Tribunal respectivo.

O Quadro 07 mostra o número de apelações criminais julgadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, destacando aquelas que foram efetivamente coletadas e analisadas nesta pesquisa. Veja-se:

Quadro 07 Apelações Criminais julgadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no período de 2000 a 2004 Brasil, 2008

ANO DO JULGAMENTO	2000		2001		2002		2003		2004	
APELAÇÕES JULGADAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF	1ª TURMA CRIM.	2ª TURMA CRIM.	1 <sup>a</sup> TURMA CRIM.	2ª TURMA CRIM.	1 <sup>a</sup> TURMA CRIM.	2ª TURMA CRIM.	1 <sup>a</sup> TURMA CRIM.	2ª TURMA CRIM.	1ª TURMA CRIM.	2ª TURMA CRIM.
APELAÇÃO CRIMINAL	55	29	37	38	40	37	45	35	46	43
SUB TOTAL DE APELAÇÕES JULGADAS	84		75		77		80		89	
TOTAL DE APELAÇÕES JULGADAS	405	405 (100%)								
Total de Apelações SELECIONADAS para as análises das ETAPAS I e II	278	68 (68	<b>,7</b> %	)						

Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Sessão de Jurisprudência) - Brasília, 2008

desta modalidade de crime e estimar a proporção dos casos que chegam às delegacias em relação àqueles que são denunciados.

As categorias propostas foram as seguintes:

- Número de decisões (acórdãos) que confirmaram a sentença (de primeiro grau de jurisdição) de condenação ou absolvição;
- número de decisões (acórdãos) que modificaram a sentença de primeiro grau
   no sentido de absolver ou condenar o recorrente (réu/agressor);
- quantificação da penas;
- número de decisões (de primeiro grau de jurisdição) absolutórias ou condenatórias que foram objeto de recurso;
- número de crimes mediante os quais os agressores/recorrentes utilizaram armas físicas:
- tipo de armas físicas utilizadas nos crimes;
- grau de parentesco da vítima com o agressor (familiar, amigo ou desconhecido);
- idade da vítima;
- horário em que foram praticados os crimes (dia ou noite);
- sexo dos/as magistrados/as (presidente, relator/a e revisor/a);
- identificação dos/as recorrentes nos recursos analisados (vítima; justiça pública; vítima e justiça pública; agressor/réu e justiça pública);
- número total de crimes cometidos nas seguintes tipificações e concursos de crimes (conjugações): crimes de estupro; tentativas de crime de estupro; atentado violento ao pudor; estupro em concurso com o crime de atentado violento ao pudor; estupros em concurso com outros crimes (roubo, furto).

# C) O terceiro momento da pesquisa: os Tribunais de Justiça Estaduais e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – período de 2007 a 2008

A coleta das informações realizada nos Tribunais de Justiça estaduais (e, também no Tribunal de Justiça do Distrito Federal) recaiu sobre os recursos de 'apelação criminal' julgados no período acima referenciado.

Dessa forma, foram coletadas decisões coletivas (acórdãos) de 18 Tribunais de Justiça estaduais brasileiros – excetuando-se sete – e do Distrito Federal e dos Territórios, totalizando 19 Tribunais de Justiça pesquisados.

A coleta de dados nos Tribunais de Justiça estaduais foi realizada via internet – exceção feita ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pois foi *in locu* –, pois parte de sua jurisprudência é disponibilizada nos seus respectivos sites. <sup>50</sup>

Foram eleitos 20 acórdãos de cada Tribunal de Justiça estadual – em um universo, que variava – segundo a 'disponibilidade' das publicações eletrônicas – de 20 a 1.000 decisões extraídas de cada *site*. O critério de seleção das amostras cingiu-se aos acórdãos que tiveram mais densidade nos conteúdos e debates consubstanciados nos votos das decisões, em uma tentativa de excluir, dentro do possível, aqueles cuja matéria recursal fosse similar. <sup>51</sup> Nesse sentido, foram eleitos os acórdãos em que fosse possível analisar a produção do discurso jurídico a respeito do conflito de gênero. O objetivo era selecionar decisões que permitissem verificar como se traduz no discurso jurídico a influência do pensamento androcêntrico e misógino. Ou seja, como o sistema judicial se apropria dos valores sociais referentes às representações dos comportamentos femininos e masculinos no momento do pronunciamento decisório. Portanto, os processos foram selecionados independente do grau de parentesco, consangüinidade, vínculo empregatício, de vizinhança ou desconhecidos.

Para essa etapa da pesquisa, os Tribunais de Justiça estaduais foram aglutinados de acordo com a divisão geográfica brasileira (Região Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), como critério facilitador da quantificação e demais análises procedidas nessa investigação.

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, nos anos de 2007 a 2008, foram julgados 223 recursos de 'apelação criminal', em relação aos crimes estudados. Desse universo, estavam disponíveis para consulta, apenas 77 acórdãos, cuja análise atingiu essa totalidade (35% das 'apelações criminais' julgadas).

O Quadro 08 exibe o número de processos judiciais – relativos aos crimes em questão – julgados<sup>52</sup> e selecionados para análise, em cada Tribunal de Justiça estadual e do Distrito Federal e dos Territórios. Veja-se:

-

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> A dificuldade em extrair dos sites dos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros os acórdãos em questão, residiu no fato de que, em vários tribunais a implementação do sistema eletrônico ainda encontrava-se (e, muitos deles ainda encontram-se) em fase inacabada e de ajustes, em relação ao período em que foram coletados estes dados – outubro de 2008 a fevereiro de 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> A impressão e pré-análise Nos Tribunais de Justiça estaduais em razão do elevado número de processos julgados nos anos de 2007/2008, foram apenas impressos e pré-analisados 200 acórdãos.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> A fonte dessa informação foi retirada dos respectivos *sites* dos referidos Tribunais de Justiça, no período de outubro de 2008 a fevereiro de 2009.

**QUADRO 08** 

#### Recursos de Apelação Criminal julgados nos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios no período de 2007 a 2008 Brasil – 2008/09

	TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	2007 * N° DE PROCESSOS JULGADOS (Coletados)	2008 * N° DE PROCESSOS JULGADOS (Coletados)	Subtotal	Nº DE PROCESSOS Selecionados para as ANÁLISES das Etapas I e II
01	ACRE	06	14	20	20
02	AMAPÁ	14	16	30	20
03	CEARÁ	35	40	75	20
04	GOIÁS	17	15	32	20
05	MARANHÃO	27	63	90	20
06	MATO GROSSO	40	20	60	20
07	MATO GROSSO DO SUL	80	67	147	20
08	MINAS GERAIS	105	148	253	20
09	PARÁ	36	33	69	20
10	PARANÁ	150	129	279	20
11	PERNAMBUCO	05	20	25	20
12	RIO DE JANEIRO	268	194	462	20
13	RIO GRANDE DO NORTE	14	11	25	20
14	RIO GRANDE DO SUL	100	100	200	20
15	RONDÔNIA	29	22	51	20
16	SÃO PAULO	342	998	1.340	20
17	SANTA CATARINA	246	87	333	20
18	SERGIPE	45	38	83	20
19	DISTRITO	119	104	223	77
	FEDERAL				
Subtotal e Total		1.678	2.119	3797	437 (11,51%)

Fonte: Sites <sup>53</sup> dos Tribunais de Justiça estaduais cuja consulta foi realizada durante o período de setembro de 2008 a fevereiro de 2009. Os dados referentes ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foram coletados *in locu*, na sessão de Jurisprudência deste tribunal, no mesmo período.

\_

Site do Tribunal de Justiça do Acre: <a href="www.tjac.gov.br">www.tjac.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.
 Site do Tribunal de Justiça do Amapá: <a href="www.tjap.gov.br">www.tjap.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Ceará: <a href="www.tjce.gov.br">www.tjce.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça de Goiás: <a href="www.tjgo.gov.br">www.tjgo.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Maranhão: www.tjma.gov.br – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais: <u>www.tjmg.gov.br</u> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Mato Grosso: <a href="www.tjms.gov.br">www.tjms.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Pará: <a href="www.tjpa.gov.br">www.tjpa.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Paraná: <a href="www.tipr.gov.br">www.tipr.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Pernambuco: <a href="www.tpe.gov.br">www.tpe.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Foram elaboradas as seguintes categorizações nesse terceiro 'momento da pesquisa':

- Número de decisões (acórdãos) que confirmaram a sentença (de primeiro grau) de condenação ou de absolvição;
- número de decisões (acórdãos) que modificaram a sentença de primeiro grau
   no sentido de absolver ou condenar o recorrente (réu/agressor);
- grau de parentesco da vítima com o agressor (familiar, amigo ou desconhecido);
- idade da vítima;
- número de vítimas que ficaram grávidas em decorrência do crime de estupro;
- número total de crimes cometidos nas seguintes tipificações e/ou concursos de crimes: número de crimes de estupro; número de tentativas de crime de estupro; número de atentado violento ao pudor; número de estupro em concurso com o crime de atentado violento ao pudor; número de estupros em concurso com o crime de atentado violento ao pudor e com outros crimes (roubo, furto); crimes de estupro em concurso com outros crimes (roubo, furto).

Procedida à análise dos dados agrupados consoante as cinco regiões geopolítica do país, os índices encontrados foram olhados comparativamente a partir de algumas situações distritais/estaduais/regionais. Diz-se 'algumas', porque foram selecionados apenas os dados mais completos e já tratados, que, transversalivam as regiões e o Distrito Federal. Assim, procurou-se identificar a partir das tabelas, gráficos e figuras as respostas às questões suscitadas nesta investigação.

Site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: <a href="www.tjrj.gov.br">www.tjrj.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Rio Grande Norte: <a href="www.tjrn.gov.br">www.tjrn.gov.br</a>-acesso em setemb/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: <a href="www.tjrs.gov.br">www.tjrs.gov.br</a> – acesso em setemb/2008 a fevereiro/2009

Site do Tribunal de Justiça de Rondônia: <a href="www.ro.gov.br">www.ro.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça de São Paulo: <a href="www.tjsp.gov.br">www.tjsp.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina: www.tjsc.gov.br - acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

Site do Tribunal de Justiça do Sergipe: <a href="www.tjse.gov.br">www.tjse.gov.br</a> – acesso em setembro/2008 a fevereiro/2009.

#### 1.3.2.2. A 'Etapa II' da pesquisa

Nessa etapa foi realizada a análise das decisões judiciais com o propósito de compreender e interpretar a natureza da fundamentação e argumentação dos pronunciamentos decisórios (sentenças e acórdãos).

O ponto de partida da análise procedida nessa etapa foi a captação e a compreensão, no dizer de Franco (2005:48), da mensagem contida nos discursos desenvolvidos pelos/as magistrados/as, que necessariamente expressam um significado e um sentido, "não podendo ser considerada um ato isolado, pois, os diferentes modos pelos quais o sujeito se inscreve no texto, correspondem a diferentes representações que tem de si mesmo e das condições contextuais sociais". Para a autora, tais contextos envolvem a evolução histórica da humanidade, as situações econômicas e sócioculturais nas quais os emissores estão inseridos, o acesso aos códigos lingüísticos, o grau de competência para saber decodificá-los, o que resulta em expressões verbais (ou mensagens) carregadas de componentes valorativos, ideológicos e historicamente mutáveis.

Nessa perspectiva é que foram analisadas as discursividades jurídicas decorrentes da atividade judicativa dos/as magistrados/as, em uma tentativa de desvelar qual a ideologia e os parâmetros extralegais por eles/elas utilizados no âmbito de duas instâncias jurisdicionais, singulares e coletivas (colegiadas), do Poder Judiciário, verificando, precipuamente, a influência/existência de elementos que constituem uma prática jurídica permeada por significados androcêntricos e sexistas e as possibilidades emancipatórias de tais decisões.

Portanto, a forma de descrição e articulação dos fatos desenvolvida pelos/as julgadores/as, assim como, os adjetivos e as expressões utilizadas nas argumentações e razões de decidir, constituíram importantes elementos de reflexão, no sentido de possibilitar a percepção e compreensão dos momentos em que a mencionada influência restou configurada nas decisões analisadas.

Assim, foram selecionadas 20 decisões judiciais coletadas nos três 'momentos da pesquisa' e agrupadas segundo a definição de duas categorias analíticas estabelecidas:

 o 'transformismo' da noção dos crimes sexuais ('estupro' e 'atentado violento ao pudor'), no sentido de que eles podem transitar desde a identificação como atos banais aos mais reprováveis, repugnantes e hediondos;

• o *status* moral e social da mulher agredida e do agressor.

Também foram elaborados quadros descritivos, dentro dos quais foram transcritos alguns trechos/excertos de decisões judiciais, bem como, tecidas as reflexões sobre a cultura e práticas jurídicas engendradas nos julgamentos dos crimes sexuais em estudo. Por sua vez, na análise procedida, procurou-se destacar e evidenciar algumas variáveis, tais como:

- As categorias morais, que definem e classificam as características das vítimas e dos réus nos julgamentos dos crimes sexuais (definições morais em relação à atividade laboral e às atitudes sexuais das vítimas e dos réus, presentes nos discursos jurídicos;
- as imagens, os valores e os signos que os/as julgadores/as possuem em relação às vítimas e aos agressores nos processos analisados;<sup>54</sup>
- os mecanismos utilizados para estabelecer-se a combinação/articulação das categorias legais com as extralegais (o fato de a mulher relacionar-se ao 'mundo da família' e o homem associar-se ao 'mundo do trabalho' é fator percebido como positivos nas razões de decidir dos/as julgadores/as);
- as estruturas relacionais de significação e representação de classe (status social) e comportamentos/hábitos sociais da vítima e do agressor no processamento dos crimes sexuais, predispondo práticas punitivas de condenação ou absolvição;<sup>55</sup>
- a ausência de equidade, isto é, de tratamento similar, dirigida aos atores do processo (vítima-mulher e agressor-homem) no que diz respeito à credibilidade/legitimidade dos depoimentos e crime praticado.

<sup>55</sup> Em dois processos judiciais – tratando-se da apuração de crimes sexuais – constavam referências discriminatórias e estereotipantes no que diz respeito à cor da vítima-mulher e do acusado: a vítima era descrita como "pretinha"; em outro processo, a cor negra dos acusados era associada a adjetivos como "maus" ou "perversos" ("pretos com instintos perversos").

\_

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> Segundo Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998), é difícil uma mulher que não pode ser considerada como honesta fazer valer sua palavra, sua versão dos fatos e garantir a proteção de seus direitos, tratando-se do processamento e julgamento de crimes sexuais.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Como exemplo, pode-se citar o estupro ocorrido entre marido e mulher; grande parte das decisões dos tribunais é no sentido de que o marido estaria a exercer o direito estabelecido pelo contrato de casamento.

Dessa forma, procurou-se destacar nessa análise os aspectos que identificam, nas razões de decidir e na construção do pronunciamento decisório, as teias que tecem as relações de poder e a presença da influência da cultura com determinantes androcêntricas.

\* \* \*

Assim posto, este capítulo apresentou o cenário empírico e os procedimentos metodológicos utilizados nesta investigação, enfatizando que este estudo direcionou-se para o sistema judicial brasileiro – o Poder Judiciário em sua jurisdição inferior e superior –, suscitando reflexões acerca da cultura jurídica e dos padrões de litigação (variações e variáveis) concernentes aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', privilegiando a última fase do fluxo do sistema de justiça criminal: o julgamento.

O próximo capítulo apresenta uma reflexão, no âmbito sociojurídico, acerca dos Tribunais Judiciais nas sociedades contemporâneas. Estabelece, conjuntamente, uma discussão teórica sobre a desigualdade jurídica, o conflito de gênero, e, a influência dos significados androcêntricos na ciência jurídica/sistema judicial.

#### CAPÍTULO 2

#### O SISTEMA JUDICIAL E OS SIGNIFICADOS ANDROCÊNTRICOS NA CIÊNCIA JURÍDICA

O presente capítulo, ao tempo em que analisa os Tribunais Judiciais nas sociedades contemporâneas, associa esta reflexão à defesa de uma perspectiva sociojurídica, realçando a análise do funcionamento do aparelho judiciário brasileiro no tema de conflito de gênero, juntamente com os significados do androcêntricos na ciência jurídica/sistema de justiça.

Inicialmente, baseando-se na obra de Boaventura de Sousa Santos (1996; 2006-b; 2007-a; 2007-b; 2007-c; 2007-d; 2009), são destacadas as coordenadas analíticas dos tribunais judiciais nas sociedades contemporâneas e o significado sociopolítico da função judicial.

Nas seções subsequentes, é realizada uma imersão teórica no sistema judicial sob a perspectiva da cidadania e do conflito de gênero, para, adentrar no tema dos significados androcêntricos, e, perspectivar a categoria de gênero como proposta metodológica de compreensão das relações sociais.

#### 2.1 Os Tribunais Judiciais nas Sociedades Contemporâneas

Um dos fenômenos mais intrigantes da sociologia jurídica e da ciência política contemporânea, segundo Santos (1996; 2007-c; 2009), é o recente e crescente protagonismo do campo jurídico, onde se destacam os tribunais.

Assinala o autor que ao longo do século XX os tribunais sempre foram, de tempo a tempos, polêmicos e objeto de aceso escrutínio público, bastando, para tanto, relembrar: a) os tribunais da República de Weimar, logo depois da revolução alemã (1918) e seus critérios duplos na punição da violência política da extrema-direita e da extrema-esquerda;<sup>57</sup> b) o Supremo Tribunal dos Estados Unidos da América (EUA)

Arendt (1999) percebeu a iminência da cultura antisemita ser adotada como política estatal na Alemanha nazista, o que lhe permitiu zarpar para o exílio em virtude da a sua condição de judia, em grande medida, pela postura dos tribunais da República de Weimar de tolerância para com a violência praticada pelas brigadas de voluntários, denominados *Freikorps*, cujos membros mantinham os arquétipos aristocráticos e hierárquicos herdados de uma sociedade pautada por critérios de ancestralidade extremamente hierarquizada, em razão da "continuidade estrutural", cuja violência individual, até o final do século XIX e início do século XX, era resolvida por meio de duelos, como uma questão de honra. Isso se deve ao fato de que a Alemanha não experimentou passar por uma revolução burguesa, como ocorreu na Inglaterra e na França, tendo como característica a integração da burguesia em um processo ainda de feudalização. A República de Weimar, portanto, significou para a Alemanha uma "modernização

e o modo como tentou anular a legislação do New Deal de Roosevelt no início dos anos trinta; c) os tribunais italianos no final da década de 1960 e da década de 1970, que através do 'uso alternativo do direito' procuraram reforçar a garantia jurisdicional dos direito sociais; e, d) o Supremo Tribunal do Chile e o modo como tentou impedir os processos de nacionalizações levado a cabo por Allende no princípio da década de 1970.

de notoriedade Contudo. esses momentos distinguem-se protagonismo dos tempos mais recentes em dois aspectos: em quase todas as situações pretéritas, os tribunais destacaram-se pelo seu conservadorismo, pelo tratamento discriminatório da agenda política progressista ou dos agentes políticos progressistas, pela sua incapacidade para acompanhar os processos mais inovadores de transformação social, econômica e política, muitas vezes sufragados pela maioria da população. A outra questão cinge-se ao fato de que, tais intervenções notórias, foram, em geral, esporádicas, em resposta a acontecimentos políticos excepcionais, em momentos de transformação social e política profunda e acelerada (SANTOS, 1996; 2009).

Adverte, também, o autor, que, em datas mais recentes, o protagonismo dos tribunais - sem favorecer, necessariamente, agendas ou forças políticas conservadoras ou progressistas, tal como se apresentam no campo político - parece assentar em um entendimento mais amplo e profundo no controle da legalidade, que inclui, por vezes, a reconstitucionalização do direito ordinário como meio de fundamentar um 'garantismo' mais ousado dos direitos dos cidadãos. Por outro lado, ainda que a notoriedade pública ocorra em casos que constituem uma fração infinitesimal do trabalho judiciário, é suficientemente recorrente – para não parecer excepcional – para (pelo contrário) parecer corresponder a um novo padrão do intervencionismo judiciário. Esse intervencionismo, ao contrário dos anteriores, ocorre, na sua grande maioria, mais no domínio criminal, em relação às áreas civil e trabalhista, assumindo, como seu traço mais distintivo, a criminalização da responsabilidade política. Tão pouco se dirige, como as formas anteriores de intervencionismo, aos usos do poder político e às agendas políticas em que este se traduz. Dirigi-se, agora, aos

conservadora". O fim da Primeira Guerra Mundial trouxe como consequência, pelo Tratado de Versalhes, a limitação do exército alemão ao contingente de 100 mil homens, o que fez com que proliferassem as brigadas Freikorps, que abusavam da violência seguida de morte, sem qualquer controle por parte do Estado. Tais brigadas eram toleradas principalmente pelas características conservadoras, tornando-se úteis na eliminação de pensadores marxistas na Alemanha, como Rosa de Luxemburg, também judia, entre outras lideranças da Revolta Spartakista.

abusos de poder e aos agentes políticos que os protagonizaram (SANTOS, 2007-b; 2009).

Nessa linha de argumentação, pode-se citar, em nível nacional, a tendência ao protagonismo dos tribunais brasileiros, em sua vertente progressista, ressaltando-se dois julgamentos: o recebimento da denúncia, por parte do Supremo Tribunal Federal, contra elevadas autoridades do Poder Executivo, envolvidas no chamado 'escândalo do mensalão'; e, a preservação/ garantia da reserva indígena "Raposa do Sol', no Estado-membro de Roraima, também julgada pelo Supremo Tribunal Federal.

Outra ilação de Santos – que também pode ser ilustrada com os dois julgamentos acima apontados – é que o novo protagonismo partilha com o anterior, uma característica fundamental: traduz-se em um confronto com a classe política e com outros órgãos do poder soberano, nomeadamente, com o poder executivo, designado de 'judicialização dos conflitos'. Essa judicialização ocorre, atualmente, por razões diferentes, que podem ser agrupadas em três questões:

- a questão da 'legitimidade', que somente se coloca em regimes democráticos e diz respeito à formação da vontade da maioria por via da representação política obtida eleitoralmente;<sup>59</sup>
- a questão da 'capacidade', que diz respeito aos recursos que os tribunais dispõem para levarem a cabo, eficazmente, a política judiciária. Considere-se o fato de que, em um quadro processual fixo e com recursos humanos e infraestruturas relativamente inelásticos, qualquer acréscimo 'exagerado' da procura da intervenção judiciária pode significar o bloqueio da oferta e, em última instância, redundar na denegação da justiça;<sup>60</sup>

Em razão do fato de que, na maioria dos casos, os magistrados não são eleitos, questiona-se o conteúdo democrático do intervencionismo judiciário sempre que este interfere no Poder Legislativo ou no Poder Executivo (SANTOS, 1996).

\_

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Para Santos (1996), a política judiciária – sendo uma característica matricial do Estado moderno – somente se afirma como política do judiciário quando se confronta, em seu terreno, com outras fontes de poder político. Por isso que a judicialização dos conflitos políticos na possa deixar de traduzir-se na politização dos conflitos judiciários.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Santos (1996) pondera, ainda, que os tribunais não dispõem de meios próprios para fazerem executar as decisões sempre que estas, para produzir efeitos úteis, pressupõem uma prestação ativa de qualquer setor da administração pública. Nesses domínios, que são aqueles em que a "politização dos litígios judiciais" ocorre com mais frequência, os tribunais estão à mercê da boa vontade de serviços que não estão sob a sua jurisdição. E sempre que tal boa vontade falha, repercute direta e negativamente na própria eficácia da tutela judicial.

 a questão da 'independência' dos tribunais, que está intimamente ligada à questão da legitimidade e à capacidade (a independência dos tribunais é um dos princípios básicos do constitucionalismo moderno).

Essas três questões - legitimidade, capacidade e independência assumem maior acuidade nos momentos em que os tribunais adquirem maior protagonismo político e social, possuindo um importante significado, seja pelo que revela, seja pelo que oculta. Primeiramente, este protagonismo é produto de uma "conjunção de fatores que evoluem historicamente, tornando-se necessário periodizar a função e o poder judiciais nos últimos cento e cinquenta anos, para que se possa melhor contextualizar a situação presente" (SANTOS, 1996: 20). Em segundo lugar, as intervenções judiciais que são responsáveis pela notoriedade judicial em um dado momento histórico "constituem uma fração ínfima do desempenho judiciário, pelo que um enfoque exclusivo nas grandes questões pode ocultar ou deixar subanalisado o desempenho que na prática cotidiana dos tribunais ocupa a esmagadora maioria dos recursos e do trabalho judicial" (SANTOS, 1996: 21). E, por fim, o desempenho dos tribunais, seja o notório, seja o de rotina, em um determinado país, ou momento histórico concreto, não depende somente de fatores relacionados às questões de legitimidade, da capacidade e da independência, como podem fazer crer. Depende, de modo decisivo, segundo o entendimento do autor, de outros fatores políticos:

[...] do nível do desenvolvimento do país, e, portanto, da posição que este ocupa no sistema mundial e na economia-mundo; da cultura jurídica dominante em termos dos grandes sistemas ou famílias de direito em que os comparatistas costumam dividir o mundo; e do processo histórico por via do qual essa cultura jurídica se instalou e se desenvolveu – desenvolvimento orgânico; adopção volutarista de modelos externos; colonização, etc (SANTOS, 1996: 21).

Nesse sentido, vale, ainda, destacar que:

Uma análise sociológica do sistema judiciário não pode, assim, deixar de abordar as questões de periodização, do desempenho judicial de rotina ou de massa, e dos factores sociais, econômicos, políticos e culturais que condicionam historicamente o âmbito e a natureza da judicialização da conflitualidade interindividual e social num país ou momento histórico (SANTOS, 1996: 22).

#### 2.1.1 Os Tribunais e o Estado Moderno

Os tribunais compõem um dos pilares fundadores do Estado constitucional moderno, e, um órgão de soberania, juntamente com o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Entretanto, o significado sociopolítico desta postura constitucional tem evoluído no último século. Essa evolução possui alguns pontos comuns nos diferentes países, não somente em razão do fato dos Estados nacionais partilharem o mesmo sistema interestal, mas, também, porque as transformações políticas são, em parte, condicionadas pelo desenvolvimento econômico, que ocorre, em nível mundial, no âmbito da 'economia-mundo capitalista' implantada a partir do século XV. Mas, por outro lado, estas mesmas razões, sugerem que a evolução varia significativamente de Estado para Estado, consoante a posição destes no sistema interestatal e da sociedade nacional no que diz respeito ao sistema da economia mundial (SANTOS, 1996).

O autor desenvolve uma periodização da postura sociopolítica dos tribunais levando em conta a evolução nos países centrais mais desenvolvidos do sistema mundial. Nos países 'periféricos' e 'semiperiféricos' – no dizer de Santos (2007-d) – como Portugal e o Brasil, a evolução do sistema judicial pauta-se por parâmetros relativamente diferentes, tal como as variações em função da cultura jurídica dominante (tradição jurídica européia continental; tradição jurídica anglo-saxônica, etc.).

O autor distingue, assim, os três grandes períodos relativos ao significado sociopolítico da função judicial nas sociedades modernas: o período do Estado liberal; o período do Estado-Providência; e o período atual, que designa por 'período da crise do Estado-Providência'.

Veja-se, de maneira perfunctória, cada um desses períodos, importando destacar, para fins deste estudo, o período da 'crise do Estado-Providência', contextualizando-o com as particularidades dos países periféricos e semiperiféricos, nos termos das reflexões aduzidas por Santos (1996; 2009).

#### A) O período do Estado Liberal

 A teoria da separação dos poderes molda-se na organização do poder político a com tamanha ênfase, que, por via dela, o Poder Legislativo

- assume clara predominância sobre os demais, enquanto o poder judicial é, na prática, politicamente neutralizado;
- a neutralização política do poder judicial decorre do princípio da legalidade, ou seja, da proibição de os tribunais decidirem *contra legem* e do princípio, conexo com o primeiro, da subsunção racional-formal. Nos termos desse princípio, a aplicação do direito é uma subsunção lógica dos fatos às normas e, como tal, desprovida de referências sociais, políticas ou éticas. Assim, os tribunais movem-se em um quadro jurídico-político pré-constituído, apenas competindo-lhes garantir concretamente a sua vigência. Por essa razão, o poder dos tribunais é retroativo ou é acionado retroativamente com o objetivo de reconstituir uma realidade normativa plenamente constituída. Pela mesma razão, os tribunais são a garantia de que o monopólio estatal da violência é exercido legitimamente;
- além de retrospectivo, o poder judicial é reativo. Somente atua quando solicitado pelas partes. A disponibilidade dos tribunais para resolver litígios é, assim, abstrata e somente se converte em oferta concreta de resolução de litígios na medida em que houver procura social efetiva;
- na resolução dos litígios é dar total prioridade ao princípio da segurança jurídica, assente na generalidade e na universalidade da lei e na aplicação, idealmente automática, que possibilita. A independência dos tribunais reside em estarem total e exclusivamente submetidos ao império da lei. Assim concebida, a "independência dos tribunais é uma garantia eficaz da proteção da liberdade, entendida, como vínculo negativo", isto é, como prerrogativa de não-interferência "independência diz respeito à direção do processo decisório e, portanto, pode coexistir com a independência administrativa e financeira dos tribunais em face do Poder Legislativo e do Poder Executivo" (SANTOS, 1996: 23).

Tais características confirmam e revelam, nesse período, o diminuto peso político dos tribunais, enquanto poder soberano, perante o Poder Legislativo e Poder Executivo.

#### B) O período do Estado-Providência

A partir do final do século, especificamente no período Pós-Guerra Mundial, surgiu, consolidada nos países centrais, uma nova forma política do Estado: o Estado-Providência, cujo impacto, no âmbito sociopolítico dos tribunais, pode ser descrito, segundo Santos (1996), da seguinte forma:

- A teoria da separação dos poderes no dizer de Ferraz (1994), colapsa, levando-se em conta a predominância assumida pelo Poder Executivo. A governabilização da produção do Direito cria um novo instrumentalismo jurídico que, a cada momento, entra em confronto com o âmbito judicial clássico;
- o novo instrumentalismo jurídico traduz-se em sucessivas explosões legislativas e, consequentemente, em uma 'sobrejuridificação' da realidade social que põe fim à coerência e à unidade do sistema jurídico; surge, então, um 'caos normativo' que torna problemática a vigência do princípio da legalidade e impossível a aplicação da subsunção lógica;
- Estado-Providência distingue-se pela sua forte componente repressiva. A consagração constitucional dos direitos sociais e econômicos, tais como o direito ao trabalho e ao salário justo, à segurança no emprego, à saúde, à educação, à habitação, à segurança social, significa, dentre outras questões, a 'juridificação' da justiça distributiva. A liberdade a ser protegida juridicamente deixa de ser um mero vínculo negativo para passar a ser um vínculo positivo, que somente se concretiza mediante prestações do Estado. Para Santos (1996), trata-se, em suma, de uma liberdade que, longe de ser exercida 'contra o Estado', deve ser exercida 'pelo Estado'; este assume, assim, a gestão da tensão que ele próprio cria entre justiça social e igualdade formal, e dessa gestão são incumbidos, ainda que de modo diferente, todos os órgãos e poderes do Estado;
- a proliferação dos direitos, sendo, em parte, uma conseqüência da emergência na sociedade de atores coletivos em luta pelos direitos: é ela própria a causa do fortalecimento e da proliferação de tais atores e dos interesses coletivos de que eles são portadores. A distinção entre litígios individuais e litígios coletivos torna-se problemática na medida em que os

interesses individuais aparecem, de uma ou de outra forma, articulados com os interesses coletivos.

Santos (1996), na análise descrita nos quatro itens acima, sugere que o significado sociopolítico dos tribunais, nesse período, é muito diferente em relação ao primeiro, pois a 'juridificação' do bem-estar social abriu o caminho para novos campos de litigação nos domínios laboral, civil, administrativo e segurança social, que, em alguns países mais do que em outros, veio traduzir-se no aumento exponencial da procura judiciária e na consequente explosão da litigiosidade. As respostas que foram dadas a este fenômeno variaram de país para país, mas incluíram, quase sempre, algumas das seguintes reformas: informalização da justiça; redimensionamento e investimento em recursos humanos e infraestruturas nos tribunais, incluindo a informatização e a automatização da justiça; criação de tribunais especiais para a pequena litigação de massas tanto em matéria civil como criminal; a proliferação de mecanismos alternativos de resolução de conflitos (mediação, arbitragem); reformas processuais (ações populares, tutela de interesses difusos, etc.). No campo das inovações institucionais judiciais no Brasil, pode-se salientar a experiência da justiça itinerante, <sup>61</sup> dos juizados especiais cíveis / juizados especiais criminais <sup>62</sup> e as varas especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher <sup>63</sup> etc.).

Tal explosão da litigação deu uma maior visibilidade social e política aos tribunais, bem como às dificuldades que a oferta da tutela judicial teve, em geral, para responder ao aumento da procura, suscitando a questão da capacidade e as questões com

\_

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> A historia da justiça itinerante nos tribunais brasileiros está associada a experiências isoladas de tribunais de justiça estaduais que encontravam dificuldades em estender fisicamente a jurisdição em toda a extensão do seu território; com a reforma constitucional do judiciário, a justiça itinerante passa de experiências isoladas dos tribunais estaduais a uma exigência constitucional no âmbito da justiças dos estados, justiça federal e justiça do trabalho. A idéia de ampliar o lastro de alcance da atividade jurisdicional itinerante assenta-se nos objetivos de garantia do acesso à justiça, eficiência e aproximação do judiciário à comunidade (SANTOS, 1996; 2007-b).

<sup>62</sup> Inicialmente, esses juizados foram criados no âmbito da justiça estadual e posteriormente estendidos ao âmbito federal. Os juizados especiais estaduais, primeiramente criados e disciplinados pela Lei 9.099/95, são competentes para decidir causas de menor complexidade definidas em virtude do valor (até 40 salários mínimos) ou da matéria (ações relacionadas no artigo 275 do Código de Processo Civil brasileiro e ações de despejo). Posteriormente, a Lei 10.259/2001 criou os juizados especiais federais com competências para causas com valor até 60 salários mínimos. Tais leis trouxeram diversas inovações: possibilidade de gravação dos atos processuais; maior utilização de meios eletrônicos e informáticos; simplificação e informalização do processo judicial; inexistência de condenação no primeiro grau (custas e honorários), salvo comprovada má-fé; turmas recursais compostas de juízes de primeiro grau.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> A Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06 – instituiu a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; a competência deste juizado abrange as áreas cível e criminal, sendo inédita no direito brasileiro, e, vem dar completude aos direitos fundamentais da mulher já garantidos pela Constituição e por tratados internacionais incorporados ao tratamento jurídico nacional.

ela conexas, tais como: as questões da eficácia, da eficiência e da acessibilidade do sistema judicial.

### C) O período da crise do Estado-Providência

Segundo Santos (1996), a partir de finais da década de 1970 e início da década de 1980, começavam nos países centrais as primeiras manifestações da crise do Estado-Providência, que se prolongou por toda a década de 1980 até os dias atuais. Entre as manifestações de crise, destacam-se: a incapacidade financeira do Estado para atender às despesas sempre crescentes da providência estatal; a criação de significativas burocracias que acumulam peso político, com elevados níveis de ineficiência e desperdício; a clientalização e normalização dos cidadãos; alterações nos sistemas produtivos e na regulação do trabalho; a difusão do modelo neoliberal e do 'credo' desregulamentador; a crescente proeminência das agências financeiras internacionais; e a globalização da economia.

As repercussões diretamente incididas sobre o sistema jurídico podem assim ser resumidas:

- a 'sobrejuridificação' das práticas sociais, que vinha do período anterior, aprofundou a perda da coerência e da unidade do sistema jurídico;<sup>64</sup> e, a explosão da litigiosidade (agravando a tendência para a avaliação do desempenho dos tribunais em termos de produtividade quantitativa);
- a litigação no domínio civil sofre alteração significativa, onde a emergência de uma legalidade negociada sobretudo na área econômica assente em normas programáticas, 'contratos-programas', cláusulas gerais, conceitos indeterminados, originou o surgimento de litígios altamente complexos mobilizando conhecimentos técnicos sofisticados, tanto no domínio do Direito, como da Economia e da Ciência e Tecnologia. Para Santos (1996) o despreparo dos magistrados, combinada com a sua tendência para se refugiarem nas rotinas e no produtivismo quantitativo, fez com que a oferta judiciária fosse, nestes litígios, altamente deficiente, o que contribuiu, de alguma maneira, para a

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Causadas, em especial, pela chamada desregulamentação da economia, pelo fato do desmantelamento da regulação nacional da economia coexistir e, de fato, ser integrante de novos processos de regulação, ocorrendo em nível internacional e transnacional.

erosão da legitimidade dos tribunais enquanto mecanismo de resolução de conflitos;

- paralelamente à crise do Estado-Providência agravam-se, nesse período, as desigualdades sociais, que em articulação com a relativa rigidez dos direitos sociais e econômicos - 'rigidez' que, segundo Santos (1996; 2007-d), resulta do fato de serem direitos e não exercícios de benevolência, e, por isso, existirem serem exercidos independentemente das vicissitudes do ciclo econômico - deveriam, em princípio, suscitar um aumento dramático da litigação. Mas, tal fenômeno não sucedeu e em algumas áreas - como o Direito do Trabalho<sup>65</sup> – a litigação diminuiu. Assinala-se, contudo, que, neste período, surgem novas áreas de litigação ligadas aos direitos da terceira geração, em especial a área da proteção do ambiente e da proteção dos consumidores;
- politicamente, este período caracteriza-se, além da crise do Estado-Providência, pela crise da representação política, do sistema partidário e da participação política. Essa última possui muitas dimensões, mas uma delas confronta-se diretamente com os tribunais em sua função de controle social: trata-se do aumento da corrupção política um dos sintomas, segundo Santos (1996), de crise da democracia enquanto sistema de representação política –, cujo combate, coloca novamente o sistema judicial perante uma situação quase dilemática.

De um modo ou de outro, pondera o autor, os tribunais são chamados ao centro do debate político e passam a ser um componente fundamental da crise, seja para eximirem-se da responsabilidade de combater o abuso de poder, seja pelo que contribuem para a solução dela, assumindo tal responsabilidade.

.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> Santos (1996) ressalta que, nesse período, houve uma diminuição dos movimentos sociais, que, no período anterior, tinham sustentado politicamente a judicialização dos direitos sociais da segunda geração.

### 2.1.2 As funções dos Tribunais

Nos subitens precedentes, foi analisada a evolução histórica do significado sociopolítico dos tribunais, pressupondo para tanto, um entendimento amplo e cambiável das funções dos tribunais na sociedade. Santos (1996; 2009) ao discorrer sobre tal análise e concentrar sua reflexão no desempenho dos tribunais enquanto ponto de encontro entre a 'procura efetiva' e a 'oferta efetiva' da tutela judicial, pondera que suas funções passaram a ser entendidas de modo mais restrito — ou seja, os tribunais enquanto mecanismos de resolução de litígios. Esta é, portanto, a sua função crucial, a principal, e, sobre a qual, há mais consenso na sociologia judiciária — mas, que não é, certamente, a única.

Santos (1996) constrói um esboço referente às outras funções dos tribunais a fim de elaborar um quadro conceitual e teórico adequado às atuações judiciais. Infere, ainda, que os tribunais desempenham nas sociedades contemporâneas diferentes tipos de funções. Destaca, dentre elas, três funções principais, quais sejam, as 'instrumentais', as 'políticas' e as 'simbólicas'. As primeiras são aquelas especificamente atribuídas a um dado campo de atuação social e que se dizem cumpridas quando este (campo) opera eficazmente dentro dos seus limites funcionais. As funções políticas são aquelas em que os campos setoriais de atuação social contribuem para a manutenção do sistema político. E as funções simbólicas constituem o conjunto das orientações sociais em que os diferentes campos de atuação social contribuem para a manutenção ou destruição do sistema social no seu conjunto.

Na dimensão instrumental dos tribunais, Santos (1996) elenca as seguintes funções: resolução dos litígios, <sup>66</sup> controle social, administração e criação do direito. O controle social, de acordo com o autor, é o conjunto de medidas, sejam de influências interiorizadas, sejam de coerções, "adoptadas em uma dada sociedade para que as acções individuais não se desviem significativamente do padrão dominante de sociabilidade, por esta razão, designado por ordem social" (SANTOS, 1996: 52). Assim, a função de controle social dos tribunais diz respeito à sua contribuição específica para a manutenção da ordem social e respectiva restauração.

Santos (1996) comenta que desde meados do século XIX, coincidindo com o início do período liberal, o triunfo ideológico do individualismo liberal e a exacerbação dos conflitos sociais – como resultado da revolução industrial e urbana –

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Os comentários acerca da 'resolução dos litígios já foram tecidos nos subitens anteriores.

colocaram como questão central, a seguinte indagação: como manter a ordem social em uma sociedade que perdia ou destruía rapidamente os fundamentos nos quais se assentava? A resposta foi encontrada no Direito, na existência de uma normatividade única, universal, coerente, consentânea com os objetivos de desenvolvimento da sociedade burguesa suscetível de poder ser imposta pela força. E, aos tribunais, foi confiada tal imposição. Desta forma, Santos infere que a resolução dos litígios levada a cabo pelos tribunais, configura, em si mesma, uma função de controle social. Adverte, contudo, que é na repressão criminal que os tribunais exercem especificamente esta função, pois é, nesta área, "que o padrão de sociabilidade dominante é imperativamente afirmado perante o comportamento desviado". E, "na medida em que esta afirmação coercitiva pode ter eficácia de prevenção, o seu conteúdo de imposição externa passa a coexistir com o de influência interiorizada" (SANTOS, 1996: 52).

Outra ponderação importante feita pelo autor é que a análise do desempenho dos tribunais no domínio da justiça penal, corresponde, assim, à análise da eficácia do sistema judicial no domínio do controle social. Tal eficácia, segundo Santos (1996), foi, ao longo dos três períodos, sempre problemática, acentuando-se (tal problema) de acordo com as transformações sociais ocorridas:

O sistema judicial com o seu peso institucional, normativo e burocrático, teve sempre dificuldades em adaptar-se às novas situações de comportamento desviado. De alguma maneira, estamos hoje a viver, com a questão do combate à corrupção e ao crime transnacional, o último episódio de um longo processo histórico de adaptação e os limites de seu êxito são já e mais uma vez por demais evidentes (SANTOS, 1996: 52).

A função de criação do direito por parte dos tribunais, segundo o autor, é a mais problemática, sobretudo, nos países de tradição jurídica européia continental. Mas, mesmo nos países da *common law* tem sido abundantemente discutido e analisado o declínio da função de criação do direito por parte dos tribunais, um declínio que teve início no segundo período – o período do Estado-Providência – quando o equilíbrio de poderes foi definitivamente destruído a favor do Poder Executivo. Santos, entretanto, assinala que, deixando de lado a arquitetura constitucional e focando as práticas judiciárias cotidianas, há muita criação do direito nos tribunais, tanto nos países da *common law*, como no países do direito europeu continental. Trata-se, na verdade, de uma 'criação intersticial', mas nem por isso, menos importante; e, de algum modo,

destinada a 'aumentar de importância' nas circunstâncias que parecem estar prevalecendo no terceiro período jurídico-político — o 'pós-Estado-Providência'. Destaca, o autor, que a "criação intersticial do direito prospera na medida em que colapsam os princípios de subsunção lógica na aplicação do direito" (SANTOS, 1996: 53).

Assim sendo, com o conjunto das funções dos tribunais, os três tipos de funções instrumentais influenciam-se, interpenetram-se e, nenhuma delas é inteligível totalmente, se separada das demais. É, sobretudo, na "resolução dos litígios que os tribunais criam intersticialmente o direito"; e, é também aí que se "exerce o controle social mediante a afirmação de uma normatividade que deixa de depender da vontade das partes a partir do momento em que estas decidem submeter-se a ela" (SANTOS, 1996: 53).

Dito de outra forma, é, em grande medida, através do conjunto das funções instrumentais que os tribunais exercem também as funções políticas e as funções simbólicas. Centrando a discussão nas funções políticas dos tribunais, sublinhase a idéia de que mais do que interagir com o sistema político, os tribunais são parte integrante dele. E, admitindo-se que a mobilização dos tribunais pelos/as cidadãos/ãs implica não somente na consciência de direitos, mas, também, na capacidade para reivindicá-los, reforça-se o laço sociopolítico que liga a atividade dos tribunais ao exercício da cidadania e da participação política.

Por isso mesmo, as funções políticas dos tribunais reconhecem-se também pela forma como contribuem para a legitimação do poder político, como resultado das articulações estabelecidas entre a mobilização judicial, por um lado, e a integração política, por outro. É por via dessa articulação que a crise do Estado-Providência e a crise do 'garantismo' jurídico concorrem para uma transferência compensatória da legitimação do sistema político para os tribunais (SANTOS, 1996; Ferreira, 2005).<sup>67</sup>

Nessa direção, as funções simbólicas se tornam mais amplas que as políticas, pois comprometem todo o sistema social. Santos (1996) explica que os sistemas sociais assentam-se em práticas de socialização que fixam valores e

-

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Segundo Santos (1996), nos países periféricos e semiperiféricos – onde o garantismo e o providencialismo estatal nunca se afirmaram plenamente – as responsabilidades políticas do Poder Judiciário serão menores, pois é, também, menor a legitimidade do sistema político no seu conjunto. Tal argumento é fundamental para se compreender o motivo pelo qual a falta de efetividade dos direitos positivados constitucional e normativamente não têm conduzido a uma sobrecarga do sistema político e ao questionamento da legitimidade estatal no Brasil.

orientações, distribuindo-os pelos diferentes espaços estruturais de relações sociais (família, produção, mercado, comunidade, cidadania, mundo), 68 segundo as especificidades destes e por critérios de especialização funcional socialmente dominantes. Portanto, as funções instrumentais, assim como as políticas, possuem dimensões simbólicas que serão mais significativas em alguns casos, e, menos, em relação a outros. O autor cita como exemplo a dimensão instrumental, que, possuindo uma função de controle social, é esta a que possui a mais forte componente simbólica. Explica que a justiça penal atua sobre comportamentos que, em geral, se desviam significativamente de valores reconhecidos como particularmente importantes, para a normal reprodução em uma dada sociedade (os valores da vida, da integridade física, da honra, da propriedade, dos papéis sociais, etc.). Ao atuar eficazmente neste domínio, produz um efeito de confirmação de valores violados. Uma vez que os direitos da cidadania, quando interiorizados, tendem a enraizar concepções de justiça retributiva e distributiva, a garantia da sua tutela por parte dos tribunais tem geralmente um poderoso efeito de confirmação simbólica (Santos, 2006-b; Ferreira, 2005).

Entretanto, o autor adverte que a maior eficácia simbólica dos tribunais deriva do próprio garantismo processual, da igualdade formal, dos direitos processuais, da imparcialidade e da possibilidade recursal. Em termos simbólicos, o direito processual é tão substantivo, segundo o entendimento do autor, quanto o próprio direito substantivo. Por isso, que, também, a perda de eficácia processual por via da inacessibilidade, da morosidade, do custo ou da impunidade afeta a credibilidade simbólica da tutela judicial. Claro que isso não significa, assinala o autor, que exista uma relação linear entre a eficácia do desempenho instrumental e político e a eficácia simbólica, pois, em um Estado 'opaco' ou pouco transparente, um deficiente desempenho instrumental dos tribunais pode não afetar a sua eficácia simbólica, sobretudo se alguns casos exemplares de bom desempenho instrumental forem nutrindo a comunicação social, de modo que a visibilidade dos tribunais fique reduzida a essas zonas de atenção pública (Santos, 1996; 2007-b).

Em síntese, a compreensão das três dimensões funcionais dos tribunais permite perspectivar a tensão vivenciada nessa esfera de competência de resolução dos conflitos, merecendo uma profunda reflexão crítica, sobretudo quando se centra a discussão na função simbólica do sistema judicial, pois envolve a articulação dos

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> A explicação teórica desses espaços estruturais está desenvolvida no Capítulo 03 dessa Tese.

tribunais com todo o sistema social. Com efeito, e para o presente estudo, tal reflexão reveste-se de uma profunda importância, pois, tais funções, constituem uma importante ferramenta analítica para compreender não somente a lógica da racionalidade legal/instrumental, mas também aquelas que se encontram dispostas ou localizadas em um plano mais abstrato do universo amplo e difuso das motivações extralegais presentes nos desfechos dos processos judiciais aqui analisados, trazendo um reforço contínuo das desigualdades e da discriminação.

### 2.1.2.1 A análise dos tribunais no domínio penal

Segundo Santos (1996), a análise dohss tribunais no domínio penal é mais complexa, pois o desempenho judicial depende das polícias de investigação. Realça que na maior parte dos países centrais, o aumento da litigiosidade civil no período do Estado-Providência ocorreu conjuntamente com o aumento da criminalidade, que não cessou de aumentar no período atual. Tal como na litigiosidade civil a massificação da litigiosidade suscita a rotinização e o produtivismo quantitativo. No domínio judicial penal o aumento da criminalidade torna manifestos os estereótipos que presidem à rotinização do controle social por parte dos tribunais e a seletividade de atuação que por via dela ocorre.

Tal fenômeno é provocado, conforme Santos (1996; 2005; 2009), por vários fatores:

- Pela criação de perfis estereotipados de crimes mais frequentes, de criminosos mais recorrentes e de fatores criminógenos mais importantes;
- pela criação, de acordo com tais perfis, de especializações e de rotinas de investigação por parte das polícias e do Ministério Público;
- pela criação de infraestruturas humanas, técnicas e materiais, orientadas
   para o combate ao crime, que se integra no perfil dominante;
- pela aversão, minimização ou distanciação em relação aos crimes que extravasam desse perfil, quer pelo tipo de crime, quer pelo tipo do criminoso, quer ainda pelos fatores que possam estar na origem do crime.

A estereotipização, de acordo com o autor, determina a seletividade e os limites do preparo técnico do desempenho judicial, no seu conjunto, em relação ao domínio do controle social. Para Santos (1996), a corrupção é um dos crimes que extravasa dos estereótipos dominantes, quer pelo tipo de crime, quer pelo tipo do

criminoso, quer ainda pelo tipo de fatores que podem estar na origem do crime. Sublinha, também, que o despreparo técnico suscita, por si, a distância em relação à corrupção e, em última instância à sua minimização. Esta postura é ainda potencializada, neste caso, por um outro fator: a falta de vontade política para investigar e julgar crimes em que estão envolvidos membros da classe política, indivíduos e organizações com muito poder social e político.

### 2.2. O Sistema Judicial, a Desigualdade Jurídica e o Conflito de Gênero

Observar o sistema judicial sob a perspectiva das relações sociais de gênero – focalizando o conflito de gênero e o seu processamento/julgamento pela via judicial – implica uma incursão em um campo mais abrangente e complexo: o campo da cidadania, ou, no dizer de Santos (2009; 2007-a; 2007-b; 2007-d), o campo contrahegemônico.

Destaca o autor, como já assinalado, que as sociedades não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, justo e independente. No caso do Brasil, o autor analisa que mesmo diante da fragilidade crônica dos mecanismos de implementação da construção jurídico-institucional, a Constituição de 1988 e o processo de redemocratização do país deram maior credibilidade ao uso da via judicial como alternativa para alcançar direitos. É nessa linha de raciocínio que o autor identifica, em relação ao Poder Judiciário, dois grandes campos: o campo hegemônico e o campo contra-hegemônico. Para explicá-los, Santos (2009; 2007-a) remete-se ao contexto político-econômico, destacando que a fase do neoliberalismo revelou as suas debilidades quando não garantiu o crescimento, quando aumentou drasticamente as desigualdades sociais, a vulnerabilidade, a insegurança e a incerteza das classes populares, além de fomentar uma cultura de indiferença frente à degradação ecológica.

No campo hegemônico, que é o campo dos negócios e dos interesses econômicos, Santos (2007-a) relata que a exigência é de um sistema judiciário rápido, eficiente, e, que permita, efetivamente, a previsibilidade dos negócios, a segurança jurídica e a garantia e salvaguarda dos direitos de propriedade. Realça, também, que é neste campo que se concentra a grande reforma do sistema judiciário por todo o mundo.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> E acrescenta:

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> Santos (2007) relata que durante os vários anos que analisou as reformas que tiveram lugar em vários países, particularmente na Europa, na América Latina e na África, inferiu que o sistema judicial desses

[...] Por isso, há áreas do judiciário e formas de actuação que são consideradas importantes e outras não. E a formação dos magistrados deve estar orientada, fundamentalmente, para as necessidades da economia. As reformas são orientadas, quase que exclusivamente, pela idéia de rapidez. Isto é, pela necessidade de uma justiça célere. Sou, naturalmente, a favor de uma justiça rápida. A celeridade de resposta do sistema judicial à procura que lhe é dirigida é também uma componente essencial da sua qualidade. No Observatório Permanente da Justiça Portuguesa temos vários estudos onde analisamos a morosidade, as suas causas e as suas tipológicas. Mas, é evidente que do ponto de vista de uma revolução democrática de justiça, não basta a rapidez. É necessária, acima de tudo, uma justiça cidadã (SANTOS, 2007-d: 24)

Seguindo essa direção, salienta a tendência dos objetivos da reforma judiciária nortearem-se, inclusive, pelo ideal de celeridade processual, olvidando o fato de que "uma interpretação inovadora, contra a rotina, mas socialmente mais responsável, pode exigir um tempo adicional de estudo e de reflexão" (SANTOS, 2007-d: 27).

O outro campo, designado pelo autor de 'contra-hegemônico', é o dos cidadãos/ãs que tomaram consciência de que os processos de mudança constitucional deram-lhes direitos significativos, seja na esfera social ou econômica, vislumbrando na ordem jurídica e nos tribunais um instrumento importante para reivindicá-los e serem incluídos no contrato social. Contudo, Santos (2007-d) traz para a análise uma questão que parece importante considerar: a existência de um outro tipo de demanda, que o autor designa de 'procura suprimida'. Esclarece que há uma demanda ou procura potencial, que se pode conquistar pelas reformas processuais (algumas das quais acabaram de ser feitas no Brasil, quer na reforma constitucional, quer na reforma infraconstitucional). A outra demanda – a 'procura suprimida' – é a dos cidadãos/ãs que têm consciência dos seus direitos, mas que se sentem totalmente impotentes para reivindicá-los quando são violados, ficando totalmente desalentados sempre que entram no sistema judicial e estabelecem contato com as autoridades, que, segundo o autor:

[...] os esmagam pela sua linguagem esotérica, pela sua presença arrogante, pela sua maneira cerimonial de vestir, pelos seus edifícios esmagadores, pelas suas labirínticas secretarias etc. Esses cidadãos intimidados e impotentes são detentores de uma procura suprimida. Para reconhecer a sua presença, precisamos daquilo, que em outros trabalhos tenho designado por uma sociologia das ausências. A procura suprimida é uma área da sociologia das ausências, isto é, é uma ausência que é socialmente produzida, algo activamente

produzido como não existente. A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida. É essa procura que está hoje, em discussão. E se ela for considerada, vai levar a uma grande transformação do sistema judiciário e do sistema jurídico em geral, que faz sentido falar da revolução democrática da justiça (SANTOS, 2007-d: 27 – grifo nosso).

Acompanhando o pensamento do autor, para atender a 'procura suprimida' faz-se necessária uma profunda transformação no sistema judiciário – e não somente no direito substantivo e processual –, pois está em causa a criação de uma outra cultura jurídica e judiciária.<sup>70</sup>

Em grande medida, tal concepção resultaria em uma mudança no acesso à justiça em um sistema de 'transformação recíproca jurídico-política' – que é diferente da concepção convencional de busca à tal acesso (SANTOS, 2009; GOMES, 2003). Essa transformação propiciaria uma política de adensamento da cidadania, pela via democrática e do acesso ao direito e à justiça ao se dirigir a um conjunto vasto de injustiças (socioeconômica, racial, sexual, étnico-cultural, cognitiva, ambiental e histórica) que ocorrem na sociedade. Os vetores principais dessa transformação podem ser identificados: nas profundas reformas processuais; nos novos mecanismos e novos protagonismos no acesso ao direito e à justiça; na nova organização e gestão judiciária; nas mudanças a serem encetadas na formação dos magistrados/as desde as faculdades de direito até à formação permanente; nas novas concepções de independência judicial; em uma relação de poder judicial mais transparente com o poder político e a mídia, e mais densa com os movimentos e organizações sociais; e, uma cultura jurídica democrática e não corporativa (SANTOS, 2009; 2007-d).

Nesse contexto, torna-se importante citar os estudos realizados por Uprimny e García-Villegas (2003-c) relativos à dimensão emancipatória das decisões judiciais, ao analisarem aquelas proferidas por juízes constitucionais na Colômbia. Explicam os autores que, a partir da década de 1980, os juízes adquiriram um papel de protagonismo em boa parte dos regimes democráticos do mundo, a tal ponto, que alguns estudiosos, como Santos (2001), Linz e Stepan (1996) e Nino (1992), falam de uma alteração da carga de legitimação democrática das instâncias políticas para as judiciais.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> Santos (2007-d) realça o fato de que não faz sentido 'assacar' toda a culpa ao sistema judiciário se tais reformas não abrangeram questões atinentes, por exemplo, à formação de magistrados e dos próprios bacharéis em direito.

Os maiores protagonistas foram os juízes penais na luta contra a corrupção política, por um lado, e, os juízes constitucionais na defesa dos direitos fundamentais, de outro.

Nas análises procedidas por Upremny e García-Villegas (2003-c), os Tribunais Constitucionais tiveram especial importância nos países da Europa do Leste e em muitos outros que se encontram (ou encontram) em processo de transição para a democracia. <sup>71</sup> Esses Tribunais vêm desempenhando um papel chave, muitas vezes em contramão, relativamente ao previsto pelo sistema político vigente e, às vezes, até mesmo, contra a lógica do mercado capitalista. Isto implica em uma 'judicialização' dos conflitos políticos, o que por sua vez, arrasta consigo uma 'politização' dos conflitos judiciais (Santos, 2001). Os Tribunais Constitucionais da Hungria <sup>72</sup> e também da África do Sul <sup>73</sup> são os exemplos mais conhecidos, dentre outros igualmente importantes, como o Supremo Tribunal da Índia, 74 da Rússia, da Coréia 75 e da Colômbia. Contudo, alertam os dois mencionados autores, que o caráter contrahegemônico do protagonismo judicial deve ser analisado com cautela, pois, há mais de uma década, que as principais agências internacionais para o desenvolvimento, as quais não representam propriamente um símbolo da luta contra-hegemônica, dedicam o essencial dos seus recursos à promoção do poder judicial. <sup>76</sup> Tal cautela é necessária, nomeadamente, no que se refere à justiça consuetudinária, penal e civil, pelo fato de serem âmbitos privilegiados deste fenômeno de 'globalização judicial'.

Com efeito, conforme já analisado anteriormente, boa parte desses recursos internacionais destina-se ao incremento da eficiência daqueles processos judiciais mais requeridos pelo mercado capitalista, e, consequentemente, pode estabelecer-se uma empatia *prima facie* entre eficiência judicial e interesses hegemônicos. Todavia, a situação parece ser diferente no que se refere aos juízes/as constitucionais – advertem os autores – pois, em primeiro lugar, eles não têm sido os beneficiários privilegiados dos recursos econômicos mencionados; e, segundo, as suas

-

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> Sobre esse tema vide, dentre outros autores, Malloy (1977), Nino (1992), Linz e Stepan (1996).

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> Sobre o tema vide Zirzak (1996).

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> Sobre o caso da África do Sul ver Klug (1996) e Burnham (1997).

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Sobre o Supremo Tribunal da Índia, vide Sripati (1998), Crossman e Kapur (1997)

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Sobre o tema vide Yang, 1998.

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> Tal fenômeno, segundo Uprimny e Garcia-Villegas (2003), está relacionado com o denominado *the rule of law Project* promovido pelas agências internacionais para o desenvolvimento sob o pressuposto de que certas reformas legais são indispensáveis para o desenvolvimento econômico dos países; assim, relatam os autores, foram investidos vários bilhões de dólares em projetos legais nomeadamente no âmbito judicial. As principais instituições financeiras incluem o Banco Mundial, a Agência Internacional dos Estados Unidos da América para o Desenvolvimento (USAID) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – sobre os montantes investidos, vide Santos (2001).

decisões incidem, na maioria das vezes, sobre interesses hegemônicos essenciais, como foi o caso do Tribunal colombiano.

Assim sendo, os autores mencionados assinalam, ainda, que é importante não confundir o sentido desses desenvolvimentos paralelos: de um lado, tem-se o aumento da eficácia judicial destinada preferencialmente à proteção de interesses capitalistas globalizados; de outro, tem-se o protagonismo judicial contra a corrupção e as violações dos direitos fundamentais. Tratam-se, portanto, de lógicas diferentes e inclusivamente contrárias em termos gerais, embora, em certas circunstâncias, possam fortalecer-se reciprocamente.

Se tais abordagens acaloram as discussões sobre os ideais de justiça e aceleram reformas jurídicas e judiciais há muito emergentes, levam, também, à discutir e analisar – como é o caso dessa pesquisa – questões atinentes à persistência uma cultura jurídica centrada em práticas androcêntricas, misóginas e patriarcais. Isto é, de uma visão ainda tradicional do direito, cujas considerações acerca da carga ideológica de seus fundamentos e conceitos, potencializam o controle social, excluindo sujeitos historicamente considerados 'minoritários'. Significa dizer, que o acesso desigual ao direito e à justiça torna-se ainda mais evidente quando se focalizam os conflitos de gênero na instância judicial, e, que a dívida histórico-jurídica das injustiças perpetradas contra a mulher ao longo dos séculos ainda continua represada.

Nesse sentido, o exercício reflexivo proposto, acima, por Santos (2007-d), no sentido de considerar o conceito de 'sociologia das ausências' – que se baseia, inclusive, na idéia da superação da naturalização das diferenças –, possibilita desvelar algumas razões acerca dos modos como os/as cidadãos/ãs utilizam o direito, mas, também, como o evita ou lhe resiste. Ainda sob essa abordagem, a diferença no acesso à justiça pode ser percebida nos fundamentos/motivações constantes das decisões judiciais relativas aos crimes sexuais praticados contra as mulheres, cujos julgadores/as, muitas das vezes, interpretam e julgam tais delitos sob a orientação de elementos e simbolizações da cultura, que passam a ser determinantes na aplicação da justiça.

Nessa mesma perspectiva, Adorno (1994) ao trazer para a análise a questão da justiça social e a igualdade jurídica, observa que o 'modelo liberal de justiça' no Brasil nunca saiu do nível simbólico, vez que a 'igualdade de todos perante a lei' nunca se concretizou. Veja-se:

Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantém, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimento de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens e, muito dificilmente, as decisões judiciais deixam de ser discriminatórias (ADORNO, 1994: 134 – grifo nosso).

Pondera, dessa forma, o autor, que a garantia da igualdade no acesso à justiça depende, sobretudo, da superação da dificuldade da justiça penal em traduzir as diferenças e as desigualdades em direitos. A desigualdade jurídica sendo considerada como o efeito de práticas judiciais destinadas a "separar, dividir, revelar diferenças e ordenar partilhas" (ADORNO, 1994: 149).

Sobre tal ponderação, Izumino (1998: 30) comenta que, na prática, o sistema judicial "tem se apresentado como uma instância reprodutora de desigualdades". Observa que, genericamente, a denúncia da desigualdade no acesso à justiça escuda-se no recorte de classe, resultando na inacessibilidade aos mais pobres e menos privilegiados economicamente — sendo, inclusive, carentes diante do reconhecimento de seus direitos. Quando aborda a questão da desigualdade jurídica sob o ponto de vista do recorte de gênero, a autora enfatiza que tal categoria incide transversalmente sobre as demais (social, econômica ou racial), dando-lhes, como especificidade, a exacerbação de algumas diferenças. Ou seja, atravessa a esfera judicial imprimindo novas tonalidades à desigualdade no acesso à justiça.

Merece ser transcrita a análise de Santos (2006) quando tece observações acerca dos estudos realizados sobre a 'sociologia dos tribunais', alertando sobre a necessidade de uma nova política judiciária, voltada para os conflitos sociais e os mecanismos da sua resolução:

[...] as desigualdades da proteção dos interesses sociais dos diferentes grupos sociais está cristalizada no próprio substantivo, pelo que a democratização da administração da justiça, mesmo se plenamente realizada, não conseguirá mais do que igualizar os mecanismos de reprodução da desigualdade (SANTOS, 2006-a: 177).

Logo, essa investigação ao analisar a presença dos significados androcêntricos nas decisões judiciais acerca dos crimes sexuais contra as mulheres e o grau de emancipação social que elas podem propiciar, adentra nesse cenário (o sistema

judicial brasileiro), sob a perspectiva de um enfoque contra-hegemônico. E, questiona o pressuposto da igualdade jurídica à luz do paradigma das relações sociais de gênero, pretendendo demonstrar que o conflito de gênero aparece nas instâncias jurídicas/judiciais fortemente marcado por práticas discriminatórias e excludentes.

# 2.3. A influência dos significados androcêntricos na Ciência Jurídica/ Sistema de Justiça

Inicialmente, vale destacar que quando se fala em práticas jurídicas com significados androcêntricos, esses são definidas a partir do que informa Praetorius *et al* (2007: 21):

Por androcentrismo devemos entender a estrutura preconceituosa que caracteriza as sociedades de organização patriarcal, pela qual - de maneira ingênua ou propositada – a condição humana é identificada com a condição de vida do homem adulto do sexo masculino. Às afirmações sobre 'o homem', (= ser humano), derivadas dos contextos da vida e da experiência masculinas, os pensadores androcêntricos atribuem uma validade universal: o homem (= ser humano masculino) é a medida de todo o humano. Esta reconstrução filosófica e lingüística reducionista da realidade tem, entre outras consequências, a de o conceito de trabalho ser definido unilateralmente a partir das condições do trabalho assalariado [...]. Só numa sociedade em que o pensamento androcêntrico é onipresente é que pôde ocorrer que só aos poucos, e enfrentando a resistência dos homens, as mulheres tivessem que conquistar o acesso aos direitos humanos universais. O preconceito androcêntrico torna a vida feminina invisível do ponto de crítica lingüística, ideológica e científica feminina tem, pois, como meta desvendar, no discurso dominante, estruturas preconceituosas androcêntricas, e desta forma desmascarar a objetividade aparente como uma retórica do partidarismo masculino.

Em virtude da presença desse olhar – ou significados androcêntricos –, as práticas jurídicas tendem a enfocar suas análises a partir de uma perspectiva senão unicamente, mas, preponderantemente, masculina, cujos resultados, materializados nas decisões judiciais, são tomados como generalidades na medida dos humanos masculinos, mesmo que sejam as mulheres, as envolvidas. Um exemplo da ausência do olhar de gênero nas práticas jurídicas é o uso da linguagem, cuja referencia é a nominação no masculino. Nesse sentido, Facio e Camacho (mimeo, s/d: 06) assinalam:

Recordemos que o termo 'homem' serve tanto para definir o varão da espécie como a espécie toda, e pior ainda, a gramática exige que se fale em masculino ainda que se esteja fazendo referência a um grupo composto por um milhão de mulheres e um recém-nascido varão.

Segundo Warat (1985: 88), a dogmática (jurídica) possui uma função de 'conservação social':

O componente ideológico acompanha todo conhecimento científico no campo social – por conseguinte, também na esfera jurídica. A dogmática jurídica, contudo, pretende sustentar o contrário. Na realidade, a dogmática jurídica implica saturação ideológica no conhecimento do direito, um encerramento da possibilidade de um corte epistemológico, uma inércia reflexiva, uma falta de interesse na mudança – enfim, o conformismo dos satisfeitos e a ausência de crítica por parte dos juristas.

Nessa investigação, ao se elegerem as decisões judiciais como unidade empírica para analisar a violência sexual contra a mulher e sua solução determinada pelo sistema judicial, propôs-se traçar uma visão crítica do direito, sob o olhar androcêntrico e sob o prisma da emancipação social. A discussão sobre o Direito e a mulher no Brasil, segundo Streck (2002), começa pelo próprio tipo de visão que os/as operadores/as jurídicos, instrumentalizados pela 'dogmática jurídica', <sup>77</sup> têm acerca da mulher, cujos conhecimentos encontram resistências e permanecem, há muito, ocultos pelo paradigma dominante. O autor infere que esse debate é de cunho 'crítico-hermenêutico', pelo qual é necessário um enfrentamento da dogmática jurídica, no contexto "de uma tradição que vem permeada por um imaginário no interior do qual a questão do gênero tem dificuldade de ser assimilada pelos operadores do direito" (STRECK, 2002: 156).

Em outras palavras, as práticas jurídicas podem converter-se na reprodução das desigualdades e no acesso desigual ao direito, a partir da imposição de determinadas representações e significações reprodutoras da seleção arbitrária produzida por um grupo ou segmento sócio-profissional sobre outros, a qual possa ter alguma ingerência, e, através de seu próprio 'arbitrário cultural'. Esta reprodução exerce a função estratégica de replicar as relações de força nas quais se baseia, em boa medida, no poder de 'imposição arbitrária' das decisões judiciais, segundo Bourdieu (2002), que, denomina esta dimensão de 'função de reprodução social da reprodução cultural'.

operadores jurídicos.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Streck (1999) ao tratar dessa questão, sublinha a necessidade de 'discutir a crise do Direito', do Estado e da dogmática jurídica (que instrumentaliza o Direito) e seus reflexos na sociedade. Realça o fato de que o modelo e o modo de produção do Direito – 'liberal-individualista-normativista' – está esgotado e o crescimento dos direitos transindividuais e a crescente complexidade social clamam novas posturas dos

Tratando-se, pois, da análise dos desfechos judiciais e dos discursos institucionais em sua construção jurídica, na perspectiva de compreender os fatores desencadeantes de manifestação das desigualdades jurídicas – no marco das práticas androcêntricas que repercutem nas relações sociais de gênero –, parece mais precisa a utilização de um conceito de poder que não seja centralizado, unificado, e que possibilite o alcance das resistências <sup>78</sup> – como é o caso da categoria 'colonialidade do poder', pois, possui uma abrangência estrutural/institucional, <sup>79</sup> sendo entendida, segundo Santos (2003-d), como constelações dispersas de relações desiguais constituídas pelo discurso nos 'campos do poder'.

Essa perspectiva de análise também pode ser vislumbrada quando Scott (1995) define o papel das doutrinas jurídicas, educativas e religiosas, construído no interior das relações de poder. Ressalta essa autora que os conceitos normativos são instrumentos de controle, mas não são produzidos como uma unidade, havendo divergências tanto entre discursos que defendem posições antagônicas entre sexos, quanto divergências entre os contra-discursos, e, entre as resistências a estes discursos:

[...] 'quando e em quais circunstâncias' é a questão que deveria preocupar os(as) historiadores. A questão que emerge como posição dominante é, contudo, declarada a única possível. A história posterior é escrita como se essas posições normativas fossem o produto do consenso social e não do conflito (SCOTT, 1995: 38).

Para a autora, as relações de gênero podem ser definidas como uma "forma primeira de significar as relações de poder", e, que é um "campo primeiro no seio do qual e por meio do qual o poder é articulado", não sendo um único campo, mas ele "parece ter constituído um meio persistente e recorrente de tornar eficaz a significação do poder no Ocidente, nas tradições judaico-cristãs e islâmicas" (SCOTT, 1988: 16).

Na sociologia brasileira <sup>80</sup> Saffioti (1992) sustenta que as relações de gênero devem ser vistas como 'relações de poder', não havendo nenhuma contradição

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Para Bandeira (2007: 02), entende-se a categoria resistência "como a dinâmica da rejeição e da luta que as mulheres desencadearam contra os papéis e normas de comportamentos culturais e sociais que lhes foram impostos e determinados".

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> As reflexões relativas à categoria da 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser' e sobre as 'constelações de poder', encontram-se no Capítulo 3 desta tese.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> Os referenciais teóricos do movimento feminista brasileiro foram importados das discussões travadas por grupos feministas franceses, americanos e anglo-saxões. Várias coordenadas teórico-analíticas surgiram na luta pela igualdade, cumprindo dar destaque a três correntes: uma primeira, que ocupou-se em analisar a supremacia masculina e suas origens no patriarcado; a segunda, ligada ao marxismo; e, a terceira corrente mais ligada às escolas da Psicanálise (SCOTT, 1988).

no fato de que o poder seja exercido em doses desiguais pelas partes que compõem esta relação. A autora explica que o patriarcado e o capitalismo são duas faces de um mesmo modo de produzir e reproduzir a vida. Destaca que para a maioria dos autores o patriarcado é concebido como sistema político, enquanto o capitalismo é captado apenas em sua dimensão econômica; mas nem o patriarcado nem o capitalismo podem ser reduzidos a um sistema de dominação política, pois em seu seio também fluem os demais tipos de dominação, inclusive a econômica (SAFFIOTI, 1988).

Embora reconheça no patriarcado o mais antigo sistema de dominação-exploração, Saffioti (1987) considera que a dominação do sexo masculino sobre o feminino somente pode ser entendida a partir da idéia de simbiose dos três sistemas: patriarcado-racismo-capitalismo. A autora rejeita o uso substantivado de um desses sistemas — por exemplo, capitalismo-patriarcal, ou, patriarcado-capitalista — por considerar que ao se atribuir maior importância a um desses sistemas, o outro é colocado como secundário, propiciando sérias conseqüências sob o ponto de vista das estratégias de luta dos contingentes humanos oprimidos, dominados e explorados.

Para Facio (2007), o conceito de patriarcado é antigo e não necessariamente um aporte das teorias feministas. A autora registra que:

Engels lo denomino, em su famosa obra 'El Origen del la Família, el Estado, y la Propriedad Privada', como el sistema de dominación más antiguo. Pero fueron las teorias feministas de los años 60s y 70s del pasado siglo las que actualizaron este concepto dejado atrás por los cientistas sociales por referirse, según ellos, solamente a civilizaciones antiguas. Fue em esas décadas que descubrimos que el patriarcado se había ido transformando a partir de la institucionalización del domínio de los hombres adultos sobre las mujeres de todas las edades y los niños de la família patriarcal, en un sistema de domínio masculino generalizado a toda la sociedad. Vimos que este sistema de domínio que nosotras quisimos seguir llamando patriarcado implica que todo lo relacionado con lo masculino tiene más valor y poder en cada una de las instituiciones de la sociedad aunque no implica que las mujeres no tengamos ningún tipo de poder, ni de derechos, influencias o recursos (FACIO, 2007: 01).

Alda Facio e Rosalia Camacho (mimeo, s/d) realçam que uma das principais características da sociedade patriarcal está no núcleo da definição do androcentrismo, postura segundo a qual todos os estudos, análises, investigações, narrações e propostas são realizadas a partir de uma perspectiva unicamente masculina e

tomadas como válidas para a generalidade dos seres humanos, sejam homens ou mulheres.

Para alcançar a compreensão do modo de expansão de todas as formas e discriminação de opressão faz-se necessário, segundo Facio (1996), entender que o patriarcado se mantém e se reproduz em suas distintas manifestações históricas, e através de múltiplas e variadas instituições. A autora entende que a instituição patriarcal se constitui em um conjunto de práticas, crenças, mitos, relações, organizações e estruturas estabelecidas em uma sociedade, cuja existência é constante e contundente. E, juntamente com outras instituições extremamente ligadas entre si, transmitem de geração a geração a desigualdade.

Saffioti (1987) considera de suma importância compreender como a 'naturalização' dos processos socioculturais de discriminação da mulher – e outras categorias sociais – constitui o caminho mais fácil e curto para legitimar a 'superioridade' dos homens. Adverte, por conseguinte, que a inferioridade feminina é exclusivamente social, e, que, as estruturas de dominação não se transformam meramente através das leis, pois "enquanto perdurarem discriminações legitimadas pela ideologia dominante, especialmente contra a mulher, os próprios agentes da justiça tenderão a interpretar as ocorrências que devem julgar à luz do sistema de idéias justificador do presente estado de coisas" (SAFFIOTI, 1987:26). 82

Portanto, não se deve perder de vista, segundo Walby (1990), que a noção de sistema patriarcal é tomada como uma moldura de significados que possibilita compreender as desigualdades persistentes entre os próprios homens, e, entre estes e as mulheres, motivadas, sobretudo, pela passagem de um patriarcado privado para um patriarcado público. Essa autora demarca que a mencionada passagem desencadeia mudanças na ordem patriarcal de caráter quantitativo que se manifestam na intensidade da opressão contra as mulheres. Essas mudanças quantitativas são designadas pela autora de 'grau do patriarcado'. As mudanças qualitativas, por sua vez, são caracterizadas pelos tipos de patriarcados definidos pelas diversas relações estruturais e

<sup>81</sup> A autora enfatiza que a força da 'ideologia da inferioridade' da mulher é tão grande que até mulheres que trabalham na 'enxada', apresentado maior produtividade que os homens, admitem sua 'fraqueza'. Estão, de tal maneira, imbuídas desta idéia de 'inferioridade' que se assumem como seres inferiores (SAFFIOTI, 1987).

<sup>&</sup>lt;sup>82</sup> Registra também a autora que, a bem da verdade, "não são apenas os homens e mulheres anônimos ou poderosos, mas sempre preconceituosos que constroem e nutrem estas relações assimétricas, desiguais, injustas. A própria ciência (com 'c' minúsculo) e, sobretudo, o uso que dela se faz trazem a marca desta manipulação das mulheres, desse processo de nutrir cotidianamente os preconceitos que permitem uma maior dominação-exploração dos elementos femininos" (SAFFIOTI, 1987: 32-33).

as consegüentes ações de violências inseridas nas instituições sociais, sendo nomeadas de 'formas de patriarcado' (Bandeira, 2006-a).

Neste contexto argumentativo, Segato (2003) ressalta o fato de que as relações de gênero obedecem a estruturas de ordem muito arcaicas e respondem a um tempo extraordinariamente lento, correspondente ao patriarcado, constituindo-se em um sistema de hierarquia social assentado na sistemática proeminência dos homens em relação às mulheres, quer na esfera pública - onde os homens se destacam pelas posições de poder -, quer na esfera privada - imposição da autoridade paterna como a autoridade familiar –, sendo uma constante social, que perpassa todas as outras formas políticas, sociais, econômicas ou jurídicas. 83

Todas essas dimensões estruturais referentes ao patriarcado, em suas diversas expressões, interagem, segundo Bandeira (2006-a), umas com as outras, dandolhes diferentes formas e significados, no sentido de manterem as desigualdades entre homens e mulheres, em diferentes gradações e formas – como é o caso do patriarcado privado e público, sendo este último o ponto de destaque desta investigação.

Valendo-se da metodologia proposta por de Alda Facio <sup>84</sup> para análise do fenômeno jurídico, Rodrigues (2004) observa que a perspectiva da razão androcêntrica guiou, desde o nascedouro, a formulação da ciência jurídica, a partir de diversas estratégias de legitimação do universo masculino em detrimento do feminino. Destaca que tais estratégias resultam não somente na invisibilização do gênero feminino, neutralizando-o em nome de uma pretensa universalidade, como em uma retórica contemporânea que objetiva a desqualificação e o isolamento ideológico do discurso feminista, com o propósito de manutenção da razão androcêntrica.

É de grande valia Facio (1993; 1995; 2007) reforçar o entendimento de que a comunicação existente entre a perspectiva androcêntrica na ciência jurídica e a exclusão das mulheres como sujeito de direito, conduz à necessidade de trazer essa questão para o centro da investigação. Adverte, que tal discussão implica a convocação de uma multiplicidade de variáveis: a) conceitos fundamentais referentes à idéia de gênero e patriarcado e a crítica ao discurso dominante, seja do ponto de vista da

<sup>83</sup> O conceito 'patriarcado', inexiste, segundo Schuttroff (1996), sem consenso quanto à influência da razão androcêntrica sobre a formulação científica de modo geral.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> A metodologia de análise que Alda Facio (1995), implica, em síntese, na busca de uma nova concepção de igualdade entre os sexos, que se fundamenta na idéia de igualdade na diferença, onde nenhum dos gêneros deve ser tomado como paradigma único do humano, pois ambos, mulheres e homens, são 'igualmente humanos' com distintas necessidades e interesses 'igualmente válidos'. Para que se efetive uma análise de gênero, ela deverá ser atravessada por múltiplas clivagens, sob pena de perda de seu sentido.

linguagem, seja do conteúdo; b) a verificação e a desmistificação entre o público e o privado; c) a investigação sobre a 'falácia' do discurso universalizante quanto aos direitos humanos; d) uma abordagem metodológica de análise de gênero sobre o fenômeno jurídico, com vistas a possibilitar a verificação de como atuam o sexismo, o machismo e a misogenia a partir do pressuposto androcêntrico.<sup>85</sup>

Situando o enfoque androcêntrico na ciência jurídica e seus reflexos sobre a noção de (des)igualdade perante a lei, Oliveira (2002) considera que embora a produção legislativa específica sobre a mulher confere-lhe certa proteção especial – por exemplo, no campo dos direitos reprodutivos – permanece redutora da idéia de igualdade jurídica, na medida em que a discriminação sexual, com tal iniciativa, tende a não ser eliminada. Ressalta, citando Facio (1996), que a necessidade de uma concepção do direito mais ampliada, de modo a compreender seus outros componentes (estrutural, político e cultural) é extremamente relevante, pois uma legislação aparentemente neutra está suscetível não somente a interpretações ou aplicações tendenciosas, como também a uma assimilação pela sociedade de acordo com os seus valores, costumes e preconceitos.

Ao refletir sobre as normas da atuação da prática jurídica e os controles masculinos e institucionais que incidem sobre as práticas sexuais femininas, Bandeira (2007:20) adverte que:

Há mais de três décadas, **as pesquisas feministas** na área das ciências sociais **evidenciaram lógicas institucionais, jurídicas** e políticas subjacentes aos sistemas sociais que **negam à maioria das mulheres um estatuto de cidadania pleno e, consequentemente, de humanidade**, uma vez que a sexualidade feminina, real ou suposta, tem sido frequentemente utilizada e apropriada como instrumento de

"Artigo 1 – Para os efeitos da presente Convenção, a expressão 'discriminação contra as mulheres' significará qualquer distinção, exclusão ou limitação imposta com base no sexo que tenha como conseqüência ou finalidade prejudicar ou invalidar o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das mulheres, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade de homens e mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural e civil, ou qualquer outro domínio".

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Facio (1993) ao situar o **enfoque androcêntrico sobre a ciência do direito e seus reflexos sobre a noção de igualdade perante a lei, considera que muito embora a produção legislativa específica tenha conferido certa proteção social, é redutora da idéia de igualdade jurídica,** na medida em que a discriminação sexual não poderá ser eliminada. A **autora ancora-se na definição da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres – CEDAW** (1999), em vigor internacional em 2000, e, no Brasil, em 28 de setembro de 2002 – **para fundamentar sua metodologia de análise do fenômeno legal**, focalizando a definição de discriminação contra a mulher no artigo 1º do documento, que diz textualmente:

Facio (1993) ressalta a importância do conceito de discriminação constante da CEDAW, asseverando que o mesmo deve ser utilizado em uma metodologia de análise da legislação, levando em conta a categoria gênero.

controle viril e social que, para além do corpo, atinge também a subjetividade feminina. Nesse sentido, faz-se necessário questionar os controles masculinos e institucionais sobre as práticas sexuais heterossexual no domínio das sexualidades e das convivências intersubjetivas entre as mulheres e os homens, **tanto perante a lei** como nos relacionamentos (grifo nosso).

Harding (1996) salienta que os estudos sobre a questão da equidade documentam que existe uma contundente oposição histórica em relação às mulheres, onde o palco científico e o universo jurídico revelam essa discrepância, ao excluí-las da história social da ciência, em razão do olhar androcêntrico.

Foi sob tal perspectiva que esta investigação interpretou e analisou o conflito de gênero e sua solução pelo Sistema Judicial, em uma tentativa de desvelar seus contornos e sua ideologia, mais especificamente, a partir do enfoque androcêntico. Warat (1995: 57) em suas reflexões sobre esse tema, considera a ciência jurídica como um "discurso que determina um espaço de poder". E, que, essa ciência "será obscura, repleta de segredos e silêncios, constitutiva de múltiplos efeitos mágicos e fortes mecanismos de ritualização, que contribuem para a ocultação e clausura das técnicas de manipulação social". Segundo este autor, a dogmática jurídica possui uma função de 'conservação social', em razão da presença do mesmo 'componente ideológico' em toda elaboração científica na esfera social, em que está contido o campo jurídico. Veja-se:

Na realidade, a dogmática jurídica implica saturação ideológica no conhecimento do direito, um encerramento da possibilidade de um corte epistemológico, uma inércia reflexiva, uma falta de interesse na mudança — enfim, o conformismo dos satisfeitos e a ausência de crítica por parte dos juristas (WARAT, 1995: 57).

Cabe, ainda, relembrar as considerações de Vargas (2002) ao enfatizar que poucos são os estudos sociológicos sobre processos decisórios na Justiça Criminal que questionam os critérios utilizados para embasar as decisões judiciais — principalmente aqueles atinentes aos crimes de estupro. Essa autora parte do pressuposto de que ao problematizar estes critérios e verificar qual o seu efeito nas decisões, é possível identificar alguns vieses e discriminações que elas engendram.

# 2.4. A perspectiva de gênero como proposta metodológica de compreensão das relações sociais/sistema judicial

Segundo Bandeira (2002), falar de relações de gênero ou da condição de equidade entre os homens e as mulheres é romper com o não reconhecimento do outro e caminhar em direção à sua inclusão, o que garante um olhar comprometido com a diferença e a especificidade feminina. <sup>86</sup>

A representação feminina engendrada pelo olhar androcêntrico, em nome da natureza e da razão, encobriu e invisibilizou a atuação e a participação das mulheres, durante séculos. <sup>87</sup> No campo científico foram desprezadas como produtoras e como sujeito de conhecimento. Vislumbrou-se, assim, um quadro em que a construção da ciência e do conhecimento restou edificada pelos homens, para os homens e tendo como sujeito os próprios homens (Bandeira; Siqueira, 1997). Segundo as autoras:

[...] a exclusão e a inferioridade feminina ainda persistem, não apenas como categorias numéricas ou estatísticas, mas como fato sociológico, na medida em que o consenso como ideal regulador do discurso masculino não foi ainda rompido plenamente.

[...] Essa hegemonia atualizada do masculino espelha a própria ambigüidade do pensamento moderno no que toca à construção do sujeito universal e do sujeito de gênero (BANDEIRA; SIQUEIRA, 1997: 267).

Vale dizer que o pensamento moderno se configura permeado de ambigüidades, onde a ética da diferença sexual talvez seja a mais indicativa dessas indeterminações. Assim, reafirmam as autoras, que, se por um lado o racionalismo incorpora a mulher como parte da humanidade – uma vez que ela é detentora de razão –, por outro, a exclui, na medida em que essa seria uma qualidade fundamental dos homens; se por um lado avança em relação às posições misóginas presentes, por outro, deixa espaço para que essas se 'ressignifiquem' nos séculos posteriores, os séculos da modernidade.<sup>88</sup>

<sup>87</sup> Não se pode também perder de vista a importância do movimento feminista, que a partir da metade deste século, produziu efeitos políticos e sociais de grande repercussão, além de contribuir significativamente para a reestruturação do pensamento ocidental com a emergência do pensamento feminista, desdobrando-se em estudos feministas, estudos sobre as mulheres e estudos de gênero (Bandeira; Siqueira, 1997).

<sup>&</sup>lt;sup>86</sup> Segundo Scott (1988), as pioneiras no uso de gênero, enquanto categoria de análise, parece ter sido as feministas americanas com o objetivo de fortalecer o caráter social das relações entre os sexos e refutar o determinismo biológico implícito nos termos 'sexo' e 'diferencas sexuais'

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> Pode-se dizer, segundo Bandeira (2000), que o feminismo promoveu uma ruptura epistemológica, social, política e econômica ao reinventar e diferenciar conceitos como os de sexo e gênero; público e

Saffioti (2004), na obra "Gênero, patriarcado e violência", esclarece que o conceito de gênero não se resume a uma categoria de análise, pois, diz respeito também a uma categoria histórica, podendo ser concebido em várias instâncias:

[...] como aparelho semiótico (LAURETIS, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais, identidade subjetiva (Scott, 1995); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (FLAX, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-homem e relações mulher-mulher (SAFFIOTI, 1992; SAFFIOTI; ALMEIDA, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino (SAFFIOTI, 2004: 45).

É nessa mesma lógica que Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) analisam a questão de gênero, indicando que a essa temática encontra-se somado o conceito de classe social e raça/etnia, sendo uma das variáveis fundantes da sociedade, onde essas três categorias apontam para diferenças que deságuam na dicotomia igualdade/desigualdade. Também para essas autoras o gênero deve ser compreendido na sua concepção relacional, atravessando e construindo a identidade de homem e da mulher.

Impõe-se também destacar Suarez (1999) que discute a necessidade de utilizar a categoria gênero como desconstrução para romper com a idéia que a condição da mulher é dada pela natureza. Enfatiza que tanto sexo quanto gênero não são apenas construções teóricas, mas, sobretudo, um instrumento de uso político para justificar a diferença entre os sexos e legitimar a superioridade da cultura (homem) sobre a natureza (mulher). Para a autora, usar a perspectiva de gênero, não é ver o gênero ou mesmo a mulher, mas adotar um modo específico de ver a realidade. O que existe no mundo não é o gênero, mas fatos sociais específicos que podem ser vistos, ou não, a partir da perspectiva de gênero, enquanto análise de determinadas relações sociais.

Por sua vez Devreux (2005) explicita as propriedades formais das relações de gênero. Ao tempo em que também reafirma que as relações entre os homens e as mulheres constituem uma relação social, a autora sublinha que no sentido marxista, esta relação é uma oposição estrutural de duas classes com interesses antagônicos. No estudo das relações de sexo os sistemas de representação são tão importantes quanto as

privado nas relações de trabalho. Enfim, propiciou uma maneira diferente de produzir saberes, à medida que incorporou a mulher como sujeito e também objeto de estudo.

p

práticas da divisão do trabalho e do poder e da própria dimensão material na dominação dos homens sobre as mulheres.<sup>89</sup>

Para Scott (1995)<sup>90</sup> a importância da utilização do paradigma das relações sociais de gênero para a compreensão dos processos históricos e sociais é fundamental. A autora, ao sugerir o 'gênero' como objeto de estudo na História e nas Ciências Sociais de maneira geral, apresenta duas proposições de definição que se conectam uma à outra: a) o gênero é elemento constitutivo de relações sociais fundamentadas nas diferenças percebidas entre os sexos; e b) gênero dá significação às relações de poder, é "um campo primário no interior do qual, ou por meio do qual, o poder é articulado" (SCOTT, 1995: 39). Extrai-se, pois, dessas assertivas, que a estrutura social é fundada sobre relações de poder, ou seja, relações de domínio de um grupo sobre outro.

Por sua vez, Saffioti (1992: 193), além de considerar o aspecto relacional de gênero – "não basta que um dos gêneros conheça e pratique as atribuições que lhe são conferidas pela sociedade; é imprescindível que cada gênero conheça as responsabilidades-direitos do outro gênero" – propõe a necessidade de se estabelecer um conceito adequado para o poder. Em busca dessa definição, a autora passa em revista os conceitos de poder propostos por Weber e Marx. Conclui que o conceito weberiano de poder produz certo fascínio, pois "declara a probabilidade de impor a própria vontade no interior de uma relação social, mesmo contra toda a resistência e qualquer que seja o fundamento desta probabilidade" (SAFFIOTI, 1992: 184). Ao contrário do conceito de dominação, contém a não-anuência dos dominados, podendo contar, inclusive, com sua resistência. Não importa, também, a existência ou não da legitimidade, ao contrário da dominação que pressupõe obediência, seja do ponto de vista da tradição, da razão ou do carisma. Para a autora, o problema com essa definição está no contexto típico ideal proposto como contexto teórico (SAFFIOTI, 1992; IZUMINO, 2004).

Ω

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> Devreux (2005) explicita a sua predileção em nominar o tema em questão como 'relação social de sexo', pois, relação social de gênero evita mencionar o sexo e 'eufemiza' o tema. Esclarece que em francês a palavra gênero é polissêmica, recobrindo uma definição vaga, incerta do conceito; a relação social de sexo nomeia explicitamente a confrontação entre duas classes de sexo. Salienta que a relação social de sexo se constrói em torno do 'marcador do sexo'; explica que existe uma grande relação sistêmica entre as atividades das relações sociais de sexo e suas propriedades formais. As modalidades de ação pelas quais as relações se exprimem são a divisão sexual do trabalho, a divisão sexual do poder e a categorização do sexo.

<sup>90</sup> Texto mais conhecido "Gênero: uma categoria útil de análise histórica" (SCOTT, 1995).

Saffioti (1992) busca a definição clássica da sociologia proposta por Marx, para quem o conceito de poder está vinculado à classe social e ao exercício de sua missão histórica. Para a autora, mais uma vez, tal conceito não se apresenta adequado, pois não traduz, de forma explícita, as dimensões de dominação, exploração e opressão — conceito que são muito caros à discussão sobre o lugar da mulher na sociedade.

A partir da definição de poder nas questões atinentes às relações de gênero, Saffioti (1992) entende que a análise desse fenômeno realizada por Foucault é a mais adequada, pois, permite uma visão em nível micro e macro de tais espaços de poder. Isto é, a idéia de poder como algo que circula e se produz em rede, em uma trama em que os sujeitos aparecem como agentes de propagação de seus efeitos e não apenas como receptáculos, "nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas, estão sempre em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos do poder, são sempre centro de transmissão" (FOUCAULT, 2002-a: 183).

De fato, quando as reflexões recaem sobre as relações que se processam no cotidiano entre homens e mulheres, seja na esfera doméstica ou nas relações do mundo do trabalho, o conceito clássico de poder — emanando do Estado para a sociedade, fluindo sempre de cima para baixo, centrado na figura do soberano ou de uma classe e cujo exercício obedece a rígidas normas de hierarquia entre tais classes — não é suficiente para abarcar a amplitude das complexas questões decorrentes de tais relações.

Analisar as questões que gravitam em torno dos conflitos de gênero, e, mais, particularmente, da violência contra a mulher, significa pensar em todos os estados e atos de violência que se desenvolvem no plano das relações sociais. Implica considerá-las como relações de poder que contém não apenas um fator hierarquizante, mas, também, possibilidades de sujeição.

Desse modo, o que se entende por análise de gênero é a possibilidade de debater e transformar a construção social e cultural das relações de gênero, no sentido de pluralizá-las e democratizá-las, eliminando discriminações baseadas em dicotomias e hierarquias estereotipantes. Segato (2003) comenta que a reflexão sobre o gênero trata, na verdade, de um sistema sobre os meandros das estruturas de poder e os enigmas da subordinação voluntária em geral, além de originar um discurso elucidador sobre a implantação de outros arranjos hierárquicos na sociedade, ao se permitir falar sobre

outras formas de sujeição, sejam elas étnicas, raciais, regionais ou as que se instalam entre os impérios e as nações periféricas. <sup>91</sup>

Todas essas percepções permitem mostrar como as forças antagônicas <sup>92</sup> se defrontam para além de uma aparência homogênea e intangível, permitindo reconhecer e compreender uma pluralidade de aspectos em um dado sistema de poder, bem como, detectar a predominância da opressão, da exploração, da submissão e da discriminação – principalmente quando o cenário envolve questões atinentes às mulheres. Significa dizer que pode emergir em um sistema de poder legitimado pelo Estado – o sistema judicial – a presença da reprodução das desigualdades e da violência, com suas variantes, suas especificidades, suas estratégias e seus contornos.

## 2.4.1 Revisitando as análises dos processos judiciais criminais relativos aos crimes sexuais contra as mulheres

Foi o movimento feminista que trouxe à luz a questão da violência sexual e, sobretudo, do estupro, a partir da década de 1970, inicialmente como fato a ser denunciado, e, mais tarde, como fato a ser refletido (BANDEIRA, 1999-b). A autora remarca que as feministas americanas, desde 1960, já denunciavam a prática do estupro e o descaso dos órgãos institucionais. No Brasil, tal adquire visibilidade uma década depois, onde as mulheres agredidas sexualmente manifestaram suas reações, possibilitando a politização do fenômeno.

Os primeiros estudos referentes aos processos judiciais na área criminal foram realizados nos Estados Unidos e centralizados na fase da sentença. Vargas (2006), citando Pires e Landreville, noticia que no início dos anos 1960 e meados dos anos 1970 essas investigações privilegiaram algumas determinantes das decisões judiciais, particularmente, a verificação da influência, nas razões de decidir, de questões raciais e de classe, ou, se consideravam apenas os critérios legais.

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> Segato (2003) entende que a **violência moral** constitui um **mecanismo demasiado eficiente de controle social e de reprodução das desigualdades**; registra que a coação de ordem psicológica (ou moral) se **configura no horizonte constante das cenas cotidianas de sociabilidade e nas principais formas de controle e opressão social em todos os casos de dominação**, seja por sua sutileza, pelo seu caráter difuso e sua onipresença, resultando em uma máxima eficácia no controle das categorias sociais subordinadas . No **universo das relações de gênero**, a **violência psicológica é a forma de violência mais "maquinal"**, **rotineira e irreflexiva**, **constituindo o método mais eficiente de subordinação e intimidação.** 

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup> Max Weber (citado em MAFFESOLI, 2001) considerando a força e a potência da violência, reconheceu que é preciso compreendê-la como manifestação maior do antagonismo existente entre vontade e necessidade.

Na França, um processo criminal instaurado em razão de um estupro ocorrido em 1974, em *Aix-en-Provence*, tornou-se um fato marcante e representativo, em torno do qual as feministas militaram em favor do reconhecimento da violência contra a mulher e da necessidade de reforma da legislação vigente à epoca (VIGARELLO, 1998).<sup>93</sup>

No Brasil foram poucos os estudos que tratam do tema da discriminação nos processos decisórios judiciais, podendo salientar que os mais abordados foram aqueles realizados sob o paradigma do recorte de gênero e raça. <sup>94</sup> Na perspectiva da investigação da discriminação por raça pode-se salientar as pesquisas realizadas por Fausto (1984) e Costa Ribeiro (1985) que, focalizando o universo temporal do início do século XX, identificaram um tratamento discriminatório, nos julgamentos do tribunal de júri, em relação aos pretos e aos pardos; e, de Adorno (1994), cujo estudo constatou que a defesa dativa está correlacionada aos réus de cor preta e que estes são mais condenados pela justiça.

No que diz respeito às investigações da discriminação por gênero presentes nas decisões judiciais questionando a presença de práticas jurídicas matizadas por preconceito e estereótipos referentes às vítimas, pode-se citar algumas das pesquisas mais relevantes no Brasil:

- Marisa Corrêa (1983), demonstrando que nos julgamentos de homicídios entre casais – crimes passionais – a tendência é a absolvição do réu (homem);
- Andaillon e Debert (1987), que ao analisando os processos penais relativos aos crimes de estupro, lesões corporais e homicídios praticados contra mulheres ocorridos no período de 1981 a 1986, em seis capitais brasileiras –, concluíram que, nos respectivos julgamentos, as pessoas envolvidas tiveram seus comportamentos avaliados em função de sua adequação aos papéis sociais;

<sup>93</sup> Os primeiros estudos franceses, salvo algumas exceções, caracterizam-se por uma abordagem de estudos de caso e relatos de experiências de mulheres sobreviventes de violação (BOUSDEAUX, 1990).

-

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> Castro (1992) assinala que a utilização da perspectiva de gênero como proposta metodológica de análise deu-se, primeiramente, nas pesquisas de sociologia do trabalho e nos estudos sobre os movimentos sociais. Salienta que muitas pesquisadoras, dentre elas Helleieth Saffioti, Elizabeth Souza-Lobo e Maria Célia Paoli questionando paradigmas como o patriarcado, a divisão social do trabalho, a separação entre produção-reprodução e as relações sociais entre os sexos, passaram a colocar a necessidade de permanente crítica dos conceitos.

- Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998), avaliando 50 processos judiciais e 101 acórdãos relativos aos crimes de estupro praticados em algumas regiões do país, relataram que as argumentações dos operadores do Direito, no momento da aplicação da lei, consignam valores sociais imbuídos de preconceitos e estereótipos, que atuam subrepticiamente nas decisões;
- Izumino (1998), estudando o papel do sistema judicial e os respectivos desfechos processuais na solução dos conflitos de gênero, concluiu que as decisões levaram em conta os papéis sociais das vítimas e dos réus ao ressaltarem alguns aspectos considerados definidores pelo/as julgadores/as, tais como a sexualidade feminina e o trabalho masculino;
- Vargas (2002) que ao investigar o fluxo do funcionamento da justiça criminal, demonstrou que este age reativamente no que se refere aos crimes de estupro, em resposta à demanda das vítimas, salientando uma tendência à estigmatização da agredida e também do agressor.

Ressalte-se, ao final deste subitem, que sob o ponto de vista teóricometodológico, essa temática tentou avançar em relação aos estudos acima mencionados
nos seguintes aspectos: a) elegeu para essa pesquisa, o estudo de dois tipos de crimes
sexuais contra as mulheres; b) organizou um universo significativo de dados empíricos
de forma a traçar quantitativa e qualitativamente algumas variáveis contidas nas
decisões judiciais de duas instâncias do Poder Judiciário brasileiro – em primeira
instância, as sentenças judiciais de uma das varas criminais da circunscrição judiciária
da Ceilândia (região/cidade administrativa do Distrito Federal – e, em segunda
instância, os acórdãos dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal; e, por
último, c) desenvolveu uma sistemática (abordagem) de análise que possibilitou
alcançar, concomitantemente, dois objetivos: a influência do pensamento androcêntrico
e o potencial emancipatório de tais decisões.

\* \* \*

Neste capítulo foram, primeiramente, identificados, segundo as análises de Boaventura de Sousa Santos, os três grandes períodos, no significado sociopolítico, da função judicial nas sociedades modernas, e, as três funções desempenhadas pela

justiça: as funções instrumentais associadas à resolução dos litígios, controle social, administração e criação de direito; as funções políticas decorrentes do fato dos tribunais serem um dos órgãos de soberania; e as funções simbólicas, de caráter mais geral que envolvem a articulação dos tribunais com todo o sistema social.

Como visto, mais do que interagir com o sistema político, os tribunais são parte integrante dele. Admitindo-se que a mobilização dos tribunais pelos cidadãos implica não somente consciência de direitos e capacidade para reivindicá-los, significa, também, sob um olhar contra-hegemônico, um acesso à justiça que propicie a emancipação daqueles que pedem a tutela jurisdicional do Estado.

O estudo do funcionamento do sistema judicial, na dimensão aqui proposta, requer adentrar nas relações de gênero e nas diversas formas de segregação e discriminação que transversalizam esse universo do direito — particularmente as decisões judiciais. Requer, enfim, uma análise multimensional desses mecanismos que se encontram dispostos nas estruturas que circundam o aparato institucional do Estado ao processar e julgar os crimes sexuais contra as mulheres.

Dito de outro modo, uma incursão no interior das estruturas jurídicas do sistema judicial brasileiro na tentativa de compreender e desvelar as razões subjacentes de suas decisões e dos diversos mecanismos de controle social (focalizando o que engendram, naturalizam e imobilizam), dentro de um campo de poder sistematicamente encoberto pela afirmação da proteção e distribuição da igualdade, revelou ser necessária a utilização do paradigma das relações de gênero.

No capítulo que se segue são delineadas as perspectivas teóricas acerca das categorias 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser' e a emancipação social que se relacionam com a questão principal aqui tratada.

### CAPÍTULO 3

### A COLONIALIDADE DO PODER, DO SABER E DO SER E A EMANCIPAÇÃO SOCIAL

Este capítulo traça um mapeamento conceitual acerca das perspectivas teóricas constitutivas da análise eleita nessa pesquisa. Encontra-se dividido em três partes, cujas argumentações possuem alguns vieses de ordem propedêutica.

Inicialmente apresentam-se as ferramentas analíticas relativas à teoria pós-colonial, considerando que tal perspectiva estabelece um promissor diálogo com a epistemologia feminista – enquanto crítica da extensão dos significados patriarcais, seja na sociedade pós/neo-colonial, como, também, na racionalidade científica. O propósito de reflexão desse tema é a compreensão das categorias 'colonialidade do poder', 'colonialidade do saber' e 'colonialidade do Ser' que revela a dupla face e a dupla densidade da modernidade/colonialidade, seja nas abordagens referentes à política de dominação (principal foco de interesse deste estudo), seja na cumplicidade entre a 'modernidade' e o 'conhecimento', inclusive das práticas jurídicas, enquanto negação epistêmica de outros saberes.

A partir do pensamento de Boaventura de Sousa Santos (2003-a; 2003-b; 2006-a; 2006-b; 2007-a; 2007-b; 2009) busca-se acentuar algumas implicações da teoria pós-colonial nos estudos das relações de gênero, visando explicar e contextualizar os conceitos concernentes a esta investigação. A 'descolonização' – agora, já não sendo um projeto de libertação das colônias, com vistas à formação de Estados-nação independentes – identifica a ideologia patriarcal e a sua articulação com as diferenças raciais e sexuais, abrindo uma porta analítica que permite novas abordagens para essa pesquisa.

Na segunda parte deste capítulo são analisadas as dimensões da emancipação social, consoante as teorizações do mencionado autor, que estabelece interligações dessa categoria com os estudos pós-coloniais. A utilização da categoria 'emancipação social' destina-se a avaliar o potencial emancipatório da tutela judicial brasileira em relação aos crimes sexuais contra as mulheres, especificamente os desfechos processuais judiciais.

Na sequência, este estudo ocupa-se em definir a idéia de 'interlegalidade', refletindo sobre a abordagem analítica que se pretende seguir. Nesse sentido, o conceito de 'forumshopping' e interlegalismos são delineados, a partir dos

quais, procura-se compreender as decisões judiciais acerca do tema investigado, nos termos do que Santos (2006-b; 2007-b) denomina 'constelações jurídicas'. Primeiramente discute-se a categoria dos 'espaços estruturais' concebida pelo autor, que produção de direito, mas, também, de poder e de são, não apenas fontes de conhecimento. O propósito de utilizar essa 'grelha analítica' ('colonialidades', 'emancipação social', 'interlegalismos' e 'espaços estruturais') nesta investigação – focando a atenção não apenas no direito, mas no movimento dialético de sua atuação, aplicabilidade e contextualização – é para tentar uma abordagem que vise compreender a realidade do sistema judicial nos seguintes termos: será que o direito tende a reproduzir formas de poder característica do patriarcado? Conforme é demonstrado adiante, tais ferramentas oferecem uma interessante sugestão de análise para perceber as interações entre o movimento dialético das ordens normativas e a estrutura social em que se encontram (vigoram). Proporciona, ainda, pensar sobre a dominação através da lei (do direito) e as possibilidades dos limites a essa dominação (potencial emancipatório).

# 3.1. A 'colonialidade' e a 'pós-colonialidade'. A divisão dos saberes: as 'outras' epistemologias

O século XXI vem exigindo uma etnografia mais complexa no sentido de dar visibilidade a outras alternativas epistêmicas. Segundo Menezes (2008), o panorama científico endossou e justificou ao longo do tempo desigualdades entre saberes, criando, assim, outras formas de opressão que perpetuam a sua divisão; ou seja, o que não é produzido e definido pela racionalidade moderna volatiza-se e desaparece ou não é reconhecido. O desaparecimento e a subalternização de outros saberes e interpretações do mundo significam, para a autora, que esses saberes e experiências não são considerados formas compreensíveis ou relevantes de ser e estar no mundo; sendo estas 'epistemologias outras' descritas ou condenadas a um esquecimento inevitável.

Nesse sentido, Santos (2004) enfatiza que no campo do conhecimento esta divisão radical entre saberes atribuiu à ciência moderna o monopólio central da distinção entre o 'aceito' e o 'não-aceito', estabelecendo uma linha entre os países periféricos e semiperiféricos e os centros hegemônicos, gerando as profundas contradições existentes no centro dos debates epistemológicos.

As críticas pós-coloniais revelam questões fulcrais referentes ao conhecimento e ao poder, especialmente a persistência da dominação epistêmica de matriz colonial. Neste sentido, o pós-colonial pode ser visto como o encontro de várias perspectivas e concepções sobre o conhecimento e o poder, um idioma que procura refletir sobre os processos de 'descolonização', quer nos espaços da metrópole – centros hegemônicos –, quer nos espaços colonizados (MENESES, 2008).

A problemática da pós-colonialidade, no pensamento desta autora, passa, portanto, por uma revisão crítica de conceitos hegemonicamente definidos pela racionalidade moderna, como sejam história, cultura e conhecimento, a partir de uma perspectiva da condição de subalternidade. O sentido sobre o 'pós-colonial', para Meneses (2003), para além de se referir ao período histórico que se sucederam as independências das colônias no mundo, remete a um conjunto de práticas e discursos que procuram desconstruir a narrativa colonial elaborada na perspectiva do colonizador, procurando substituí-la por narrativas escritas do ponto de vista do colonizado.

Santos (2003-a; 2006-b) considera o pós-colonialismo como um conjunto de correntes teóricas e analíticas, com forte implantação nos estudos culturais, mas hoje presentes em todas as ciências sociais, que têm em comum o fato de dar primazia teórica e política às relações desiguais entre o 'Norte' e o 'Sul', <sup>95</sup> na explicação ou na compreensão do mundo contemporâneo. Para o autor, tais relações foram constituídas historicamente pelo colonialismo, e, o seu fim, enquanto relação política, não acarretou o fim do colonialismo como relação social, mentalidade e forma de sociabilidade autoritária e discriminatória. A perspectiva pós-colonial não se destina, para o autor, a auto-descrição do Sul, mas, sim, a possibilidade de identificar em que medida o colonialismo está presente como relação nas sociedades colonizadoras do Norte, ainda que 'ideologicamente ocultado' pela descrição que estas fazem de si próprias. Veja-se:

O pós-colonialismo dever ser entendido em duas acepções principais. A primeira é a de um período histórico, o que se sucede à independência das colônias. A segunda é de um conjunto de práticas (predominantemente performativas) e de discursos que desconstroem a narrativa colonial, escrita pelo colonizador, e procuram substituí-la por narrativas escritas do ponto de vista do colonizado. Na primeira

reinvenção da emancipação social e traça uma demarcação explicita do pensamento pós-moderno e pós-estruturalista dominante.

<sup>&</sup>lt;sup>95</sup> O significado de 'Norte' e 'Sul' para este estudo, segue o mesmo sentido que os estudiosos do póscolonialismo sustentam: o Sul, entendido como os saberes silenciados e subalternizados (MIGNOLO, 2000), e, como "a metáfora do sofrimento humano causado pela modernidade capitalista" (SANTOS, 2003-a:140). Através da metáfora do Sul, Santos (2006-b) coloca as relações Norte-Sul no centro da

acepção, o pós-colonialismo traduz-se num conjunto de análises econômicas, sociológicas e políticas sobre a construção dos novos Estados, a sua base social, a sua institucionalidade e a sua inserção no sistema mundial, as rupturas e as continuidades com o sistema colonial, as relações com a ex-potência colonial e a questão do neocolonialismo, as alianças regionais, etc. Na segunda acepção, o pós-colonialismo tem um recorte culturalista, insere-se nos estudos culturais, lingüísticos e literários e usa privilegiadamente a exegese textual e as práticas performativas para analisar os sistemas de representação e os processos identitários. O pós-colonialismo na segunda acepção, sem, todavia, excluir muitos dos motivos da primeira acepção, contém uma crítica implícita ou explícita aos silêncios das análises pós-coloniais que a primeira acepção normalmente contém (SANTOS, 2003-a: 217 – grifo nosso).

A partir dessa compreensão, o autor destaca que é preciso criar esse Sul contra-hegemônico, em que a análise sob a perspectiva do pós-colonialismo é muito importante, pois traz consigo a idéia de que das margens se vêem melhor as estruturas de poder (SANTOS, 2007-b: 59).

Prossegue, expondo que o pós-colonialismo decorre organicamente do pós-modernismo 'de oposição', e, remete à seguinte reflexão:

[...] Convida a uma compreensão não ocidental do mundo em toda a sua complexidade e na qual há de caber a tão indispensável quanto inadequada compreensão ocidental do mundo ocidental e não-ocidental. Esta abrangência e esta complexidade são o lastro histórico, cultural e político donde emerge a globalização contrahegemônica como a alternativa construída pelo Sul em sua extrema diversidade. O que está em causa não é apenas a contraposição entre o Sul e o Norte. É também a contraposição entre o Sul do Sul e o Norte do Sul e entre o Sul do Norte e o Norte do Norte (SANTOS, 2006-b: 37).

Nesse contexto, novos atores, novas experiências são reveladas e discutidas, alargando a base dos debates produzidos pelas críticas da modernidade à herança colonial. A primeira refere-se ao questionamento interno do papel da racionalidade moderna na persistência das diferenças imperiais e coloniais existente no 'Norte global'; a segunda diz respeito ao impacto das propostas pós-coloniais na produção, reprodução e apropriação de conhecimentos, quer em uma interação com a ciência moderna, quer para além desta. Na verdade, "em um mundo que se apresenta com um mapa infinito de saberes, é difícil criar um sentido único sobre o sentido do conhecimento" (MENESES, 2003: 83). É nessa direção o pensamento de Santos (1995; 2003-b; 2008) no sentido de dar visibilidade ao 'outro' e à necessidade de se criar

espaços aos outros saberes, propiciando uma abertura às realidades ausentes da razão moderna.

Disso se depreende a necessidade de uma contribuição que possa reforçar um diálogo, seja acerca das políticas do conhecimento, seja sobre o princípio do reconhecimento das diferenças, propondo pistas para outras 'cartografias' teóricas, epistemológicas e metodológicas (MENESES, 2003).

Tratando-se, pois, de 'cartografar' algumas categorias que se encontram imersas nos estudos pós-coloniais, torna-se pertinente fazer, primeiramente, uma breve explanação acerca do seu surgimento, para, posteriormente, esboçar teoricamente os conceitos de 'colonialidade do poder', 'saber' e 'Ser'.

### 3.1.1 A contextualização do surgimento do 'pós-colonialismo'

Segundo Mignolo (2003), a história da ciência analisada sob a perspectiva da colonialidade é muito recente: 96 vem do início dos anos 1960, com a descolonização da África e as obras de Wole Soyinka, Frantz Fanon (1961), Aimé Césaire (1955), Almícar Cabral (2002), bem como da emergência da filosofia da libertação e da teoria da dependência. A própria história do colonialismo, bem como a 'perspectiva emergente da colonialidade' nos anos 1970, contribuíram, sem dúvida, conforme acentua Mignolo (2003), para a publicação dos quatro volumes da *História de la Ciência em México*, editada pelo *Fondo de Cultura Econômica* entre 1983 e 1995. Ao longo dos anos 1980, foi também criada *Quipu: Revista Latinoamérica de História de las Ciências y la Tecnologia*, 97 uma publicação que trouxe para a linha de frente a diferença epistêmica colonial, embora não tivesse sido conceitualizada nesses termos. Salienta, também, o mesmo autor que se hoje a formação epistêmica colonial na fundamentação histórica da modernidade/colonialidade tornou-se visível, estes primeiros trabalhos na história da ciência foram contribuições assinaláveis. 98

\_

<sup>&</sup>lt;sup>96</sup> Mignolo assinala que isso não se explica pelo fato de as pessoas no Terceiro Mundo, nos países em desenvolvimento ou nas economias emergentes, estarem com o "relógio da modernidade atrasado", ou pelo fato de que a "única crítica válida é aquela realizada no mesmo local (histórico, linguístico, econômico, etc.) em que a ciência se desenvolveu", mas, sim, em razão do fato de que a ciência e a tecnologia são mais relevantes no Primeiro Mundo, nos países desenvolvidos e nas economias estabelecidas" (MIGNOLO, 2003: 657).

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> Disponível em: < http://www.ub.es/geocrit/b3w-212.htm>.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> Para Mignolo (2003: 657), a diferença colonial é "um termo geral para a historicidade e diversidade das diferenças geopolíticas coloniais através das quais, nas histórias locais, a modernidade/colonialidade tem sido continuamente articulada e rearticulada ao longo dos últimos 500 anos."

Inspirados nos trabalhos pioneiros de Edward Said (1978) <sup>99</sup> sobre o 'Orientalismo', de Richard Werbner (1996) e de Stuart Hall (1994; 2004) sobre as culturas diaspóricas, a epistemologia colonial consolidou-se com os trabalhos de Partha Chatterjee (1986), Paul Gilroy (1993), Homi Bhabha (1994) e Gayatri Spivak (1990), bem como, dos debates que estes/as autores/as suscitaram. Santos (2006-b) comenta que, se inicialmente, foi considerada uma corrente animada fundamentalmente por intelectuais diaspóricos, com raízes nos países colonizados pelo Império Britânico e trabalhando no Ocidente, atualmente a perspectiva pós-colonial está presente em muitas das análises que incidem sobre o impacto das relações imperiais modernas.

Nas décadas de 1980 e 1990 a crítica pós-colonial ganhou amplitude e institucionalização em diversas partes do mundo, nomeadamente, nas academias americanas, canadenses, caribenhas, européias (ocidentais), indianas, australianas e africanas. Harding (1998) enfatiza que tal crítica tende a se aliar a outras correntes de pensamento, interessadas no deslocamento da agenda eurocêntrica das ciências sociais – como os estudos subalternos, pós-ocidentalismo, sistema-mundo, afroncetrismo, pensamento linear (LANDER, 2000).

A idéia central do pós-colonialismo é, precisamente, reclamar a presença e a voz do crítico pós-colonial, as quais, segundo, Bhabha (1994), foram usurpadas pelos críticos ocidentais.

Para o mencionado autor wwrdas narrativas da modernidade, racionalizaram ou normalizaram o desenvolvimento desigual e diferencial das histórias, das nações, raças, comunidades ou povos (Bhabha, 1994). Entende que a ambigüidade das representações 'colonizador/colonizado' evidencia-se com clareza no estereótipo. A construção das diferenças, sobretudo da diferença sexual e racial, encontra no estereótipo a estratégia discursiva colonialista mais destacada, uma forma profundamente ambivalente de conhecimento e representação que engloba elementos de fobia, medo e desejo. A ambivalência mais notória do estereótipo é o fato de os reversos dos seus elementos negativos serem também seus elementos constitutivos:

[...] o preto é simultaneamente o selvagem e o criado mais digno e obediente; é a encarnação da sexualidade descontrolada, mas é também inocente como uma criança; é um místico, primitivo e pobre

<sup>&</sup>lt;sup>99</sup> A partir da obra de Edward Said (1978), outros autores pós-coloniais, como Bhabha (1994) e Spivak (1990), também'herdeiros' do 'pós-estruturalismo' francês, de Michel Foucault e Jacques Derrida – foram sendo reconhecidos perante a crítica européia e estadunidense.

de espírito, e ao mesmo tempo é engenhoso, mentiroso e manipulador de forças sociais (BHABHA, 1994: 82).

Gayatri Spivak (1996) considera que a função do crítico pós-colonial consiste em contribuir para destruir a subalternidade do colonizado, vez que a condição do subalterno é o silêncio; a fala é a subversão da subalternidade:

[...] trabalhar em prol do subalterno consiste em trazê-los para dentro do circuito da democracia parlamentar, não através da benevolência cultural [...]. Trabalhar em prol do subalterno contemporâneo significa investir tempo e capacidades [...] para que seja integrado na cidadania, independentemente do que esta signifique, desfazendo assim o espaço subalterno (SPIVAK, 1996: 307).

Por sua vez, Santos <sup>100</sup> ao também salientar a ambivalência e a hibridez que o pós-colonialismo produz entre o colonizador e o colonizado, remete-se à Fanon (1961) e Memmi (1965) para destacar o movimento dialético entre o colonizador e o colonizado, pois destrói e recria os dois parceiros da colonização, em que o primeiro é 'desfigurado' porque é convertido em um ser opressivo e apenas preocupado com os seus privilégios e defesa destes; o segundo é desfigurado, pois é convertido em uma criatura oprimida, cujo desenvolvimento é interrompido e cuja derrota se manifesta nos compromissos que aceita. A corrente que une o colonizador ao colonizado é o racismo (SANTOS, 2006-b: 219).

A crítica indiana Ania Loomba (1998) considera que a função dos chamados estudos pós-coloniais é a de indagar como operam as categorias de classe, gênero, nação e casta nos grupos sociais que se viram, de alguma forma, reestruturados por regimes coloniais.

Nesse breve olhar acerca desses estudos, percebe-se que a crítica póscolonial ganha em relevância teórica e política, estabelecendo seu local de contribuição nas diversas correntes recentes interessadas na superação da agenda eurocêntrica, predominantemente nas das ciências sociais, cujo intento, vem sendo conquistado a partir de, resumidamente, cinco eixos críticos: na sua historiografia; no provincialismo; nas suas pressuposições sobre a civilização (ocidental); no seu orientalismo; e, na sua tentativa de impor a teoria do progresso (WALLERSTEIN, 1991; 2002).

Santos (2006) realça que o pós-colonialismo é um produto da 'viragem' das ciências sociais na década de 80.

Tratando-se, essa investigação, de compreender os episódios da (re)produção de práticas discriminatórias e sexistas do sistema de controle social – isto é, o sistema judicial – em suas discursividades jurídicas (que ao julgarem os crimes sexuais contra as mulheres tendem a basear-se em dicotomias e hierarquias estereotipantes), o arcabouço teórico dos estudos pós-coloniais, enquanto 'revisão crítica' (que visa examinar as ambivalências existentes nas 'racionalidades' da chamada 'modernidade') de questões relativas à diferença cultural, autoridade social e política, discriminação sexual e racial, constitui um denso esteio para esta reflexão.

# 3.1.2 A 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser'. A violência na perspectiva dos estudos 'pós-coloniais'

Para tecer, com mais acuidade, as abordagens teóricas acerca da 'colonialidade do poder', 'colonialidade do saber' e 'colonialidade do Ser', esse estudo reafirma as definições e interpretações apresentadas por Quijano (1993; 1998; 2000) e Mignolo (1995; 2000; 2003).

Para Quijano (1993), a 'colonialidade do poder' é um conceito que tenta integrar, como parte de um processo 'estrutural heterogêneo', <sup>101</sup> as múltiplas relações em que os processos culturais, políticos e econômicos se 'enredam' <sup>102</sup> com o capitalismo enquanto sistema histórico. O autor utiliza a noção de 'heterogeneidade' ao deduzir que o racismo é constitutivo e indissociável da divisão internacional do trabalho e da acumulação capitalista em escala global; ou seja, implica em uma construção de uma hierarquia étnico-racial global que é, temporal e espacialmente, constitutiva desta divisão.

Com a sua noção de 'colonialidade de poder', Quijano (1993; 1998) considera que todas as formas de opressão e de discriminação existentes nas sociedades coloniais — discriminação sexual, étnica, classista, entre outras —, <sup>103</sup> foram reconfiguradas pela opressão colonial, a qual subordinou a sua lógica a todas as demais;

Santos (2004) comenta que esta posição tem algum paralelismo com as concepções marxistas clássicas que atribuem ao capitalismo e à discriminação de classe, um papel explicativo privilegiado na reprodução das demais formas de discriminação existentes nas sociedades capitalistas.

1

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> O pensamento heterárquico (KONTOPOULOS, 1993) é uma tentativa de conceitualizar as estruturas sociais através de uma nova linguagem que rompa com o paradigma liberal da ciência social do século XIX; a velha linguagem das estruturas sociais é uma linguagem de sistemas fechados, ou seja, de uma lógica única e abrangente que determina uma hierarquia única As heterarquias propiciam a transposição das hierarquias fechadas rumo a uma linguagem de complexidade, a sistemas abertos e a um enredamento de múltiplas e heterogêneas hierarquias, níveis estruturais e lógicas estruturantes.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> A noção de enredamento, neste contexto, está próxima da noção de sistemas históricos de Wallerstein (1983), entendidos enquanto 'redes integradas de processos econômicos, políticos e culturais'.

ou seja, a predominância da sociedade patriarcal não impedia que a mulher branca colona tivesse um ascendente sobre o homem negro ou indígena 104 (MENESES, 2003).

Na esteira do pensamento de Quijano (1993; 1998), Grosfoguel (2006) ao analisar a 'colonialidade do poder', contextualiza-a no 'sistema-mundo', e em uma perspectiva 'descolonial do Sul':

[...] poderíamos conceptualizar o atual sistema-mundo como um todo histórico-estrutural heterogêneo dotado de uma matriz de poder específica a que chama de "matriz de poder" ("patrón del poder colonial"). Esta afecta todas as dimensões da existência social, tais como a sexualidade, a autoridade, a subjectividade e o trabalho (Quijano, 2000). O século XVI lança uma nova matriz de poder colonial que, nos finais do século XIX, havia se alastrado a todo o planeta.

[...] Indo a um passo além de Quijano, conceptualizo a colonialidade do poder como um enredamento ou, para usar o conceito das feministas norte-americanas de Terceiro-Mundo, como uma interseccionalidade (Crenshaw, 1989; Fregoso, 2003) de múltiplas e heterogêneas hierarquias globais (heterarquias) de formas de dominação e exploração sexual, política, epistêmica, econômica, espiritual, lingüística e racial, em que a hierarquia étnico racial do fosso cavado entre o europeu e o não-europeu reconfigura transversalmente todas as restantes estruturas globais de poder (GROSFOGUEL, 2008: 123 – grifo nosso).

Portanto, para Grosfoguel, a perspectiva da 'colonialidade do poder' permite, também, pensar como a questão da raça e do racismo torna-se o princípio organizador que estrutura todas as múltiplas hierarquias do sistema-mundo. O autor exemplifica esta assertiva referindo-se: a) às diferentes formas de trabalho que se encontram articuladas com a acumulação de capital no âmbito mundial e que são distribuídas de acordo com esta hierarquia racial; b) ao trabalho coercitivo (ou 'barato') realizado por pessoas não européias situadas na periferia; e, c) ao 'trabalho assalariado livre' que se situa no centro. <sup>105</sup>

Enfatiza o mesmo autor que, contrariamente ao que afirma a perspectiva eurocêntrica, a raça, a diferença sexual, a espiritualidade e a epistemologia não são elementos que se acrescem às estruturas econômicas do sistema-mundo capitalista, mas,

<sup>105</sup> Para Grosfoguel (2008), a 'colonialidade do poder' designa um processo fundamental de estruturação do sistema-mundo/colonial que articula os lugares periféricos da divisão internacional do trabalho com a hierarquia étnico-racial global e com a inscrição de migrantes do Terceiro-Mundo na hierarquia étnico-racial das cidades metropolitanas globais.

.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Santos discorda da concepção da discriminação sob esse prisma, entendendo que, mesmo nas sociedades 'coloniais' e 'ex-coloniais', o "colonialismo e o capitalismo são partes integrantes da mesma constelação de poderes e, por isso, não parece adequado privilegiar um deles na explicação das práticas de discriminação" (SANTOS, 2004: 27).

sim, uma parte integrante, entretecida e constitutiva desse amplo 'pacote enredado' a que se chama de "sistema-mundo patriarcal / capitalista / colonial / moderno europeu":

O patriarcado europeu e as noções européias de sexualidade, epistemologia e espiritualidade foram exportadas para o resto do mundo através da expansão colonial, transformadas, assim, nos critérios hegemônicos que iriam racializar e classificar a restante população mundial de acordo com uma hierarquia de raças superiores e inferiores (GROSFOGUEL, 2008: 140).

Traduzindo o autor e ancorando-se em Quijano (2000), a 'matriz de poder colonial'(e, aqui, inclui-se o patriarcado) é um princípio organizador que envolve o exercício da exploração e da dominação em múltiplas dimensões da vida social, desde a econômica, sexual ou das relações de gênero, até as organizações políticas, estruturas de conhecimento e instituições estatais.

Foi com base nestas reflexões sobre a 'colonialidade do poder', que surgiu o conceito de 'colonialidade do Ser'. A relação entre poder e conhecimento conduziu ao conceito de 'Ser'. E se então existia uma 'colonialidade do poder' e uma 'colonialidade do conhecimento', pôs-se a questão do que seria a 'colonialidade do ser'. Mignolo expressou de forma sucinta a relação entre estes termos ao escrever: 106

A 'ciência' (conhecimento e sabedoria) não pode ser separada da linguagem; as línguas não são apenas fenômenos 'culturais' em que as pessoas encontram a sua 'identidade'; elas são também o lugar onde se inscreve o conhecimento. É dado que as línguas não são algo que os seres humanos têm, mas algo de que os seres humanos são, a colonialidade do poder e a colonialidade do conhecimento engendram a colonialidade do ser (MIGNOLO, 2003: 633).

Para o autor, a colonialidade – do poder, do conhecimento e do Ser – aponta para a oculta implicação de negação e repúdio em nome dos valores da modernidade (a fé – enquanto valor cristão de base católica e protestante –, a ciência, a liberdade, a democracia, a justiça, os direitos humanos etc.). Desta forma, a ruptura e a

Walter Mignolo (2000) salientou que uma das formas mais eficazes de evitar as questões atinentes ao papel da experiência colonial da modernidade tem sido situar o nascimento da era moderna nos finais do século XVIII. Os estudos pós-coloniais chamaram a atenção para as questões da espacialidade e da colonialidade; entretanto, segundo o autor, na maioria dos casos, os investigadores dos estudos pós-coloniais acatam a autodefinição da modernidade, e em particular a fixação temporal do seu início, entre os finais do século XVIII e princípios do século XIX. Embora ilustrem o modo como as aventuras imperiais da Grã-Bretanha e da França no século XIX foram constitutivas da modernidade ocidental, acabam por perder de vista os padrões de mais longo prazo da dominação e da exploração colonial.

disjunção que a colonialidade perfaz no avanço da 'modernidade' e seus respectivos objetivos, aparecem como a única realidade existente:

Este privilégio oculto, disfarçado de **triunfo celebratório** da espécie humana, **que se arroga o poder e o conhecimento** que permitem classificar e dominar o resto da humanidade, é a colonialidade do poder. Ou melhor, **a colonialidade do poder enquanto condição de possibilidade embutida na modernidade, mas que não é possível sem a disfarçada violência e justificação de negações que constituem a colonialidade. Assim, a negação de todas as outras formas de racionalidade a partir da perspectiva da razão filosófica e científica revela a dupla face da modernidade/colonialidade.** 

[...] A socialização do conhecimento, ou seja, a superação do totalitarismo epistêmico, implicam na superação da modernidade / colonialidade, diante do simples fato de nunca ter havido tradição sem modernidade porque a modernidade a inventou (MIGNOLO, 2003: 640/641).

Nessa linha de pensamento, Maldonado-Torres (2008) acentua que esta concepção de colonialidade, além de convidar à reflexão não somente questões atinentes ao 'Ser', mas, também, sobre 'poder' e 'conhecimento', recai, mais concretamente, sobre a 'faceta colonial' da 'violência originária':

A colonialidade do Ser terá de se referir não apenas a um acontecimento de violência originário, mas também ao desenrolar da história moderna em termos de lógica da colonialidade.

[...] A colonialidade do Ser refere-se ao processo pelo qual o senso comum e a tradição são marcados por dinâmicas do poder de caráter preferencial: discriminam pessoas e tomam por alvo determinadas comunidades (MALDONADO-TORRES, 2008: 75 e 77 – grifo nosso).

Significa dizer, que o caráter preferencial da violência pode traduzir-se na 'colonialidade do poder', "que liga o racismo, a exploração capitalista, o controle sobre o sexo e o monopólio do saber, relacionando-os com a história colonial moderna" (QUIJANO, 2000: 48 – tradução livre). Pode-se inferir, portanto, que a 'colonialidade do poder' e do 'Ser' conectam-se, simultaneamente, com a questão da violência, exigindo uma interpretação que reflita o papel constitutivo da colonialidade na idéia do moderno, e, via de conseqüência, dos fenômenos sociais que carregam consigo a marca das assimetrias, das desigualdades e da discriminação – como é o caso da violência perpetrada contra as mulheres em várias instâncias de poder .

Dessa forma, torna-se possível analisar como os sistemas vigentes nas estruturas do poder ('colonialidade do poder'), mesmo a partir de uma dominação

racional-legal ('colonialidade do saber'), toma a violência como um instrumento racionalizável para a subalternização, discriminação e invisibilização dos sujeitos ('colonialidade do Ser'). Certamente, mais interessante ainda é avaliar a gestão da violência por parte do Estado, que, apoiado em instrumentos de regulação social, podem reproduzir essa violência.

### 3.1.3 A colonialidade do poder e a violência estrutural e institucional

Como já foi dito, é sob a luz da dinâmica colonizadora que se busca compreender a concepção da violência em sua força material e, principalmente, imaterial.

Para Briceño-Leon (2002) é na força imaterial que reside a violência estrutural, apresentando situações de dominação que abrangem todos os aspectos da vida social e política, implicando em uma maior dificuldade para sua identificação, pois muitas vezes está camuflada por mecanismos de acobertamento e de poder.

Nesse sentido, o autor referenciado destaca o caráter sempre inovador do fenômeno da violência, seja por sua magnitude, seja por sua singularidade nos processos sociais em que se encontra inserida, inclusive por ostentar uma 'vocação de poder'. Ao analisar a 'colonialidade do poder' / 'violência estrutural', Briceño-Leon (2002) salienta que a sua compreensão implica transitar por diversos aspectos e dimensões das relações sociais, adquirindo certas especificidades em relação à condição de gênero.

A perspectiva dos estudos da 'colonialidade do poder', que engendra, segundo o autor, a violência estrutural, permite adentrar tanto nas situações mais aparentes como também naquelas em que suas manifestações localizam-se em um plano mais abstrato. Assim, é perfeitamente apropriado ancorar-se nas definições de 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser', para extrair, capturar, interceptar, analisar e compreender as práticas de violência — lidas como sendo práticas colonizadoras — situadas no âmbito institucional, evidentemente, associadas ao olhar de gênero, precipuamente ao se ressaltar, as imagens e estereótipos presentes no processamento dos crimes sexuais.

Nessa direção, Segato (2003) salienta que quanto mais dissimulada e sutil for a violência, maior será sua eficiência para mantê-la em operatividade. A autora aduz que é assim que se configura o universo amplo e difuso da violência moral (ou

psicológica), considerando-a como um conjunto de mecanismos legitimados pelos costumes (ou pelas dinâmicas colonizadoras) para garantir a manutenção das distinções das relações sociais de gênero.

Portanto, pode-se dizer que a percepção da violência passa pela análise da totalidade dos contextos em que se encontra inserida, pelo desmembramento abstrato dos fenômenos que a cerca, e, pela apreensão dos elementos interiores e exteriores às pessoas por ela atingida e por ela praticada (Santos, 1996).

Observa-se, assim, que a violência enquanto fenômeno social e globalizado, ao mesmo tempo em que é incorporada à estrutura, pela via contrária, e em outros contextos, revela-se no subterrâneo das relações sociais e na subjetividade dos indivíduos. A violência tem várias facetas e nem todas se mostram com clareza, o que denota ser portadora de mecanismos complexos, sutis, escorregadios, dificultando a compreensão na sua profundidade.

Nesse compasso de idéias, Foucault (2002-b) sublinha que a violência encontra o seu fundamento mais profundo na racionalidade que se emprega para praticála. Essa perspectiva da violência, como fenômeno que possui a sua própria lógica, metabolismo e racionalidade, permite um inter-relacionamento com o exercício do poder com laços mais duráveis, com mecanismos mais eficientes e com cálculos mais exatos de controle em seus diversificados campos de atuação e em suas intrincadas ações.

Segato (2003) comenta que a violência institucional se reproduz com certo automatismo, com invisibilidade e com 'inércia' durante um longo período de tempo. Remarca que os processos de violência institucional, seja pela sua variedade ou multidimensionalidade, podem ser concebidos como estratégias de reprodução do sistema, pois estão em constante re-fundação, inovação e permanente ocultação do ato instaurador.

A análise da violência institucional também foi realizada por Arendt (2004: 97), que a caracteriza como um instrumento e não como um fim:

A violência sendo instrumental, por natureza, é racional. Ela não promove causas, nem a história, nem a revolução, nem o progresso, nem o retrocesso; mas pode servir para dramatizar causas e trazê-las à atenção pública.

Os instrumentos da violência para a autora seriam mudos, incorporam 'o não reconhecimento' do outro, tal como, também, entendido por Santos (2007-b). Sob o

ponto de vista institucional, a violência poder ser definida como a afirmação de força física, por imposição legal de armas; ou jurídica, por imposição legal da norma, que não é discutida nem modificada aberta ou democraticamente, o que lhe confere um caráter de normatização, uma expressão excessiva ou autoritária de poder que impede o reconhecimento do outro (Zaluar, mimeo, s/d).

Para Pegoraro (2002) um suposto básico para analisar a violência institucional e o papel do sistema penal é entender que este está neutralizado por uma realidade social composta de desigualdades crescentes e de moral débil, além da presença dos chamados 'poderes ocultos' ou paralelos que convivem com as instituições, colonizando-as com comportamentos matizados por discriminações. No plano estritamente jurídico, percebe-se que o conjunto de normas e teorias penais demonstra-se estreitos e obsoletos para lidar com as novas formas de violência.

Andrade (1999) ao tecer reflexões sobre o sistema de controle social, imputa-lhe a prática da violência institucional, ao exercer seu poder e seu impacto também sobre a vítima mulher, e, ao expressar e reproduzir dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade:

- [...] a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade o que é particularmente visível no campo da moral sexual.
- [...] O sistema penal não julga igualitariamente as pessoas, ele seleciona diferentemente autores e vítimas, de acordo com sua reputação pessoal.
- [...] O sistema penal não pode, portanto, ser um fator de coesão e unidade entre as mulheres porque atua, ao contrário, como um fator de dispersão e com uma estratégia excludente, recriando desigualdades e preconceitos sociais (ANDRADE, 1999:113/114).

Portanto, nessa investigação, tornou-se possível analisar o potencial emancipatório (suas limitações e obstáculos) das decisões proferidas pelo Poder Judiciário brasileiro, nos processos relativos aos crimes sexuais contra a mulher, apoiando-se na compreensão dos instrumentos racionalizáveis da colonialidade do poder, do saber e do 'Ser', vigentes nos sistemas e nas estruturas do poder.

Ancorando-se nesses parâmetros, e, para esta pesquisa, importa destacar que os efeitos da 'colonialidade' não são sentidos igualmente por todos, pois as mulheres, além de sofrerem os reflexos da colonização, sobre a qual recai a matriz do poder patriarcal – que, também, envolve o exercício da exploração e da dominação em múltiplas dimensões da vida social – encontram-se, portanto, duplamente colonizadas: pelos sistemas e pelo homem.

Neste breve percurso pela teoria pós-colonialista, buscou-se ressaltar as categorias da 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser', enquanto práticas ou lógicas políticas, econômicas, sociais e culturais que se perpetuam nas sociedades – e no mundo globalizado, em seu todo. Essas práticas se conectam, simultaneamente, com a questão da violência, e, via de conseqüência, com os fenômenos sociais que carregam consigo as marcas das assimetrias, das desigualdades e da discriminação. Evidenciou-se que a persistência e a acentuação de tais colonialidades (poder, saber e 'Ser) ligam-se, intrinsecamente, aos fatores mais impactantes da existência moderna e dos sistemas políticos, referindo-se não apenas como um acontecimento de violência originário, mas também presente no desenrolar da história.

Assim, é sob a luz dos múltiplos reflexos da dinâmica colonizadora que se compreende a concepção da violência em sua força material e, principalmente, imaterial. Pode-se, portanto, dizer que é nesta força imaterial que reside o fenômeno da violência institucional e estrutural, apresentando situações de dominação que abrangem múltiplos aspectos da vida social e política, implicando em uma maior dificuldade para sua identificação, pois muitas vezes ela está camuflada por mecanismos de acobertamento e de poder. Tal percurso representa um desenho, ou melhor, uma 'cartografia' de como as relações sociais (re)produzem, engendram e conformam os sujeitos – e conhecimentos – ao escopo da dominação e da subalternização.

# 3.2 A emancipação social no pensamento de Boaventura de Sousa Santos: a dimensão emancipatória do Direito

A dimensão emancipatória do direito, e, via de consequência, das decisões dos sistemas judiciais nas sociedades contemporâneas, é um tema auspicioso, intrigante e longe de ser consensual, pois, carrega consigo uma carga complexa: além de

adentrar na questão da política judiciária – característica matricial do Estado moderno –, traz para o centro das atenções a análise da eficiência judicial.

Sendo um dos objetivos desta pesquisa a verificação do potencial emancipatório das decisões brasileiras nos processos judiciais acerca dos crimes sexuais contra as mulheres, as perspectivas e definições do pensamento de Santos relativas ao paradigma da emancipação social, possibilitam uma reflexão mais densa e profunda deste tema por variadas razões. Uma delas é o fato de que Santos (2005; 2007-a; 2007b; 2007-c; 2009) situa o direito e as suas articulações com o poder social como um indicador privilegiado dos dilemas e das contradições que alimentam a transição paradigmática, cujas argumentações são desenvolvidas em três campos analíticos: a ciência, o direito e o poder. 107 O autor propõe a idéia de transição paradigmática para uma nova forma de conhecimento que nominou 'conhecimento-emancipação'. Tal como a modernidade se transformou em um paradigma sociocultural antes do 'triunfo' do capitalismo, Santos analisa o surgimento de um novo paradigma epistemológico e sociocultural, embora não se descortine, por enquanto, qualquer transição para além do capitalismo. Com a progressiva transformação da ciência moderna em 'conhecimentoregulação' - e a gradual transformação das ciências em uma força produtiva -, a modernidade ocidental desistiu de propor uma idéia de progresso sem capitalismo e neutralizou o potencial emancipatório de todas as suas inflexões e reflexos sociais, políticos e econômicos. Assim, para o autor, a invenção social de um novo 'conhecimento-emancipatório' é uma das condições essenciais para romper com a autoreprodução do capitalismo. Para tanto, o autor 'escava' nas 'representações inacabadas ou suprimidas' da modernidade, insculpidos nos princípios da comunidade, da igualdade e do reconhecimento das diferenças, as possibilidades emergentes para reinventar as práticas emancipatórias.

# 3.2.1. A transição paradigmática. O conhecimento-regulação e o conhecimento-emancipação.

"Vivemos numa sociedade intervalar, uma sociedade de transição paradigmática", disse Santos (2007-b: 41) em sua obra "A Crise da Razão Indolente, contra o desperdício da experiência – para um novo senso comum: a ciência do direito e

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> Santos (2007-d; 2009) sustenta não mais ser possível conceber estratégias emancipatórias genuínas no âmbito do paradigma dominante – que é a modernidade – já que todas elas estão condenadas a transformar-se em outras tantas estratégias regulatórias.

a política na transição paradigmática". Tal como a modernidade se transformou em um paradigma sociocultural antes do 'triunfo' do capitalismo, para o autor, está surgindo um novo paradigma epistemológico e sociocultural – embora não se descortine, por enquanto, qualquer transição para além do capitalismo. Para tanto, propõe a idéia da transição paradigmática com vistas a uma nova forma de conhecimento que designou 'conhecimento-emancipação'.

Para a compreensão dessa proposição, transcreve-se, abaixo, uma primeira definição de emancipação esboçada por Santos, para, a seguir, analisar o complexo arcabouço teórico em que se insere. *In verbis*:

Uma tal concepção de emancipação implica a criação de um novo senso comum político. A conversão da diferenciação do político no modo privilegiado de estruturação e diferenciação da prática social tem como corolário a descentralização relativa do Estado e do princípio do Estado. A nova cidadania tanto se constitui na obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado, como na obrigação política entre cidadãos. Com isto, revaloriza-se o princípio da comunidade e, com ele, e a idéia da igualdade sem mesmidade, a idéia de autonomia e a idéia de solidariedade. Entre o Estado e o mercado abre-se um campo imenso – que o capitalismo só descobriu na estrita medida em que o pode utilizar para seu benefício – não estatal e não mercantil onde é possível criar utilidade social através de trabalho auto-valorizado (trabalho negativo, do ponto de vista da mais-valia): uma sociedade-providência transfigurada que, sem dispensar o Estado das prestações sociais a que o obriga a reivindicação da cidadania social, sabe abrir caminhos próprios de emancipação e não se resigna à tarefa de colmatar as lacunas do Estado e, deste modo, participar, de forma benévola, na ocultação da opressão e do excesso de regulação (SANTOS, 2006-a: 277/278 - grifo nosso).

A partir dos séculos XVI e XVII, descreve o autor, a modernidade ocidental emergiu como um ambicioso e revolucionário paradigma sociocultural assentado em dois pilares: a regulação social e a emancipação social, constituídos, cada qual, por três princípios (ou lógicas).

O pilar da regulação é constituído pelo 'princípio do Estado', formulado essencialmente por Hobbes (1952, *apud* SANTOS, 2006-b), consistindo na obrigação política vertical entre cidadãos e Estado; pelo 'princípio do mercado', desenvolvido, sobretudo, por Locke (1973, *apud* SANTOS, 2006-b) e por Adam Smith (1999, *apud* SANTOS, 2006-b), baseado na obrigação política horizontal individualista e antagônica entre os parceiros de mercado; e, pelo 'principio da comunidade', que domina toda a teoria social e política de Rousseau (1973), consistindo na obrigação política horizontal

solidária entre membros da comunidade e entre associados (SANTOS, 2006-b). O pilar da emancipação é constituído pelas três lógicas de racionalidade definidas por Weber (1983): a racionalidade estético-expressiva das artes e da literatura, a racionalidade cognitivo-instrumental da ciência e da tecnologia e a racionalidade moral-prática da ética e do direito.

Em meados do século XIX, com a consolidação da convergência entre o paradigma da modernidade e o capitalismo, a tensão entre a regulação e a emancipação entrou em um longo processo histórico de degradação caracterizado pela gradual e crescente transformação das energias emancipatórias em energias regulatórias. Se por um lado, a envergadura das propostas do paradigma da modernidade abriu um vasto horizonte à inovação social e cultural, por outro, a complexidade dos seus elementos constitutivos impossibilitou o cumprimento das promessas.

O autor explica que o fato de ambos os pilares da modernidade assentarem-se em princípios abstratos propicia a maximização dos seus potenciais, prejudicando o êxito de qualquer estratégia de compromissos pragmáticos entre ambos. Para além disso, os referidos pilares são princípios independentes e dotados de diferenciação funcional, onde, cada um, tende, por isso, a desenvolver uma vocação maximilista: no lado da regulação, a maximização do Estado, a maximização do mercado ou a maximização da comunidade; no lado da emancipação, a maximização da esteticização, da cientificização ou da juridicização, em relação à *práxis* social.

Assim, a justificativa dos excessos e dos *deficits* inscritos na matriz paradigmática da modernidade, segundo o autor, reside em dois fatores: a) pretende um desenvolvimento harmonioso e recíproco no pilar da regulação e no pilar da emancipação; e, b) pretende, concomitantemente, que esse mesmo desenvolvimento se traduza na completa racionalização da vida coletiva e individual. Vale dizer, a dupla vinculação (entre os dois pilares, e, entre eles, a *práxis* social) visa garantir a harmonização de valores sociais potencialmente incompatíveis, tais como a 'justiça e autonomia', a 'solidariedade e identidade', a 'igualdade e liberdade'. Daí a conclusão de Santos, no sentido de que "a ousadia de um propósito tão vasto, contém em si a semente de seu próprio fracasso: promessas incumpridas e défices irremediáveis" (SANTOS, 2007-b: 59).

Realça, ainda, o autor, que desde o início era previsível a possibilidade do surgimento dos excessos e *deficits*. Contudo, foram concebidos de forma reconstrutiva: consideraram-se os excessos como desvios fortuitos e os *deficits* como

deficiências temporárias – qualquer deles resolúvel através de uma maior e melhor utilização dos crescentes recursos materiais, intelectuais e institucionais da modernidade. Essa 'gestão reconstrutiva', na análise de Santos, foi progressivamente confiada à ciência e, de forma subordinada, embora também determinante e central, ao direito moderno (esta relação de cooperação e circulação de sentido entre a ciência e o direito – sob a égide da ciência – é uma das características fundamentais da modernidade). Veja-se:

[...] subordinada, dado que a racionalidade moral-prática do direito, para ser eficaz, teve de se submeter à racionalidade cognitivo-instrumental da ciência ou ser isomórfica dela. Mas, apesar de subordinada, foi também uma participação central porque, pelo menos a curto prazo, a gestão científica da sociedade teve de ser protegida contra eventuais oposições através da integração normativa e da força coercitiva fornecida pelo direito. Por outras palavras, a despolitização científica da vida social foi conseguida através da despolitização jurídica do conflito social e da revolta social (SANTOS, 2007-b: 52).

Portanto, para Santos, o que mais caracterizou a condição sociocultural do final do século XX foi a absorção do pilar da emancipação pelo da regulação, fruto da 'gestão reconstrutiva' dos *deficits* e dos excessos da modernidade confiada à ciência moderna e, em segundo lugar, ao direito moderno. Para o autor, a colonização gradual das diferentes racionalidades da emancipação moderna pela racionalidade cognitivo-instrumental da ciência, levou à concentração das energias e das potencialidades emancipatórias da modernidade na ciência e na técnica:

Não surpreende que a teoria social e política que mais sistematicamente explorou o potencial emancipatório da modernidade – o marxismo – tenha descoberto esse potencial no desenvolvimento tecnológico das forças produtivas e tenha mobilizado a racionalidade cognitivo-instrumental para se legitimar a si mesmo (o marxismo como ciência) e para legitimar o modelo de sociedade por si pensado (o socialismo científico). Surpreendentemente, talvez, será o facto de o mesmo poder dizer-se do socialismo utópico. A sua versão mais radical e consequentemente, o fourierismo, era profundamente tributária da racionalidade e do ethos científico, como exemplarmente o demonstram os cálculos matemáticos de Fourier para determinar a dimensão exacta dos falanstérios e dos seus elementos constitutivos (FOURIER, 1967: 162). A hipercientificização do pilar da

escolas, hospitais, quartéis, prisões, famílias e fábricas (FOUCAULT, 2002-a).

<sup>&</sup>lt;sup>108</sup> Sobre esta relação de 'circulação de sentido' entre a ciência e o direito, sob a égide da ciência, Foucault sustenta que o poder jurídico defrontou-se com uma outra forma de poder, que, gradualmente, desloca-se para o poder disciplinar – forma de poder dominante –, sendo gerado pelo conhecimento científico produzido nas ciências humanas e aplicado por corpos profissionais em instituições, tais como,

emancipação permitiu promessas brilhantes e ambiciosas. No entanto, à medida que o tempo passava, tornou-se claro não só que muitas dessas promessas ficaram por cumprir, mas também que a ciência moderna, longe de eliminar os excessos e os défices, contribuiu para os recriar em moldes sempre renovados, e, na verdade, para agravar alguns deles (SANTOS, 2007-a: 56).

Para entender corretamente o desenvolvimento desequilibrado da regulação concomitantemente ao desenvolvimento hipercientificizado e, também, desequilibrado, do pilar da emancipação em relação aos excessos e aos *deficits*, Santos (2007-b) destaca: a) que a promessa da dominação da natureza e do seu uso para o benefício comum da humanidade conduziu a uma exploração excessiva e despreocupada dos recursos naturais (a catásfroge ecológica, a ameaça nuclear, a destruição da camada de ozônio, a emergência da biotecnologia, a engenharia genética e a conseqüente conversão do corpo humano em mercadoria última); b) que a promessa de uma paz perpétua baseada no comércio, na racionalização científica dos processos de decisão e das instituições, levou ao desenvolvimento tecnológico da guerra e ao aumento sem precedentes do seu poder destrutivo; e, c) que a promessa de uma sociedade mais justa e livre, assente na criação da riqueza tornada possível pela conversão da ciência em força produtiva, conduziu à espoliação do chamado Terceiro Mundo e a um abismo cada vez maior entre o Norte e o Sul. <sup>109</sup>

Ao tempo em que o autor descreve a crise do paradigma da modernidade, questiona um problema intrigante que as ciências sociais hoje enfrentam: "vivendo nós, no início do milênio, em um mundo onde há tanto para criticar, por que se tornou tão

\_

<sup>109</sup> No que diz respeito à promessa da **igualdade**, os países capitalistas avançados com 21% da população mundial controlam 78% da população mundial de bens e serviços e consomem 75% de toda a energia produzida; os trabalhadores do Terceiro Mundo do setor têxtil ou da eletrônica ganham 20 vezes mais que os trabalhadores da Europa e da América do Norte na realização das mesmas tarefas e com a mesma produtividade; em relação à promessa da liberdade, as violações aos direitos humanos em países vivendo formalmente em paz e democracia, assumem proporções avassaladoras: quinze milhões de crianças trabalham em regime de cativeiro na Índia; a violência policial atinge o paroxismo no Brasil e na Venezuela; enquanto os incidentes raciais na Inglaterra aumentaram 276% na última década; e, a violência sexual contra as mulheres, a prostituição infantil, os meninos de rua, as milhões de vítimas de minas antipessoais, a discriminação contra os portadores de HIV e os homossexuais, as limpezas étnicas e o julgamento de cidadãos por juízes sem rosto na Colômbia e no Peru, são apenas algumas manifestações da diáspora da liberdade; e, sobre a paz, enquanto no século XVIII morreram 4,4 milhões de pessoas em 68 guerras, no século XX morreram 99 milhões de pessoas em 237 guerras. Entre o século XVII e o século XX a população mundial aumentou 3,6 vezes, enquanto os mortos na guerra aumentaram 22,4 vezes; depois da guerra do Muro de Berlim e do fim da guerra fria, a paz esperada tornou-se uma cruel miragem em face do aumento dos conflitos entre os Estados e, sobretudo, dos conflitos no interior dos Estados; e, finalmente, a promessa da dominação da natureza foi cumprida de modo perverso sob a forma de destruição da natureza e da crise ecológica: nos últimos 50 anos a floresta do mundo perdeu cerca de um terço da sua cobertura florestal; 600.000 hectares de floresta mexicana são destruídos anualmente; as empresas multinacionais detém direitos de abate de árvores em 12 milhões de hectares da floresta amazônica, e, um quinto da humanidade já não tem acesso a água potável (SANTOS, 2007-b).

dificil produzir uma teoria crítica?" – por teoria crítica, entende Santos, ser aquela que não reduz a 'realidade' ao que existe; a realidade, qualquer que seja o modo como é concebida, é considerada pela teoria crítica como um campo de possibilidades e a tarefa da teoria consiste precisamente em definir e avaliar a natureza e o âmbito das alternativas ao que está empiricamente dado (SANTOS, 2007-b: 41). Para o autor, tal interrogação sempre esteve presente na base da teoria crítica moderna. Citando e ancorando-se em Horkheimer, remarca que a teoria crítica moderna é, antes de mais nada, uma teoria fundada epistemologicamente na necessidade de superar o idealismo burguês entre o cientista individual produtor autônomo de conhecimento e a totalidade da atividade social que o rodeia; e, que a irracionalidade da sociedade moderna reside no fato de ela própria ser o produto de uma vontade particular, o capitalismo, e não de uma vontade geral, "uma vontade unida e autoconsciente", onde, "a aceitação crítica das categorias que governam a vida social contém simultaneamente a condenação delas" (HORKHEIMER, 1972: 208). 110

Daí a inferência de Santos (2007-d), quando diz que a identificação do pensamento crítico com a 'sua' sociedade é sempre cheia de tensões; e, que, a luta por objetivos emancipatórios é intrínseca à teoria crítica. Observa, também, que uma das fraquezas da teoria crítica moderna foi não ter reconhecido que "a razão que critica não pode ser a mesma que pensa, constrói e legitima aquilo que é criticável" – e, por isso, a complexidade da posição 'transicional'. E, já esboçando uma resposta à indagação acima feita, explica a tensão existente entre o 'conhecimento-regulação' e o 'conhecimento-emancipação':

Todo o acto de conhecimento é uma trajectória de um ponto A, que designamos por ignorância, para um ponto B, que designamos por conhecimento. [...] O conhecimento-regulação cujo ponto de ignorância se designa por caos e cujo ponto de saber se designa por ordem; e o conhecimento-emancipação cujo ponto de ignorância se designa por colonialismo e cujo ponto de saber se designa por solidariedade. Apesar de estas duas formas de conhecimento estarem inscritas na matriz da modernidade eurocêntrica, a verdade é que o conhecimento-regulação veio a dominar totalmente o conhecimento-emancipação. Isto deveu-se ao modo como a ciência moderna se converteu em conhecimento hegemônico e se institucionalizou como tal. Ao negligenciar a crítica epistemológica da ciência moderna, a teoria crítica apesar de pretender ser uma forma de conhecimento-emancipação, acabou por se converter em conhecimento-regulação.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>110</sup> Santos (2007) tece comentários acerca da influência de Marx na concepção horkheimeiana da teoria crítica moderna e na sociologia crítica do século XX.

Para a teoria crítica pós-moderna, pelo contrário, todo o conhecimento crítico tem de começar pela crítica do conhecimento. Na atual fase de transição paradigmática a teoria crítica pós-moderna constrói-se a partir de uma tradição epistemológica marginalizada e desacreditada da modernidade: o conhecimento-emancipação. Nesta forma de conhecimento a ignorância é o colonialismo e este é a concepção do outro como objeto e, consequentemente, o não reconhecimento do outro como sujeito. Esse conhecimento-reconhecimento é o que designo por solidariedade. Estamos tão habituados a conceber o conhecimento como um princípio de ordem sobre as coisas e sobre os outros que é difícil imaginar uma forma de conhecimento que funcione como princípio de solidariedade (SANTOS, 2007-d: 29/30).

Vale dizer que, a forma de ignorância no conhecimento-emancipação, o colonialismo, foi recodificada como forma de saber no conhecimento-regulação, ou seja, o colonialismo como ordem. É este o processo histórico no qual a ciência moderna, segundo o autor, progressivamente consolida, ao serviço do desenvolvimento capitalista, a sua 'primazia epistemológica'. Assim, as duas 'zonas de contato' existentes entre a modernidade ocidental e as sociedades não ocidentais, quais sejam, a zona colonial e a zona epistemológica – "ambas caracterizadas por desigualdades drásticas de poder" – foram-se transformando progressivamente uma na outra: "um processo de fusão que contribuiu precisamente para que o colonialismo, como relação social, sobrevivesse ao colonialismo como relação política" (SANTOS, 2006-b: 48).

Portanto, a tensão entre regulação social e emancipação social é "constitutiva das duas grandes tradições teóricas da modernidade ocidental" (o liberalismo político e o marxismo). Contudo, as diferenças entre elas são significativas, pois "enquanto o liberalismo político confina as possibilidades de emancipação ao horizonte capitalista, o marxismo concebe a emancipação social em um horizonte póscapitalista". Entretanto, ambas concebem o colonialismo com um "quadro historicista de um código temporal que colocava os povos coloniais na 'sala de espera' da história, que, a seu tempo, lhes trará os benefícios da civilização" (SANTOS, 2006-a: 29).

.

<sup>&</sup>lt;sup>111</sup> Santos (2006-b: 29) comenta que a reivindicação do marxismo como ciência, e, "a concepção de socialismo que sustentava como científica, foi um esforço no sentido de salvaguardar a ciência como conhecimento-emancipação, mas um esforço vão, já que não impediu que a ciência moderna se consolidasse como conhecimento-regulação".

<sup>&</sup>lt;sup>112</sup> Na definição de Santos (2006-b: 120), **zonas de contato** "são campos sociais onde diferentes mundos-da-vida normativos, práticas e conhecimentos se encontram, chocam e interagem". As duas zonas de contato constitutivas da modernidade, segundo Santos, são a zona epistemológica, onde se confrontam a ciência moderna e os saberes leigos, tradicionais, dos camponeses, e a **zona colonial**, onde se defrontam o colonizador e o colonizado; **são duas zonas caracterizadas** pela extrema disparidade entre as realidades em contato e **pela extrema desigualdade das relações de poder entre elas**.

Nesse ponto da argumentação, o autor sublinha que é no plano epistemológico que o colonialismo assume maior centralidade na concepção do 'pósmoderno de oposição', assim nominado e defendido por ele. Adverte que é no 'pósmoderno de oposição' que se percebe a presença do colonialismo, precipuamente no modo como as subjetividades são capazes de levar a cabo a transição paradigmática no domínio social e político. Santos (1995; 2006-b) concebe tais subjetividades como construídas a partir de três metáforas: a fronteira, o barroco e o Sul. Veja-se:

Todas elas conotam a idéia de margem ou periferia — a fronteira, como é óbvio; o barroco, como um 'ethos' subalterno da modernidade ocidental; o Sul, entendido como metáfora do sofrimento humano causado pela modernidade capitalista. Através da metáfora do Sul coloco as relações Norte-Sul no centro da reinvenção da emancipação social e demarco-me explicitamente do pensamento pós-moderno e pós-estruturalista dominante.

A minha proposta da reconstrução da emancipação social a partir do Sul e em aprendizagem com o Sul faz com que o pós-moderno de oposição se possa legitimamente conceber como mais pós-colonial do que pós-moderno (SANTOS, 2006-b: 37/38 – grifo nosso).

Assim, do ponto de vista do autor, é preciso reinventar as possibilidades emancipatórias que havia no 'conhecimento-emancipador'. Isto, porque de alguma maneira, a ciência moderna desenvolveu-se no quadro do 'conhecimento-regulação', que recodificou, canibalizou e perverteu as possibilidades do 'conhecimento-emancipação'. Para o autor a transformação implica não somente em uma vastíssima redistribuição de recursos materiais e simbólicos — o princípio da igualdade —, como, também, no reconhecimento da existência de diferentes concepções de recursos e de diferentes critérios de distribuição — princípio do reconhecimento.

### 3.2.2 O princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento das diferenças

A opção das ciências sociais em geral e da sociologia em especial pelo conhecimento-emancipação — ou seja, para o alcance das práticas emancipatórias — possui, segundo Santos (2007-a), algumas implicações. Uma delas — e aqui, em razão do objeto deste estudo, cumpre realçar — é a questão da solidariedade como forma de conhecimento, já delineado acima. Este, somente se obtém por via do reconhecimento do outro. Para o autor, esta análise perpassa a questão multicultural, pois o 'conhecimento-emancipação' tem uma vocação de abarcar diferentes saberes,

diversificadas culturas e categorias de classe, gênero e raça. Assim, a construção de um conhecimento multicultural enfrenta duas dificuldades: o silêncio e a diferença. O silêncio, enquanto prática produzida pela cultura ocidental e pela modernidade, inserese em uma ampla experiência histórica de contato com outras culturas, classes, grupos e raças. Mas, foi um contato colonial, um contato de desprezo. Aduz Santos (2007-a: 55):

Não esqueçamos que sob a capa dos valores universais autorizados pela razão, foi, de facto, imposta a razão de uma raça, de um sexo e de uma classe social. [...] Por outras palavras, como fazer falar o silêncio sem que ele fale necessariamente a linguagem hegemônica que o pretende fazer falar? Por isso quando se tenta um novo discurso ou uma teoria intercultural, há nos oprimidos aspirações que não são proferíveis, porque foram consideradas improferíveis durante séculos de opressão.

Para o autor, os silêncios, as necessidades e as aspirações 'impronunciáveis' somente são captáveis por uma sociologia das ausências <sup>113</sup> que proceda pela comparação entre os discursos disponíveis, hegemônicos e contrahegemônicos, pela análise das hierarquias entre eles e dos vazios que tais hierarquias produzem. Segundo Santos (2006-b), uma das lógicas da produção das ausências é a da classificação social. Remarca que, embora em todas as lógicas de produção das ausências a desqualificação das práticas caminhe par e passo com a desqualificação dos agentes, é nessa lógica da classificação social – designada pelo autor como 'ecologia dos reconhecimentos' – que ela se destaca prioritariamente sobre eles, e, só derivadamente sobre a experiência social (práticas e saberes) em que são protagonistas.

Nesse quadro analítico referente à sociologia das ausências, ainda cabe sublinhar, que a colonialidade do poder capitalista moderno e ocidental consiste em identificar diferença com desigualdade, ao mesmo tempo que arroga o privilégio de determinar quem é igual e quem é diferente. A sociologia das ausências confronta-se, segundo Santos, com a colonialidade, procurando uma nova articulação entre o princípio da igualdade e o princípio da diferença e abrindo espaço para a possibilidade de diferenças iguais – uma ecologia de diferenças feita de reconhecimentos recíprocos. Veja-se:

Fá-lo, submetendo a hierarquia à etnografia crítica. Isto consiste na desconstrução, tanto na diferença (em que medida a diferença é um

<sup>&</sup>lt;sup>113</sup> A sociologia das ausências **trata da superação** das monoculturas de saber científico, do tempo linear, da **naturalização das diferenças**, da escola dominante, centrada hoje no universalismo e na globalização, além da produtividade mercantil do trabalho e da natureza (Santos, 2003-b).

produto da hierarquia?), como da hierarquia (em que medida a hierarquia é um produto da diferença?). As diferenças que subsistem quando desaparece a hierarquia tornam-se uma denúncia poderosa das diferenças que a hierarquia exige para não desaparecer (SANTOS, 2006-b: 103).

O autor também observa que na América Latina os movimentos feministas, indígenas e de afro-descendentes têm estado na frente da luta por uma ecologia dos reconhecimentos; e, esta, torna-se mais necessária na medida em que aumenta a diversidade social e cultural dos sujeitos coletivos que lutam pela emancipação social, bem como, na variedade da formas de opressão e de dominação contra as quais combatem, e, na multiplicidade das escalas — local, nacional e transnacional — das lutas em que se envolvem. Tal diversidade, na análise do autor, conferiu uma nova visibilidade aos processos que caracterizam as dinâmicas diferenciadas e desiguais do capitalismo global e as formas como nele se agregam diferentes tipos de contraposições e lutas, nem todos subsumíveis de modo simples à luta de classes, e, cujo palco privilegiado de atuação, não é necessariamente o espaço nacional.

Nesse sentido, ao se alargar o círculo da reciprocidade, ou seja, o círculo das 'diferenças iguais', a 'ecologia dos reconhecimentos' cria novas exigências de inteligibilidades recíprocas; disso resulta a possibilidade de criação de novas formas de resistência e de luta, mobilizando-se diferentes atores, vocabulários e recursos contra as multidimensionalidades formas de dominação e opressão. Como conceitua Santos:

A emancipação social é, assim, toda a acção que visa desnaturalizar a opressão (mostrar que ela, além de injusta, não é nem necessária nem irreversível) e concebê-la com as proporções em que pode ser combatida com os recursos à mão (SANTOS, 2008: 40).

Portanto, a visibilidade das práticas de emancipação social depende de uma sociologia atenta ao que está emergindo, mas ainda não ganhou força para ocupar o centro; de lógicas alternativas potenciais apenas entrevistas; de experiências locais que são universalmente importantes, mas que estão contidas e emparedadas. A reconstrução de um 'conhecimento-emancipação' como uma nova forma de saber, inicia-se pelas 'representações inacabadas da modernidade', desenvolvendo capacidades e habilidades no sentido de reconhecer o outro como igual, (re)construindo a emancipação a partir de

uma nova relação entre o respeito da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença.

Portanto, a teoria proposta por Santos (2006-a; 2006-b; 2007-b) acerca da emancipação social apresenta uma 'cartografia das possibilidades do real', no sentido de reinventar as condições emancipatórias do 'conhecimento-emancipador'. Na análise realizada pelo autor, o direito moderno oferece uma vantagem estratégica para a apreciação da sociologia da transição devido à sua estreita articulação com a ciência moderna em todo o processo de racionalização da vida social prometida pela modernidade - como racionalizador de segunda ordem da vida social. Disso resulta a necessidade de se fazer um uso contra-hegemônico dos instrumentos do direito (legalidade, direitos humanos e democracia). Se por um lado existe o peso inercial das estruturas, com a reiteração das lógicas da dominação, da opressão, do patriarcado e da 'colonização', com 'razões conformistas ou indolentes'; de outro, há que se multiplicar as lógicas da emancipação através do diálogo entre os direitos da igualdade e dos direitos da diferença: onde a desigualdade oprime, é preciso afirmar a equivalência dos direitos, e, onde a homogeneidade oprime, é preciso gritar o direito de ser diferente. "Conhecer é reconhecer", não pode ser colonizar o outro, "seja este o social ou a natureza" (SANTOS, 2006-b).

### 3.3 O poder, o direito e a emancipação social

Na avaliação de Santos, uma das limitações mais comumente reconhecidas nos estudos sobre os sistemas de justiça consiste no fato de tenderem a analisá-los isoladamente, descontextualizando-os das realidades sociais e políticas em que operam. Tratando esta pesquisa de analisar o tratamento que o sistema de justiça brasileiro confere à violência sexual contra as mulheres, a perspectiva teórica e metodológica que aqui se acolhe, é tentar superar essa limitação. Nessa perspectiva, é exposto nesse subitem o quadro teórico dos espaços estruturais concebido por Santos (2007-a; 2007-b), que não são apenas fontes de produção de direito, mas também de poder e conhecimento. O que se focaliza nessa grelha analítica é a mecânica da reprodução, da expansão e do intercâmbio da dominação, e, portanto, da violência entre as distintas formas de poder e de constelações de direito em diferentes contextos e estruturas, bem como das relações entre grupos, classes dominantes e subordinadas.

O poder, segundo Santos (2007-b: 266), "é qualquer relação social regulada por uma troca desigual". Como relação social, o poder tem sua persistência na capacidade que possui de reproduzir desigualdades, principalmente em razão do grande peso das trocas internas – que é maior em relação às determinações externas. Assim:

As trocas podem abranger virtualmente todas as condições que determinam a acção e a vida, os projectos e as trajectórias pessoais e sociais, tais como bens, meios, recursos, símbolos, valores, identidades, capacidades, oportunidades, aptidões e interesses. No relativo às relações de poder, o que é mais característico das nossas sociedades é o facto de a desigualdade material estar profundamente entrelaçada com a desigualdade não material, sobretudo com a educação desigual, a desigualdade das capacidades representacionais/comunicativas e expressivas e ainda a desigualdade de oportunidades e de capacidades para organizar interesses e para participar autonomamente em processos de tomada de decisões significativas.

Medir a desigualdade de uma troca desigual é avaliar até que ponto ela é determinante na forma como afecta as condições de vida e as trajectórias das pessoas ou dos grupos envolvidos não é tarefa fácil, sobretudo porque as relações de poder não ocorrem isoladas, mas em cadeias, em sequências ou em constelações. Numa determinada situação de exercício de poder, pode dar-se uma convergência entre elos da cadeia de desigualdade tão diversos como raça, sexo, classe, idade, nacionalidade, recursos educativos, etc., e, embora a situação seja quase sempre organizada e enquadrada discursivamente pelo elo mais próximo ou por aquele que funciona no modo de alta tensão (voltaremos a essa questão mais adiante), o elo mais próximo pode não ser necessariamente o mais desigual ou o mais determinante no conjunto de desigualdades que constituem a trajectória de vida e as oportunidades de uma dada pessoa ou de um grupo social. Pela mesma razão aquilo que interaccionalmente surge como determinação externa de uma dada relação de poder é quase sempre uma manifestação da mesma constelação de poder num dos seus elos anteriores e mais remotos. É por isso que as pessoas frequentemente aceitam como sendo troca igual aquilo que, de facto, é uma troca desigual. É evidentemente que a máscara de igualdade que o poder assume é uma ilusão, mas, por ser necessária enquanto ilusão, tem o seu 'quê' de verdade. (SANTOS, 2007-b: 267/268 – grifo nosso).

Seguindo um dos pontos de vista do autor, o poder é exercido em constelações de poderes, lugares privilegiados de produção de desigualdade e de opressão; assim como constelações de poder são conjuntos de relações entre pessoas e entre grupos sociais. Tais relações de poder – sendo estabelecidas mediante trocas desiguais, mas, sob a máscara da igualdade – podem ser percebidas em dois processos distintos, mas convergentes:

- a) No primeiro processo, o poder é intrinsecamente distributivo, mas pelo fato de ser exercido em constelações de poder que se reforçam ou se neutralizam entre si, a troca desigual é, geralmente, o resultado final de uma distribuição desigual de trocas iguais – ou aproximadamente iguais. Cita como exemplo as relações entre um casal de trabalhadores, um do sexo masculino e outro do sexo feminino, pertencentes à mesma minoria étnica, são iguais (ou mais iguais) enquanto membros da mesma minoria étnica e enquanto trabalhadores; mas são desiguais (ou ao menos iguais) na medida em que sexos diferentes. Entretanto, essa combinação igualdade/desigualdade transforma-se em uma nova combinação sempre que eles se relacionarem com trabalhadores do sexo masculino ou do sexo feminino pertencentes a uma maioria étnica ou a outra minoria étnica; vale dizer que a relação desigual sexista no interior do casal atenua-se ante a vivência da relação desigual de base étnica que ambos vivenciam. Além disso, ambas as combinações podem alterar-se novamente, quando se sobrepõem a uma terceira combinação resultante das relações entre todos os trabalhadores – qualquer que seja a sua etnia ou o seu sexo – e os seus patrões, que, por seu turno, podem pertencer à maioria étnica ou à mesma ou outra minoria étnica, ao sexo masculino ou ao sexo feminino;
- b) no segundo processo, as constelações de poder sendo sempre distributivas –, podem fixar fronteiras, sendo 'inibidoras', mas também podem abrir novos caminhos, quando são 'permissoras'. Assim, para o autor, todos os dualismos ancorados em relações de poder revelam um duplo caráter de seus pólos (pensável /impensável, cognoscível / incognoscível, possível / impossível, permitido / proibido, desejado / rejeitado, legítimo / ilegítimo, incluído / excluído, etc), onde o primeiro polo de qualquer um destes dualismos é permissor e abre novos caminhos, enquanto o segundo pólo é inibidor e fixa fronteiras.

Para Santos (2007-b: 276), as desigualdades que se reforçam ou se neutralizam mutuamente criam um padrão de distribuição desigual difícil de combater, precisamente porque, "interacionalmente, as desigualdades são muitas vezes feitas de igualdade desigualmente relevantes". Por serem exercidas quando integradas em constelações de poderes, e nunca se sobreporem completamente, as relações de poder

investem a mesma situação de exercício de poder com uma mistura assimétrica de características 'inibidoras' e 'permissoras'. 114

O autor faz uma importante referência à definição de Lukes (1974) sobre poder, ao relembrar que, o que faz de uma relação social um exercício de poder, é o grau com que são desigualmente tratados os interesses das partes na relação, ou, em termos mais simples, o grau com que 'A' afeta 'B' de uma maneira contrária aos interesses de 'B', onde qualquer noção de poder assenta-se em uma determinada concepção normativa de interesses. Contudo, para Santos, em uma teoria crítica, o conceito de poder deve assentar-se em uma idéia de emancipação relativamente às relações de poder. Veja-se:

A emancipação é tão relacional como o poder contra o qual se insurge. Não há emancipação em si, mas antes relações emancipatórias, relações que criam um número cada vez maior de relações cada vez mais iguais. As relações emancipatórias desenvolvem-se, portanto, no interior das relações de poder, não como o resultado automático de uma qualquer contradição essencial, mas como resultados criados e criativos de contradições criadas e criativas. Só através do exercício cumulativo das permissões ou capacitações tornadas possíveis pelas relações de poder (o modo abertura-de-novos-caminhos) se torna viável deslocar as restrições e alterar as distribuições, ou seja, transformar as capacidades que reproduzem o poder em capacidades que o destroem. Assim uma dada relação emancipatória, para ser eficaz e não conduzir à frustração, tem de se integrar numa constelação de práticas e de relações emancipatórias (SANTOS, 2007-b: 269 – nosso grifo).

Para o autor, existe uma assimetria entre diferenças e igualdades no que diz respeito ao modo como se relacionam com a emancipação, sendo necessário "um princípio geral de igualdade (igualdade que não seja apenas processual) que possibilite a capacitação, não apenas através da igualdade, mas igualmente através da diferença" (SANTOS, 2007-b: 270). Refere-se ao princípio da distribuição no sentido mais *lato*, em conformidade com a concepção da troca desigual. <sup>115</sup>

Neste ponto da explanação, Santos invoca Young (1990) ao dizer que a emancipação é justiça capacitante. Mas, em que pese concordar com o entendimento de Young em relação à emancipação, discorda da sua crítica a uma concepção alargada de distribuição, pois critica a 'lógica da distribuição', em razão do fato de que esta "trata bens não materiais como coisas ou conjuntos identificáveis que são distribuídos segundo um padrão estático por indivíduos separados e identificáveis", afirmando que o "conceito de repartição devia limitar-se aos bens materiais, sem se estender a outros aspectos importantes da justiça, que incluem processos de decisão, divisão social do trabalho e cultura (Young, 1990: 08)". No entendimento de Santos (2007-a), o risco de reificação e de individualismo é bem maior se confinar a

\_

<sup>&</sup>lt;sup>114</sup> Um trabalhador que luta por um melhor salário, mas considera absurdo que uma mulher possa auferir um salário igual, está, desse modo, exercendo o poder de classe, 'abertura de novos caminhos', e o poder sexista, 'fixando fronteiras'.

Distribuição e capacitação, para Santos (2007-b), constituem, portanto, duas faces da emancipação (assim como os dois lados do direito): sem mudanças na distribuição, não haverá mudanças na capacitação, e vice-versa. Vale dizer que a necessidade de especificação, hierarquização e estruturação aplica-se tanto às relações de poder como às relações emancipatórias. E, para dar resposta a essa necessidade, Santos identifica seis espaços estruturais de relações sociais, dentro dos quais, nas sociedades capitalistas, se produzem seis formas distintas de poder (constelações políticas), de direito (constelações jurídicas), e de conhecimento (constelações epistemológicas), que embora inter-relacionadas, são estruturalmente autônomas. Esses espaços, segundo o autor, são 'ortotopias', no sentido de constituirem lugares centrais da produção e reprodução de trocas desiguais nas sociedades capitalistas — ou seja, são 'espaços-tempo', formas de sociabilidade que implicam lugares, mas também temporalidades, duração, ritmos. Entretanto, são também suscetíveis de serem convertidos, através da prática social transformativa, em 'heterotopias', ou seja, lugares centrais de relações emancipatórias.

Visando uma leitura do 'mapa' dessa estruturação e seus respectivos lugares de relações emancipatórias, passa-se, abaixo, à uma breve explicação acerca dos espaços estruturais e das formas de poder, de direitos e de conhecimento — cuja explanação maior, será dedicada às formas de poder e direito, em razão do objeto de investigação dessa pesquisa.

### 3.3.1 Os espaços estruturais e suas dimensões

Os espaços estruturais que produzem as formas distintas de poder, de direito e de conhecimento, segundo Santos (2006-a; 2007-a; 2007-b), são:

O espaço da produção, sendo o conjunto de relações sociais desenvolvidas em torno da produção de valores de trocas econômicas e de processos de trabalho, de relações de produção em sentido amplo (entre os produtores diretos e os que se apropriam da mais-valia e entre ambos e a natureza) e de relações na produção (entre trabalhadores e gestores e entre os próprios trabalhadores);

distribuição aos bens materiais, principalmente, considerando o fato do sistema mundial, ao que parece, ter atingido a mercadorização total da vida social.

- o espaço do mercado, como o conjunto de relações sociais de distribuição e consumo de valores de troca pela qual se produz e reproduz a mercadorização das necessidades e dos meios de satisfazê-las;
- o espaço doméstico, sendo o conjunto das relações sociais de produção e reprodução da domesticidade e do parentesco (marido e mulher ou quaisquer parceiros em relações de conjugalidade), entre cada um deles e os filhos e entre uns e outros e os parentes;
- o espaço da comunidade, sendo constituído pelas relações sociais desenvolvidas em torno da produção e da reprodução de territórios físicos e simbólicos e de identidades e identificações com referência a origens ou destinos comuns;
- o espaço da cidadania é o conjunto das relações sociais que constituem a esfera pública e, em particular, as relações de produção da obrigação política vertical entre os cidadãos e o Estado;
- o espaço mundial é a soma total dos efeitos internos das relações sociais por meio das quais se produz e reproduz uma divisão global do trabalho; a concepção desse espaço como estrutura interna de uma dada sociedade (nacional ou local) pretende compatibilizar teoricamente as interações entre as dinâmicas globais do sistema mundial e as condições, extremamente diversas e específicas, das sociedades nacionais ou subnacionais que o integram. É, por conseguinte, a matriz organizadora dos efeitos pertinentes das condições e das hierarquias mundiais sobre os espaços doméstico, da produção, do mercado, da comunidade e da cidadania de uma determinada sociedade.

A dimensão institucional dos espaços estruturais, na concepção de Santos, refere-se às formas, padrões, procedimentos, aparatos ou esquemas que organizam o constante fluxo de relações sociais em sequências repetitivas, organizadas e normalizadas, por meio das quais os padrões de interação são desenvolvidos e naturalizados como normais, necessários, insubstituíveis e de senso comum.

#### 3.3.2 Sobre as formas de poder

As seis formas estruturais de poder que circulam nas sociedades capitalistas, segundo Santos (2007-b; 2007-c), são o patriarcado, a diferenciação desigual, a dominação e o intercâmbio desigual, a exploração e o fetichismo das mercadorias. Constituem matrizes das múltiplas dimensões da desigualdade e de opressão nas sociedades capitalistas contemporâneas e no sistema mundial como um todo, e, das lutas emancipatórias mais relevantes. Essa grelha analítica, na visão do autor, é uma tentativa de abordagem mais abrangente, que inclui o poder, o direito e o conhecimento em pé de igualdade, sem fundi-los em totalidades redutoras, e, dessa forma, alargam o âmbito da diferenciação e da fragmentação, salientando os fios que os articulam em rede. Não foi concebida apenas para explicar as múltiplas desigualdades do sistema mundial, tal como hoje se revelam, mas também as diferentes e desiguais trajetórias históricas em direção à modernidade.

Vejam-se, resumidamente, algumas das explicitações de Santos (2007-b) acerca das formas estruturais de poder:

- O patriarcado é um sistema de controle dos homens sobre a produção social das mulheres, presente em várias constelações de poder: no espaço doméstico, da produção, do mercado, da comunidade e da cidadania e no espaço mundial.<sup>116</sup>
- a diferenciação desigual é a forma de poder privilegiada no espaço da comunidade e, para o autor, a mais complexa e ambígua; opera mediante a criação da alteridade, da agregação da identidade e do exercício da diferença na base de critérios mais ou menos deterministas; manifesta-se nas lutas entre definições imperialistas de identidade e definições subalternas de identidade; na sua forma mais difundida, a diferenciação desigual envolve a atribuição de significado social a padrões particulares de diferença étnica e a avaliação negativa de características reais ou imputadas, que são deterministicamente conferidas aos grupos definidos como diferentes e estranhos; esta forma de poder é o racismo no sentido mais lato e é exercida na sociedade de variadíssimas formas, como discriminação, etnocentrismo, preconceito, xenofobia, estereotipização, etc;

<sup>&</sup>lt;sup>116</sup> Connell (1987) mostra que enquanto, por volta de 1970, identificava-se geralmente a família como o local estratégico e a chave para compreender a opressão da mulher, deslocou-se, posteriormente, para a acentuação de outros lugares de opressão.

- a dominação é a forma de poder privilegiada no espaço da cidadania<sup>117</sup>; é aqui entendida, consoante a tradição crítica, mas considerada apenas como uma das várias formas de poder que circulam na sociedade, possuindo a peculiaridade de ser a forma de poder mais institucionalizada, mais autoreflexiva, mais amplamente difundida (ao menos nas sociedades do centro do sistema mundial) e tende a ser a forma de poder mais espalhada pelas múltiplas constelações de poder geradas nas sociedades;
- o intercâmbio desigual<sup>118</sup> como uma forma de poder do espaço mundial contudo, incorporado em cada país opera-se mediante a reprodução de hierarquismo inerente às próprias relações entre o centro e a periferia; ou seja, a troca desigual como fonte do desenvolvimento desigual<sup>119</sup>; importante ressaltar que a interação entre a troca desigual e o patriarcado parece ser comandada, no entendimento de Santos, por dois grandes mecanismos cujo desenvolvimento pode ser convergente ou divergente:

Por um lado, a expansão da acumulação de capital no sistema mundial depende profundamente do trabalho assalariado, sobretudo daquele que é exercido no espaço doméstico sob a égide do poder patriarcal, uma dependência que se acentua à medida que nos deparamos do centro para a periferia. Por outro lado, o capitalismo mundial é impelido por uma tendência a multiplicar a mercadorização das necessidades humanas e da vida quotidiana de um modo tal que força as famílias a funcionarem como fundos comuns de rendimentos, alterando assim, de maneira significativa, as condições de exercício do patriarcado. Essas transformações tornam-se mais dramáticas à medida que nos deslocamos das famílias do centro para as da periferia. Essa constelação é extremamente complexa, na medida em que mistura troca desigual, exploração, patriarcado e fetichismo das mercadorias (SANTOS, 2007b, p. 290).

<sup>118</sup> Santos explica (2007a) que ao redor da troca desigual, a forma de poder do espaço mundial, existe igualmente uma longa tradição analítica, marcada, nomeadamente, pelas teorias do imperialismo, da dependência e do sistema mundial. Na concepção adotada pelo autor, ainda que todas as formas de poder envolvam uma troca desigual, esta é aqui abordada em sentido estrito, como uma forma específica de poder e com referência ao trabalho de A. Emmanuel (1972). Segundo este autor, a hierarquia centro-periferia do sistema mundial resulta de uma troca desigual, um imperialismo comercial mediante o qual a mais-valia produzida é transferida da periferia para o centro; isso acontece, entre outros fatores, não somente em razão da produção do centro ter uma composição orgânica mais elevada (uma maior incorporação de capital no processo de produção), mas também, e acima de tudo, porque os trabalhadores da periferia recebem salários mais inferiores em relação aos do centro, por trabalhos do mesmo tipo.

Chase-Dunn (1991) identificaca uma série de fatores econômicos, sociais e políticos, tais como a formação do Estado, a troca desigual, a luta de classes e a formação do bloco de poder, cujas interações produzem e reproduzem a hierarquia centro/periferia, além de tecer comentários a respeito da grande variedade de teorias que foram elaboradas para explicar a hierarquia entre o centro e a periferia do sistema mundial.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>117</sup> Segundo Santos (2007a), a dominação é a única forma de poder que tanto a teoria política liberal como a teoria marxista clássica consideram como um poder político, isto é, poder gerado no sistema político e centrado no Estado.

- a exploração, tal como Marx a definiu, é a forma mais privilegiada no espaço da produção, contudo, para assinalar a dupla contradição na produção capitalista (exploração do trabalho e degradação da natureza), Santos (2007a) acrescenta à exploração a natureza capitalista, ou seja, a natureza como construção histórica e social produzida, conjuntamente, pela Ciência moderna e pelo capitalismo. Ressalta o autor que a articulação entre esta e outras formas de poder nomeadamente o patriarcado e a dominação a forma de poder do espaço da cidadania é hoje um dos debates centrais da teoria social;
- por último, o fetichismo da mercadoria é a forma de poder dos espaços de mercado<sup>120</sup>, estando intimamente ligado à exploração, configurando um posto avançado da expansão do capitalismo.

#### 3.3.3 Sobre as formas de direito

Santos (2007-b: 290) adota uma concepção ampla do direito:

[...] o direito é um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis num dado grupo social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, e para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força. Dizem-se justificáveis os procedimentos e os padrões normativos com base nos quais se fundamentam pretensões contraditórias e se geram litígios susceptíveis de serem resolvidos por terceiras partes não directamente envolvidas neles (juízes, árbitros, mediadores, negociadores, facilitadores, etc.).

O autor comenta que as formas de direito – bem como as formas de poder e as formas epistemológicas – operam-se em constelações. Contudo, ao contrário das formas de poder e epistemológicas, cujo funcionamento tende a ser mais difuso e flutuante, as formas de direito funcionam quase sempre dentro dos limites das instituições centrais de um determinado espaço estrutural. Pontua que a forma de direito é um terreno duplamente contestado, pois, ao mesmo tempo, em que enquadra os litígios surgidos das relações sociais, é também reenquadrado por eles através de interpretações rivais do que está em litígio. O que significa dizer que existe toda uma cultura jurídica, social e política que, também, permeia tais interpretações.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Santos (2007-d) realça que o sentido de "fetichismo de mercadoria" aqui desenvolvido é semelhante ao de Marx.

São seis as constelações de juridicidades, consoante a análise de Santos (2007-a; 2007-b):

a) o direito doméstico (direitos do espaço doméstico) é o conjunto de regras, de padrões normativos e de mecanismos de resolução de litígios que resultam da, e na, sedimentação das relações sociais estabelecidas no espaço doméstico. É um direito informal e não escrito, e, tão profundamente enraizado nas relações familiares que dificilmente se pode conceber como uma dimensão autônoma delas; é também um direito intersticial e também muito desigual, pois se assenta em desigualdades de base patriarcal entre os diferentes membros da família (ou agregados). Na família patriarcal, observa Santos (2007-a; 2007-b), a polarização é grande e o discurso argumentativo é dominado pelo marido/pai; a polarização e a desigualdade que ela reflete e reproduz exprimem-se na assimetria dos argumentos e, consequentemente, na desigualdade das trocas discursivas. A desigualdade – nos antípodas da 'situação ideal de discurso' de que fala Habermas (1994) – transforma, frequentemente, a retórica jurídica doméstica em manipulação, em exercício de violência simbólica, o que constitui uma das formas mais correntes de interpenetração entre retórica e violência. <sup>121</sup> Veja-se:

Esta interpenetração corre em muitos contextos, como nas decisões unilaterais sobre o âmbito do campo argumentativo, nas ocasiões em que pode efectivamente haver argumentação, na sequência e na ordenação dos argumentos e dos oradores, e, acima de tudo, nas imposições unilaterais dos silêncios e das falas. Essa mistura de retórica e violência pode ser formulada e exercida através de procedimentos altamente formalizados a que poderíamos chamar burocracia ritualista. Não obstante estas hipóteses gerais, as misturas de retórica, violência e burocracia podem ser dominadas por qualquer um dos elementos estruturais do direito. Os maus tratos infligidos às mulheres e o abuso de menores são as expressões mais comuns de combinações do direito doméstico dominadas pela violência (SANTOS, 2007-b: 292 – grifo nosso).

Nos campos sociais que se constituem à volta do espaço doméstico, a constelação de juridicidade é quase sempre dominada pelo direito doméstico e pelo direito territorial do Estado, combinados em diferentes formas e graus. Santos observa que Donselot (1977) — ancorando-se na obra de Foucault — mostrou como o Estado moderno, particularmente no centro do sistema mundial, tem gradualmente 'policiado' as famílias através de toda uma série de intervenções jurídicas e institucionais. A soma total dessas intervenções, sedimentadas em diversos estratos ao longo dos últimos

<sup>121</sup> Sobre 'retórica argumentativa', 'burocracia' e 'violência' vide página

duzentos anos, é o se conhece por direito de família, e, em grande medida, por direito social. Para o autor, longe de ser a 'tábula rasa' sobre a qual o Estado grava a sua juridicidade, o espaço doméstico é uma campo social complexo onde o direito do Estado e o direito doméstico se envolvem em um constante processo de interação, negociação, compromisso, conflito, reforço e neutralização mútuos. Por isso, que, para o autor, a noção de 'constelação de direitos' dá sustentação para se partir da hipótese de articulação e hibridação das ordens jurídicas – interlegalismos –, para depois investigar as formas específicas que assumem. Por exemplo, se algumas combinações podem ser mais complexas ou mais equilibradas do que outras; ou, se uma sociedade a que falta um certo tipo de direito pode possuir outros em abundância. Neste contexto, o autor pondera a importância de, analítica e politicamente, reconstruir as transformações jurídicas do espaço doméstico de uma maneira que se permita avaliar até que ponto a retração da juridicidade do Estado-Providência coexiste com a expansão da juridicidade doméstica – cita, como exemplo, novos deveres de cuidados dos membros vulneráveis da família impostos às mulheres –, ou até que ponto um direito estatal mais autoritário engendra um novo isomorfismo com o direito doméstico, estimulando os seus traços ou raízes mais autoritários.

b) o direito da produção: relacionando-se às questões da fábrica ou da empresa, é o conjunto de regulamentos e padrões normativos que organizam o cotidiano das relações de trabalho assalariado (relações de produção e relações na produção) — códigos de fábrica, regulamentos das linhas de produção, códigos de conduta dos empregados etc. É marcado pelas prerrogativas de poder inerentes a quem detém a propriedade dos meios de produção. Além de disciplinar as rotinas e sanções (no caso de violação de normas) no interior da empresa, exerce um controle na vida dos trabalhadores/as e dos/as gestores/as: nos movimentos e ritmos humanos, nas interações, nas aparências de cada um, nas expressões corporais; estende-se também à vida das famílias, aos tempos livres, à interação pública, às atividades políticas, liberdade de expressão (manter silêncio, guardar segredo, distorcer informação). Segundo Santos, em termos fenomenológicos, enquanto experiência jurídica vivida, o direito da produção é uma construção social muito complexa. Veja-se:

Apesar de se inscrever nas relações de produção, a sua artificialidade e imposição externa revelam-se vivamente (e, por vezes, brutalmente) nas experiências de vida dos trabalhadores. O seu despotismo torna-o excessivo como direito: é demasiados despótico para ser vivido como

- direito. O direito doméstico é vivido, muitas vezes, como demasiado fraco para ser direito (faltando-lhe a burocracia e, tendendo-se à uma violência manifesta) [...]. Ao contrário, o direito da produção é vivido como demasiado forte para ser direito (demasiado violento e, muitas vezes, 'sadicamente' burocrático).
- [...] A constelação do direito da produção com o direito territorial do Estado (por exemplo, o direito do trabalho e o direito econômico) é provavelmente, a constelação de juridicidades mais crucial nas sociedades capitalistas. Parte do que afirmei sobre a constelação do direito doméstico com o direito estatal também se aplica aqui, já que, em ambos os casos, a constelação de direito aumentou a sua complexidade à medida que os Estados dos países centrais foram passando de uma forma de Estado liberal para uma forma de Estado-Providência. Mais recentemente, o relativo enfraquecimento do direito estatal (a crise do Estado regulador) conjuga-se com um relativo fortalecimento dos direitos dos espaços estruturais, especialmente do direito da produção e do direito doméstico. Tal como no caso do espaço doméstico, a 'desregulamentação' do espaço da produção é a face visível de uma transferência da regulação do direito estatal para o direito da produção. Apesar destas semelhanças, há muitas diferenças de direitos em torno do direito doméstico e do direito da produção, muitas delas fruto das diferenças históricas e políticas do processo de 'penetração' do Estado no espaço doméstico e no espaço de produção (SANTOS, 2007-a: 297).
- c) o direito da troca: é o direito do espaço do mercado, os costumes do comércio, as regras e padrões normativos que regulam as trocas comerciais entre produtores, entre produtores e comerciantes; por ser o primeiro campo jurídico a romper com a juridicidade estatal e medieval e a desenvolver-se autonomamente, esta forma de direito foi pioneira na emergência da juridicidade moderna. À vista do fato de que o funcionamento do direito da troca está intimamente sintonizado com as diferenças de poder entre as partes, sempre que essas diferenças sejam estruturais (como as que existem entre produtores e consumidores), o direito da troca funciona quase tão despoticamente como o direito da produção e o direito doméstico.
- d) o direito da comunidade tal como sucede com o próprio espaço da comunidade, é uma das formas de direito mais complexas, na medida em que cobre situações extremamente diversas. Pode ser invocado tanto pelos grupos hegemônicos como pelos grupos oprimidos, pode legitimar e reforçar identidades imperiais agressivas; ou, pelo contrário, identidades defensivas subalternas, podem surgir de assimetrias de poder fixas e irreconciliáveis; ou, pelo contrário, regular campos sociais em que essas assimetrias quase não existem ou são meramente circunstanciais.

- e) o direito territorial ou o direito estatal é o direito do espaço da cidadania e, nas sociedades modernas, é o direito central na maioria das constelações de ordens jurídicas; ao longo dos últimos 200 anos, ele foi construído pelo liberalismo político e pela ciência jurídica como a única forma de direito existente na sociedade; apesar do seu caráter arbitrário inicial, esta concepção, com o decorrer do tempo, foi invadindo o conhecimento de senso comum e instalou-se nos costumes jurídicos dos indivíduos e dos grupos sociais; concebido nestes termos, o direito estatal é auto-reflexivo:
  - [...] é, por outras palavras, a única forma de direito que 'se vê a si mesma' como direito. Por este motivo, a concepção de diferentes constelações de direitos que aqui tenho vindo a propor, embora seja, segundo creio, sociologicamente mais adequada e politicamente mais progressista, pode parecer contrária ao senso comum, carregando, assim, um pesado ônus da prova. O que está em jogo é precisamente a construção de um novo senso comum jurídico.

O valor estratégico o direito territorial estatal nas constelações de juridicidade nas sociedades capitalistas modernas reside no facto de a sua presença se encontrar disseminada pelos diferentes espaços estruturais, ainda que o alcance e a natureza dessa presença possam variar bastante entre os diferentes campos sociais e no interior do sistema mundial. Essa disseminação é em si mesma importante, já que permite que o direito estatal conceba os vários espaços estruturais com um todo integrado.

Embora firmemente enraizado nas relações sociais concentradas à volta do espaço da cidadania, funciona, ao contrário de outras formas de poder, como se estivesse desincorporado de qualquer contexto específico, com uma mobilidade potencialmente infinita e uma enorme capacidade de disseminação nos mais diversos campos sociais (SANTOS, 2007-b: 300).

f) direito sistêmico é a forma de direito do espaço mundial; é o conjunto de regras e padrões normativos que organizam a hierarquia centro-periferia e as relações entre os Estados-nação no sistema interestatal; tende a ser forte em retórica e em violência, e fraco em burocracia; tal como as outras formas estruturais de direito – à exceção do direito estatal – o direito sistêmico não é socialmente construído como direito pelas partes envolvidas ou afetadas pelas suas exigências normativas; o direito sistêmico está para o direito internacional, assim como o direito doméstico, o direito da produção, o direito da troca e o direito da comunidade estão para o direito territorial do Estado.

Cumpre por último salientar uma observação do autor no que respeita à importância, quer sociológica, quer política, de se reconhecer a existência de constelações de direitos que aprofundam a vulnerabilização de certos grupos sociais:

[...] assinala a necessidade de a resistência contra exercícios de poder duplamente legitimados dever exercer-se contra todas as ordens jurídicas envolvidas. Uma mera alteração do direito estatal pode não alterar grande coisa se as outras ordens jurídicas se mantiverem e conseguirem restabelecer as suas articulações com o direito estatal noutros moldes. Além disso, o reconhecimento das constelações jurídicas equivale a reconhecer que as práticas jurídicas e as lutas emancipatórias têm também de se articular em rede e de se constelar se quiserem ser bem sucedidas. Caso contrário, uma luta isolada contra uma dada forma de regulação pode, involuntariamente, reforçar uma outra forma de regulação (SANTOS, 200-b: 303 – grifo nosso).

#### 3.3.4 Sobre as formas de conhecimento

Consoante a teorização desse autor, os seis espaços estruturais são campos tópicos, círculos argumentativos. Cada espaço estrutural é um conjunto de argumentos, contra-argumentos e premissas de argumentação amplamente partilhadas, através dos quais as linhas de ação e as interações definem a presença e a sua adequação dentro de um determinado campo tópico. A coerência, a sequência e a 'articulação reticular' dos argumentos, de par com as polaridades específicas entre oradores e auditórios, configuram uma retórica local, um estilo próprio de raciocínio, de persuasão e convencimento. No que tange às formas de conhecimento, o autor assim explica:

Cada espaço estrutural constitui, por isso, um senso comum específico, uma hegemonia local. Toda a interação social é uma interação epistemológica, uma troca de conhecimentos. O que há de distintivo nos espaços estruturais é que eles são localizações epistemológicas privilegiadas, campos simbólicos especialmente poderosos e partilhados, mapas de significação amplamente utilizados. A sua marca sobre as práticas de conhecimento é, em geral, muito intensa e difundida, embora experiências e trajectórias de vida diferentes gerem diferentes exposições às várias formas de conhecimento de senso comum e diferentes competências em cada uma delas (SANTOS, 2007-b: 304 – grifo nosso).

As formas de conhecimento concebidas pelo autor são: a) familismo e cultura familiar; b) produtivismo, tecnologismo, formação profissional e cultura empresarial; c) consumismo e cultura de massas; d) conhecimento local, cultura da comunidade e tradição; e) nacionalismo educacional e cultural, e, cultura cívica; f)

ciência, progresso universalístico, e cultura global. Para proceder à identificação das formas epistemológicas, o autor recorreu – conforme as designações escolhidas indicam – aos trabalhos de sociologia da cultura e aos estudos culturais em geral.

Para Santos (2007-b; 2007-c) tais formas de conhecimento circulam na sociedade, constituindo seis modos de produção de conhecimento-regulação. Cada forma de conhecimento estabelece limites de razoabilidade e demarcações simbólicas para uma ação e uma comunicação ordenadas.

Nessa estrutura analítica desenvolvida pelo autor, a idéia de que todas as formas de conhecimento são parciais e locais ocupa um lugar central: são contextualizadas e, consequentemente, "limitadas pelos conjuntos de relações sociais de que elas são a 'consciência' epistemológica" (SANTOS: 2007-b: 304). <sup>122</sup> E, ainda, o autor prefere conceber a ciência moderna como a forma epistemológica do espaço mundial, para sublinhar o fato de que ela é um dos primeiros e o mais bem sucedido 'localismo globalizado' da modernidade ocidental, cujo êxito, reside, até certo ponto, em não se reduzir nem a uma força produtiva, nem a um saber oficial. O autor enfatiza que a ciência moderna é um artefato cultural do Ocidente, cuja difusão universal no sistema mundial tem sido desigual e reproduzido assimetrias e hierarquias, tanto no centro, como na periferia e na semiperiferia. Entretanto, reconhece o autor que:

Há, contudo, uma certa verdade no 'universalismo' da ciência: o conhecimento científico é actualmente um auditório argumentativo de âmbito mundial, um auditório, decerto, profundamente estratificado, com uma grande polarização entre oradores (concentrados nos países do centro) e não oradores, mas, mesmo, assim, um auditório que se estende muito para além das fronteiras nacionais, dotado de um elevado grau de inteligibilidade transnacional (a 'comunidade científica').

Esta concepção da ciência moderna como forma epistemológica do espaço mundial permite-nos apreender, quer a extensão do seu auditório, quer os processos que utiliza para reproduzir e reforçar as hierarquias do sistema mundial. Na verdade, a ciência moderna, em constelação com a forma epistemológica do espaço da produção (produtismo, tecnologismo, formação profissional e cultura empresarial), é actualmente o facto-chave da divisão internacional do trabalho, contribuindo decisivamente para acentuar as trocas desiguais no sistema mundial (SANTOS, 2007-b: 305).

<sup>&</sup>lt;sup>122</sup> Santos (2007-b) relaciona essa forma de conhecimento aos trabalhos de Geertz (1983) no que se refere aos 'conhecimentos locais' de base comunitária.

Em suma, após esse breve apanhado teórico acerca das três dimensões estruturais de espaços – formas de poder, direito e conhecimentos – é importante observar que:

- Os espaços estruturais são entidades relacionais complexas constituídas por dimensões de desenvolvimento que lhes são específicas; cada dinâmica parcial somente pode ser posta em movimento na prática social, em articulação ou em constelação com todas as outras dinâmicas parciais isto não significa, conforme acentua o autor, que os espaços estruturais, quando considerados individualmente, sejam parcialmente dinâmicos, mas, tão somente que, em campos sociais concretos as suas dinâmicas os ultrapassam sempre, e que, por isso, não podem ser controladas separadamente em qualquer dos espaços;
- nem todos os espaços estruturais têm uma presença quantitativa e qualitativamente idêntica em todas as constelações de relações sociais ou em todos os campos sociais, pois as relações variam muito ao longo dos campos sociais;
- nas formas de poder e de direito, o autor observa em sua análise a presença destacada dos instrumentos hegemônicos nas sociedades capitalistas, ou seja, do conhecimento-regulação;
- sendo os espaços estruturais conjunto de relações sociais, são também conjunto de relações de conhecimento, e, na medida em que são terrenos de lutas sociais, são também terrenos de lutas entre conhecimentos;
- na prática social concreta, as retóricas regulatórias confrontam-se, muitas vezes, com retóricas emancipatórias; a tarefa da teoria crítica pós-moderna é, portanto, promover em cada um dos seis conjuntos de relações sociais, os argumentos emancipatórios, através da retórica dialógica pois, na prática, segundo o autor, a transição paradigmática irá traduzir-se em emancipações sociais.

### 3.4 As hibridações jurídicas: a 'interpenetração estrutural' e a 'interlegalidade'

Conforme já esboçado no item 3.2 deste capítulo, Santos adota uma concepção ampla do direito, entendendo-o como um corpo de procedimentos regularizados e de padrões normativos, considerados justificáveis em um dado grupo

social, que contribui para a criação e prevenção de litígios, assim como, para a sua resolução através de um discurso argumentativo, articulado com a ameaça de força. (SANTOS, 2007-b).

Para o autor, são três os componentes estruturais do direito: a retórica, a burocracia e a violência, cuja concepção sociológica de campo jurídico requer, portanto, um conceito amplo e flexível do direito, "de modo a captar a dinâmica sócio-jurídica nesses diferentes enquadramentos espaços-temporais" (SANTOS, 2003-d: 50).

A 'retórica' é uma "forma de comunicação e uma estratégia de decisão, assente na persuasão ou convencimento através da mobilização do potencial argumentativo de sequências e artefatos verbais e não verbais comumente aceites"; 'burocracia' é, nesse contexto, entendida pelo autor, como uma "forma de comunicação e uma estratégia de decisão, baseada em imposições autoritárias por meio da mobilização do potencial demonstrativo de procedimentos regularizados e padrões normativos"; a 'violência', também no contexto deste estudo, é uma "forma de comunicação e uma estratégia de decisão assente na ameaça da força física" (SANTOS, 2003-d: 50).

Os campos jurídicos, segundo o autor, distinguem-se em razão das diferentes articulações existentes entre a retórica, a burocracia e a violência. Sendo o direito estatal moderno um campo jurídico complexo, possui diferentes articulações em diferentes 'subcampos'. A diversidade dessas articulações, comenta Santos (2003-d), permite comparações sociológicas muito esclarecedoras entre campos jurídicos ou ordens jurídicas diferentes, descrevendo três tipos de articulações: a 'covariação', a 'combinação geopolítica' e a 'interpenetração estrutural'.

A 'covariação' é a correlação quantitativa das componentes estruturais em diferentes campos jurídicos. <sup>123</sup> A 'combinação geopolítica' é uma forma de articulação centrada na distribuição interna da retórica, da burocracia e da violência em um determinado campo jurídico. <sup>124</sup> A 'interpenetração estrutural' é a forma de

124 Segundo Santos (2003-d), diferentes formas de articulação geram diferentes formas de dominação política; conforme a componente dominante de uma articulação específica, pode-se ter uma dominação política baseada na adesão voluntária por persuasão ou por convencimento, em estratégias de demonstração que levam a imposições autoritárias, e, por último, no exercício violento do poder.Como exemplo, o autor cita que as reformas de 'informalização da administração da justiça' nos países centrais, desde finais dos anos setenta do século XX até hoje, significam o aumento da retórica nas áreas jurídicas

\_

<sup>&</sup>lt;sup>123</sup> Santos (2003-d), no estudo realizado sobre o direito interno das favelas do Rio de Janeiro – o direito de Pasárgada – mostrou que nesse direito, a retórica é o elemento estrutural dominante e a burocracia e a violência são elementos recessivos, uma constituição estrutural inversa da que caracteriza o direito oficial estatal brasileiro. Para o autor, o fato de a violência ter crescido conjuntamente com a burocracia contribuiu para ocultar o caráter violento do direito moderno (SANTOS, 2002; 2003-d).

articulação entre retórica, burocracia e violência, que consiste na presença e na reprodução de uma determinada componente dominante dentro de uma componente dominada. A sua "complexidade reside não só no facto de envolver a análise de processos qualitativos múltiplos, mas também por só ser inequivocamente detectável em períodos históricos longos" (SANTOS, 2003-d: 52). O autor assinala que, analisando o direito estatal moderno neste contexto, a retórica é hoje não somente quantitativamente reduzida, mas também interna e qualitativamente 'contaminada', 'infiltrada' pela burocracia e pela violência.

Este estudo apropria-se desta última categoria – 'interpenetração estrutural' –, que é a forma de articulação entre retórica, burocracia e violência, para compreender as dinâmicas, as articulações objetivas e subjetivas dos textos e discursos jurídicos constantes das decisões judiciais brasileiras referentes aos crimes sexuais contra as mulheres.

Nessa linha de raciocínio, pode-se dizer que as articulações/componentes presentes nas estruturas atravessam, penetram e contaminam outros e novos contextos, consoante as situações, os grupos sociais, e, o próprio direito. Veja-se o entendimento de Santos:

Analisando o direito estatal moderno neste contexto, a nossa tese é que a retórica é hoje, não só quantitativamente reduzida, mas também interna e qualitativamente 'contaminada' ou 'infiltrada' pela burocracia e pela violência, as componentes estruturais dominantes (SANTOS, 2003-d: 52).

[...] É esse o caso quando, por exemplo, os argumentos invocados se reduzem à afirmação da superioridade da lei e da lógica administrativa do Estado (burocracia) ou quando a argumentação não dá às partes a possibilidade de contra-argumentar, impondo-lhes a resignação em vez de suscitar a sua adesão (SANTOS, 1980: 387).

O autor observa que, sob o ponto de vista sociológico, as sociedades contemporâneas são jurídicas e judicialmente plurais; <sup>125</sup> analisa que, circulam nelas

selecionadas para a informalização; em outras áreas, como o direito penal, assistiu-se, no mesmo período, a um aumento da violência, ou da violência e da burocracia, em detrimento da retórica (SANTOS, 1980).

125 Santos (2003-d) ao explicar a categoria 'interlegalismo' tece largas considerações acerca do

Santos (2003-d) ao explicar a categoria 'interlegalismo', tece largas considerações acerca do pluralismo jurídico, assinalando que de um ponto de vista sociológico – e, ao contrário do que faz crer a teoria jurídica-política-liberal – as sociedades contemporâneas são jurídica e judicialmente plurais. John Griffiths (1986), apresenta uma definição estática acerca do pluralismo jurídico, resumindo-o à presença de mais do que uma ordem normativa em um campo social. Confere-lhe uma vertente dinâmica, mais próxima da realidade, afirmando que o pluralismo jurídico é concomitante ao pluralismo social, sendo a organização jurídica da sociedade congruente com a sua organização social. Griffiths (1986) aborda, ainda, em suas explanações, o conceito de *semi-autonomous social Field* – ancorando-se em Sally Falk

vários sistemas jurídicos e judiciais, e, que, o "facto de só um deles ser reconhecido oficialmente como tal afecta naturalmente o modo como os outros sistemas operam nas sociedades, mas não impede que tal operação tenha lugar" (SANTOS, 2003-d: 48).

O direito, na concepção do autor, é constituído por três espaços-tempos: o local, o nacional e o global. Cada um desses espaços-tempos possui sua própria normatividade e racionalidade jurídica, cujas relações entre eles são, muitas vezes, tensas e conflituais – tendendo a aumentarem na medida em que se multiplicam a aprofundam as articulações entre as diferentes ordens jurídicas, entre os diferentes espaços-tempo do direito. Santos (2003-d) também relembra que na sociedade colonial – a primeira sociedade moderna reconhecida como dotada de pluralismo jurídico – era fácil identificar as ordens jurídicas presentes e os seus espaços de atuação, bem como, regular as relações entre elas; ou seja, de um lado, havia o direito colonial europeu; de outro, os direitos consuetudinários dos povos nativos. Nesse compasso de idéias, o autor tece as seguintes reflexões sobre as sociedades atuais:

Nas sociedades actuais a pluralidade de ordens jurídicas em presença é maior e são muito mais densas as articulações entre elas. Parodoxalmente, se, por um lado, esta maior densidade de relações torna mais provável a ocorrência de conflitos e tensões entre as diferentes ordens jurídicas, por outro, faz com que estas sejam mais abertas e permeáveis a influências mútuas. As fronteiras entre as diferentes ordens jurídicas tornam-se porosas e a identidade de cada uma destas perde a sua 'pureza' e a sua 'autonomia', passando a ser determinável apenas por referência à constelação jurídicas, uma condição a que não escapa o próprio direito nacional estatal (SANTOS, 2003-d: 49 – nosso grifo).

Assim posto, o autor descreve o movimento dialético das ordens normativas, ou, na sua linguagem, a 'porosidade' das ordens jurídicas, ao entender que vivemos em um mundo de hibridações jurídicas que é inerente ao próprio direito estatal. Argumenta, ainda, que esta hibridação jurídica não existe apenas ao nível macro, mas também ao nível micro, ou seja, "das vivências, experiências e representações jurídicas dos cidadãos e dos grupos sociais, na medida em que a 'personalidade jurídica' concreta destes é cada vez mais composta e híbrida, incorporando em si diferentes representações" (SANTOS, 2003-d: 49). Analisa, também, o autor que, conforme as

Moore (1978) — no sentido de que os campos sociais têm capacidade de gerar internamente normas e meios de induzir, coercivamente ou não, o seu cumprimento (não são estáticos, e, sim vulneráveis a outras fontes de produção normativa que existem na matriz social em que estão inseridos, as quais, os influenciam, mas não os determinam).

situações e os contextos, "os cidadãos e os grupos sociais organizam as suas experiências segundo o direito oficial estatal, o direito consuetudinário, o direito comunitário, local, ou o direito global, e, na maioria dos casos, segundo complexas combinações entre estas diferentes ordens jurídicas" (SANTOS, 2003-d: 49/50). A esta 'nova fenomenologia jurídica', Santos dá o nome 'interlegalidade', designando a multiplicidade dos 'estratos' jurídicos e das combinações entre eles.

Nessa mesma lógica de raciocínio e arcabouço teórico, Hellum (2004), Hesseling e Van Den Angel (2001), Merry (1993), Meizen-Dick e Pradhan (2002) e Araújo (2007) utilizam o conceito de 'fórum shopping', que expressa a idéia do uso seletivo da normatização que se encontra vigente em um determinado ordenamento jurídico, por parte dos litigantes, em um processo judicial ou outras instâncias de resolução de conflitos – ou seja, utilizam a norma que melhor sirva aos seus interesses.

O interlegalismo – e mesmo, o fórum shopping – é utilizado nessa pesquisa como ferramenta analítica para explicar o movimento dialético da aplicação das normas legais pela magistratura brasileira, e, em que medida (essa atuação e movimento) refletem a influência do pensamento patriarcal em seus julgamentos, designadamente nos processos que tratam de crimes sexuais contra as mulheres. Importante também salientar, que é ancorando-se nos seis espaços sociais mapeados por Santos, que esta análise avança, no sentido de verificar a interpenetração das diversas dimensões e contextos culturais/sociais existentes, nomeadamente, nas sociedades pósjulgamentos judiciais em questão. Vale que coloniais. nos dizer. visualização/utilização de tais dimensões permitirá contextualizar o discurso jurídico como prática social, isto é, na intercessão (hibridismo) entre uma variedade de normas formais (interlegalismos) em diferentes contextos e estruturas (dimensões e espaços sociais).

Este debate torna-se mais aceso quando se coteja as normas internas de um Estado (o sistema normativo/jurídico brasileiro) com os instrumentos normativos internacionais, como a Convenção das Nações Unidas para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que foi retificada por mais de 150 Estados e "lançou as bases para uma lei internacional dos direitos humanos das mulheres que ultrapassa as leis nacionais, religiosas e costumeiras" (HELLUM, 2004).

Daí a importância de se focar a análise nos resultados dos processos jurídicos em termos de textos jurídicos, do discurso jurídico, e, contextualizá-lo como

prática social, nos múltiplos contextos que o texto jurídico se insere, para avaliar a percepção dos/as julgadores/as em um dado caso concreto.

Saliente-se mais uma vez, que esta perspectiva teórica visa contextualizar este estudo prestando atenção não apenas aos vários direitos, mas à forma como o processo dialético atua em uma dada estrutura social. Importa não perder de vista conceitos como 'interlegalidade' (e, 'forumshopping'). Permite, ainda, fazer uma leitura mais complexa no sentido de perceber as constelações de direito em que as mulheres estão inseridas e como se movem no seu interior, em particular face aos direitos da comunidade, estatal e sistêmico (internacional). Importa, também, perceber como as desigualdades produzidas fora do espaço doméstico, como no espaço da produção, da cidadania e da comunidade, interferem nessas constelações jurídicas que aquelas acionam.

Merry (1993) ao se referir às potencialidades da análise dialética no que diz respeito às formas de resistência dos grupos subordinados à lei estatal, oferece uma excelente sugestão de reflexão para perceber as resistências que a interlegalidade pode proporcionar em relação a qualquer tipo de lei. Assinala que essa análise dialética das relações entre ordens normativas proporciona uma estrutura de compreensão das dinâmicas de 'imposição da lei' e de 'resistência à lei' quando se verifica as relações interativas entre grupos ou classes dominantes e subordinadas. Enfatiza que tal estudo proporciona uma forma de pensar sobre as possibilidades de dominação através da lei e dos limites a essa dominação – ou seja, o potencial emancipatório –, apontado para áreas em que os indivíduos podem resistir, e resistem. Enfatiza que é uma área de investigação difícil, pois, por um lado, a atenção à lei mostra o seu poder para construir formas de pensamento e compreensões implícitas enquanto aspecto central do seu poder; por outro lado, a atenção às ordens plurais examina os limites do poder ideológico da lei estatal.

O arcabouço teórico delineado nesse item sinaliza a importância da realização de estudos contextualizados, principalmente quando se trata de perceber qual é a realidade (estrutura social, institucional e política) que as mulheres enfrentam na defesa de seus direitos. Em tema de tutela judicial da violência de gênero, tal arcabouço teórico fornece pistas para proceder à verificação dos modos de percepção e de atuação dos/as magistrados/as ao julgarem os crimes sexuais contra as mulheres. Possibilita, por conseguinte, a importância de se verificar nos desfechos processuais e nos textos das decisões judiciais a capacidade, a densidade e o conteúdo que determinadas leis

possuem, concomitantemente à atuação dos aplicadores e intérpretes de tais leis, precipuamente no que se refere à tendência de reproduzirem o que combatem ou o que repelem. Ou, se o movimento dialético das normas é passível de interferências emancipadoras, bem como, possibilita a percepção dos limites desse processo de transformação.

\* \* \*

O capítulo seguinte elabora uma reflexão concernente ao tratamento legal conferido aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', assim como, faz uma abordagem sociológica acerca dessa violência sexual contra a mulher, no sentido de inscrever-se em uma teia de racionalização da subjetividade sociocultural, trazendo a marca do poder e da força, precipuamente como forma de negação e destruição da identidade da agredida.

#### **CAPÍTULO 4**

### A VIOLÊNCIA SEXUAL E INSTITUCIONAL CONTRA A MULHER: UMA ABORDAGEM SOCIOJURÍDICA

Tratando pesquisa, de análise sociojurídica dos esta uma pronunciamentos decisórios produzidos pelo sistema judicial brasileiro relativa à violência sexual contra a mulher, este capítulo estabelece uma via de articulação analítica entre o pensamento de Boaventura de Sousa Santos, cujas categorias foram tratadas nos capítulos 2 e 3 (precipuamente, a 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser', a 'emancipação social', os 'espaços estruturais', o 'interlegalismo' e 'interpenetração estrutural'), e, as reflexões já elaboradas acerca da violência sexual e institucional contra a mulher. Para tanto, este capítulo desdobra-se em torno de dois eixos.

Primeiro, ao tempo em que é focalizada a definição legal de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' no código penal brasileiro, <sup>126</sup> são delineadas as discussões acerca das lacunas e dilemas que tal moldura legal propicia, precipuamente, na reconstrução e julgamento de tais crimes: seja em razão da percepção da dinâmica sociojurídica (interpretação e aplicação da legislação pelos/as julgadores/as), como, também, as características bastante assimétricas e dissimuladas que regem as relações sociais de gênero. Para tanto, são trazidas as componentes estruturais esboçadas por Santos (2003-d) – a retórica, a burocracia e a violência –, e, as categorias da 'colonialidade do poder' e do 'saber', que reforçam e reproduzem a situação de assimetria (em vários aspectos) existentes nas relações de gênero – a colonialidade do 'Ser' –, principalmente, quando se trata da violência sexual perpetrada contra a mulher.

No segundo eixo, são assinaladas algumas visões teóricas acerca da violência sexual e institucional contra a mulher. O quadro de referência conceitual utilizado assenta-se nas reflexões de Segato (1999; 2003; 2007), no que se refere à estrutura de gênero e a injunção da violência sexual contra a mulher, tecendo explicações na tensão entre o *status* e o contrato que marca as relações de gênero; de Saffioti (1987; 1988; 1994; 2004) e de Grossi (1995; 1998; 2005), no tocante à vigência contemporânea dos 'códigos de moralidade' e os lugares simbólicos onde se inscrevem

\_

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Os crimes estudados na presente tese e respectiva doutrina jurídica estão sob a égide do Código Penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940), com redação determinada pela Lei 7.209 de 1984 (DELMANTO *et al.*, 2008).

as construções do gênero masculino e feminino, permitindo explicações na articulação dos sentidos culturais que marcam tais diferenças; e, de Bandeira (1998; 1999-a; 2006-b), na parte relativa aos sentidos, significados e limites conceituais da categoria 'violência sexual', que situa o 'estupro' no amplo campo da violência, buscando seus pressupostos na dominação, no narcisismo, na pulsão de morte, e, principalmente, na dimensão racionalizante do ato. Nesse quadro analítico, também é esboçada uma via de aprofundamento da articulação entre a análise da violência sexual e institucional contra a mulher em uma abordagem sociojurídica — delineada pelas autoras acima referenciadas — e a moldura histórica, política e jurídica de Santos (1996; 2003-a; 2003-b; 2006-a; 2006-b; 2007-a; 2007-b; 2007-c).

#### 4.1 A dimensão legal relativa aos crimes sexuais contra a mulher

O debate em torno dos crimes sexuais contra a mulher, designadamente o 'estupro', intensificou-se – como já visto no capítulo 1 desta tese – no final dos anos 1960 e início dos anos 1970, devido, em grande parte, ao movimento feminista e a sua produção teórica. Ao tempo em que angariou uma conotação política – direitos da mulher, direitos das 'minorias', direitos da 'cidadania' – propiciou a constituição de um espaço da sociedade civil que crescia como *lócus* da discussão e da luta contemporânea (TOMASELLI, 1992).

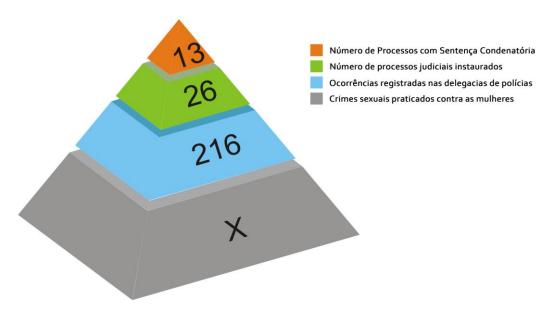
Nesse cenário, a complexidade das relações foi se explicitando e a discussão em torno do sexo e da violência ganhava, concomitantemente, contornos mais abstratos. Assim, tinha-se, de um lado, todo um conjunto de argumentos em torno do direito legítimo de recusa por parte das vítimas, do conteúdo da violência presente no ato de força dos crimes sexuais, assim como, uma espécie de 'mapeamento', de um 'inventário' das possíveis agredidas; de outro, os estudos referentes à dimensão simbólica dos crimes sexuais, particularmente do 'estupro', foram realizados não apenas sob o prisma das visões teórico-metodológicas diferenciadas, mas, também, a partir da perspectiva dos diferentes atores sociais envolvidos: testemunhas, família, operadores do sistema de justiça criminal (policiais, membros do Ministério Público, magistrados/as).

Sob o ponto de vista jurídico, ao se examinar os crimes sexuais, especialmente o 'estupro', constata-se a existência de uma bibliografia considerável a respeito de sua incidência e dos vários procedimentos resultantes da lei e de sua

aplicação. Contudo, o tratamento legal conferido ao 'estupro', mesmo diante dos inúmeros debates e das reformas legais realizadas em vários países a partir das décadas de 1970 e 1980, tem apresentado lacunas e dilemas para o sistema de justiça criminal. Ressalte-se, ainda, que a abrangência da tipificação penal tem sido muito estreita – assim como a aplicação e a interpretação da legislação pertinente à matéria por parte dos/as operadores/as do sistema de justiça criminal – e a existência de inúmeras dificuldades para a comprovação de sua materialidade propiciam uma baixa taxa dos processos judiciais instaurados, bem como, ainda menor, são aqueles que chegam até a fase de julgamento. 128

Para ilustrar tal constatação, apresenta-se, a seguir, a pirâmide da litigiosidade penal, para os crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', que retrata o fluxo do processamento de tais crimes pelo sistema de justiça criminal brasileiro, especificamente a comparação entre os crimes registrados nas delegacias de polícia da região administrativa da Ceilândia (Distrito Federal) no período de 2000 a 2004, e o número de processos judiciais instaurados e julgados.

FIGURA 04 Ceilândia: Ocorrências Policiais e Processos Judiciais instaurados e julgados nos anos de 2000 a 2004 Brasil, 2006



Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal e Fórum da circunscrição judiciária da Ceilândia, Distrito Federal, 2006

Nas décadas de 1970 e 1980, na maioria dos estados da América do Norte, foi criada uma legislação para emendar a estrutura legal relativa ao 'estupro'; tal reestruturação ocorreu em 25 estados: em oito estados a isenção do 'estupro' marital foi abolida e nos demais, ainda prevalecem firmes as restrições contra a evidência de passado sexual em relação às vítimas.

<sup>&</sup>lt;sup>128</sup> Tomaselli (1992) noticia que em Michigan para provar o 'estupro', era necessário demonstrar que o agressor usara o uso da força e que a vítima demonstrasse o seu 'não-consentimento', no seu mais alto grau de resistência.

Os dados que compõem essa pirâmide da litigiosidade penal revelam a distância existente entre a criminalidade denunciada (ou participada) e aquela que chega aos tribunais e, posteriormente, à fase de julgamento. Os dados demonstram que a fase policial possui uma expressiva filtragem no processamento dos crimes em exame, onde a grande seleção, dentro do sistema, precede a fase judiciária. Essa distância pode, em grande medida, ser justificada pelo tratamento legal conferido aos crimes sexuais em comento, e, notadamente, em razão das características bastante assimétricas e dissimuladas que regem as relações sociais de gênero.

## 4.1.1 O Código Penal brasileiro: o enquadramento legal dos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor'

A definição dos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' no Código Penal brasileiro 129 está assim disposta:

Título VI

DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

Capítulo I

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

Estupro

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (anos).

Atentado violento ao pudor

Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Com efeito, em relação ao crime de 'estupro', o legislador restringiu-se à violência do homem praticada contra a mulher, <sup>130</sup> com a exigência da conjunção carnal. Outras formas de contato sexual, que não a conjunção carnal citada, são enquadradas no

\_

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> Código Penal de 1940 (Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940), com redação determinada pela Lei 7.209 de 1984 (DELMANTO *et al.*, 2008).

<sup>&</sup>lt;sup>130</sup> A doutrina e jurisprudência pátrias, quase absolutamente, entendem que apenas o homem, ressalvados os casos em que a mulher aparecer como co-autora ou partícipe, pode praticar o delito; porquanto somente ele pode manter conjunção carnal com a mulher. Sucede que o estatuto penal não determina essa exclusividade, na medida em que o verbo, núcleo da conduta delituosa, não é estuprar, mas constranger.

crime de 'atentado violento ao pudor', tais como o sexo anal ou oral. Em ambos os crimes, para que o tipo penal seja configurado em sua completude são imprescindíveis o constrangimento, a violência ou grave ameaça.

Constranger, na conformidade dos comentários do penalista Jesus (2009: 94), é obrigar e forçar, sendo necessário que haja o dissenso sincero da vítima, "que a resistência seja inequívoca, demonstrando a vontade de evitar o ato desejado pelo agente, que será quebrada pelo emprego da violência física ou moral".

Segundo o texto legal para que se caracterize a prática de 'estupro' ou de 'atentado violento ao pudor', a conjunção carnal ou o ato libidinoso, respectivamente, deverão ser obtidos mediante o emprego de violência ou grave ameaça – que pode ser física (primeira hipótese) ou moral (segunda hipótese). Vejam-se os comentários do mencionado penalista:

Na primeira hipótese há o emprego de força material sobre a própria vítima, reduzindo-a à impossibilidade de resistir ao ataque sexual. O emprego de força física contra coisas ou contra terceira pessoa, todavia, não configura o crime. Eventualmente, no caso concreto, poder-se-á falar em violência moral, quando o emprego de violência física contra terceiros ou contra coisas infunda justo temor à ofendida, levando-a a entregar-se ao agressor.

A violência moral, por sua, se caracteriza pela ameaça. É a promessa de causar à mulher dano determinado e grave. Deve ser séria e realizável, capaz de produzir na vítima o temor que a leve a ceder. É necessário, pois, que a análise a ameaça levando em consideração o efeito por ela produzido na ofendida, capaz ou não de levá-la, pelo medo, a ceder. É preciso que a ameaça seja grave, i. e., que o mal prometido seja idôneo para obter o efeito moral desejado, que o dano prometido seja considerável, de tal forma que a vítima, para evitar o sacrifício do bem ameaçado, ofereça sua própria honra, abdicando do seu direito de dispor do próprio corpo (JESUS, 2009: 95/06).

Tais definições prescritas na lei apresentam densas insuficiências de ordem sociojurídica, rendendo ensejo a inúmeras críticas em diversificados estudos sobre o tema. <sup>131</sup>

Dias e Andrade (1992), ancorando em Thorsten Sellin, sustentam que existe uma inadequação do conceito legal, devido a aspectos metodológicos e epistemológicos. Para as autoras um conceito sociológico de crime – além de propiciar o verdadeiro reconhecimento da criminologia como ciência (e, representar uma

\_

<sup>&</sup>lt;sup>131</sup> Sobre o assunto, vide o subitem 1.2.1.1 do capítulo 1 desta pesquisa.

intencionalidade crítica em relação ao atual Direito Penal) – teria que explicá-lo, apontando as suas respectivas causas.

Em um nível mais concreto, torna-se importante destacar, precipuamente no que diz respeito aos elementos objetivos do tipo 132 (relativos aos crimes sexuais em estudo) constantes da lei penal, que a violência (o uso da força) aliada ao dissenso (recusa, não consentimento) da vítima deve ser longa e exaustivamente demonstrada pelas vítimas durante o trâmite do processo penal. Portanto, para caracterizar os dois crimes em tela é preciso 'vencer' a resistência da vítima (no caso do estupro somente a mulher), cuja violência pode ser produzida pela própria energia corporal do agente, que, no entanto, poderá preferir outros meios, como armas de fogo, energia elétrica (choques), gases, substâncias tóxicas etc. A teoria jurídica referente a presente matéria é uníssona em afirmar que não é indispensável que a força empregada seja irresistível, bastando, para tanto, que seja 'idônea' para coagir a vítima a permitir que o agressor realize seu intento.

O que se verificou, com certa freqüência, nas decisões analisadas – ao se problematizarem os critérios jurídicos utilizados para embasar as decisões, seja na questão referente à comprovação da violência ou do consentimento – é que os/as julgadores/as ao aplicarem as regras jurídicas ao caso concreto, tecem interpretações em que é possível identificar alguns vieses, ao que tudo indica, colonizados (ou carregados) por uma ideologia patriarcal.

Vejam-se alguns excertos das sentenças e acórdãos analisados nessa pesquisa, em que os/as julgadores descaracterizaram a presença da violência e/ou do dissenso da vítima, ao julgarem tais crimes:

[...] Poder-se-ia concluir que, em razão de terem cometido alguns atos libidinosos contra a vítima, tais como ordenar que ela se despisse, deitar-se sobre ela ou apalpar-lhe as partes íntimas, em vez de caracterizar atos preparatórios do crime de estupro, em verdade tais atos caracterizariam a prática de crime consumado de atentado violento ao pudor. Todavia, nenhum delito contra a liberdade sexual, seja na forma tentada ou consumada restou comprovado.

Tipo Penal é o modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível. Elemento objetivo do tipo é o que descreve uma determinada realidade concreta, sendo, pois, de âmbito material; refere-se à materialidade do delito, concernente ao tempo, lugar, formas de execução. O elemento objetivo do crime de estupro é constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça; e, do atentado violento ao pudor consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal (Silva, 2009).

- [...] não há prova da materialidade do delito, pois o exame de corpo de delito a que fora submetida a vítima nada constatou em relação à recorrência do crime sexual [...] Diante do quadro fático que se apresenta, torna-se praticamente impossível imputar aos acusados o cometimento de crime de estupro contra a vítima, pois, se é verdade que as palavras da vítima são extremamente relevantes para aferição da ocorrência de qualquer delito de natureza sexual, não menos verdadeira é a afirmação de que toda e qualquer manifestação da vítima em relação a tais delitos deve vir respaldada por outros elementos de prova.
- [...] ainda que se conseguisse provar que os acusados praticaram alguns atos libidinosos contra a vítima, atos estes consistentes em ordenar que ela se despisse e apalpação de suas partes íntimas, somente um exacerbado (e maléfico) apego às normas penais faria qualquer pessoa cogitar da ocorrência de crime de tentativa de estupro (Trecho extraído de uma das sentenças de primeiro grau grifo nosso F1/1).  $^{133}$
- [...] as declarações da vítima são coerentes com o conjunto probatório, com exceção da declaração acerca da prática de sexo oral por parte do réu. [...] o crime de atentado violento ao pudor não possui qualquer outra prova para sua comprovação a não ser a palavra da vítima, que isoladamente reputa-se insuficiente para lastrear a condenação (Trecho extraído de um acórdão de um acórdão dos tribunais de justiça analisados grifo nosso E16/1).
- [...] É certo que a palavra da vítima, nos crimes contra os costumes, possui enorme relevância, vez que tais crimes normalmente são praticados às ocultas, sem a presença de testemunhas, restando ao julgador, na maioria dos casos, a difícil tarefa de escolher entre a versão da vítima e a do réu. Assim, para merecer acolhida como supedâneo de um decreto condenatório, a versão da vítima deve ser firme, coerente, sem contradições que afetem sua credibilidade. No caso dos autos, tenho para mim que a palavra da vítima não se reveste da firmeza necessária, que se exige para a formação de um Juízo condenatório (Trecho extraído de um acórdão dos tribunais de justiça analisados C10/1)
- [...] O mais incrível em sua versão, porém, é que no trajeto os dois passaram caminhando lado a lado pelo posto de gasolina da QE 23, onde pelo menos os frentistas deviam estar presentes, e também por um quiosque que fica junto ao posto, onde o acusado chegou a cumprimentar o proprietário e onde, segundo as próprias palavras da vítima, estavam reunidas cerca de dez a quinze pessoas, frequentadores do estabelecimento. E a vítima simplesmente diz que não fugiu do réu, não o deixou nesse momento, diante de todas aquelas pessoas, porque estava em pânico e sem reações. Alega também que ficou com medo de que o dono do quiosque pudesse ser amigo do réu. [...] Ora, o dono do quiosque poderia até ser amigo do réu, o que não seria motivo para ser seu cúmplice. E o que dizer de todas as outras pessoas que ali estavam? Iriam todos concordar com o estupro? Certamente que não. Bastaria a vítima dar qualquer alarde, gritar, juntar-se às pessoas que ali estavam,

\_

Os números e letras "F1/1" são códigos que identificam o Tribunal de Justiça que proferiu o acórdão – como também a decisão de primeira instância – cuja legenda encontra-se estruturada no Anexo III desta tese.

enfim, fazer qualquer coisa para demonstrar que não queria seguir na companhia do réu, para que a situação se revolvesse. [...] Sua versão, de que estava em pânico e sem reações, é verdadeiramente insustentável. Mesmo porque a vítima não me pareceu ser uma moça que se amedronta com facilidade. A própria atitude de deixar os colegas na festa, na Entrequadra 15/17 do Guará II, e voltar para a casa da tia, na QI 00 do Guará 1, caminhando sozinha pelas ruas àquela hora da noite já revela seu caráter de garota destemida. [...] O réu, por sua vez, não tinha qualquer arma ou instrumento com que pudesse amedrontar a vítima. Não tinha arma de fogo, nem faca, nem um mísero canivete. Ou sequer um pedaco de pau. As ameacas teriam sido apenas verbais, e mesmo assim a vítima não foi muito firme ao descrevê-las. Relata em Juízo que as ameaças por ela referidas "consistiram nas palavras do acusado para que a informante o acompanhasse, pois senão seria pior, dizendo o acusado que a mataria". [...] Ora, numa situação dessas, de estupro iminente, é duvidoso que qualquer vítima venha a intimidar-se apenas e tão-somente com palavras, com "promessas" de morte. [...] A grave ameaça, no caso, se dá quando o réu dispõe de meios idôneos para concretizá-la de imediato, no próprio momento, caso a vítima não ceda aos seus instintos (exemplo clássico: quando o réu está armado). [...] Simples ameaça verbal, promessa vaga de vir a causar algum mal à vítima, em futuro remoto, não serve para tipificar o crime de estupro [...]. Diante do exposto, nego provimento ao recurso para mantr íntegra a douta sentença de primeiro grau, pelos próprios fundamentos. É o voto (Trecho extraído de um acórdão dos tribunais de justiça analisados grifo nosso - F2/1).

[...] Por outro lado, embora o réu apresente péssimos antecedentes criminais, pelos quais já foi condenado por crimes da mesma natureza, entendo que tal fato por si só não é suficiente para lhe imputar a autoria do crime em tela. Ademais, a vítima somente registrou ocorrência dois dias após o crime e, quando encaminhada ao IML para coleta de material genético para futuros confrontos, não foi possível produzir a referida prova, conforme se vê do Laudo de Conjunção Carnal nº xx (fl. 40). Igualmente, a pesquisa de espermatozoides realizada no edredon utilizado pelo apelado teve resultado negativo (fls.xx). Dessa forma, inexistindo outras provas no sentido de reputar ao réu a autoria do crime em comento e, de outro lado, a ausência de segurança e convicção quanto ao reconhecimento feito pela vítima, inviável se mostra a condenação do ora apelado (Trecho extraído de um acórdão dos tribunais de justiça analisados –grifo nosso – F2/2).

Ora, o 'estupro' ou o 'atentado violento ao pudor', seja consumado ou tentado, são crimes, muitas das vezes, de difícil comprovação da autoria e da materialidade, principalmente, se a vítima não sofre danos físicos na prática sexual não consentida. Pode-se dizer, que uma primeira limitação para este enfoque é que para a reconstrução de um crime – especificamente uma ocorrência sexual e o seu posterior reconhecimento como estupro ou atentado violento ao pudor – tem-se presente mecanismos complexos e cumulativos de interpretações, para os quais são acionados

conhecimentos de ordem legal, <sup>134</sup> técnica (exames periciais), mas, também, de senso comum, ou seja, os valores sociais, que são, por vezes, travestidos em estereótipos ou preconceitos. Tais valores sociais sobressaem-se quando os fundamentos e as argumentações expendidas pelos/as magistrados/as privilegiam significados morais a respeito da conduta da vítima – em especial aqueles relacionados à sua vida sexual, afetiva e familiar – e, ao fazerem suposições quanto às reações da agredida diante do seu agressor.

Trazendo para a presente compreensão as componentes estruturais do direito esboçadas por Santos (2003-d), em sua concepção ampla e flexível – a retórica, a burocracia e a violência –, a percepção da dinâmica sociojurídica, em tais julgamentos, permitem alinhavar algumas observações. Pode-se, em um primeiro momento, considerar que as regras jurídicas não funcionam apenas como parâmetro e orientação para os/as julgadores/as, mas podem operar como delimitadoras para julgar certos comportamentos e práticas. É que, figuram neste cenário, não somente o fato (que pode ou não ser concebido/ tipificado/ julgado como um crime), mas, a (re)construção do fato, que é realizada pelos atores sociais envolvidos (a polícia, advogados/as, promotores/as, magistrados/as), consoante os critérios legais, mas, também, os critérios extralegais – a retórica (Santos, 2003-d). Na verdade, mesmo nos contextos delimitados por regras formais, parece que a realidade social é negociada – ou colonizada, no dizer de Santos, 2003-d) – por mecanismos que, ao invés de dar visibilidade e legitimidade à mulher como sujeito de direito nas instâncias de produção poder (in casu quando da prestação da tutela jurisdicional do Estado), reforçam e reproduzem – a colonialidade do 'poder' e do 'saber' – a situação de assimetria (em vários aspectos) existentes nas relações de gênero – a colonialidade do 'Ser' –, precipuamente, quando se trata da violência sexual perpetrada contra a mulher. É a presença da burocracia e da violência.

De fato, o direito processual contemporâneo consagra o princípio da valoração da prova pelo juiz. Isto não significa que, na prestação da tutela jurisdicional, o/a magistrado/a possa utilizar-se de qualquer visão de mundo na justificação de suas conclusões. Pois, critérios vagos e indefinidos, ou meras alusões à 'certeza moral' ou motivações estribadas no fato de que "a palavra da vítima não se reveste da firmeza necessária, que se exige para a formação de um juízo condenatório", representam

\_

<sup>&</sup>lt;sup>134</sup> São apreciados os caracteres do crime sob o aspecto formal e material, seus pressupostos, requisitos, elementares e circunstâncias – causas de aumento e de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras, circunstâncias agravantes e atenuantes; o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade; as condições objetivas de punibilidade etc.

autênticos sinônimos de arbítrios e manipulação semântica, além de desvelarem um subjetivismo guiado pelo androcentrismo e pela misoginia, acabando por não assegurarem nenhuma racionalidade na valorização da prova, resultando, por muitas vezes, em uma equivocada motivação da decisão.

Assim, a relação existente entre a norma positiva e a norma aplicada, nem sempre é linear, pois os critérios ou a dimensão racionalizadora dos fundamentos legais vão se moldando (ou colonizando-se) aos valores morais/sociais no momento de sua utilização pelos/as operadores/as do direito. Com isso, pode-se, também, inferir, que o momento da aplicação do Direito é bem mais do que o momento de uma mecânica subsunção do fato à norma positiva jurídica, principalmente quando se trata do processamento/julgamento dos crimes sexuais contra a mulher, onde os valores sociais atuam subrepticiamente, consciente ou inconscientemente, nas argumentações dos seus operadores/as.

A configuração desse campo jurídico possui, portanto, algumas articulações existentes entre a retórica, a burocracia e a violência, em que é possível perceber algumas linhas radicais que dividem a realidade social em dois campos (Santos, 2007-e). Por um lado, a face visível do direito, que são as normas legais; do outro lado (a face invisível), os sentidos ou as ideologizações que as percorrem eivados de significados invisíveis, que muitas das vezes revestem-se ou resultam em uma redução (ou desvio) do desígnio legal que lhe está subjacente. Tem-se, ainda, em um outro lado, o direito e a justiça – ou o direito de acesso ao direito e à justiça –, enquanto um direito humano fundamental com expressão na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)<sup>135</sup>, na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (1950)<sup>136</sup> e, mais recentemente, na Carta Mundial do Direito à

\_

<sup>&</sup>lt;sup>135</sup> "Artigo 8º. Toda a pessoa tem o direito de receber dos tribunais nacionais competentes recurso efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais, que lhes sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei."

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>quot;Artigo 10. Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ela".

<sup>[...]</sup> 

<sup>&</sup>quot;Artigo 12. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, **nem ataques à sua honra e reputação**. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques." (grifo nosso).

<sup>136 &</sup>quot;Artigo 6º: Direito a um processo equitativo - Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa

Cidade (2005)<sup>137</sup> e, no Brasil, está consagrado no artigo 5°, incisos I, XXXIV e XXXV da Constituição Federal; 138 do outro, os obstáculos a um verdadeiro acesso ao direito e à justiça, seja em razão das dificuldades de litigação judicial (podendo-se citar a excessiva burocratização dos mecanismos existentes e a morosidade), das ideologizações do sistema – in casu, do sistema de justiça criminal – e dos seus respectivos também. da desconfiança, desfechos/resultados. como. parte dos/as por jurisdicionadas/as perante o Poder Judiciário, relativa ao reconhecimento dos seus direitos, constituindo uma verdadeira barreira ao exercício de uma cidadania ativa e ao funcionamento democrático de uma sociedade.

#### 4.2 A violência sexual: uma abordagem sociológica dos crimes de 'estupro' e do 'atentado violento ao pudor'

As abordagens teóricas, tratadas nesse tópico, trazem importantes reflexões no âmbito sociológico acerca da violência sexual contra a mulher, seja em relação ao preconceito e à discriminação na norma e na conduta, como na relação de poder que atravessa as relações familiares e outras relações sociais.

ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da

I- homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou ilegalidade ou abuso de poder;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

justiça." (grifo nosso).

137 "Artigo X: Direito a Justiça. 1. As cidades signatárias se comprometem a adotar medidas destinadas a melhorar o acesso de todas as pessoas ao direito e a justiça. 2. As cidades devem fomentam a resolução dos conflitos civis, penais, administrativos e trabalhistas mediante a implementação de mecanismos públicos de conciliação, transação e mediação. 3. As cidades se obrigam a garantir o acesso ao serviço de justiça estabelecendo políticas especiais em favor dos grupos mais empobrecidos da população e fortalecendo os sistemas de defesa pública gratuita."

<sup>138 &</sup>quot;Artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

### 4.2.1 A estrutura de gênero e a injunção dos crimes sexuais contra mulher, a partir de Segato

Ao analisar a estrutura de gênero e a injunção do 'estupro', Segato (1999: 388) sublinha que, apesar de estar ciente das categorias próprias ao código penal, considera adequado referir-se a ele ('estupro') – e, neste estudo, por extensão, inclui-se o 'atentado violento ao pudor' – "como o uso e o abuso do corpo do outro, sem que o outro participe com intenção ou envolvimento compatível".

Para a autora, tanto as evidências históricas como as etnográficas mostram a universalidade da experiência do estupro, onde o acesso sexual ao corpo da mulher sem seu consentimento é um fato sobre o qual todas as sociedades humanas têm ou tiveram notícias. Adverte que são múltiplos os níveis de compreensão desse acesso sexual: no plano étnico, as evidências mostram que não existe sociedade que não conheça o fenômeno do 'estupro'; no plano histórico, o estupro acompanhou as sociedades através de suas épocas e nos mais diversos regimes políticos e condições de existência.

Quanto à percepção desses crimes sexuais (designadamente o estupro), Segato (1999) demarca mudanças de comportamento ao comparar as sociedades prémodernas com as modernas. Segundo a autora, a violência era praticada contra o Estado, considerada, portanto, um crime contra os costumes. A falta de espaço das mulheres no âmbito público – no que diz respeito à tomada de decisões e à formulação das leis – fazia com que elas ficassem atreladas aos mandos masculinos. Nas sociedades modernas, as novas posições obtidas pelas mulheres no espaço público, imprimiram algumas mudanças nessa relação ao alcançarem um *status* de cidadã, com seus direitos individuais parcialmente resguardados. Segato (1999: 395) enfatiza que:

O grande divisor de águas dá-se, contudo, entre sociedades prémodernas e modernas. Nas primeiras, o estupro tende a ser uma questão de Estado, uma extensão da questão da soberania territorial, já que, como o território, a mulher e, mais exatamente, o acesso sexual à mesma, é mais um patrimônio, um bem, pelo qual os homens competem entre si.

[...]

Com o advento da modernidade e do individualismo, essa situação pouco a pouco se transforma, estendendo a cidadania à mulher, transformando-a em sujeito de Direito a par do homem. Com isso, ela deixa de ser uma extensão do Direito de outro homem e, portanto, o estupro deixa de ser uma agressão que,

transitivamente, atinge um outro por intermédio de seu corpo, e passa a ser entendido como crime contra sua pessoa.

Desse modo, o fato do 'estupro' ainda ser considerado um crime contra os costumes na legislação penal brasileira, e não contra a pessoa, prolonga a permanência de conceitos pré-modernos e patriarcais, colonizando a liberdade sexual da mulher. A agressão por ela sofrida é posta como uma transgressão praticada contra a sociedade, colocando em risco, direitos e prerrogativas dos pais e maridos, bem como, o controle sobre a herança e a continuidade da linhagem, no caso do estupro. O realce ao período moderno assinalado por Segato (1999) está no âmbito do contrato e dos 'sujeitos sem marca' – de gênero ou de raça – que são julgados com os mesmos direitos, perante a lei.

Por isso, uma leitura do Código Penal brasileiro a partir dessa perspectiva é de suma importância, pois, percebe-se, assim, que não é a vítima, em sua individualidade como sujeito de direito, que a legislação, referente à violência sexual contra a mulher, protege. O bem jurídico tutelado é a liberdade sexual, consoante a regra jurídica, mas, todavia, inserido em uma ordem social que se preocupa em preservar os antigos costumes. Segato, assim, pondera:

A exclusividade do estupro vaginal, e a exclusão do termo legal dos demais tipos possíveis de violação sublinha esse sentido, no qual é a herança e a continuidade da linhagem que são resguardadas, em primeiro lugar. Percebe-se, nessa leitura, a extraordinária lentidão do tempo de gênero, o cristal quase inerte de suas estruturas (SEGATO, 1999: 396).

Nesse compasso de idéias, Segato (1999) reafirma que as relações de gênero obedecem a estruturas de ordem muito arcaicas e respondem a um tempo extraordinariamente lento. Cita Pateman (1993) destacando que, mesmo na modernidade plena, onde a mulher passa a ser considerada "como parte do sistema contratual, o sistema de *status* não desaparece no ar", ele permanece fazendo com que as relações de gênero não sejam plenamente satisfeitas pela ordem contratual, onde as peculiaridades e as contradições do contrato matrimonial assim como o acordo fugaz que se estabelece na prostituição mostrariam, para a autora, a fragilidade da linguagem contratual, ao se tratar de gênero (SEGATO, 1999, 401; PATEMAN, 1993).

Seguindo este raciocínio, no caso específico dos crimes sexuais em comento, percebe-se a ineficiência do sistema contratual brasileiro de se desgarrar de preceitos claramente pré-modernos. Pode-se inferir que, quanto mais abrupto e

abrangente operar o processo de modernização e mais brusca a ruptura dos laços comunitários, menos elaborado discursivamente será o recuo do sistema de *status* e sua capacidade de regular o comportamento social (SEGATO, 1999). Vale dizer, que a maneira brusca com que o moderno se impôs responde parcialmente à frouxidão do discurso em relação às violências sexuais praticadas contra as mulheres. O sistema de *status* deu lugar a um sistema pouco elaborado e desenvolvido, que não consegue ocupar o espaço vazio de forma satisfatória. Para a autora:

As consequências são tanto as brechas de descontrole social abertas por esse processo de implantação de uma modernidade pouco reflexiva, como também o desregulamento do sistema de status tradicional, deixando exposto seu lado perverso, pelo qual reemerge o direito natural de apropriação do corpo feminino quando percebido em condições de desproteção, ou seja, o afloramento de um estado de natureza (SEGATO, 1999: 401).

Os valores que prevalecem são, assim, aqueles postos pela sociedade tradicional, possuindo o condão de interpenetrar-se em diversos espaços e relações, inclusive, nas instâncias institucionais. Nesse sentido, mulheres que não se comportam de acordo com os ditames morais de esposa, mãe dedicada, recatada, trabalhadora e religiosa, poderão ser duplamente alvo de violência.

### 4.2.2 A construção sociocultural da violência sexual na contemporaneidade brasileira: os lugares simbólicos de sua inscrição, pelo olhar de Saffioti e Grossi

As autoras Saffioti (1987; 1992; 2004) e Grossi (1995; 1998) ao analisarem a violência sexual contra as mulheres, especificamente para captar a construção social e cultural do 'estupro', e, os lugares simbólicos por onde se inscrevem as construções dos gêneros masculino e feminino, articula as linguagens das moralidades compartilhadas com a elaboração psíquica e subjetiva das vontades e dos desejos. Destacam que a vigência contemporânea de dois códigos de moralidade, o do 'individualismo de direitos' e o 'código relacional da honra', parecem ser a chave explicativa da heterogeneidade das noções de 'estupro'.

Para entender os paradoxos que envolvem a violência sexual, a autora infere que se deve ter, de um lado, o sentido do estupro como um ato ignominioso, e, de outro, que ele torna 'impuras' as mulheres. Ao forte sentido de ato repulsivo, aderem

não somente o senso comum, mas, também, a polícia, os/as magistrados/as e membros do Ministério Público. Vejam-se, abaixo, algumas expressões utilizadas pelos/as magistrados/as e membros do Ministério Público, constantes das decisões analisadas nesta investigação, que denotam um forte sentido de repulsa em relação aos agressores:

[...] Quando a vítima ainda contava com 10 anos de idade e era virgem, 'J.J.' compareceu na casa dela e a convidou para ir até a chácara dele, dizendo que a tia estaria lá, esperando por eles. Chegando ao local, a vítima perguntou pela tia, '**J.J.' deu um sorriso cínico** e agarrou a vítima, levando-a até o carro e, mediante o uso de força física, manteve com ela conjunção carnal, sem usar preservativos, ejaculando no interior da vagina da criança, fazendo com que a vítima sentisse muita dor e sangrasse.

As relações sexuais ocorreram várias vezes, tanto na casa dele quanto na dela, oportunidade em que o denunciado se utilizava de diversas maneiras para encontrar a vítima sozinha ou fazer com que ficassem sozinhos e, ameaçando a vítima de todas formas (de següestro, de morte), praticava com ela as conjunções sexuais para satisfazer seus instintos animalescos. Tais relações sexuais ocorreram até que a vítima completasse 14 anos de idade, quando contou a seu irmão, que deixou de revelar os fatos aos familiares temendo pela vida do pai deles que sofria de hipertensão. [...] Em diversas ocasiões, 'J.J.' mentia para a vítima e dizia que a tia dela a estava esperando na casa dele e, quando (sic) vítima lá chegava, era surpreendida por ele e obrigada a satisfazer-lhe sexualmente. [...] Diante da facilidade que tinha para sair com a vítima porque contava com apoio dos pais dela e porque sabia dos horários em que ela estava sozinha, ele aproveitava todas as oportunidades para constrangê-la a cometer tais atos odiosos. (Trecho extraído de uma denúncia feita pelo Ministério Público, transcrita pelo Relator do acórdão analisado - Tribunal de Justiça –, cujo réu foi condenado por prática de estupro e atentado violento ao pudor contra a sobrinha/afilhada menor de 14 anos – grifo nosso - F2/3).

- [...] Todavia, a corroborar as palavras da vítima ainda há o depoimento de 'L.Z.V.', aquela moça que conseguiu escapar das **garras do tarado** e posteriormente procedeu ao seu reconhecimento formal na delegacia (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso B8/1).
- [...] Sua personalidade é doentia. Parece que <u>o acusado é portador</u> <u>de uma neurose sexual compulsiva</u>. Os policiais apreenderam em sua residência objetos obscenos, notadamente uma revista masculina onde havia fotografias de mulher nua, na qual estava perfurada a parte em que retratava a genitália feminina. Trata-se, evidentemente, <u>de um "tarado</u>"[...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso F2/4).
- [...] denotam <u>a extrema crueldade</u>, estampada nos laudos de fls. 109 e 112, bem como nas fotografias de fls. 27 e 77 que retratam, de

forma enfática, <u>a exasperada brutalidade</u> do ato infracional cometido, razão por que é necessária a intervenção estatal com a aplicação da mais severa medida [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – D13/1).

- [...] Na espécie, a <u>insensibilidade moral</u> do apelado ao se aproveitar da vítima que estava desmaiada; a agonia a que 'R.G' foi submetida em razão do modus operandi [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso C11/1).
- [...] Provado, portanto, o crime de que foi vítima a **desventurada criança, que nos seus verdes anos de vida** já **sofreu brutalidade sem igual** de homem que se intitula pai [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso A6/1).
- [...] a violência praticada contra menor virgem é <u>inominável e</u> <u>abominável</u>, causando lesões morais permanentes na pequena vítima, daí, porque aplico-lhe a pena base de 6 anos e 6 meses de reclusão, em regime totalmente fechado [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso E17/1).

Paradoxalmente, outras autoras, como Machado (1999) infere que a violência sexual contra a mulher, particularmente o ato do estupro, marca não o masculino, mas o feminino com a impureza: de um lado, o ato de estupro é posto como signo da masculinidade; de outro, é em nome da 'fraqueza masculina' – como um estado derivado da 'natureza masculina' – que a realização do estupro é relatada pelos estupradores. Assim, o 'transformismo' da noção de estupro é que ele pode deslizar desde a identificação como ato banal da relação sexual ao ato mais hediondo.

Tal 'transformismo' da noção do estupro, também pôde ser detectada nas percepções dos/as magistrados/as ao aduzirem suas motivações nas decisões judiciais analisadas na presente pesquisa, em sede de julgamento de 'estupro' e/ou 'atentado violento ao pudor'. Vejam-se, abaixo, alguns trechos extraídos dos acórdãos dos Tribunais de Justiça analisados:

[...] Conforme sempre afirmo, <u>sinto dificuldades em condenar ou absolver acusados por prática de estupro</u>, e outros crimes contra a liberdade sexual, quando a **prova reside apenas na palavra da ofendida**, em oposição à negativa do ofensor. Aqui, também paira a dúvida [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – B5/1).

- [...] Assim, o que se vê do conjunto probatório é que a palavra da vítima está isolada dos demais indícios colhidos e, nesse caso, não há como se conceder guarida à sua versão. É possível que, de fato, tenha sido forçada ao ato sexual, mas isso não ficou induvidosamente comprovado, não se podendo impor condenação quando esta, só tem a sustentá-la a palavra da própria ofendida [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso D14/1).
- [...] Nesse passo, verifico, em primeiro lugar, que os laudos periciais de fls. 10/11 não servem como prova do estupro, pois não constataram indícios de violência, atestando apenas o fenômeno do hímen complacente na suposta vítima. Em segundo lugar, observo que, ao ser interrogado nos autos do inquérito, o réu admitiu haver mantido relação sexual consentida, por duas vezes, com a vítima, empregada doméstica à serviço de sua amásia X, com quem morava há poucos meses. Esta, por seu turno, afirmou que, ao tomar conhecimento do fato, rompeu o relacionamento amoroso, impedindo o retorno do apelante ao apartamento e aconselhando sua empregada a denunciar o caso [...]. Observo, também, que o apelante, contando, à época do suposto crime, 41 anos de idade, jamais cometera, até então, qualquer conduta delituosa, sendo esta a única acusação que sofreu na vida. A vítima, vinte anos mais nova, nasceu aqui mesmo, em Brasília, tem instrução primária e admitiu experiência sexual anterior, com o namorado D., com quem costumava manter relações sexuais usando camisinha, conforme consta de seu depoimento colhido no inquérito [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados - grifo nosso - F2/5).

Evidencia-se com muita clareza nos trechos das decisões acima transcritos (e destacados) um discurso que articula o 'transformismo' da noção de 'estupro' – *in casu*, identificando-o como ato banal – compartilhado com as linguagens da moralidade, culminando em um descrédito em relação ao depoimento da vítima. Além das expressões acima em destaque, seguem outras, que serão transcritas e analisadas no capítulo 6.

Nesse sentido é lapidar o entendimento da autora ao afirmar que os mitos da sexualidade informam o 'impensado' cultural, que funda as antinomias dos gêneros na sexualidade e tem efeitos sobre o imaginário do estupro. O ato do 'estupro' pode ser traduzido coletivamente pelo olhar masculino, simplesmente, como ato sexual. Nos trechos acima transcritos, pode-se perceber claramente um discurso colonizado por estereótipos, preconceitos e discriminações de gênero, que forjam o mencionado 'transformismo' da noção do estupro, por estarem presentes na cultura e profundamente inculcados nas consciências dos indivíduos, sendo, absorvidos — muitas vezes

inconscientemente – também pelos/as operadores/as do Direito e refletidos na *práxis* jurídica.

Saffioti (2004: 304) enfatiza, nesse contexto, a importância da "instauração de um discurso designativo de reconhecimento" do ato do 'estupro' como tal e da nomeação de um indivíduo como estuprador, "para que qualquer sentido de uma impureza moral se instale". Não basta o ato da relação sexual imposta com violência. É a falência discursiva em manter a unicidade da idéia de que a mulher nada mais é do que a 'não pessoa' face à oposição de objeto em que é colocada. Quando a mulher emerge no discurso como pessoa relacional é que se permite instaurar o estigma sobre um sujeito e revelar a caracterização do estuprador como moralmente impuro. Portanto, aí está o paradoxo da dificuldade de se reconhecer o estupro como tal (sinto dificuldades em condenar ou absolver acusados por prática de estupro; ou é possível que, de fato, tenha sido forçada ao ato sexual, mas isso não ficou induvidosamente comprovado ; ou não restou comprovado nos autos ter sido o congresso sexual provocado contra a sua vontade ...), e, ao mesmo tempo, a designação do estuprador como desumano, como patológico, e, como fora do campo do social (Parece que o acusado é portador de uma neurose sexual compulsiva; ou trata-se, evidentemente, de um 'tarado'.).

Portanto, o discurso que designa a 'qualidade da escolha' da mulher tomada como objeto da violência sexual, é o que pode marcar as pessoas morais masculinas. Nos trechos das decisões judiciais acima transcritas, evidenciou-se que os atos sexuais violentos — 'estupro' — praticados contra a filha, conseguiram instaurar o estigma de 'moralmente impuro' sobre o agressor e caracterizá-lo como 'estuprador'. Entretanto, quando se tratava de: a) "vítima corrompida na data do fato, com comportamento inadequado para sua idade, bebendo, fumando"; b) vítima com instrução primária, e, que "admitiu experiência sexual anterior, com o namorado" cujo agressor tinha 41 anos de idade, com bons antecedentes criminais, pois, "jamais cometera, até então, qualquer conduta delituosa, sendo esta a única acusação que sofreu na vida"; e, c) vítima com atividade laboral de emprego doméstico, os discursos jurídicos vieram matizados por segregações e descréditos. Ou, no dizer de Machado (1999), impregnados de 'rituais discursivos exorcizatórios' de quaisquer impurezas em relação ao homem agressor.

Na parte referente à figura da prostituta, Saffioti (1987) destaca que se esconde um enigma ainda mais profundo: o enigma da sexualidade construído na crença

de que somente homens são 'sujeitos da conquista'; do 'apoderar-se do corpo do outro'; e, para os homens, todas as mulheres confundem esquivar-se com seduzir. Assim, os atos de violência sexual contra as mulheres, na análise da autora, não contagiam nem tornam impuros os homens, pois não são reconhecidos como tais até que sejam tornados públicos; sem ser públicos, são confundidos com os atos confirmativos da virilidade.

Vigoram, desse modo, dois códigos sociais: o primeiro é relativo aos 'direitos individuais' que reconhece o estupro como crime contra a liberdade sexual e a imposição do ato por meio da violência — a 'violentação' é aqui entendida como aquela que se realiza contra pessoas na acepção de indivíduos com direito à integridade, independentemente de seu lugar social, parentesco e nas categorias de gênero. O segundo é aquele em que a imersão profunda no imaginário naturalizado do código social da 'honra', coloca os interditos da sexualidade em lugares sociais e de gênero profundamente desiguais e hierárquicos. Na sequência é explicitada a construção de tais códigos.

#### Sobre as formas de reparação moral

A publicização dos atos de 'estupro', segundo Saffioti (1987), é o que exige rituais de reparação, sendo dirigidos ao 'olhar público' – que se supõe enraizado no código relacional da honra. Nessa linha de argumentação, a autora apresenta três formas de ritual de reparação moral. O primeiro é a estratégia de identificar o ato de 'estupro' com a relação sexual típica que se tem com a 'vadia', a 'prostituta' – sendo essa a forma comum para se falar das 'vítimas desconhecidas' ou conhecidas em ambiente não familiar. Desse ângulo de visão, a instauração do discurso que a mulher violada era uma 'vadia' ou um 'prostituta', é dizer que o agressor nada deve a ela; ou seja, a vítima não tem *status* moral, 'não é de família', e o agressor nada 'roubou', portanto, nada deve. Daí a ilação da autora no sentido de que os "rituais discursivos de reparação masculinos continuam regidos pelo código da moralidade relacional da honra. Não há nenhuma reparação imaginada em relação à subjetividade individual."

A segunda forma de reparação masculina – também regida pelo código relacional moral e situada no plano da exterioridade moral – é a que transforma a relação de 'estupro' (ou da violência sexual) em um momento amoroso ou o passo inicial de um casamento. É o tipo de reparação, segundo Saffioti (1988: 165), "que mais se alega ou se invoca, quando se trata de pessoas conhecidas, inseridas na sua rede de

relações pessoais (excetuando-se os casos de relações incestuosas)", que pode ser tão somente um "ritual discursivo, como também dar lugar ao desencadear de um integral ritual de reparação". Para a autora, o estupro no Brasil – seja nos costumes, na legislação e nos procedimentos judiciários – continua sendo a amálgama entre o sentido de um crime contra a pessoa e de um crime contra os costumes; isto é, uma transgressão de um código de moralidade interpessoal baseado na 'honra', inexistindo reparação em relação à subjetividade individual.

A terceira forma de reparação é o caso dos estupros incestuosos. Para a mencionada autora, é no interior das relações incestuosas, que os rituais discursivos de reparação combinam ou escolhem os discursos feitos em nome do 'controle' e do 'poder' que os homens têm sobre as mulheres – em grau de parentesco –, e, a transformação simbólica dessas relações de parentesco em relações imaginariamente afins, que podem ser tanto confundidas com relações amorosas, como, também, com relações de deveres.<sup>139</sup>

Relembra a autora que o incesto na cultura portuguesa da época colonial era um dos pecados de luxúria que se devia confessar. Mas, menos do que pecado, era 'matéria-prima' da igreja, no sentido de 'regulamentação' de casamentos. Não era um pecado que causasse horror. Não havia hierarquização de relações incestuosas 'mais' e 'menos' proibidas ou 'mais' e 'menos' pecaminosas, sendo todos de uma 'mesma espécie', e passíveis de interpretação. Estas interpretações eram, todavia, mais atreladas à ordem dos interesses patrimoniais e do controle da igreja, do que da leitura moral. Somente mais tarde, com a configuração da sensibilidade do 'sentimento de família', do 'sentimento de maternidade', do 'sentimento de casa' e do 'sentimento de criança' dos séculos XVIII e XIX, é que o incesto entre as pessoas familiares mais próximas, e, que moravam na mesma casa, tornou-se uma proibição cada vez mais pecaminosa, associando-se à idéia de 'estupro' – um 'estupro' mais 'inimaginável' por ter sido praticado contra o seu próprio grupo de parentesco (SAFFIOTI, 2004).

Do ponto de vista contemporâneo, a autora assinala que esse 'sentimento de família e de casa' – que parece impregnar mais as posições e os olhares das mulheres

por parte dos abusados sexualmente, no âmbito familiar, é muito recorrente, podendo-se presumir, segundo a autora, que muitos casos de estupro ou de tentativas sejam, assim, arquivados.

1

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Machado (1999) pondera que quase não há visibilidade do incesto no código penal, somente 'aparecendo' se puder ser considerado estupro, ou seja, o abuso sexual incestuoso é subsumido à idéia de estupro; destaca também que a presunção de que os menores de 14 anos foram abusados sexualmente, diante de uma denúncia e de comprovação da relação sexual, pode também favorecer o englobamento do abuso sexual incestuoso pelo crime de estupro; em contrapartida, a alegação de que possa haver mentira

e das mães e as posições de filhos, do que, propriamente, a dos pais, e, diante do seu grupo parental, continuam mais imbuídos da idéia de paternidade como controle das pessoas como patrimônio – o estupro incestuoso passa a ser visto como as relações moralmente mais 'horrorizantes'. Entretanto, a relação sexual no interior da conjugalidade, no que se refere ao 'código relacional da honra', é vista como débito contratual e dever moral (SAFFIOTI, 2004).

Cabe, ainda, por último, realçar que tal análise permite compreender que violência sexual contra as mulheres desconhecidas — mais, particularmente o crime de estupro — é modelar no desenho do 'horror' do crime, em razão da associação do sexo forçado com o alto grau de violência física. Contudo, essa violência produzida entre familiares é também modelar no 'horror' ao crime, pela extrema proximidade entre a transgressão e o interdito: faz entranhar-se o sexo com o proibido, o sagrado e o silêncio, pois, entre os familiares recai com mais força o 'interdito social' (SAFFIOTI, 2004).

Nessa investigação, identificou-se nos processos criminais julgados no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que, dentre os agressores com relação de parentesco com as vítimas, 32, 25% correspondeu ao pai biológico.

# 4.2.3 Os sentidos, os significados e os limites conceituais da violência sexual, segundo Bandeira

Bandeira (1999) assinala que quando se utiliza a expressão 'violência sexual contra a mulher', também se poder fazer referência à prática do 'estupro', ao 'estupro' conjugado, à tentativa de 'estupro', e, ao 'atentado violento ao pudor', cujas práticas se identificam em razão de algumas lógicas: a) a idéia de coerção ou de intimidação pela possibilidade do uso da força de alguém em situação de superioridade em relação a outro em situação de inferioridade física ou de constrangimento moral, cuja prática de violência está associada à situação de desigualdade de força e de poder, de gênero, de etnia/cor, de geração e de classe existentes entre os atores masculinos ou femininos, envolvidos no conflito; b) a noção de que a prática da violência sexual configura uma ruptura de um contrato, e, ao transgredi-lo, abusa da força de que é portador; c) e, que tal violência é fixada à idéia de impacto físico de grande magnitude,

"seja por sua ordem de grandeza absoluta, seja pela grandeza relativa do aparelho psíquico receptor" (BANDEIRA, 1999: 360).

Para entender os conteúdos e os significados da violência sexual, a autora constrói alguns 'pressupostos constitutivos do núcleo básico do crime de estupro' – e, neste trabalho, estendem-se para os crimes de atentado violento ao pudor – que podem guiar a reflexão deste estudo. Os pressupostos colocados por Bandeira (1999) são os seguintes:

- O estupro é uma violência sexual que envolve algum tipo de racionalização (com legitimidade), pois se apoia-se na ideologia da virilidade;
- o agressor utiliza-se de forma abusiva e desigual da força e do poder real ou simbólico de que dispõe;
- expressa-se como a imposição de um desejo, sendo um ato narcísico do agressor sobre a agredida;
- rompe com os mecanismos de identificação e de identidade da agredida, uma vez que manifesta vontade de destruição e de morte.

A seguir, as explicitações concernentes a cada um desses pressupostos.

#### As condições de racionalização da violência sexual

O primeiro pressuposto, que diz respeito à racionalização da violência sexual, o agressor 'entende' estar rompendo uma norma social, embora não sinta o seu ato como anormal. Envolve, segundo Bandeira (1999), um grau de racionalização, na medida em que:

"[...] é praticado por um sujeito-indivíduo contra outra pessoa, por meio de uma ação que mesmo sendo pensada, faz o agressor agir de forma obcecada, obedecendo a impulsos manifestos via o desejo ou a libido, postos e reconhecidos como incontroláveis" (BANDEIRA, 1999: 361).

A autora explica que tal comportamento não é necessariamente irracional, pois pode manifestar-se a partir de um conflito entre a razão e o que poderia chamar '(des)razão', <sup>140</sup> pensada como comportamento impulsivo e passageiro, voltado para o exterior, isto é, contra a agredida. Explica, também, que o alvo da pulsão

\_

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Bandeira (1999) explica que a 'desrazão' deve ser entendida, nesse contexto, não no sentido de que não há razão, de que há o predomínio de um estado irracional, mas do fato de a razão não estar atuando de forma plena (em sua totalidade), no momento da prática da ação violenta.

agressiva é o da ausência de limite da destruição do 'outro-pessoa', tomada como 'objeto-coisa'; ou seja, o fato de a própria razão não processar a amplitude e o alcance da ação violenta praticada, não significa a destituição desta, mesmo que se manifeste, necessariamente, em uma ação denominada de pulsão.

Quanto à 'linguagem' da violência sexual, a autora pondera que ao praticar essa ação, o agressor, em alguma medida, tem consciência de transgredir as regras sociais, embora, para si próprio, possa admitir que não está cometendo qualquer anormalidade. Esclarece, ainda, que as pessoas sabem quando partilham da mesma leitura dos códigos de condutas sociais que estão inscritos nas estruturas mentais e quais são os papéis e as interações possíveis que se permitem.

Nessa linha de raciocínio, a autora demarca que é entre os espaços do legítimo e do interdito que a ação – violência sexual (estupro) – se constrói, sendo aceita como prática, apresentando um certo grau de legitimidade no imaginário social, sobretudo entre os homens, quando estes se 'auto-atribuem' liberdade e autonomia na configuração de suas relações sexuais com as mulheres. Cita, como exemplo, as relações interpessoais, cujas estruturas mentais manifestam através dos códigos culturais, que produzem sentidos, legitimam e naturalizam o exercício da sexualidade dos homens, precipuamente quando dominam, controlam e impõem seus hábitos, vícios e comportamentos sexuais às mulheres, companheiras, prostitutas e às amantes. Assim, o papel sexual prescrito pela cultura e por ela legitimado socialmente, reforça e naturaliza, no universo simbólico masculino, certas transgressões que acabam tornando-se comportamentos normatizados (BANDEIRA, 1999).

Outro traço que indica um processo de racionalização por parte do estuprador, na análise da autora, é a tendência de responsabilizar outras pessoas pelo fato que cometeu, negando a prática do crime, possuindo "[...] argumentos preparados para se defender, para falsear situações e até criar simulacros" (BANDEIRA, 1999: 364).

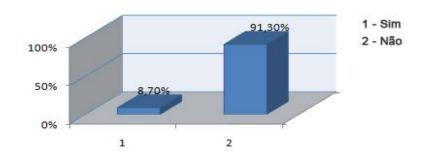
Veja-se, abaixo, o depoimento de um réu, que exemplifica o mencionado comportamento defensivo e dissimulado:

[...] que não conhecia a vítima anteriormente; que a conheceu no Alameda Shopping, do lado de fora, no dia dos fatos, mas não soube o nome dela; que não sabe porque declinou na Delegacia de Polícia que havia fumado 'maconha' com a vítima; que as pessoas apresentaram os dois e falaram o nome dela; que chegaram a conversar normalmente; que estavam bebendo vinho; que não se

recorda até que horas ficaram no local; que na época morava em Samambaia; que não sabe onde a vítima mora; que saiu do local junto com a vítima para irem para a casa dela; que ela convidou o interrogando para ir para a casa dela, só para conversar; que ela ficou desesperada de repente e saiu correndo; que pegou os tamancos dela para devolver para ela; que não viu se ela pulou o muro; que não sabe porque ela o está acusando de ter apertado o pescoço dela, causando um desmaio; que não usa cinto e não pegou nenhum cinto; que não sabe porque a vítima está acusando o interrogando de estupro; que não mais encontrou com a vítima; que o interrogando não tentou beijá-la [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/6).

Para, também, exemplificar a dimensão racionalizante do estupro, especificamente no que pertine ao fato do agressor negar a sua prática, o Gráfico 01, apresenta elevados percentuais de réus que não confessaram o crime de estupro e/ou atentado violento. Os dados levantados foram extraídos dos processos judiciais criminais instaurados em uma das varas criminais da circunscrição judiciária da Ceilândia, nos anos de 2000 a 2004. Veja-se:

GRÁFICO Nº 01 Réus que confessaram o crime de 'estupro' e de 'atentado violento ao pudor' nos processos instaurados na Vara Criminal da Ceilândia (período de 2000 a 2004) – Brasil, 2006



Fonte: Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia, Distrito Federal, 2006

Como se observa no gráfico acima, 91,3% dos réus não confessaram a prática dos crimes em estudo. Na maioria das vezes negavam a autoria do fato ou alegavam que a relação sexual havia sido consentida.

Sublinha-se, que também existe aqui, uma racionalização quando se exercita, conscientemente, o jogo misógino e ambivalente, cujo pêndulo move-se entre

o fascínio e a repulsão que as mulheres exercem sobre certos homens em relação ao sucesso-fracasso de seu desenvolvimento sexual na vida cotidiana. Acentua-se que no plano da subjetividade, o grau da racionalização poder estar ligado: a) às ambigüidades em relação às imagens femininas (ora com sentimentos de admiração e respeito, ora de raiva e angústia e de rejeição) e a insegurança em relação à paternidade (potencializando a imagem satânica do feminino, estando intimamente relacionadas (de maneira conflitiva) com as imagens idealizadoras de mulher e homem impostas nesta cultura; e, b) à memória e aos registros que os agressores possuem dos maus tratos, das violências verbais e das agressões físicas que sofreram do decorrer da vida, sobretudo durante a infância (imagens de pai tirânico, exposições a cenas de violências vividas por irmãos e parentes, lembranças de muitos que foram vítimas de abuso sexual); tais imagens armazenadas no subconsciente reforçam as estruturas mentais em relação à baixo-estima, criando um campo minado no qual há uma quebra comunicativa que se expressa e vem ao pensamento como forma de vingança, de desforra e até mesmo de desejo de morte.

#### O uso do poder e da força na violência sexual

O segundo pressuposto diz respeito à existência de uma relação associativa entre a violência sexual e o uso do poder e da força como formas de dominação, coerção e manipulação, evidenciando-se na força física empregada quando praticada a violência sexual, que pode ser material ou simbólica. Assim, explica Bandeira (1999: 365):

Há uma ordem já concedida nas relações entre o masculino e o feminino, fundadora de um poder assimétrico que transgride e que nega a regra social da alteridade, da equidade entre os gêneros. Destruir a ordem que funda esta conexão é negar o começo da inteligibilidade em relação ao outro.

O que se quer enfatizar nessa associação é o fato de que o estupro traz embutido alguma forma de coerção e de dominação, manifesta na ruptura da interação que deveria ocorrer entre as partes. É também por isso que sempre haverá alguma forma de reação e de resistência à violência sexual, mesmo que seja dissimulada.

A autora explica que no 'estupro' – ou seja, na violência sexual perpetrada contra as mulheres – está presente uma idéia de força que constitui o núcleo central desse tipo de violência, onde o limite da ação dominadora está determinado pela 'heteronomia moral' da cultura, cuja expressão está relacionada não somente com as

normas socialmente definidas, mas pela aceitação tácita delas. Assim, a força da violência pode residir tanto na possibilidade da ameaça como em sua própria execução.

Alguns relatos, constantes das decisões analisadas nessa pesquisa exemplificam o mencionado pressuposto da violência sexual enquanto marca do poder e da força:

[...] que a informante **foi obrigada a manter relação com o réu pois estava com muito medo**; que a informante era virgem; que a informante foi até o colégio e contou à orientadora o que havia ocorrido; que a informante reconhece o réu aqui presente como sendo o elemento que a estuprou; **que a informante, ao fazer o reconhecimento do réu ficou muito nervosa e passou a chorar** [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – D15/1).

[...] Que desde o ano passado, seu pai vem lhe forçando a manter relações sexuais com ele, inclusive sexo anal; Que acredita que manteve relações com seu pai por aproximadamente cinco vezes, e que todas as vezes foi ameaçada de espancamento e até de morte, caso contasse para alguém; [...] Que tem muito medo do mesmo, e por isso fica calada [...]; Que sua irmã 'Y'., por duas vezes, disse à reinquirida que seu pai "mexeu" com ela, referindo-se a enfiar o "pinto" em sua vagina [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – E18/1).

[...] O denunciado, padrasto da vítima, aproveitando-se da ocasião em que a mesma estava sozinha em casa, a constrangeu a acompanhá-lo até seu quarto e mandou-a ficar calada até o mesmo fechar as portas da cozinha e da sala. Imediatamente a vítima correu para seu quarto e tentou fechar a porta, porém o denunciado a impediu e, retirando sua calcinha, a forçou a manter conjunção carnal, ameaçando-a de bater-lhe caso contasse para alguém.

Após os fatos, o denunciado, aproveitando-se de sua autoridade de pai, eis que registrou a v-áítima como sua filha, e do medo e vergonha que a vítima sentia, uma vez que era virgem, continuou a manter relações sexuais com a mesma até que sua mãe descobriu e o expulsou de casa.

Logo após, **o denunciado, por telefone, afirmou que mataria a avó e tia da vítima**, 'A' e 'B', respectivamente, caso estas o entregassem à polícia [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/7).

Importante também reforçar que a prática da violência sexual, especialmente o 'estupro', faz quebrar o princípio de interação entre sujeitos livres e iguais – ou seja, que um indivíduo tem mais possibilidades de sobrepor-se em relação ao outro. Nesse sentido, a autora lembra que no imaginário da sociedade ocidental, a representação do poder patriarcal (cunhado na figura do pai, chefe, do padrasto, do

marido, e do companheiro) possui um significado forte, sendo o homem, em geral, quem estabelece e determina as regras e as normas a serem seguidas na relação sexual, entre o casal, "desconsiderando se a mulher não estiver de acordo e esquecendo-se que ela também traz valores e regras, assimilados no seu processo de socialização" (BANDEIRA, 1999: 381).

Desse modo, reforça a autora em sua argumentação, que o uso do poder e da força como 'apelativo' em relação ao outro é o que caracteriza a dominação. Tal relação de força, real ou simbólica, ancorada na associação da força masculina versus a dita 'fragilidade feminina', nas práticas de sedução, e, na arbitrariedade de imposição da vontade masculina, constituem as estratégias de poder, cuja função é a dominação evidente. <sup>141</sup>

#### A ação narcísica na violência sexual

O terceiro pressuposto manifesta-se como ação narcísica <sup>142</sup> do agressor, ao impor o seu desejo e sua vontade sobre a agredida, "que pode expressar um componente psicopatológico, manifesto no ego regredido, que deixa o indivíduo ansioso e angustiado, e, com baixa auto-estima" (BANDEIRA, 1999: 366).

A autora faz referência à psicanálise para explicar que essa 'dinâmica narcísica' mobiliza-se em razão de múltiplas e diversificadas manifestações: a) mediante os sentimentos imprecisos e ambíguos, uma insatisfação vaga, difusa e dolorosa; b) por meio da precariedade e da inconsciência das relações amorosas; c) pela ausência de finalidade existencial; d) por muitas frustrações; e) pela precariedade em reconhecer o 'diverso' e o 'estranho'; f) pela oscilação brusca de auto-estima; g) pelas experiências afetivas fracassadas; h) pela sedução premeditada visando a manipulação do/a parceiro/a nas relações interpessoais; i) por uma grande porção de ódio reprimido pela insegurança e pela ambigüidade de seus sentimentos; e, por último, j) a quebra do contrato social que rege os papéis 'sexuais-sociais' do feminino e do masculino – pois, estão sempre sujeitos a serem rompidos, vez que se encontram apoiados em relações assimétricas.

<sup>142</sup> Nesse contexto, Bandeira (1999: 379) cita Laplanche e Pontalis (1986), para explicar "[...] que narcisismo é o estado em que a libido é dirigida ao próprio ego, com um amor excessivo a si mesmo".

Bandeira (1999: 378) aduz que o estuprador também mata em si o que caracteriza sua própria sexualidade: a interação, a troca, o compartilhar, que deve existir entre os sujeitos que compartilham do ato sexual; assim, o agressor somente alcança sua adaptação social mediante o prazer obtido via subordinação e obediência.

Seguindo essa linha de raciocínio da autora, configura-se, nessa dinâmica narcísica do agressor, uma situação de egocentrismo, no sentido de um auto-investimento que desconsidera a existência de um outro como sujeito, na manifestação de seu desejo concretizado na sua prática sexual. Explica Bandeira (1999) que toda prática da sexualidade, considerada dentro dos padrões psíquicos normais, é sempre dirigida a um outro sujeito. No estupro — e, portanto, na violência sexual — não se delineia um processo interativo dessa natureza, pois o desejo enviado ao outro reflui sobre o próprio emissor, e, via de conseqüência, o outro deixa de ser parceiro para tornar-se vítima. Assim, o sujeito narcísico é que impõe sua vontade e seu desejo de satisfação sobre o outro. Tal situação de ambivalências pode representar desde o acúmulo de uma 'tensão libidinal', com a satisfação vivenciada por um sujeito em relação ao outro, ou, simplesmente a manifestação de um desejo alucinado e incontrolável. O que se percebe, segundo a autora, é que o agressor busca exclusiva e compulsivamente realizar seu desejo de satisfação sexual imaginado, e, para tanto, valese de qualquer expediente.

A autora apóia-se em Costa (1989: 173) para enfatizar que "a sexualidade, na violência sexual, é o instrumento e não a fonte da violência", pois a sexualidade humana vincula-se a um representante psíquico que vai determinar seus destinos como fenômeno intersubjetivo ou cultural. A outra idéia é a de que o 'violentador-narcísico' mobiliza-se pela força de seu corpo insatisfeito, lesado de prazer; ou seja, movimenta-se sexualmente a partir de uma vontade destrutiva que se recusa psiquicamente a oferecer algum tipo de prazer, mas tem como estímulo a sensação negativa do próprio desprazer, provocador de angústia e de dor no outro. Segundo Bandeira (1998; 1999), a intenção do sujeito que pratica o estupro - a violência sexual – é realizada no sentido de expressar simbolicamente sua posse e o desejo de causar sofrimento, destruição e morte; este agressor somente reconhece a existência do prazer no corpo do outro ameaçado de morte. É o que alimenta sua ação narcísica, revelada assim, sem muito esforço, pois, por suas características, geralmente bem dissimuladas, verifica-se que boa parte dos indivíduos narcísicos são portadores de traços específicos, seja de depressão, de fadigas crônicas, de ódios armazenados por seus fracassos, de frieza emocional e afetiva em relação aos outros; seja, ainda, de uma agressividade em estado de alerta, ou de uma passividade permanente.

Isto significa, segundo a autora, que o prazer desejado está mais centrado no processo de busca que o mobiliza, pois, para o agressor, o mais fascinante é o

cometimento da violência sexual (estupro), e, não o fato de que esta (a violência sexual) possa oferecer-lhe algum tipo de prazer.

### A violência sexual como ameaça de morte desestruturadora da identidade

O quarto pressuposto ressalta a prática da violência sexual representando um desejo de destruição, de anulação, de humilhação, e de ruptura, que se reflete no processo de desestruturação do 'eu identitário', tanto do agressor como da agredida, pois ambos passam a fazer parte do mesmo ato.

Bandeira (1999: 381) esclarece que a violência sexual contra a mulher configura-se duplamente: primeiro, na manifestação de um desejo de morte – que é, "metaforicamente, um desejo de destruição, de anulação do sujeito agressor diante da agredida"; segundo, por ser causador de uma desestruturação do 'eu identitário'.

Nos relatórios constantes das decisões analisadas nessa pesquisa, pôde-se verificar uma quantidade variada e significativa de situações acerca da manifesta vontade do agressor em destruir ou matar as mulheres vítimas de estupro e/ou atentado violento ao pudor. Vejam-se:

[...] após marcar um encontro com a Y, sua namorada, depois de agredi-la violentamente, praticou com ela, sem o seu consentimento, relações sexuais. Ato contínuo, renovou as agressões físicas, derramando sobre o rosto da vítima um copo de álcool, que havia levado premeditadamente, e ateou-lhe fogo, somente evadindo-se do local quando o fogo havia tomado conta dos cabelos de Y. [...] Por outro lado, o fato do apelado levar premeditadamente o copinho com álcool para o encontro que marcou com a vítima e, após cometer o estupro, jogar referida substância inflamável em seu rosto para, em seguida, atear fogo, denotam a extrema crueldade, estampada nos laudos de fls. [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/8).

[...] que o réu pegou uma faca, a mesma que estava cortando o bife, colocando-a na garganta da vítima e levando-a para o quarto; que o tempo todo o réu manteve a faca na garganta, prendendo o seu pescoço com força; que jogou a vítima em sua cama, e tirou a sua roupa; que em todo esse tempo, o réu ameaçava de que se gritasse iria matá-la; que o réu manteve relações sexuais com a informante/vítima, com muita estupidez, pedindo para que a informante batesse em suas nádegas e o beijasse e dizendo para a informante falar que estava bom; que o réu também mordeu os seus

seios; que após o término das relações sexuais o réu jogou a faca no chão, sendo que nesse momento a informante/vítima pediu para ir ao banheiro; que o réu acompanhou-a até o banheiro e ficou lá aguardando em pé na porta, dentro do banheiro; que antes da informante ir ao banheiro, e depois que o réu terminou a relação sexual vaginal, virou a informante de bruços e manteve sexo anal; que a informante chegou a gritar, sendo que nesse momento então o réu parou; que quando a informante retornou do banheiro, o réu ainda tentou manter relação sexual, mas não conseguiu; que o réu machucou-a muito, mordendo, puxando os cabelos e apertando os braços; que o réu mandou a informante, ainda nua, deitar-se no chão do quarto e "mijou" em cima desta [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/9).

[...] e, em seguida, manteve conjunção carnal com a mesma; que antes de manter o ato com a declarante, a agrediu com socos, bateu com sua cabeça no chão por várias vezes, mordeu os dedos da mão direita.

(Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – C12/1).

- [...] que em seguida determinou que a vítima ficasse deitada no chão; que em seguida a arrastou para o mato, dizendo que não queria nenhum dinheiro e determinando que tirasse a roupa; que nesse momento a começou a reagir; que cada vez que a vítima se levantava, na tentativa de reagir, o réu segurava com as mãos o pescoço da vítima tentando estrangulá-la; [...] que por um bom tempo a vítima ficou lutando com o acusado; que o réu começou a pressionar os olhos da informante com os dedos, como se quisesse cegá-la; que a vítima reclamou que estava sendo machucada; que em seguida o réu consumou a relação carnal [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso D13/2).
- [...] passou a frente da vítima, retirando do bolso da **calça o pedaço de vidro, que utilizou para desferir-lhe um corte no braço direito e dois outros na altura do pescoço** [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso D15/2).
- [...] que quando caminhava, por trás sentiu uma pessoa lhe pegar pela cintura e lhe ameaçar dizendo 'fique calada senão dou um tiro em sua cara, só quero dar uma trepadinha'[...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso D14/2).
- [...] que inesperadamente puxou-a pelo casaco dizendo: "você não me conhece, mas vai comigo, não tenta reagir, não grita, senão eu te mato", [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso C10/2).
- [...] que segurara no pescoço da declarante quando a declarante teve ânsia de vômito; que ele chamava a declarante de Piranha e **dizia que**

**a mataria se vomitasse** [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/10).

Portanto, a possibilidade do agressor sobrepor-se à agredida, significa que inexiste na ação, dois sujeitos iguais e livres, para os quais se possa estabelecer uma situação de interação, de troca e cumplicidade. Bettelheim (1971), citado por Bandeira (1999), assinala que somente se configura a violência quando a pessoa que sofre a ação agressiva sente, por parte do agressor, o desejo de destruição e a ameaça de morte. Partilha desse entendimento, Costa (1986), também referenciado pela autora (BANDEIRA, 1999: 383). Veja-se:

[...] que, em casos de estupros, curras, sadismo sexual ou manipulação perversa de criança por adultos, o sujeito violentado, adulto ou criança, é invadido e desestruturado não por um desejo sexual do objeto violentador, mas por um desejo de morte. O abuso sádico ou perverso é vivido pelo ego como uma ameaça de aniquilamento da identidade primária.

Cabe ainda sublinhar a afirmação da autora no sentido de que, na medida em que o agressor invade o corpo alheio e o desejo do outro em busca de explorar de maneira compulsória e agressiva as sensações corporais do outro pela satisfação da permeabilidade de seu desejo, está, ao mesmo tempo, desestruturando e invadindo duplamente tanto o seu 'eu identitário' como também o 'eu identitário' da agredida. Destaca-se, nesse processo, o desejo de morte — ou, ainda desejo de punição —, sendo inegável que o agressor deixa rastros no desejo 'inconsciente' de ser descoberto; ou seja, deixa no horizonte a possibilidade de se redimir da 'culpa' com a punição. Assim, paradoxalmente, essa remissão da culpa coloca-o em dia para poder reiniciar um novo processo, uma vez que sua baixa auto-estima sempre lhe servirá como acelerador do mesmo processo.

A autora salienta que tais pressupostos objetivam reconstruir algumas formas de subjetividade correspondentes a certas práticas de violência sexual, bem como, as ligações que estabelecem com certas configurações sociais e culturais da atualidade. Vale dizer, que se deve considerar na reflexão sobre a violência sexual, a questão da cultura e da razão, entrelaçados pela subjetividade e pelo social, e, também, como uma "expressão ou fenômeno social do mundo contemporâneo, que reconstrói os modos da subjetividade correspondentes a determinadas configurações sociais e éticomorais de nosso tempo" (BANDEIRA, 1999: 369).

As reflexões acerca das dimensões teóricas da violência sexual contra as mulheres – designadamente os crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' – acima apresentadas, juntamente com as reflexões propostas por Santos (1996; 2003-a; 2003-b; 2006-a; 2006-b; 2007-a; 2007-b; 2007-c) – delineadas nos capítulos 2 e 3 desta tese, permitem, sinteticamente, destacar que:

- As relações de gênero obedecem, predominantemente, ainda, a estruturas de ordem muito arcaicas, onde o contrato que deveria regular as relações entre os indivíduos da sociedade moderna mostra-se ineficiente para controlar o abuso de um gênero por outro, decorrente de um pensamento regido pelo status, pelo androcentrismo e pela misoginia. Nessa linha de raciocínio, Santos (2006-b) enfatiza que os pressupostos eurocêntricos sobre a história mundial, o desenvolvimento e a emancipação não permitem um círculo de reciprocidade suficientemente abrangente para fundar a nova exigência de equilíbrio entre o princípio da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença. Em razão desses pressupostos, a questão política tem sido definida na conformidade do princípio estreito da hierarquização e de outras formas de dominação e opressão.
- Os rituais discursivos da reparação moral e a incursão no imaginário naturalizado no 'código social relacional da honra' permitem compreender o 'transformismo' cultural dos crimes sexuais contra as mulheres e, mais especificamente, a noção de estupro e a dinâmica desigual e hierárquica dos interditos da sexualidade em lugares sociais e de gênero.
- Pudor, encontram-se capitulados no Código Penal Brasileiro, de 1940 e atualizações de 1984, como crimes contra o costume, e não contra a agredida, o que leva à inferir que tal discurso está ainda localizado na ordem do *status*, ou seja, o que está efetivamente sendo tutelado é a defesa patrimônio masculino, e não a mulher, a adolescente ou a criança agredida. Na visão de Santos (2007-b; 2008), tal cultura e práticas jurídicas reafirmam as formas de dominação e opressão em seus diversificados espaços de poder (dimensões estruturais ou, *in casu*, as constelações jurídicas), ao olvidarem o círculo da reciprocidade ou seja, o círculo das 'diferenças iguais', a 'ecologia dos reconhecimentos' que possibilitam criar novas exigências de

inteligibilidades recíprocas. Para o autor, a reconstrução de um 'conhecimento-emancipação' com uma nova forma de saber (a lei, as decisões judiciais) desenvolvem-se no sentido de reconhecer o outro como igual, (re)construindo a emancipação a partir de uma nova relação entre o respeito da igualdade e o princípio do reconhecimento da diferença.

- A violência sexual contra a mulher inscreve-se em uma teia de racionalizações das subjetividades socioculturais – embora seja difícil delimitar as fronteiras entre o domínio do racional e do irracional – que traz como marca do poder e da força, uma forma de negação e destruição da identidade do outro, da agredida.
- Na análise realizada pelo Santos (2003-c), o direito moderno oferece uma vantagem estratégica para a apreciação da sociologia da transição devido à sua estreita articulação com a ciência moderna em todo o processo de racionalização da vida social prometida pela modernidade como racionalizador de segunda ordem da vida social. Por isso a inferição do autor no sentido de se fazer um uso contra-hegemônico dos instrumentos do direito (legalidade, direitos humanos e democracia). Para tanto, sublinha-se que para se contrapor ao peso inercial das estruturas e as demais lógicas da dominação, da opressão, do patriarcado e da 'colonização', há que se multiplicar as lógicas da emancipação através do diálogo entre os direitos da igualdade e dos direitos da diferença.

### CAPÍTULO 5

### DOS ATOS AOS AUTOS – A INFLUÊNCIA DE PRÁTICAS ANDROCÊNTRICAS NAS DECISÕES JUDICIAIS

A análise da violência sexual – 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' – contra a mulher e sua solução pelo sistema judicial brasileiro tem como universo empírico, nesta pesquisa, as decisões judiciais proferidas (sentenças e acórdãos) nos respectivos processos judiciais penais.

Estes, em sentido estrito, <sup>143</sup> podem ser definidos como um conjunto de atos previstos na lei processual penal necessário ao cumprimento e efetividade de todo procedimento penal, pelo qual se movimenta a ação da justiça pública visando responsabilização dos crimes e delitos cometidos (SILVA, 2009). No âmbito desta pesquisa, a análise recaiu sobre as sentenças e acórdãos. Para se chegar até a fase de um pronunciamento decisório judicial, o processo (autos) penal passa por várias fases, cada qual com seus respectivos procedimentos, que o norteia desde o momento do registro de ocorrência, sua passagem para a esfera judicial e a obtenção de um desfecho, que pode ser a condenação, quando se julga, no todo ou em parte, procedente a pretensão punitiva, ou, a absolvição, julgando-a improcedente.

A análise dos dados empíricos constituiu-se em duas etapas – compreendendo os capítulos 5 e 6 – que explicitam uma descrição 'densa e positiva' (RIFIOTIS, 1996), 144 das questões que importam destacar na caracterização da influência dos significados androcêntricos nas decisões judiciais e suas possibilidades emancipatórias. Inicia com a contextualização dos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', e, das questões que importam destacar referentes ao processamento e julgamento de tais delitos. A identificação dessas caracterizações e aspectos foi extraída dos relatórios constantes das decisões judiciais analisadas – e, consoante aos

<sup>&</sup>lt;sup>143</sup> Processo criminal em sentido *lato* é o que se refere à matéria criminal; como disciplina jurídica, o Direito Processual Penal, contém o complexo de princípios e regras jurídicas, tendentes à organização da justiça penal, e aplicação dos preceitos contidos no Direito Penal e na Lei de Contravenções Penais (SILVA, 2009).

Segundo Rifiotis (1996:), os estudos específicos sobre a 'positividade' da violência realizam uma abordagem para além do círculo da criminalidade e da fantasmagoria a ela associada; ou seja, "livrandose dos fantasmas que a linguagem suscita em nós, poderemos voltar-nos para os atos e as percepções dos sujeitos"; possibilitam, ademais, a reconstrução do conjunto das práticas engendradas em um determinado meio social, e, a identificação de um 'rosto singular' projetado sobre a sociedade – o que Paul Veyne (1993) chamou de 'operadores de individualização'.

'momentos da pesquisa' –, a partir das quais foram detectadas as variáveis (abaixo identificadas) e construídos os gráficos.

De forma ainda mais específica, foram produzidos mapas temáticos consubstanciando as caracterizações e estabelecendo as respectivas comparações entre as diversas regiões do país.

O objetivo de tal mapeamento é conhecer os contextos e circunstâncias em que tais crimes foram cometidos e os sentidos e as interpretações realizadas pelos/as magistrados. Isto, porque, os prestadores da jurisdição — os juízes e juízas — baseiam-se no conjunto probatório reunido no inquérito policial e na fase de instrução do processo judicial, para formar o seu juízo final por ocasião da sentença. 145

Embora cada processo criminal em tema de crimes sexuais possua suas particularidades, circunstâncias e contextos, assim como, as decisões judiciais também possuam suas específicas fundamentações e motivações, os pontos de destaque das mencionadas caracterizações e aspectos concentraram-se em torno dos seguintes dados:

- conhecer algumas condições circunstanciais, bem como os meios e instrumentos utilizados na configuração dos episódios de estupro e atentado violento ao pudor – hora do crime; se foram utilizadas armas e quais os tipos de armas; e se resultou gravidez com a prática do estupro;
- apontar quais os crimes que são praticados em concurso (conjugações) com os de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor';
- conhecer a faixa etária das agredidas;
- explicitar a natureza da relação existente entre agressores e agredidas, e, em que medida a existência de um tipo de relação pessoal interfere na percepção e julgamento;
- conhecer os valores percentuais de absolvições e condenações nos julgamentos relacionados aos crimes em estudo, em relação às decisões de primeiro grau;

Como exemplo, pode-se citar vários processos judiciais analisados nessa pesquisa, em que praticamente todas as abordagens das vítimas, nos 'estupros' praticados por desconhecidos, foram realizadas em locais públicos (pontos de ônibus, rodovias, descampados). No Distrito Federal 42% dos casos analisados foram utilizadas armas (revólver, canivetes, facas, peixeiras). Assim, agressores desconhecidos se encaixam melhor no estereótipo do estuprador, cujo desfecho processual, quando chegam até a fase de julgamento, tende à condenação.

- conhecer os valores percentuais das decisões de segunda instância que mantém a condenação ou a absolvição, ou, que modificam a decisão de primeira instância, absolvendo ou condenando o recorrente;
- conhecer as quantificações das penas aplicadas aos crimes em estudo;
- verificar em valores percentuais o sexo dos magistrados (vara criminal da Ceilândia;
- verificar em valores percentuais quem mais se utiliza dos recursos de apelação (o homem agressor, a mulher agredida ou a justiça pública).

Cumpre ressaltar que o esforço em trabalhar com um conjunto de informações tão abrangente envolvendo à quase totalidade dos Tribunais de Justiça estaduais, resultou em algumas limitações na uniformidade das informações. Isso ocorreu devido ao percentual significativo de decisões judiciais (principalmente os acórdãos) em que não constavam de seus respectivos relatórios vários dados. Por isso, nos diferentes 'momentos da pesquisa' não foi possível identificar ou obter todas as informações e dados referentes às variáveis e categorizações eleitas, <sup>146</sup> seja em razão da ausência de tais informações nos relatórios das decisões analisadas, como também, em virtude do próprio teor analítico da categoria, resultando na inviabilização das comparações entre as duas instâncias judiciais.

É importante remarcar que quando um processo criminal é utilizado como fonte de pesquisa, o/a investigador/a se depara com várias possibilidades de abordagem do objeto. Essa investigação focaliza a decisão judicial com o objetivo de desvelar a influência dos significados de uma cultura androcêntrica e misógina nas motivações, argumentos e fundamentos construídos pelos/as juízes/as ao julgarem os crimes sexuais contra a mulher. Portanto, os aspectos técnico-jurídicos não foram abordados e nem constituíram objeto de análise desta investigação.

Merece ser reiterado, no que se refere ao aspecto temporal, bem como, os 'momentos da pesquisa' (varas e Tribunais) que, no período de 2000 a 2004 foram analisadas as sentenças de primeira instância relativas ao fórum da circunscrição judiciária da Ceilândia ('primeiro momento da pesquisa'). No mesmo período (2000 a 2004), foram analisadas as decisões de segunda instância (acórdãos) do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ('segundo momento da pesquisa'). E, ainda, no período de

<sup>&</sup>lt;sup>146</sup> Vide explicações no preâmbulo deste capítulo e no item 1.3.2.1, p. 37, capítulo 1, desta tese.

2007 a 2008 foram analisadas as decisões de segunda instância dos Tribunais de Justiça brasileiros ('terceiro momento da pesquisa'), juntamente com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal ('terceiro momento da pesquisa'). Veja-se:

QUADRO 09 Universo Temporal e Locais da Pesquisa Brasil, 2009

LOCAIS DA PESQUISA (Vara Criminal e Tribunais de Justiça)	PRIMEIRO PERÍODO 2000 a 2004	SEGUNDO PERÍODO 2007 a 2008
Vara Criminal da Circunscrição	X	
Judiciária da Ceilândia		
(Primeiro Momento da Pesquisa)		
Tribunal de Justiça do Distrito	X	X
Federal e dos Territórios		
(Segundo Momento da Pesquisa)		
Tribunais de Justiça Estaduais		X
(Terceiro Momento da Pesquisa)		

# 5.1 A pirâmide da litigiosidade penal relativa aos crimes sexuais contra a mulher: dos boletins de ocorrência ao julgamento judicial de 1ª instância (período de 2000 a 2004) – a vara criminal da Ceilândia (o âmbito local)

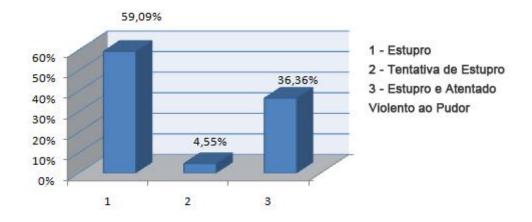
Primeiramente é importante que se esclareça que os crimes sexuais que compõem a pirâmide da litigiosidade examinada neste subitem – Figura 05 – <sup>147</sup> referem-se aos crimes de 'estupro' e/ou 'atentado violento ao pudor', bem como, às tentativas de tais delitos. No Gráfico 02 é apresentado, em valores percentuais, o conjunto dos crimes sexuais que envolveram 'estupro', tentativa de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', praticados contra a mulher, que tramitaram na vara criminal da Ceilândia, no período de 2000 a 2004:

\_

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> Vide Figura 05 na página 169 deste capítulo.

### **GRÁFICO 02**

Processos Judiciais instaurados na Vara Criminal da Ceilândia, relativos aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', no período de 2000 a 2004 Brasil, 2006

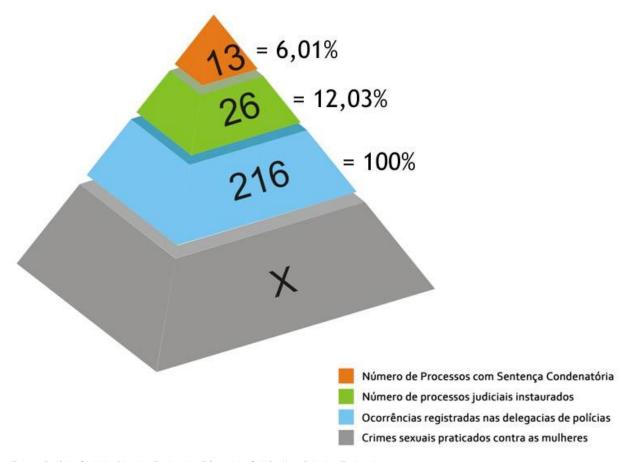


Fonte: Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia - Distrito Federal, 2006

Como se verifica, os processos judiciais que tramitaram em uma das varas criminais da Ceilândia, no período mencionado, envolvendo crimes sexuais contra a mulher, 59,1% são casos de 'estupro', sendo que 4,5% correspondem à tentativa; e, 36,3% referem-se ao estupro conjugado (em concurso) com o crime de atentado violento ao pudor.

Ao longo de 5 anos (de 2000 a 2004), foram registrados, nas delegacias de polícia da Ceilândia, 216 boletins de ocorrência, relativos aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor'. Contudo, em relação a essa totalidade de registros, apenas 26 processos judiciais, ou seja, 12,1%, tramitaram em uma, das duas varas criminais existentes, naquele período, no Fórum da Ceilândia, e, em 50% desses processos judiciais, foram prolatadas sentenças condenatórias. Por si só, os dados demonstram que a fase policial possui uma expressiva filtragem no processamento dos casos em exame, onde a grande seleção, dentro do sistema, precede a fase judiciária.

FIGURA 05 Ceilândia: nº de Ocorrências Policiais e Processos Judiciais instaurados e julgados nos anos de 2000 a 2004 Brasil, 2006



Fonte: Polícia Civil do Distrito Federal e Fórum da Ceilândia - Distrito Federal, 2006

Para a compreensão dos dados acima expostos, torna-se necessário, desde já, tecer algumas considerações acerca dos paradoxos que circundam a dinâmica procedimental na esfera policial e processual no âmbito judicial. Na instância policial, <sup>148</sup> as práticas misóginas e sexistas já se configuram a partir do momento em

\_

A instauração de um inquérito policial referente aos crimes de estupro resulta de um conjunto sistematizado de atos, que vão desde a identificação da ocorrência criminal pela autoridade policial baseadas nas informações consubstanciadas nos boletins, no laudo de exame de corpo de delito e no depoimento dos atores envolvidos, até à decisão da vítima no sentido de iniciar a ação penal. A responsabilidade da ação penal que dá origem à denuncia compete ao Ministério Público, quando pública, ou do representante legal do ofendido, quando privada. Para os crimes de estupro, excetuando-se condições especiais, a ação é privada. Com a denúncia inicia-se a instrução criminal que se formaliza em vários ritos, inclusive com o depoimento dos réus, testemunhas, manifestação do Ministério Público; posteriormente será emitido o pronunciamento decisório pelo juiz competente, cabendo recurso de apelação – interposto pelo promotor ou pelas partes – que, uma vez recebido, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

que a agredida noticia a ocorrência do crime perante as autoridades competentes e o seu depoimento é recebido, na maioria das vezes – conforme atestam inúmeras pesquisas e estudos sobre o tema (Pimentel, 1998; Suarez e Bandeira, 1999; Izumino, 2004; Vargas, 2008) –, com singular suspeição e com a incidência de estereótipos sociais discriminatórios, que podem se arrastar ou influenciar o julgamento de tais crimes. Ou seja, em grande medida, os crimes sexuais contra a mulher, designadamente o 'estupro', são associados às ações morais, às práticas da sexualidade, onde os dados da agredida/vítima misturam-se à imagem da mulher. Deve-se, também, levar em conta, o despreparo e o desinteresse dos policiais, que, pelo fato de desconhecerem a dinâmica da violência de gênero, suas atuações funcionais encontram-se colonizadas pelos seus próprios preconceitos, e, em boa medida, também pelos/as julgadores/as.

Vejam-se alguns excertos das decisões judiciais:

- [...] Registre-se que, apesar da pouca idade, a vítima "A" já tem certa experiência de vida. Na Delegacia (fls.xx), diz que aos onze anos já experimentava maconha, tiner, cloro e benzina, e aos treze teve sua primeira relação sexual com um ex-namorado, por sua livre e espontânea vontade. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados, em que o Apelante/Agressor foi absolvido grifo nosso F2/11).
- [...] Ademais, <u>não restou comprovado nos autos ter sido o</u> <u>congresso sexual provocado contra a sua vontade</u>, e, ao contrário do que aduz o ilustre parquet, a defesa logrou êxito em provar que a <u>vítima já era corrompida</u> na data do fato, <u>manifestando um comportamento inadequado para sua idade, bebendo, fumando, dentre outros [...]</u>. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso F2/12).
- [...] Conforme se infere do depoimento de 'W', às fls. x, mãe adotiva da vítima 'A', a mesma aos nove anos de idade já saia sozinha e bebia, além de ter um comportamento meio estranho e atrevido:
- "... que aos nove anos de idade 'A' já saia sozinha e bebia; que 'A', embora não gostasse do acusado, o tratava bem e o chamava de pai; ...omissis...que viu 'A', deitada, sobre o acusado, deitada, também nua; que o acusado falava 'pára amor, não faça isso não'; que ultimamente 'A' andava irritada e não bebia mais; ...omissis...; que 'A', depois, disse que não ia transar com o acusado, que pretendia apenas tirá-lo de casa, pois não o suportava; ...omissis...; que não é verdade que tenha encontrado 'B' (agressor) e 'A'. despidos no colchão, ...omissis...; que a calcinha de 'A' estava suja de sangue, porque a mesma estava no seu período menstrual ...".

O depoimento da testemunha 'Y', à fl. x, amiga da vítima, demonstra que a mesma possuía vícios de bebida e de fumo, **verbis**:

"que sabe que A. bebe e antes do fato bebia muito, bem como fuma; que na época de setembro e novembro, 'A' bebia muito; que 'A' também roubava, fato dito por 'Z'(outra testemunha) e pela própria 'A'; que 'A' é uma criança que dá cachaça para gente grande e todo homem que ela ver quer conquistar; ...omissis...; que no entender da depoente quem não presta é A. ...".

As declarações de 'Z', fl. x, também são no sentido de afirmar que a ofendida usava roupas provocantes e gostava de realizar conquistas masculinas.

Por outro lado, <u>o depoimento da vítima encontra-se dissociado</u> das demais provas colhidas, não merecendo respaldo. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados, em que foi confirmada, em grau de recurso, a absolvição do Apelante/Agressor – grifo nosso – F2/13).

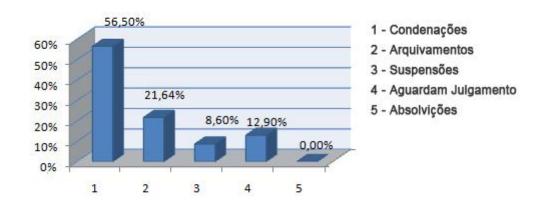
Alinhando-se os números apresentados na pirâmide da litigiosidade (Figura 05) aos excertos das decisões judiciais acima transcritas, algumas interpretações são sugeridas. Podem-se perceber quais são os limites e os significados dos crimes sexuais praticados contra a mulher, a forma de definí-los, bem como, os critérios (ou móveis) extralegais consubstanciados nas razões de decidir; pode-se visualizar, por conseguinte, um discurso que articula o 'transformismo' da noção do 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' (identificando-os como um ato banal) compartilhado com as linguagens da moralidade, bem assim, as resistências em relação às práticas da violência sexual. Enfim, pode-se perceber o exercício do poder enquanto uma relação social, especificamente na capacidade persistente de reproduzir desigualdades – no dizer de Santos (2007-b) – em todos os excertos das decisões acima transcritas. Ou seja, nos trechos dos acórdãos acima transcritos é possível perceber determinadas situações do exercício do poder – que ocorrem em cadeias, em sequências (ou em constelações) –, além de existir uma convergência entre os elos dessa cadeia (vide os depoimentos da mãe da agredida, da testemunha "Z" e nas razões de decidir do magistrado, no último fragmento de um acórdão acima transcrito).

Nesse sentido, é preciso reconhecer que a questão da violência sexual contra a mulher possui contornos bastante ambíguos, cujo tratamento institucional a ela conferido, quando requer a proteção legal na defesa de seus direitos, também é matizado por práticas de diferenciação e preconceito, culminando em um acesso desigual ao direito e à justiça.

Foram também levantados os dados referentes ao número de condenações e absolvições dos mesmos processos judiciais apontados na pirâmide da

litigiosidade (Figura 05), bem como, o número de processos arquivados e suspensos. Veja-se:

GRÁFICO 03 Condenações, Arquivamentos e Absolvições nas Decisões Judiciais da Vara Criminal da Ceilândia (período de 2000 a 2004) — Brasil, 2006



Fonte: Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia - Distrito Federal, 2006

Pode-se verificar que o fluxo do processamento dos crimes de 'estupro' realizados pelo sistema criminal, no âmbito da Ceilândia – DF, como já dito, recebe uma significativa filtragem na fase policial, onde somente 12,04% das ocorrências foram processadas no âmbito judicial em uma das varas criminais daquela circunscrição judiciária. Levando-se em consideração que na Ceilândia havia apenas duas varas criminais, em exercício hipotético, caso tenha tramitado em cada uma delas a mesma quantidade de processos criminais, referentes aos crimes estudados, ainda assim, a entrada na fase judicial chegaria a uma margem de 50% das ocorrências totais registradas.

Seguindo na comparação dos fluxos, observa-se que 56,5% dos processos judiciais criminais relativos aos 'estupros' e 'atentado violento ao pudor' tramitados (e, naquela oportunidade, em trâmite), no período de 2000 a 2004, receberam sentença condenatória, em um universo de 26 processos criminais; 21,6% dos processos judiciais em questão foram arquivados (sendo que, 8,6% foram arquivados por inexistência de elementos caracterizadores dos crimes sexuais em estudo e 12,9% foram arquivados por faltar condição de procedibilidade); e, 8,6% foram suspensos e 12,9% aguardavam julgamento.

Ao se tomar como referência o número de registro de ocorrências policiais registradas nas delegacias da Ceilândia, essa proporção é significativamente superior em relação ao número de sentenças condenatórias. Ou seja, apenas 6% dos registros de ocorrências concernentes aos crimes sexuais pesquisados (em um universo de 216 registros realizados no período de 2000 a 2004) obtiveram sentenças condenatórias nos mencionados processos judiciais da vara criminal pesquisada (caso se considere, hipoteticamente, essa mesma média de sentenças condenatórias para os crimes sexuais focalizados na outra vara criminal desta circunscrição, chegar-se-ia a uma média de 12%).

Diante de tais constatações, e, com base na revisão bibliográfica empreendida nessa pesquisa, cabe, ainda, uma outra abordagem de interpretação. Os espaços estruturais das relações sociais, identificados por Santos (2007-b), no interior dos quais se produzem formas distintas de poder, expressas através do patriarcado, da dominação e do intercâmbio desigual, permitem desvelar algumas facetas que circundam o sistema da justiça criminal. Tal abordagem, além de considerar, segundo o autor, as matrizes das múltiplas desigualdades, inclui o direito e o conhecimento, como formas de produção e reprodução do patriarcado e da dominação. Partindo dessa ótica, pode-se dizer que o tratamento oferecido pelos/as operadores/as do Direito em suas diversificadas instâncias e atuações negligenciam a percepção da complexa problemática que circunda o crime sexual, pois a 'filtragem' ocorrida na pirâmide da litigiosidade dos crimes sexuais contra a mulher aponta que o próprio sistema legal de regência aplicável ao processamento desses crimes (re)produz os mecanismos de diferenciação e discriminação, cujos efeitos são delimitadores no que tange ao seu processamento (ou prosseguimento) e julgamento nas instâncias respectivas. Os dados em análise comprovam tal inferição.

Cumpre também realçar outro dado importante para elucidar a distância entre o número de ocorrências do crime de 'estupro' e o número de processos judiciais autuados. Conforme exposto, a lei estabelece que a ação penal nos crimes de 'estupro' é de iniciativa privada; tal dispositivo de ordem legal pode justificar, em alguma medida, a desistência, por parte da vítima, em prosseguir com a queixa-crime. Obviamente, já foram tecidas algumas considerações, que somadas à prescrição legal, contribuem para a desproporção entre o grande número de ocorrências registradas e o pequeno número de processos judiciais tramitados, conforme disposto na pirâmide da litigiosidade penal, Figura de 05. Logo, pode-se dizer que as soluções oferecidas pelo sistema de justiça

criminal apresentam-se ineficientes, desvelando uma incapacidade nas suas disposições – seja na esfera policial ou judiciária – de lidar com determinadas demandas da sociedade, especialmente os crimes sexuais aqui focalizados.

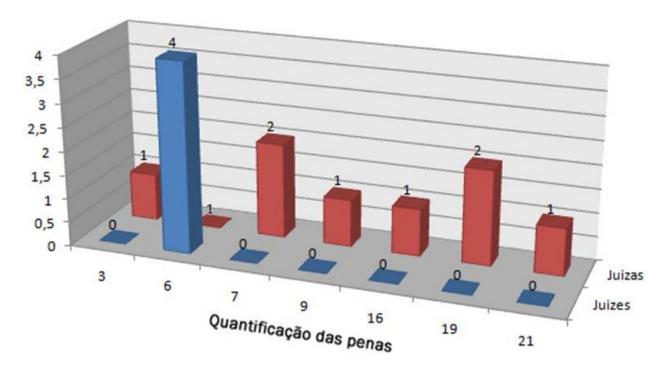
Destaque-se, também que, se, de acordo com os códigos e com as atividades práticas dos/as operadores/as da justiça criminal, para cada tipo de delito corresponde uma maneira singular de tratamento dos casos, pode-se pensar que a natureza do delito intervém de maneira incisiva na configuração que o fluxo assume.

Outro dado importante resultante da pesquisa, diz respeito à quantificação das penas proferidas pelos/as juízes e juízas em seus pronunciamentos decisórios.

Segue abaixo um gráfico demonstrativo de tais dados. Veja-se:

Decisões Judiciais da Vara Criminal da Ceilândia relativas aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor', julgadas no período de 2000 a 2004 Brasil, 2006

**GRÁFICO 04** 



Fonte: Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia - Distrito Federal, 2006

Verifica-se que em um universo de 13 sentenças condenatórias – isto é, 50% dos processos judiciais tramitados na vara criminal (relativos aos crimes em estudo) – 9 decisões (ou seja, 69,3% ) foram proferidas por juízas e 4 (30,8%) por

juízes. Relativamente às decisões prolatadas pelas juízas, 53,9% consubstanciaram pena superior a 07 anos, e, apenas uma (7,7%) com pena de três anos e outra (7,7%) com pena de seis anos. As 4 decisões restantes, ou seja, 30,8%, proferidas por juízes, as penas aplicadas mantiveram-se em um patamar de 06 anos. Ou seja, as juízas aplicaram penas mais severas que os juízes nos processos judiciais referentes aos crimes em estudo.

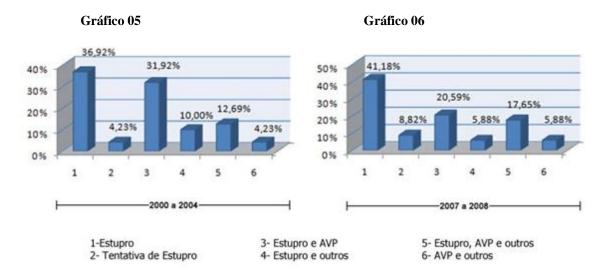
Os dados apontados possibilitam sugerir – nessa primeira etapa da pesquisa e que será aprofundada na análise qualitativa (capítulo 06) – que o acesso desigual ao direito e à justiça torna-se ainda mais evidente quando se focalizam os conflitos de gênero na instância judicial: o fato das juízas proferirem sentenças mais severas do que os juízes, no que diz respeito aos crimes sexuais contra as mulheres, faz emergir uma complexa lógica no processamento e julgamento desses delitos, em que a subjetividade e os critérios de percepção parecem estar orientados por elementos e simbolizações da cultura inscritos nos padrões de discriminação geradores/ou reprodutores das desigualdades de gênero. Mais do que isso, o Poder Judiciário, órgão institucional do Estado incumbido de aplicar a lei, através de seus/suas agentes, paradoxalmente, reproduz, ao que tudo indica, em seus julgados, os mesmos valores hegemônicos e discriminatórios incrustados na sociedade.

# 5.2 Os crimes sexuais — 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' — processados e julgados na 2ª instância (período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008): o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os Tribunais de Justiça Estaduais

Conforme informado nos Gráficos 05 e 06, abaixo, o processamento e julgamento dos crimes sexuais em segunda instância, referentes ao período de 2000 a 2004 (primeiro período), 36,9% são casos de estupro e 4,2% tentativas de estupro, enquanto que no segundo período (de 2007 a 2008) os valores percentuais desse crime e tentativas, sobem para 41,1% e 8,82%, respectivamente; 31,9 % correspondem, no primeiro período, ao concurso de estupro e atentado violento ao pudor, e, no segundo período, decai para 20,5%. Relativamente aos casos de estupro em concurso com outros crimes, os valores percentuais atingem 10,0%, no primeiro período, decrescendo para 5,8%, no segundo.

### GRÁFICOS 05 e 06

Crimes Sexuais Julgados e suas Conjugações (Recurso de Apelação Criminal) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no Período de 2000 a 2004 e 2007 e 2008 — Brasil, 2006/09



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Brasília, 2006 a 2009

Os crimes de 'estupro' em concurso com o 'atentado violento ao pudor' e outros delitos ('roubo' e 'furto'), tais processamentos e julgamentos sobem de 12,6% (primeiro período) para 17,6% (segundo período); enquanto que os crimes de atentado violento ao pudor e outros crimes, os valores percentuais pouco se diferenciam entre os período examinados, com 4,2% (2000 a 2004) e 5,8% (20007 a 2008).

Verifica-se, portanto, nos gráficos acima, que as práticas de crimes sexuais aqui tratadas e julgadas em sede de apelação criminal pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 79,5% são decorrentes dos crimes de 'estupro', isolado ou conjuntamente (em concurso) com o 'atentado violento ao pudor' e/ou outros crimes ('roubo' e 'furto'). Esse dado, por si só, sugere que o uso de alguma forma de violência – seja a coação moral ou psicológica, seja a força física (armas de fogo, armas brancas <sup>149</sup> etc.) – possui uma significativa presença, o que reafirma o pressuposto de que o uso da força pelo agressor constitui uma forma de legitimação do poder masculino.

<sup>&</sup>lt;sup>149</sup> Foram consideradas como armas brancas para fins desse estudo os seguintes instrumentos: facas, facões, punhal, giletes, canivetes, estiletes, pontas (cacos) de vidro.

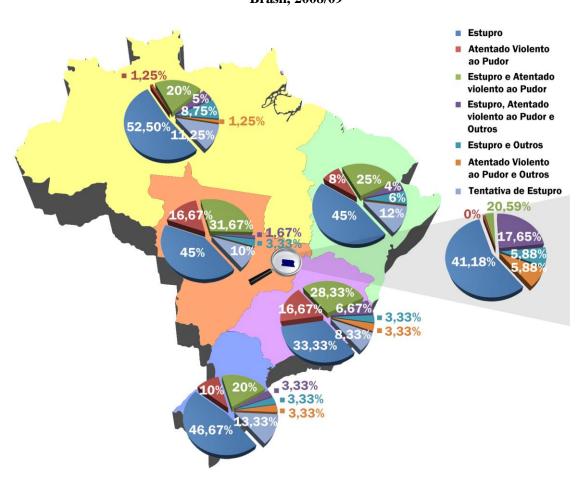
## 5.2.1 Mapa referente aos crimes sexuais julgados na 2ª instância (período de 2007 a 2008) pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal: o âmbito regional/nacional

O conjunto dos crimes sexuais julgados pelos Tribunais de Justiça Estaduais envolvendo 'estupro' e/ou 'atentado violento ao pudor' – e demais conjugações (concurso) –, no período de 2007 a 2008, foram agrupados, conforme dito, por região geográfica, e, dispostos no mapa do Brasil (Figura 06) em valores percentuais. Veja-se:

FIGURA 06

Crimes Sexuais e suas conjugações julgados pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal no Período de 2007 a 2008

Brasil, 2008/09



Fonte: Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal - Brasil, 2008 a 2009

O mapa <sup>150</sup> evidencia que, em relação à prática do crime de 'estupro' o valor percentual foi similar no que diz respeito às regiões Nordeste (45,0%), Centro-Oeste (45,0%), Sul (46,6) e, decaindo, com uma pequena diferença, no Distrito Federal (41,1%). Especificamente em relação à região Norte este percentual eleva-se para 52,5%.

No que se refere aos crimes de 'estupro' em concurso com o crime de 'atentado violento ao pudor', o valor percentual dos crimes praticados nas regiões brasileiras e julgados em seus respectivos Tribunais de Justiça fica entre 20% a 30%, destacando a região Centro-Oeste que ultrapassa, minimamente, tais índices, chegando a 31,7%.

O crime de 'atentado violento ao pudor' é o que apresenta índices mais variados entre as regiões: a região Norte com 1,2%; a região Nordeste com 8,0%; o Sul com 10,0%, o Distrito Federal com 5,9%, e as regiões Centro Oeste e Sudeste saem da faixa dos 10,0%, elevando-se, ambas, para 16,7%.

As práticas dos crimes de 'estupro' em concurso com o crime de 'atentado violento ao pudor' e outros (prevalecendo o 'roubo' ou 'furto') também permanecem em uma faixa que oscila entre os índices percentuais de 1,7% a 6,7%, excluindo o Distrito Federal, elevando-se para 17,7%.

O 'estupro' associado a outros tipos de crimes (prevalecendo o 'roubo' e o 'furto') permanece na faixa de 3,4% a 8,8% nas regiões brasileiras. As regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul ficam com 3,4%, o Nordeste com 6,0% e o Norte com 8,8%. No Distrito Federal, dentre os acórdãos analisados nesse período, não foi identificado tal concurso de crimes.

O crime de 'atentado violento ao pudor' em concurso com outros crimes (predominando o 'roubo' e 'furto') somente as regiões Norte com 1,25% e Sudeste e Sul, ambas com 3,33% apresentaram tais conjugações (concurso).

E, finalmente, a associação do crime de 'atentado violento ao pudor' e tentativa de 'estupro' somente o Distrito Federal apresentou, dentre os casos julgados pelos Tribunais de Justiça analisados, o índice de 5,9%.

Portanto, também em relação às demais regiões brasileiras, a prática do crime de 'estupro' prevaleceu – isolada ou conjuntamente – em relação aos demais crimes analisados e respectivas associações (concursos): na região Norte, o crime de

<sup>&</sup>lt;sup>150</sup> Vide o universo dessa informações no Quadro 08, página 42.

estupro preponderou em 86,3% dos casos examinados; na região Centro-Oeste o valor percentual decai para 81,7%; o Nordeste, Sul e Sudeste também decaem para 80,0%, 73,4% e 71,7%, respectivamente.

Tais dados fortalecem a constatação no Gráfico 05 – quando focalizou-se o Distrito Federal, abrangendo, o período de 2000 a 2004 – no sentido de que o emprego da violência pelo agressor, em seus variados matizes – força física ou moral – sobre a mulher, resulta no justo temor e na 'irresistibilidade', onde o acesso sexual ao corpo da mulher sem o seu consentimento evidenciam práticas criminosas atreladas aos mandos masculinos, prolongando (e constatando) a permanência de uma ideologia colonizada pela dominação no que respeita à sua liberdade sexual.

### 5.3 Caracterização dos instrumentos utilizados na prática da violência sexual

Segundo a definição jurídica no Código Penal brasileiro, uma relação sexual é considerada 'estupro' ou 'atentado violento ao pudor', quando não há o consentimento, e, quando realizada mediante alguma forma violência (ou seja, com o auxílio de meios ilícitos).

São muitos os mecanismos e instrumentos utilizados pelos autores/agressores dos crimes sexuais aqui focalizados. O constrangimento e a coação, que visam embaraçar, dominar, intimidar e submeter a agredida são as armas mais utilizadas, e, que se manifestam desde o uso do próprio corpo e da força física, passando pelo uso das armas de fogo, brancas, de ameaças verbais e não verbais, até as ameaças de morte.

Outro registro importante a ser feito, é que a maioria das pesquisas <sup>151</sup> indica que o consumo do álcool tem um peso forte na violência praticada contra a mulher, sobretudo, a sexual. Evidentemente que o uso de tal substância não pode ser percebido como a causa determinante da violência, contudo, é um de seus móveis, podendo, inclusive, ser considerado, nesse estudo, como um instrumento (arma) para dominar a vítima. Constou dos relatórios dos acórdãos analisados – dentre as 355 apelações criminais julgadas nos dois períodos – <sup>152</sup> alguns relatos (12 casos, especificamente) de agredidas menores terem sido embriagadas antes da prática do

\_

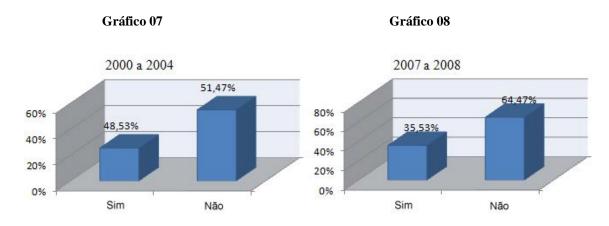
<sup>&</sup>lt;sup>151</sup> Sobre o tema vide Suarez (1999).

Não foram coletados os dados, referentes ao uso de armas de fogo e ou brancas pelos agressores dos crimes sexuais, em relação aos processos julgados na vara criminal da Ceilândia e nos demais Tribunais de Justiça Estaduais

'estupro' com a finalidade de retirar-lhes qualquer resistência e lucidez. Significa dizer que, se um dos poucos motivos que faz com que as autoridades policiais admitam, de imediato — conforme demonstram as pesquisas — que um homem embriagado pode cometer violência, é interessante observar que, nessa pesquisa, a bebida alcoólica também serviu de instrumento para que o agressor submetesse e dominasse a agredida visando à prática do 'estupro'.

Nos Gráficos 07 e 08, a seguir, os valores percentuais dos agressores (relativamente aos processos julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos dois períodos analisados) que utilizaram armas de fogo e/ou brancas ao praticarem o 'estupro' e/ou 'atentado violento ao pudor'.

GRÁFICOS 07 e 08
Agressores que utilizaram Armas de Fogo ou Branca na prática dos crimes de 'estupro' e/ou 'atentado violento ao pudor' (Apelações Criminais julgadas no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 pelo TJDF)
Brasil, 2006/09



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Brasília, 2006 a 2009

Segundo Bandeira (1999: 467) é difícil chegar a um consenso sobre a definição de 'arma', pois são variados os entendimentos; há quem considere que qualquer forma do uso do corpo seja uma arma, sendo a mais contundente, o uso do pênis: "tanto o uso de todo o corpo como apenas do pênis podem ser comparáveis ao uso de uma faca, até mesmo de um revólver". Existe, também, a perspectiva de entendimento do agressor e da agredida sobre o que é visto como arma, no contexto da agressão.

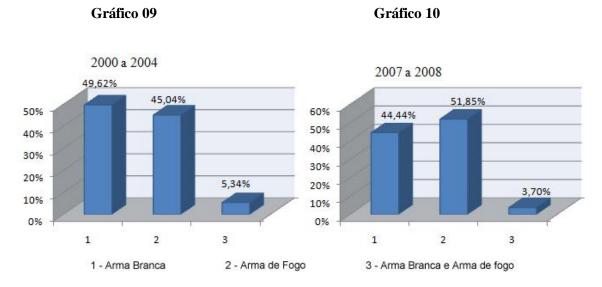
Apesar dos dados dessa categoria analítica, no que se refere especificamente ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (segunda instância), restringir-se a um universo de 355 julgamentos (acórdãos), pode-se verificar acima (Gráficos 07 e 08) que mais de 50% dos agressores, seja no primeiro ou segundo período analisados, não utilizaram a arma de fogo ou branca ao praticarem os crimes sexuais em estudo.

Observa-se, também (Gráficos 09 e 10), que nos julgamentos analisados, ocorridos no período de 2000 a 2004, 51,5% dos agressores fizeram uso do seu próprio corpo como uma arma, subindo para 64,5%%, em relação aos julgamentos realizados no período seguinte. A utilização de armas brancas (cortantes) atingiu, no primeiro período, um percentual de 49,6%, diminuindo, no segundo, com uma pequena diferença, para 44,5%. No que se refere à utilização das armas de fogo pelos agressores, 45,5% corresponde aos recursos julgados no primeiro período, aumentando para 51,9%, no segundo. O uso simultâneo da arma de fogo e arma branca alcança, no período de 2000 a 2004, o índice de 2004, 5,4%, diminuindo para 3,7%, nos anos de 2007 a 2008.

GRÁFICOS Nº 09 e 10

Tipos de Armas utilizadas pelos Agressores na prática dos crimes de 'estupro'e/ou 'atentado violento ao pudor' (Apelações Criminais julgadas no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 pelo TJDF)

Brasil, 2006/09



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Brasilia, 2006 a 2009

Outro aspecto que também merece ser salientado é que, tais crimes, também, foram acompanhados por outras práticas de violência, tais como as cópulas

que utilizam acessórios, bem como, substâncias tóxicas, pedras, pedaços de madeira <sup>153</sup> visando impedir a reação ou a manifestação das vítimas, impostos pela força, e, contribuindo para a configuração de um cenário permeado pelo medo, pela imobilização da vítima, pela subordinação e coerção.

Torna-se, também, importante realçar neste estudo, que a utilização de armas de fogo ou branca pelos agressores na prática da violência sexual constitui um importante dado para os/as julgadores/as, no sentido de caracterizar, de forma mais consistente e 'induvidosa' a configuração do uso da violência e da grave ameaça pelo agressor para alcançar o seu intento – principalmente, quando tal utilização resultou em lesões corporais na agredida – bem como, para demonstrar dissenso 'sincero' e inequívoco da vítima.

#### 5.4 O Espaço e o Tempo dos Crimes de Estupro no Distrito Federal

Este subitem cinge-se a caracterizar o espaço e o tempo relativos à prática dos crimes sexuais em tela, a partir de algumas informações (variáveis contextuais) constantes dos relatórios dos acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.<sup>154</sup>

Os crimes sexuais aqui tratados caracterizam-se por serem delitos ocorridos em períodos noturnos, mais intensidade a partir das 18:00 horas e nos finais de semana. Isso se deve, dentre outras razões, ao fato das pessoas estarem mais livres de seus compromissos laborais ou escolares, permitindo-lhes uma maior circulação, bem como o encontro com outras pessoas, seja em local público ou privado. Vale destacar que os crimes sexuais com tais características são os mais denunciados em relação àqueles praticados nos espaços privados e entre pessoas conhecidas.

Verifica-se nos Gráficos 11 e 12 que mais da metade dos crimes sexuais, nos dois períodos analisados – 2000 a 2004 e 2007 a 2008 (os anos referem-se ao julgamento dos processos criminais em tela) – foram cometidos à noite (68,7% e 75,0%, respectivamente). Especificamente em relação ao primeiro período, 14,7% foram praticados nas primeiras seis horas do dia; 16,6% entre 12:01 às 18:00 (tarde). A partir das 18:00 horas, inicia-se o momento da ascensão da violência sexual, perfazendo o

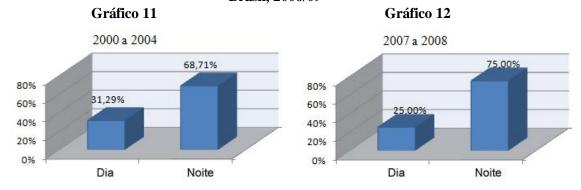
Não foram coletados os dados, referentes ao lugar e hora da prática dos crimes sexuais, em relação aos processos julgados na Ceilândia e nos demais Tribunais de Justiça estaduais.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> Algumas pesquisas designam como 'armas improvisadas' qualquer outro tipo de objeto, ao alcance do agressor, utilizado na prática da violência sexual.

percentual de 38,04% até a meia noite, e, depois desse horário, até às 05:59, decai para 30,67%. Veja-se:

 $GRÁFICOS\ N^{o}\ 11\ e\ 12$  Hora da prática dos crimes sexuais no Distrito Federal — Processos julgados no TJDF no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008 Brasil. 2006/09



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Brasília, 2006 a 2009

Os dados referentes ao espaço (local) e hora da prática dos crimes levantados nessa pesquisa corroboram estudos já realizados, <sup>155</sup> pois, imagina-se que o 'estupro' e o 'atentado violento ao pudor' sejam crimes apenas praticados em locais públicos, e, portanto, cometidos em parques desertos, becos e ruas escuras, estacionamentos, terrenos baldios (descampados, matagal) e lugares isolados ou ermos.

Quanto ao espaço/local da prática da violência sexual, os dados encontrados levam à pensar que, na grande maioria dos casos, o local relaciona-se à faixa etária da vítima. Embora alguns dos relatórios das decisões judiciais estudadas não forneçam elementos suficientes para identificar o local da abordagem e o local da ocorrência do crime – no que se refere aos locais públicos –, foi possível identificar que, em relação aos dois períodos (2000 a 2004 e 2007 a 2008), incluindo os processos judiciais tramitados/julgados na vara criminal da Ceilândia e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 28,9% das vítimas encontravam-se em suas residências e 8,6% na residência do agressor. Ou seja, 37,5% dos crimes de 'estupro' e/ou 'atentado violento ao pudor' (em relação aos 381 crimes cometidos no Distrito Federal) foram praticados no **âmbito privado** (residência do agressor e/ou da agredida) e 62,5% em locais públicos.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>155</sup> Sobre o tema, vide Bandeira (1998), Suarez 1999) e Vargas (2008).

Ficou evidenciado que em **24,4%** dos casos julgados a vítima foi levada ou passava por um terreno baldio/matagal/descampados, consumando-se, nesse local, o crime – uma grande parte das abordagens deu-se, nesses casos, nas paradas de ônibus.

Os locais de trabalho da agredida e/ou do agressor, restaurantes/lanchonetes, shopping, centros religiosos, parques públicos, banheiros públicos, escadarias de prédios residenciais ou públicos e outros locais corresponderam a 38,14% dos casos estudados.

As adolescentes e mulheres adultas foram mais vitimadas nos espaços públicos, e, em relação às crianças (abaixo de 12 anos de idade) prevaleceu a violência nos espaços privados, destacando-se a residência da agredida e/ou do agressor, seguida, dos parentes mais próximos, e, posteriormente dos vizinhos, amigos e padrinhos.

Tais dados indicam que o lugar da privacidade não significa segurança e proteção. Por isso, paradoxalmente, o espaço privado passa a ser também o cenário e o esconderijo para a prática da violência sexual, pois, conforme é evidenciado, os crimes sexuais estão, também, correlacionados com o fato dos agressores serem conhecidos das vítimas (questão a ser discutida no próximo subitem), dificultando a possibilidade da prova material, e, inviabilizando, muitas das vezes, a presença de testemunhas. Nesse sentido, torna-se importante sublinhar, tecendo uma abordagem mais jurídica, com esteio na doutrina jurídica e na jurisprudência, que os crimes de natureza sexual a palavra da agredida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal, e muitas das vezes a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do agressor/acusado. Contudo, também é uníssono o entendimento de que o depoimento (o relato dos fatos) da agredida deve ser seguro, coerente e harmonioso com o conjunto dos autos. Vejam-se alguns excertos dos acórdãos analisados:

- [...] Como é de sabença, **nos crimes contra os costumes a palavra da ofendida requer ampla valoração**, ademais se corroborada por Laudo de Lesões Corporais e confissão extrajudicial, especialmente, se relatado com riqueza de detalhes seu modus operandi, em dois momentos distintos da fase inquisitória. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso B7/1).
- [...] É certo que a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, em princípio, goza de presunção de veracidade, vez que, na maioria das vezes, são praticados à sorrelfa, porém, se se tem dúvidas quanto a sua realidade, não pode prevalecer, e, na dúvida impõe se aplique o princípio in dubio pro reo. É o caso dos

autos, sobretudo por ter o Apelante feito facilitar a sua identificação ao entregar-lhe de seu punho os dados do local de sua residência. Seria ele tão insano? Ou teria assim procedido pelo envolvimento amoroso consentido, conforme dito no interrogatório judicial? Afirmo: **em casos como este, prefiro absolver um culpado, a condenar um inocente**. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/14).

- [...] As declarações da vítima em crimes contra a liberdade sexual, se harmônicas, coerentes e corroboradas por circunstâncias probatórias outras, fazem prova da autoria e existência dos fatos. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso A1/1).
- [...] Assim, se o relato dos fatos por vítima menor é <u>seguro</u>, <u>coerente e harmônico, com o conjunto dos autos</u>, deve sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso C11/2).
- [...] A palavra da vítima, em crimes sexuais, constitui excelente meio de prova, <u>mas isolada, não é suficiente</u> para autorizar a condenação. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso D13/3).
- [...] A palavra da vítima nesta espécie de crime é de fundamental importância, pois geralmente os crimes de estupro e atentado violento ao pudor são praticados à sorrelfa e longe dos olhos de testemunhos [...]. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso A2/1).
- [...] Demais disso, esta Corte de Justiça, na esteira do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores, firmou o entendimento de que se tratando de crime que, por sua natureza, é praticado à clandestinidade e que, via de regra, não deixa vestígios, a palavra da vítima é de crucial importância para o deslinde da causa. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso D15/3).
- [...] Assim, para merecer acolhida como supedâneo de um decreto condenatório, a versão da vítima deve ser firme, coerente, sem contradições que afetem sua credibilidade. No caso dos autos, tenho para mim que a palavra da vítima não se reveste da firmeza necessária, que se exige para a formação de um juízo condenatório.

É certo que o réu também mentiu em seu interrogatório, ao dizer que encontrou a vítima numa festa da igreja, onde trocaram "correio elegante" e começaram uma espécie de namoro, depois foi acompanhá-la até sua casa e no caminho começaram a trocar carícias mais íntimas, que evoluiram para a prática de relações sexuais, tudo na maior naturalidade.

Nesse ponto, é bem mais crivel a versão da vítima, ou seja, de que após ela sair da festa da igreja, ao voltar para a casa de sua tia, em uma das ruas da QE 15 encontrou a pessoa do acusado, agachado na

calçada, ao lado de sua bicicleta, sozinho, fumando seu cigarrinho de "merla".

Mas a partir daí, porém, **a história da vítima**, **de que o réu a obrigou**, mediante vagas ameaças, a empurrar sua bicicleta e acompanhá-lo a pé, por mais de vinte minutos, da QE 15 até a QE 23, proximidades do cartódromo, onde continuou fumando "merla" e batendo papo com a vítima por mais de uma hora, antes de estuprá-la, **é realmente inacreditável**. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/15).

Assim posto, as questões atinentes aos espaços – públicos ou privados – onde ocorrem os crimes sexuais constituem importantes (e decisivos) reflexos no seu processamento e julgamento, pois interferem na credibilidade e veracidade da palavra/ depoimento da agredida, culminando, quase sempre – conforme verificado nas decisões analisadas – na 'ausência de firmeza na palavra da vítima' (frase sempre presente nas razões de decidir dos/as magistrados, excetuando-se, de modo geral, os casos de violência sexual contra crianças).

No caso abaixo, o agressor (vizinho) foi à residência da agredida para pedir arroz emprestado, ocasião em que comete o crime. Observe-se, como foi desenvolvida a retórica argumentativa do magistrado ao reconstruir os fatos em seu voto:

- [...] Analisando o depoimento da vítima 'W.A.O'., encontramos alguma coerência com as declarações do Apelante, ao revelar que a pedido da mesma, embora tenha procedido a penetração do membro na vagina da vítima, não ejaculou no seu interior por medo de ficar grávida, além de ter se oferecido a retirar as peças íntimas, sob o pretexto de que ele poderia vir a rasgá-las. Revela, também, que permaneceram fechados no quarto por cerca de uma hora e que o Recorrente não portava nenhum instrumento para ameaçá-la, tendo-o feito apenas de modo verbal, assim relatando, às fls. 65/6:
- [...] que quando foi pegar o arroz, o acusado disse: "Só tem esse pouquinho?", sendo que a declarante afirmou que iria comprar mais; que o acusado disse que não queria o arroz e começou a agarrá-la; que empurrou o acusado, mas o mesmo a agarrou pelos braços levando-a para o quarto; que o momento em que foi pegar o arroz, o acusado entrou em sua casa; que perguntada se tinha intimidade com o mesmo, respondeu que "ele era praticamente de sua casa", que ficava com a filha do acusado, quando o mesmo ia trabalhar e sua esposa saía para estudar; [...] que ao puxá-la para o quarto, o acusado trancou a porta colocando a chave em cima de uma televisão, ameaçando a declarante de que caso contasse alguma coisa para seu ex-marido ou para a esposa dele, "haveria meio mundo de mortes", inclusive dois filhos da declarante; que dentro do quarto, o acusado fez com que a declarante tirasse a roupa, afirmando que se não fizesse lhe daria um murro; que a declarante tirou a roupa; que

o acusado não usou qualquer instrumento para ameaçá-la, tendo-o feito verbalmente; que o acusado mandou que a declarante se deitasse na cama, ou melhor, que a jogou sobre a cama, segurando-a pelos braços e transando com ela; **que permaneceram no quarto por mais ou menos 1 hora**; que além da penetração vaginal, o acusado passou a mão nos seios da declarante e em todo o seu corpo, tendo também beijado seu pescoço; [...] que acha que o acusado ejaculou dentro de sua vagina, pois ao limpar-se estava molhado; que limpou-se com as roupas de sua filha (um shortinho e um vestido) que estava na cama da declarante; que depois disso, a declarante tomou banho; [...] que o acusado começou a agarrá-la na sala e depois a empurrou para o quarto, que inclusive, na sala, bateu com um pedaço de trilho no acusado, mas nada adiantou [...].

Ademais, quando a própria 'W.' afirma que o Recorrente somente agarrou-a pelos braços levando-a para o quarto, não usando qualquer instrumento para ameaçá-la, tendo-o feito verbalmente conclui-se que:

'Mera menção à existência de lesão grave não faz presumível emprego de força, que a ofensa física pode decorrer da própria cópula, realizada sob precárias condições ambientais'. (RJTJRS 170/123).

A vítima é que confessa ter agredido o Apelante, com um pedaço de trilho, mas disso a perícia não constatou vestígios.

A policial 'J.L.M.', ao prestar depoimento em juízo á fl. 81, esclarece que a vítima não chorava e se apresentava calma e serena e que em momento algum o Recorrente admitiu ter estuprado a vítima e sim ter mantido relacionamento sexual consentido.

Acrescenta-se um dado intrigante relativo ao tempo em que vítima e Apelante permaneceram no quarto, por cerca de uma hora, tendo em vista que o relacionamento sexual não era querido por 'W.', que, segundo informou, tentava a todo custo, desvencilharse do seu algoz.

A Jurisprudência de nossos Tribunais já se manifestou sobre o tema:

'A permanência demorada do acusado na residência da vítima faz presumir que o congresso carnal foi precedido de mútuas concessões, o que desfigura o elemento moral do crime de estupro e retira a credibilidade das declarações prestadas pela vítima apenas na Polícia.' (RT595/421 e 90/316).

Ora, é cediço que o estupro é a posse sexual da mulher por meio de violência física ou moral, através da qual <u>a ofendida é submetida à sanha lasciva e luxuriosa ofensor</u>, pela natureza objetiva e degradante desse modo de execução que marcam, humilham, ofendem e aviltam a pessoa da vítima.

No caso em exame, o elemento do tipo penal não restou indubitavelmente provado, acima de qualquer suspeita razoável, de que houve oposição da ofendida aos ataques sexuais, <u>de forma</u> sincera e positiva, a manifestar inequívoca resistência.

Não se diga que as vítimas dos delitos contra a liberdade sexual devam resistir a ponto de colocarem em risco as suas próprias vidas, mas é necessário, ao menos, <u>a prova de que houve uma vontade decidida e militarmente contrária ao objetivo do agente</u> do delito.

Da minudente análise dos autos, <u>não se vislumbra resquícios de</u> <u>prova verdadeiramente incontroversa</u> de que o ato sexual tenha ocorrido, de modo integral, contrário à vontade da vítima, pois:

'Embora verdadeiro o argumento de que a palavra da vítima, em crimes sexuais, tem relevância especial <u>não deve, contudo, ser recebida sem reservas</u>, quando outros elementos probatórios se apresentam em conflito com suas declarações. Assim, existindo dúvida, ainda que ínfima, no espírito do julgador, deve, naturalmente, ser resolvida em favor do réu, pelo que merece provimento seu apelo, para absolvê-lo por falta de provas'.

Em consequência, a sentença de 1º grau de jurisdição está a merecer reforma:

'Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o **non liquet** deve subsistir'. (TACRIM-SP-AC- Rel. Machado de Araújo-Jutacrim- SP 53/465).

Ex Positis, opina o Ministério Público pelo conhecimento e provimento do recurso, expedindo-se o alvará de soltura [...].

É o quanto basta para lançar o in dubio pro reo.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso para absolver o apelante com fundamento no inciso VI, do artigo 386, do CPP. Expeça-se alvará de soltura.

É o voto.

TODOS com o relator. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/16).

Como visto, configura-se uma grande diferença o fato do crime sexual ser praticado em lugares públicos ou em locais privados, sobretudo na residência do réu ou da agredida, implicando ou presumindo-se, nesses casos, que inexiste dissenso da agredida (e, muitas das vezes, sendo interpretados como situações de tentativa de sedução ou provocação). As razões de decidir do magistrado (e, também, da Procuradora da Justiça), acima transcritas, foram exemplares no sentido de demonstrar o 'transformismo' da noção do estupro, bem como, tal violência, marca, não o masculino, mas o feminino com a 'impureza', no dizer de Saffioti (2004). Nesse cenário – de prestação da tutela jurisdicional do Estado – parece que a 'linguagem' ou o discurso da violência sexual, partilha de uma leitura de códigos de condutas sociais que estão inscritos nas estruturas mentais (seja do senso comum, seja dos operadores do direito) que impossibilitam processar a amplitude e o alcance da violência praticada contra a mulher.

Estudos realizados no Canadá e nos Estados Unidos, por Clark e Lewis (1983), e, em Portugal, por Rainha (2004), destacam o fato de que o sistema policial e judiciário atua de forma discriminatória quando a violação (estupro) é praticada na residência do agressor ou da agredida, sendo esta desacreditada ou 'menos autorizada' perante as autoridades institucionais acerca da violência sofrida, resultando em uma maior possibilidade de absolvição do violador/agressor.<sup>156</sup>

Veja-se, também, tal inferição, nos excertos do acórdão abaixo transcrito, em que o agressor arrombou o portão de entrada da residência da vítima, violentando-a na presença de seus 3 filhos, que estavam, supostamente, dormindo:

[...] A versão apresentada pela vítima perde a força de sua credibilidade na medida que os fatos por ela afirmados e realcados são seguidamente desmentidos, pois, se afinal, o acusado lhe incutiu tanto receio e temor, por que não aproveitou-se do fato do acusado ter adormecido e ter buscado socorro na casa de seu vizinho, a quem indevidamente afirmou ser seu tio, se a mesma é começou a acariciar a depoente, pedindo para que não gritasse porque senão seria pior, inclusive disse para "ficar com ele numa boa"; que nesse momento o estranho pediu para a declarante que tirasse a roupa, instante em que o bebê de seis meses acordou e começou a chorar [...] que diante dessa situação, por estar a declarante sozinha com seus três filhos e não haver luz no local, tirou a roupa e manteve relação sexual com o estranho com medo do mal que este poderia fazer a si e a seus filhos, já que a segurava insistentemente e dizia para que não reagisse "senão vai ser pior" [...] que a relação sexual foi completa [...].

[...] O cerne do presente caso, a meu ver, cinge-se na comprovação da ocorrência ou não do dissenso da vítima, já que o réu não nega ter praticado relação sexual com a vítima, insistindo, porém, ter sido ela consentida.

O núcleo do tipo do art. 213 do CPB é o verbo "constranger", significando este, forçar, obrigar, compelir mulher à conjunção carnal, mediante grave ameaça ou violência. A prova da resistência da vítima há que ser forte e inequívoca, havendo qualquer dúvida, impõe-se a absolvição.

No presente caso, o réu admitiu ter dito à vítima que se ela não mantivesse com ele conjunção carnal ele iria "pegá-la". Não explicou, porém, em que consistiria tal expressão, tão pouco, estava armado quando adentrou forçosamente na residência da vítima. A vítima, a seu turno, limitou-se a afirmar que ficou com medo que ele fizesse alguma coisa contra si ou contra seus três filhos que dormiam ali e consentiu com a prática do ato. (Trecho extraído de

\_

<sup>&</sup>lt;sup>156</sup> Essa pesquisa não se debruçou, especificamente sobre essa questão. Contudo, como pode ser verificado no item 6.88, o processamento e julgamento dos crimes sexuais pelo sistema judiciário brasileiro possuem uma altíssima taxa de condenação.

um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/17).

Os fragmentos do acórdão acima transcrito também demonstram que é entre os espaços (nos dois sentidos dessa palavra) do legítimo e do interdito que o ato da violência sexual se constrói, não bastando, para a punição/condenação do agressor, somente o ato da relação sexual imposta com violência. É preciso que a agredida ostente um *status* moral ilibado, escorreito, e, não recaia qualquer suspeição, sobretudo, a sua reação frente ao agressor que a violenta, cuja resistência deverá ser demonstrada à saciedade. Veja-se, também nos trechos abaixo, as evidências dessa compreensão, cujo crime foi cometido na residência da agredida:

'W' foi condenado a seis anos de reclusão, em regime integralmente fechado, por infringência ao art. 213, caput, do Código Penal, porque por volta da meia-noite do dia 20/8/2000, na cidade-satélite de Planaltina, entrou na residência de 'A' e, mediante força física, consistente em apoiar suas mãos no tórax da vítima, obrigou-a a com ele manter conjunção carnal, causando-lhe as lesões descritas no laudo de fls. 46/47.

Inconformado com a sentença, dela apelou o réu. Nas razões de fls. 120/122, alegou que não obstante tenha a vítima afirmado que manteve relação sexual com ela à força, por cerca de vinte a vinte e cinco minutos, não chegou a gritar por socorro. O laudo de exame de conjunção carnal excluiu a presença de espermatozóides. A testemunha 'M' afirmou tê-lo ouvido dizer a um vizinho que iria dormir na casa de 'V', filha da vítima e residente naquela casa. 'V' gritou pela vítima quando chegou em casa e ela simplesmente mandou-a abrir a porta, comportamento não condizente com crimes dessa natureza. A condenação foi fundamentada na palavra da vítima. Alegou que esta o convidou para entrar em sua casa, onde permaneceu por cerca de uma hora. Requereu sua absolvição.

O Ministério Público, nas contra-razões de fls. 123/133, asseverou que a materialidade e a autoria restaram comprovadas. As versões do apelante, na polícia e em juízo, são divergentes e não encontram respaldo nos autos, ao passo que as declarações da vítima estão amparadas pelo relato de diversas testemunhas. A afirmação de 'M' de que teria ouvido o apelante comentar que dormiria na casa da vítima revela ter sido o crime premeditado. As lesões apresentadas pela vítima são compatíveis com sua versão e repelem a do apelante de que não tiveram outro contato físico além do beijo. Ao contrário do que afirmou o apelante, a vizinha da vítima a ouviu gritar por socorro. A ausência de espermatozóides na vítima não exclui o crime de estupro se há outras provas para comprovar a conjunção carnal. Além disso, declarou ela que o réu não ejaculou. Pugnou pelo não-provimento do recurso.

Voto do Relator:

Estuprar é constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça (art. 213 do Código Penal). A grave ameaça está

completamente descartada, pois é a própria vítima quem afirma ter sido forçada pelo réu mediante violência física. Ao contrário do que consta da sentença, o laudo de exame de fls. 46/47, a que se submeteu a vítima não comprova o emprego de violência por parte do réu na produção de "equimose arroxeada em face medial de ambos os joelhos e em região supraclavicular esquerda". Suas declarações, aliás, descartam essa hipótese:

"(...) Que durante aquele ato a declarante restou lesionada nas costas, nos seios, na coxa..." (fls. 8).

"(...) a declarante ficou com dores nos seios e na virilha..." (fls. 59).

Muito menos confessou o réu, em juízo, a autoria do estupro. Disse ele, ao revés, "que nada mais aconteceu além do beijo na boca que a vítima deu no interrogando" (fls. 41).

Acerca da violência empregada pelo réu, eis o relato:

"As provas não me convencem de que o réu constrangeu a vítima, mediante força física, a com ele manter relações sexuais. Não há prova, aliás, de ter chegado a tanto. Sua versão é a que mais se aproxima da realidade, embora não possa afirmar ser ela a verdadeira.

A vítima confirmou que antes de ir para casa, esperar a filha, andou por um barzinho, onde ingeriu bebida alcoólica, dizendo que tem o costume de beber cerveja e conhaque Presidente.

Disse o réu que a encontrou à porta de casa e atendeu ao seu convite para entrar. Praticavam atos lascivos quando ouviram a filha gritar por seu nome. Surpreendida por sua chegada repentina, encerrou imediatamente o colóquio. Pelo que se depreende de seu interrogatório, a vítima não queria que a filha o encontrasse em casa. É compreensível. Não encontro explicação para o fato de a vítima só se mostrar nervosa depois da chegada da filha com o namorado. Se o réu empregava apenas força física para imobilizá-la, com o propósito de constrangê-la à cópula, o esperado, em tais casos, é que se pusesse a gritar. Sua vizinha, no entanto, residente ao lado de sua casa - "muro a muro", no seu dizer - contou "que chegou a ouvir um único grito, 'muito espremido', baixo, de voz feminina, e não ouviu mais nada" (fls. 60). Ora, a vítima era mulher experiente, com quarenta e um anos de idade, separada do marido e mãe de uma filha. Inverossímil seu relato de que permaneceu passivamente subjugada pelo réu, a quem conhecia há doze anos, sem ao menos gritar. As testemunhas que a encontraram logo depois informaram que suas roupas não estavam rasgadas, esclarecendo 'Z', namorado de 'V'(filha da vítima), que entrou na casa, "viu a cama quebrada" e "o sofá estava desarrumado com o pano fora do lugar, bagunçado".

Os fatos não se deram de conformidade com a narrativa da vítima. Como disse logo no início deste voto, a mudança da imputação de tentativa de estupro para estupro consumado já é indício de falta de sinceridade.

Posto isso, dou provimento à apelação para absolver 'W' com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/18).

Portanto, não basta o ato da violência sexual. É a falência discursiva, colonizada por estereótipos e preconceitos – firme em manter a idéia de que a mulher continua figurando como a 'não pessoa' e como 'objeto-coisa' no imagináro hegemônico da sexualidade – que pode ser detectada nos discursos dos/as operadores do direito.

Como exaustivamente evidenciado, o comportamento da vítima (*status* social e moral) – e não do agressor – constituem questões decisivas quando se trata de analisar o local onde ocorrem os crimes sexuais. Bandeira (1999) ressalta que, como crime arquetípico, as circunstâncias inerentes à prática dos crimes sexuais influenciam no processamento realizado pelo sistema de justiça criminal, pois os delitos cometidos na casa da agredida ou do agressor, ou mesmo na rua, sempre pressupõe escalas de consentimentos por parte da agredida, repercutindo na condenação ou absolvição do agressor.

### 5.5 A caracterização das agredidas

A caracterização das mulheres agredidas foi realizada com ênfase em algumas variáveis compreendidas nos relatórios das decisões analisadas, precipuamente a idade da agredida, e, alguns aspectos referentes à profissão. Tais dados são importantes na medida em que também repercutem nas motivações consubstanciadas nas decisões judiciais.

Nas 741 decisões <sup>157</sup> analisadas as mulheres agredidas de violência sexual apresentaram um leque bem diferenciado no que se refere à algumas características constantes dos relatórios das decisões judiciais estudadas. <sup>158</sup> Nessa investigação foi verificado que toda mulher, de qualquer raça/etnia, estado civil, grupo socioeconômico, idade, compleição física, grau cognitivo (alienação mental), portadoras de necessidades especiais (surdas, mudas, deficiente visual), profissão/ocupação, local de residência, podem ser alvo de uma violência sexual.

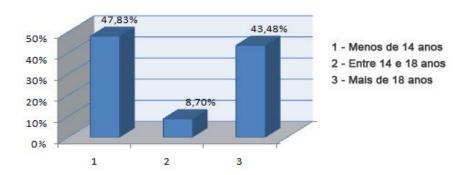
No que se refere às características pertinentes ao grupo socioeconômico, raça/etnia, profissão/ocupação, somente em alguns relatórios constavam tais informações.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> Vide **Quadro 06**, página 38 (referente aos 26 processos judiciais da vara criminal da Ceilândia), **Quadro 07**, página 39 (relativo aos 278 acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – período de 2000 a 2004) e **Quadro 08**, página 42 (no que se refere aos 437 acórdãos dos Tribunais Estaduais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal – período de 2007 a 2008).

Relativamente à idade das agredidas de violência sexual, esse estudo adotou 03 faixas etárias para analisar e sistematizar tal variável. A primeira refere-se às menores de 14 anos de idade. A outra faixa compreende as adolescentes de 14 a 18 anos de idade. E a última faixa corresponde às mulheres adultas com mais de 18 anos.

Na primeira faixa etária, em todos os 'momentos da pesquisa', a criança mais nova estuprada contava com 1 ano e 08 meses de idade, seguida por outra com 2 anos e 3 meses e outras (24 crianças) com 3 a 5 anos de idade. Na terceira faixa as idades variaram de 18 até 71 anos de idade. Foi em torno da vítima criança e a mulher adulta jovem (com mais de 18 anos idade) que a violência sexual predominou. Quanto mais a idade avançou – faixa etária acima de 35 anos de idade – menor foi o percentual de mulheres agredidas sexualmente.

GRÁFICO 13 Faixa Etária das Agredidas: Processos relativos à Vara Criminal da Circunscrição Judiciária da Ceilândia (período de 2000 a 2004) Brasil, 2006

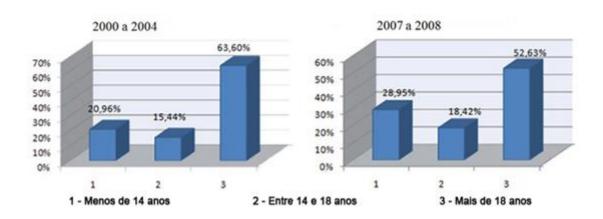


Fonte: Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia - Distrito Federal, 2006.

Em relação às situações analisadas e processados na vara criminal da Ceilândia, verifica-se, acima (Gráfico 13), que as agredidas são, em sua maioria, crianças, pois, mais de 50% (precisamente, 47,8%) estão na faixa etária abaixo de 14 anos de idade (variando entre 7 a 13 anos de idade), com um acentuado decréscimo (8,7%) em relação às adolescentes da segunda faixa etária, e, aumentando para 43,5% no que se refere à terceira faixa.

GRÁFICOS Nº 14 e 15
Faixa Etária das Agredidas: Processos relativos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008)
Brasil, 2006/08

Gráfico 14 Gráfico 15



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal - Brasília, 2006 a 2009

A situação da idade das agredidas constantes das apelações criminais julgadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (ou, seja, a segunda instância, cujos processos são originários das demais circunscrições judiciárias do Distrito Federal) apresenta algumas diferenças em relação aos processos que tramitaram na primeira instância (vara criminal da Ceilândia). Observa-se que 20,9% e 28,9% das vítimas – correspondentes ao primeiro e segundo períodos, respectivamente – são menores de 14 anos de idade (situando-se, a grande maioria, abaixo dos 12 anos de idade). Ou seja, esses percentuais, praticamente, caem pela metade, em relação à Ceilândia. Entretanto, em relação às vítimas que se encontram na faixa etária entre 14 a 18 anos, tais índices dobram em relação a essa mesma região administrativa, atingindo 15,4%, no primeiro período e 18,4%, no segundo. Por último, mais da metade das vítimas está concentrada na última faixa etária – mulheres maiores de 18 anos – representando 63,6%, no primeiro período e 52,6%, no segundo.

Diante de tais dados, pode-se inferir que foi em torno das crianças e das jovens que se concentrou a vítima preferencial dos agressores, na fase primeira pesquisa. O elevado valor percentual de vítimas abaixo de 14 anos de idade pode ser explicado ancorando-se em algumas hipóteses arroladas por investigadores/as da área,

dentre elas, Maria (2004). A autora remarca que as crianças são os alvos privilegiados da violência sexual por serem naturalmente mais fracas e indefesas quando comparadas aos adultos no que diz respeito a sua compleição física, ao seu nível de conhecimento e experiência, maturidade psicológica e emocional, sendo facilmente manipuláveis, coagidas, dominadas e amedrontadas. Ainda, pode contar o fato de que há uma certa 'incompreensão' ou mesmo 'confusão' na percepção da criança de que o seu pai, possa estar expressando afeto ou estar fazendo algo como uma agressão. Este sentimento de ambigüidade pode ocorrer, não como regra, mas como tendência.

Em relação à preferência<sup>159</sup> – dos agressores sexuais – pelas mulheres jovens, Bandeira (1999: 473) pondera que a idade em si não constitui um fator determinante, mas as características a ela associadas, tais como, o melhor desempenho e vigor sexual da jovem, e "ter a carne mais firme, mais energia, excitar-se com mais rapidez, e ainda, simbolicamente, dar mais legitimidade ao homem de ensiná-la ou de iniciá-la sexualmente", contribuem para tal preferência.

Quanto às demais características a ela associadas, como a cor, a condição sócio-econômica e o estado-civil, a mencionada autora considera que também influenciam diretamente na maior ou menor probabilidade de se tornarem vítimas da violência.

Seguem trechos de um acórdão exemplar no sentido de retratar o motivo pelo qual as crianças e adolescentes constituem alvo principal nos crimes sexuais:

- [...] Entendo que a resistência **a uma agressão sexual pode perfeitamente variar de mulher para mulher**, dependendo do grau de maturidade e de sua força física, que, no caso, são fatores absolutamente desfavoráveis à vítima. Ela estava em patente desvantagem física em relação ao Apelado, vez que é uma jovem de apenas 14 anos, com 1m 48 cm de altura e 44 quilos, conforme atesta o laudo de fl. 20v. O acusado, por sua vez, um homem feito, medindo 1m 75cm de altura (fls. 29).
- [...] Outro argumento invocado pelo MM Juiz *a quo* é que a vítima não utilizou a oportunidade que teve para fugir.
- É importante destacar que, quando interrogada pela autoridade policial, a vítima afirmou que tentou fugir, quando chegou ao local em que foi violentada, mas foi alcançada pelo acusado; em Juízo disse que no momento em que foi abordada não tentou fugir porque estava em pânico.

<sup>&</sup>lt;sup>159</sup> Os dados dessa pesquisa (excetuando-se àqueles referentes à Ceilândia), no que se refere à preferência à mulher jovem como vítima da violência sexual, assemelham-se aos estudos já realizados no Brasil e diversos outros países, em que tal preponderância constitui uma regra.

- [...] Por esses motivos, tenho como muito mais aceitável e crível a versão da vítima de que foi obrigada a praticar os atos sexuais. Enquanto procedia ao exame dos autos e, conseqüentemente, das provas existentes, formulei alguns questionamentos para formar meu convencimento, que julgo oportuno trazer à baila:
- 1) Por que não acreditar na palavra da vítima, que foi coerente e firme desde momentos após os fatos, até seu interrogatório em Juízo?
- 2) Por que teria ela, minutos depois da consumação do crime, se houvesse consentido com as relações sexuais, decidido inventar uma versão fantasiosa em desfavor do acusado?
- 3) Por que a vítima precisaria contar sobre a prática sexual se não fosse para ela algo revoltante repugnante?
- 4) Por que o réu mentiu, negando o fato, na primeira vez em que foi interrogado e em juízo admitiu ter mantido relações sexuais com a vítima?
- 5) Por que na r. sentença o MM Juiz levou em consideração as condições pessoais da vítima, já mencionadas, e não comentou sobre o fato de o apelado já ter sido acusado de prática de outro crime contra a liberdade sexual (fl. 100)?
- [...] A meu ver, à unanimidade, as respostas a estes questionamentos são desfavoráveis ao acusado. Por oportuno, convém ressaltar que o fato de a vítima já ter experimentado drogas, há alguns anos atrás, e não ser mais virgem aos quatorze anos de idade, são irrelevantes no caso, já que não têm o condão de excluir a ilicitude e tampouco eximir a culpabilidade do réu. Destaco que estas informações foram fornecidas espontaneamente pela vítima, e, *in casu*, jamais poderiam ser utilizadas em seu desfavor.
- [...] Além disso, não há qualquer razão para desprover de crédito a palavra da vítima que se revela harmônica e coerente com as provas coligidas nos autos.
- [...] Em que pesem os argumentos expendidos na r. sentença absolutória, as provas coligidas indicam que a conjunção carnal e o ato libidinoso diverso desta ocorreram sem a adesão voluntária da vítima. Assim, a conduta do Apelado encontra perfeita adequação com os tipos penais dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ressalte-se que este restou provado pelas próprias palavras do réu.
- [...] Posto isso, julgo procedente a denúncia para condenar 'A.D.' como incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, c/c art. 69, todos do Código Penal. (Trecho extraído de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados grifo nosso F2/19).

Sublinhe-se que, dentre todos os casos analisados nessa pesquisa, 24 agredidas – menores de 18 anos de idade – eram portadoras de necessidades especiais (*déficit* neuro-cognitivo/psico-motor).

E, em relação à profissão/ocupação profissional, chamou a atenção o número razoavelmente expressivo de empregadas domésticas e garçonetes/ trabalhadoras de estabelecimento comercial (principalmente restaurantes). Nas decisões judiciais em que restaram consignadas as informações referentes ao grau de instrução das agredidas, estas (maiores de 18 anos) apresentaram, em sua maioria, baixo nível de escolaridade.

Dentre as agredidas menores de 12 anos de idade, as preferenciais foram as crianças adotivas, as enteadas e as que residiam em casas de parentes (tios/tias, avós, padrinhos, irmã/irmão); ou seja, de alguma maneira as crianças agredidas foram aquelas que não possuíam lastro familiar-afetivo.

Feitas essas descrições, torna-se importante ressaltar que a questão relativa à idade das vítimas agrega critérios jurídicos como o da presunção da violência para as menores de 14 anos de idade, concorrendo, inclusive, para que os processos cheguem até a fase de julgamento e com grandes possibilidades de condenação.

### 5.5.1 A faixa etária das mulheres agredidas por crimes sexuais no Brasil

O 'mapa' referente à faixa etária das mulheres agredidas por crimes sexuais em todas regiões brasileiras confirma os resultados das pesquisas realizadas em diversos países (já explicitado no preâmbulo do subitem 5.6) e também nesta pesquisa, em relação aos dados da vara criminal da Ceilândia, ou seja, a vítima preferencial dos crimes de estupro é a criança. Veja-se:

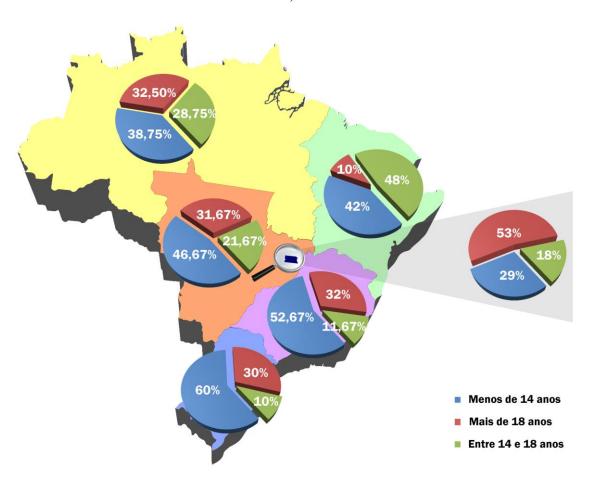


Figura Nº 07
Faixa Etária das Agredidas nas Regiões Brasileiras (2007 a 2008)
Brasil, 2008/09

Fonte: Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal - Brasil, 2008 a 2009

Como se verifica, a violência sexual contra as crianças (primeira faixa etária) predominou, em relação às adolescentes (segunda faixa etária) e mulheres adultas (terceira faixa etária), em quase todas as regiões brasileiras – excetuando-se o Nordeste e o Distrito Federal. Os valores percentuais, dessa primeira faixa etária oscilaram de 29% (Distrito Federal), menor valor percentual, a 60% (região Sul), maior valor percentual. A região Norte apresentou um índice de 38,7%, a região Nordeste 42%, a região Centro-Oeste, 46,6% e a região Sudeste, com 52,6%.

Também foi a região Sul que apresentou as maiores discrepâncias (distâncias) entre as três faixas: a segunda faixa etária atingiu 10%, e a terceira faixa, 30% e, a primeira, 60%.

Cumpre registrar que o maior número de apelações criminais, acerca dos crimes sexuais em estudo, foram julgados pelos Tribunais Estaduais de Justiça do Sul, seguidos pelos Tribunais Estaduais da região Sudeste.

O maior valor percentual de adolescentes agredidas encontra-se na região Nordeste, com 48%, seguida pela região Norte, com 28,7%. Foi na região Sul onde se deu o menor índice percentual de vítimas adolescentes (10%), seguida pela região Sudeste (11,6%), e, posteriormente, o Distrito Federal (18%) e Centro-Oeste (21,6%).

Como já observado no item 5.5, as vítimas adultas – especificamente no que se refere aos casos julgados em segunda instância – predominaram no Distrito Federal, e, em relação às regiões Norte (32,5%), Sudeste (32%) e Centro-Oeste (31,6%) e Sul (30%), tiveram, praticamente, o mesmo percentual.

Portanto, os dados apresentados levam a refletir sobre a situação de grave vulnerabilidade – abuso sexual – em que vivem as crianças, pois, em todas as regiões brasileiras e o Distrito Federal, cujo mapeamento do **valor percentual total** atingiu 44,8% das vítimas, seguidas pelas mulheres adultas (31,5%), e, por último, as adolescentes (23%).

Especificamente sobre o abuso sexual infantil essa investigação constatou que a violência sexual intrafamiliar, em grande parte dos casos, iniciou-se na tenra idade, por volta dos 5 a 7 anos de idade, passando a ter um aumento gradativo de situações de 'atentado violento ao pudor' por um longo tempo, antes de ocorrer o 'estupro'. Também, na maioria dos casos analisados, as relações incestuosas apenas foram desveladas quando a agredida entrou na adolescência (entre os 12 a 14 anos) ou quando ficaram grávidas. Foram também identificados muitos casos de abuso sexual incestuoso e por conhecidos (padrinhos e vizinhos) em que a agredida não sabia precisar quando foram iniciados – em tais casos a violência sexual já perdurava mais de 7 anos.

Portanto, dentre as múltiplas manifestações e práticas de violência oriundas dos conflitos das relações sociais de gênero, o abuso sexual infantil, ocorrido no âmbito doméstico, talvez seja o que mais se encontra camuflado e acobertado sob os meandros das estruturas de poder. Importante sublinhar as ponderações de Segato (2003) ao dizer que é no universo das relações de gênero (precipuamente familiares) que as variadas formas de violência se tornam mais irreflexivas e eficientes de subordinação, intimidação e dominação.

### 5.6 As relações de parentesco existentes entre as mulheres agredidas e os agressores nos crimes sexuais

As pesquisas produzidas ao longo das décadas de 1980 e 1990 e início deste século, 160 acerca dos crimes sexuais contra a mulher (inseridas, também, as crianças e adolescentes), derrubaram alguns mitos associados à idéia de que tais delitos são habitualmente cometidos por desconhecidos.

Maria (2004) ao sublinhar que a maioria das violações ocorre entre pessoas que se conhecem, quer sejam maridos, companheiros, amigos, conhecidos, pais, padrastos ou colegas de trabalho, cita alguns dados do Massachusetts Department of Public Health (DPH), de 1990, onde 53% dos casos registrados recaem nessa categoria (conhecidos da vítima). Enfatiza, também, a autora que a revista Police Review (1989) considera que as mulheres correm maiores riscos de serem violadas por pessoas que elas conhecem do que por pessoas desconhecidas, o que contradiz o preconceito de que o crime sexual é apenas cometido por estranhos.

De acordo com essa constatação, as mulheres têm mais probabilidades de serem violadas dentro de casa do que na rua. Segundo a mesma revista, em Londres, entre 1973 e 1985, a proporção de condenações por violação cometidas por conhecidos das mulheres subiu de 14% para 30%. Em 1985, de todas as violações, apenas 39% foram cometidas por estranhos enquanto que 61% por conhecidos das mulheres.

A autora mencionada ainda comenta que os sistemas legais, de modo geral, estão mais aptos a captar a violação cometida por um estranho, pois, na prática, é a que permite mais facilmente a elaboração de evidências para determinar a tipificação do crime sexual, além do fato dos agressores 'desconhecidos' se encaixarem mais adequadamente no estereótipo de estuprador.

Dentre os estudos que confirmam a idéia de que muitos dos crimes sexuais são cometidos no contexto de uma relação preexistente entre a vítima e o agressor, pode-se também citar Koss (1996), que ao realizar uma investigação com 3.187 mulheres universitárias, os resultados demonstraram que 15% foram vítimas de violação, 12% passaram por uma experiência de tentativa de violação, e, a maioria dos violadores (89%) era alguém conhecido da vítima.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> Dentre essas pesquisas cumpre destacar: Saffioti (1994); Passetti (1995); Vargas (1997), Cohen e Gobbetti (1998); Rainha (2004); Pimentel, Schritzmeyer e Pandjiarjian (1998) e Vargas (2008).

Nesse mesmo sentido, Diamond e Robbins (1999), trazem as seguintes estatísticas dos Estados Unidos: os maridos, pais, namorados, amigos, vizinhos e conhecidos das mulheres constituem 75% do conjunto dos violadores, apenas cerca de 20% das violações de mulheres são cometidas por estranhos ou pessoas que a vítima não conhecia; e, em 93% dos casos de violação o agressor pertence ao mesmo grupo racial da vítima.

Vargas (2008) ao realizar uma pesquisa sobre este tema, cujos dados foram extraídos das decisões judiciais de primeiro grau da circunscrição judiciária de Campinas (São Paulo), no período de 1988 a 1992, verificou que 68% dos condenados são conhecidos das vítimas, 21% deles são desconhecidos e para 11% não foi possível estabelecer relação.

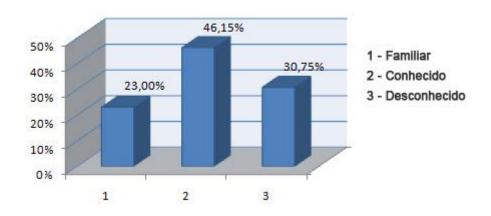
Nesta pesquisa, os dados levantados nas decisões de primeira instância, acerca do grau do parentesco entre agressor e vítima, assemelham-se aos resultados das pesquisas acima mencionadas, mas, diferencia-se em relação à segunda instância.

Para facilitar a leitura de tais informações, foram estabelecidas três variáveis para identificar a relação entre vítima e agressor:

- Na variável 'familiar', estão inseridos o pai, padrasto, marido, irmão, tio, avô, primo e cunhado.
- Agrupou-se na variável 'conhecidos' os amigos, namorados, ex-namorados, ex-maridos, padrinhos, colegas de trabalho e demais pessoas inseridas nessas relações (como clientes e 'chefes'/'patrões'), vizinhos, líderes religiosos etc.
- Já a variável 'desconhecidos', são os estranhos; ou seja, o agressor que a vítima não conhece e nunca manteve qualquer tipo de relacionamento ou convivência.

Nos processos judiciais instaurados na primeira instância (vara criminal da Ceilândia), no período de 2000 a 2004, **69,1%** dos casos foram cometidos por familiares e conhecidos. Veja-se:

GRÁFICO 16 Crimes Sexuais: Relacionamento entre Agressor e Agredida nos processos judiciais julgados na Vara Criminal da Ceilândia (período de 2000 a 2004) Brasil, 2006



Fonte: Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia, Distrito Federal 2006

No gráfico acima, verifica-se que em relação a 23% dos processos julgados o agressor tinha algum grau de parentesco com a vítima, enquanto que 46,15% correspondem aos casos em que o agressor é conhecido da vítima. Isto significa que 2/3 dos casos julgados o agressor era conhecido ou parente da vítima. Os agressores estranhos ou desconhecidos representaram 30,75% dos casos analisados. Tais resultados levam a reconhecer que o crime sexual praticado contra a mulher não é simplesmente motivado por um desejo sexual ou pela necessidade de satisfação sexual. É um ato de violência que se funda, sobretudo, na necessidade do controle. Para Costa e Alves (1999), as vítimas são escolhidas porque o violador/agressor sente que pode exercer o poder sobre as pessoas que se encontram vulneráveis ao seu ataque.

Nos julgamentos de segunda instância, especificamente no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em relação ao primeiro período (2000 a 2004), 11,40% dos agressores eram familiares das vítimas, e no segundo (2007 a 2008) esse percentual sobe para 18,42%. Por sua vez, os agressores desconhecidos é que atingem o percentual mais alto (média de 69%) nos dois períodos estudados – 71,32% no primeiro período e 68,12% no segundo –, conforme demonstrado nos gráficos abaixo:

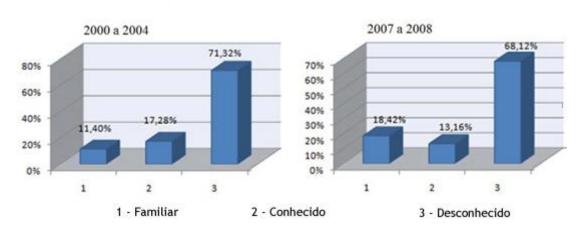
<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> Canço e Castro (2001) identificaram que o poder e o domínio são os motivos mais comuns, entre os violadores, que propiciam a prática da violência sexual.

GRÁFICO Nº 17 e 18

Crimes Sexuais: Relacionamento entre Agressor e Agredida nas Apelações Criminais julgadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008)

Brasil, 2006/09

Gráfico 17 Gráfico 18



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2006 a 2009

Quanto aos agressores conhecidos das vítimas – dentre o quais se destacaram os vizinhos, clientes de estabelecimentos comerciais e patrões/chefes, colegas de trabalho e colegas dos pais, professores, líderes religiosos, médicos, dentistas, vendedores, colegas e namorados das vítimas e ex-marido – os dados evidenciam que, no primeiro período, o valor percentual sobe em relação aos agressores que possuem laços de parentesco com a vítima (17,28%), e, descem, no segundo período (13,16%).

Dentre os agressores que possuem relação de parentesco com a vítima, foi possível identificar que o principal foi o padrasto (51,61%), seguido do pai biológico (32,25%), tios, primos, padrinhos, irmão e marido, cujos valores percentuais situaramse em uma faixa percentual abaixo de 6%.

Foi também possível identificar que na infância o principal agressor foi o pai biológico e depois o padrasto. Na adolescência foi identificado como maior agressor o padrasto, seguido pelo pai biológico, parentes e estranhos. Entre as mulheres adultas foi expressiva a participação do agressor desconhecido.

Os casos em que a violência sexual foi praticada por múltiplos agressores (co-autoria) ocorreram com maior freqüência quando associada a situações de roubo e

furto. Os valores percentuais atingiram, nesses casos, 22,65% e 23,53% no primeiro período (2000 a 2004) e segundo períodos (2007 a 2008), respectivamente.

Santos (2007-a; 2007-b) ao analisar o direito doméstico – compondo uma das constelações de juridicidades – comenta que na família patriarcal o discurso argumentativo é dominado pelo marido/pai, cuja polarização e desigualdade que ela reflete e reproduz exprimem-se na assimetria dos argumentos e das demais interações familiares; ou seja, até mesmo nas práticas matizadas pela violência sexual entre os componentes da família.

Algumas questões merecem ser ressaltadas no que diz respeito aos obstáculos erguidos no processamento/julgamento dos crimes sexuais praticados por familiares ou conhecidos das vítimas: vítima e agressor são colocados em suspeição; são reconstituídos os elementos típicos que conferem sentido ao crime; é avaliada a hipótese de uma possível armação e desenhados os perfis morais dos envolvidos, sobretudo em relação à vítima; e, são exaustivamente examinadas e ponderadas as circunstâncias e motivos ensejadores do crime. São reproduzidos abaixo, alguns fragmentos das decisões analisadas que comprovam tal assertiva.

Sobre o perfil moral da vítima e/ou uma possível simulação ou 'armação' do crime:

Registre-se que, apesar da pouca idade, a vítima 'A' já tem certa experiência de vida. Na Delegacia (fls.21/23), diz que aos onze anos já experimentava maconha, tiner, cloro e benzina, e aos treze teve sua primeira relação sexual com um ex-namorado, por sua livre e espontânea vontade.

O réu, por sua vez, não tinha qualquer arma ou instrumento com que pudesse amedrontar a vítima. Não tinha arma de fogo, nem faca, nem um mísero canivete. Ou sequer um pedaço de pau. As ameaças teriam sido apenas verbais, e mesmo assim a vítima não foi muito firme ao descrevê-las. Relata em Juízo que as ameaças por ela referidas "consistiu nas palavras do acusado para que a informante o acompanhasse, pois senão seria pior, dizendo o acusado que a mataria".

Ora, numa situação dessas, de estupro iminente, é duvidoso que qualquer vítima venha a intimidar-se apenas e tão-somente com palavras, com "promessas" de morte. (Trecho extraído de uma das sentenças de primeiro grau – F2/12).

[...] a prova colhida demonstra que a vítima tinha à época do crime apenas 12 anos de idade, e, assim, não tinha qualquer discernimento para consentir na prática dos atos sexuais a que foi submetida, devendo ser salientado, que a vítima é moça recatada e morava em uma chácara em seus pais, sendo a violência neste casos

presumida. (Trecho extraído de um dos acórdãos dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – E16/2).

Sobre a reconstituição do crime e a possibilidade de simulação/'armação' do crime e, também, o *status* moral do agressor e da vítima:

No dia 28 de junho de 1997, por volta das 22.00 horas, o ora denunciado, aproveitando-se da condição de padrasto de 'L.M.F.', menor nascida aos 15.09.82, adentrou ao quarto em que a mesma dormia, retirou-lhe a roupa e com ela manteve conjunção carnal, retirando-lhe a virgindade, conforme amplamente demonstrado no caderno inquisitorial.

- [...] De fato, o denunciado é casado com a mãe adotiva da vítima, 'A.A.A.' e praticou a conduta delituosa quando a vítima encontravase passando o final de semana na casa de sua mãe, tendo em vista residir atualmente com o pai, 'JJJ', ex-marido de 'AAA'.
- [...] No mérito, tenho que está a merecer provimento, pois a condenação baseou-se preponderantemente nas palavras da vítima, em cujos depoimentos já se observavam muitas contradições, como as relativas aos vestígios do aludido estupro, em circunstâncias em que sua resistência haveria de produzir ruído e deixar o lençol manchado de sangue, o que não se verificou.
- [...] O parecer do setor Psicossocial já evidencia graves e profundos conflitos no seio da família, de onde emergiriam relações de disputa entre mãe e filha e de busca, por esta, de uma situação de aceitação por parte da família e da sociedade.

Não nego que é bem provável que a declaração tenha sido feita mais como uma tentativa de a menor vítima, já com 18 (dezoito) anos, se entrosar no contexto da família da mãe, que se casou com o réu e tem dois filhos com ele. O sentimento de rejeição, a solidão e a busca por um lugar de afeto e reconhecimento podem tê-la conduzido a essa retratação.

[...] Todavia, não se pode desconsiderar a hipótese contrária, conforme bem observou o douto Procurador de Justiça, Dr. 'PPP', cujo parecer peço vênia para transcrever, incorporando-o ao presente voto:

"NOSSAS DÚVIDAS SÃO TRAIDORAS", já dizia Shakespeare! IN DUBIO PRO REO, diz o brocardo mais conhecido!

Assim se deve proceder. Este egrégio Tribunal não deve deixar-se levar pela dúvida. Não há nada seguro nestes autos, senão o fato de que as duas famílias formadas após a separação dos pais adotivos da vítima são famílias desajustadas, que se portam por padrões pouco recomendáveis. Pessoas que se odeiam, que não esquecem os ressentimentos. Todos. Todos! Não escapa ninguém.

O fato, no entanto, é que a vítima se retratou. Se a condenação se baseia em suas palavras, se o fato não foi presenciado por ninguém, então a única "prova" ruiu.

A primeira disse cabalmente QUE:

"L.M.F. costumava contar do seu relacionamento com rapazes e, da última vez que conversou com a mesma, esta narrou que se encontrava com um professor de natação!"

"LM.F. já falou, quando era pequena, ter mantido relações sexuais com um primo"

#### A Segunda afirmou:

"Que conviveu com L.M.F. e toda a família, já tendo morado na casa deles; que presenciou várias vezes L.M.F. fazendo comentário acerca de namorados e ficava impressionada com a criatividade da mesma em inventar histórias e manipular a situação para colocar 'AAA' contra o réu".

Por que estas afirmações não foram levadas em consideração? 'VVV', autora do depoimento supra transcrito, tem toda razão, pois se L. não mentiu em juízo, está mentindo agora, mediante a declaração pública que prestou.

# [...] PODE-SE CONDENAR ALGUÉM COM BASE NO DEPOIMENTO DE PESSOA QUE DEMONSTRA SER DESEQUILIBRADA?

Por certo que não. Aí está a dúvida. Onde está a dúvida, está a absolvição." (Os destaques estão no original).

O exame pericial de Lesões Corporais foi negativo, e o Laudo Pericial de conjunção carnal comprovou tão-somente não ser ela virgem, não podendo precisar quanto a conjunção carnal por ausência de espermatozóides.

Saliente-se que a mesma era maior de 14 (quatorze) anos à época do fato, o que afasta a presunção de violência.

O apelado se defende das acusações afirmando nunca ter tido relações sexuais com a vítima, e que os fatos teriam sido inventados por sua sogra, mãe de 'RRR', para que esse fosse para a 'cadeia' e aquela lograsse permanecer na casa que ele queria vender.

Tal versão vêm confirmada pela testemunha 'ZZZ' que relatou às fls. 92/93:

"que dona 'RRR' falou várias vezes que estava tendo um caso com 'WWW, que era amigo íntimo; que dona 'RRR' lhe falou que queria se livrar de 'OOO' (agressor), pois não gostava do mesmo e não estava dando mais certo; que não é inimiga de dona 'RRR', ...omissis...; que confirma as declarações prestadas às fls. 34v, quando diz que dona 'RRR' havia dito: "que faria qualquer coisa para se ver livre de 'OOO' sem precisar vender a casa", que a mãe de dona 'RRR' sempre fez pressão para que a filha se separasse de 'OOO';

que não sabe que tipo de pressão [...]" Assim, fundadas dúvidas subsistem quanto à prática do evento criminoso.

Nessas condições, não há como impor-se condenação ao apelado, devendo ser aplicado o princípio **in dubio pro reo** para manter a sentença absolutória.

É como voto. (Trecho extraído de um dos acórdãos dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso - A3/2).

[...] Por fim, em 21 de fevereiro do corrente ano, o denunciado foi preso em flagrante delito ao ser pego pelo tio da menor 'CCC', na residência deste, momento em que, após tê-la ameaça, com ela mantinha conjunção carnal.

No presente caso, a própria narrativa dos acontecimentos dada pela vítima não nos leva à certeza do seu dissenso nas mencionadas relações sexuais, pois diz ela já ter sido estuprada pelo apelante outras duas vezes, todas ocorridas na residência dele, quando a mesma lá estava para prestar serviços domésticos eventuais.

O comportamento da vítima de continuar espontaneamente a frequentar a casa do apelante depois de ter sido tão "gravemente violentada" causa profunda estranheza, considerando que tais atos criminosos deixam marcas profundas nas vítimas, levando-as a ter verdadeira repulsa por seus algozes.

O apelante embora tenha negado as relações sexuais com a vítima, especialmente a força (depoimento de fl. 46), afirma que na data do fato pelo qual foi preso em flagrante, a iniciativa dos atos libidinosos perpretados teria sido de 'O', e que o mesmo se recusou a ter relações sexuais com ela. Afirma que tanto a vítima quanto seus parentes costumavam freqüentar sua casa.

Consta dos autos depoimentos dos vizinhos dos envolvidos no fato relatando que a vítima frequentava assiduamente a casa do apelante, e que a mesma era muito "assanhada".

Leia-se à fl. 109, o depoimento de 'FFF':

"Que a depoente conhece a menor 'O' e diz que ela é 'muito assanhada', pois mexe com os homens, inclusive com o companheiro da depoente, 'EEE'; QUE, todavia, 'EEE' nunca transou com 'O' e a depoente não sabe dizer de alguém que tenha com ela transado sexualmente; QUE 'O' costumava ir de manhã para a casa do acusado, ficava lá o dia inteiro, tomava café da manhã, almoçava e jantava e só voltava para a casa dela à noite; QUE todavia a depoente diz que acha que estão armando uma cilada para o acusado, que é um homem honesto e trabalhador."

[...]

É de se registrar ainda que, mesmo abordado em sua residência, referido apelante não se dignou nem mesmo atender aos policiais, conforme relatou o condutor deste, quando de sua autuação em flagrante, fls 06.

A questão reside, então, na apreciação da agressão física ou ameaça

acaso praticada contra a adolescente.

'O', sempre que ouvida, declarou que se submeteu contra sua vontade, pois ameaçada que era pelo apelante, o qual, inclusive, pegando-a pelos braços, a jogava sobre a cama.

Todavia, possuída sexualmente pela primeira vez, no dia das crianças, espontaneamente retornou a residência do réu, no natal, oportunidade que teria ocorrido o segundo estupro. Agora, pela terceira vez, na casa onde reside, e que se defendeu dando dentadas no réu. (Trecho extraído de um dos acórdãos dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/19).

Os trechos acima transcritos permitem, em alguma medida, inferir que a percepção/apreensão pelos operadores do direito acerca do crime sexual contra a mulher, pode ser ainda mais comprometida ou dificultada quando praticada no âmbito familiar ou por conhecidos. Os critérios 'extralegais' e valores sociais acima invocados pelos/as julgadores/as – como, também, pelo Procurador, Advogado e Testemunhas –, além de reforçarem e reproduzirem situações de assimetria, preconceitos e estereótipos da realidade social, demonstram que a dimensão racionalizadora dos fundamentos legais vai se moldando a uma ideologização guiada pela misoginia, resultando em uma redução do desígnio normativo que lhe está subjacente e falhas na acessibilidade ao direito e à justiça.

Santos (2007b; 2007c) observa que nos contextos em que se configura a interpenetração estrutural — como é o caso da presente análise, ao se focalizar as decisões judiciais em tela — as hibridações existentes na retórica argumentativa podem ser 'dominadas' por qualquer um dos elementos estruturais do direito, inclusive pelo 'direito doméstico'. Este, além de se assentar em bases patriarcais, reflete e reproduz a polarização do discurso, as assimetrias e desigualdades. O autor sublinha que a violência material e simbólica dirigida às mulheres e ao 'abuso de menores' constituem uma manifestação recorrente do direito doméstico dominadas pela opressão e intimidação.

### 5.6.1 O grau de relacionamento entre as mulheres agredidas e os agressores nos crimes sexuais praticados no Brasil

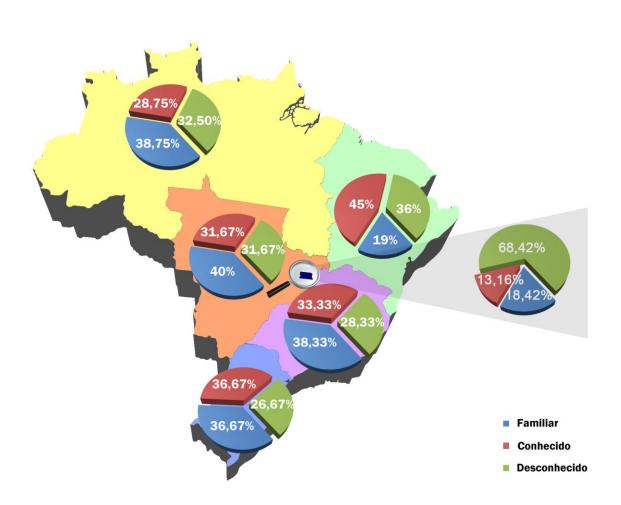
Passando agora à descrição do grau da relação de parentesco, conhecidos e desconhecidos existente entre agressor e vítima em todo Brasil, nota-se que existe uma

equivalência de valores percentuais entre as variáveis eleitas, em todas as regiões brasileiras. Excetuam-se, dessa observação, o Distrito Federal – que se diferenciou de todas as regiões em razão do índice altamente expressivo de agressores desconhecidos (68,42%) – e o Nordeste, com valores percentuais significativos de agressores conhecidos (45%), conforme demonstrado no mapa (Figura 08) abaixo:

Figura Nº 08

Grau de relacionamento entre as Vítimas e os Agressores nos crimes sexuais ocorridos no Brasil e Julgados pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal (2007 a 2008)

Brasil, 2008/09



Fonte: Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal - Brasil, 2008 a 2009

Pode ser verificado que o índice mais elevado de agressores com grau de parentesco ocorreu na região Centro-Oeste (40%), seguida pela região Norte (38,7%), Sudeste (38,3%) e Sul (36,6%), com patamares, praticamente, iguais. Diferenciam-se,

desses percentuais, a região Nordeste e o Distrito Federal, com 19% e 18,4%, respectivamente.

O valor percentual de agressores conhecidos foi também semelhante entre as regiões brasileiras – excetuando-se, como já dito, a Região Nordeste (45%) o Distrito Federal (13,1%). A região Nordeste atingiu o maior valor percentual de agressores conhecidos, com 45%, seguida da região Sul (36,6%) e a região Sudeste e Centro-Oeste, com índices percentuais próximos – 33,3% e 31,7%, respectivamente – vindo, em seguida a região Norte com 28,7%.

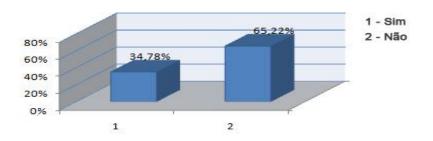
#### 5.7 A gravidez decorrente do crime de 'estupro'

Nessa pesquisa, os dados evidenciaram um número expressivo de gravidez resultante de 'estupro', principalmente em agredidas menores.

Em relação aos processos de primeira instância, 34,7% dos 'estupros' resultou em gravidez, conforme demonstrado no gráfico abaixo.

**GRÁFICO 19** 

O Estupro resultou em gravidez? Processos originários da Vara Criminal da Ceilândia (período de 2000 a 2004) Brasil, 2006

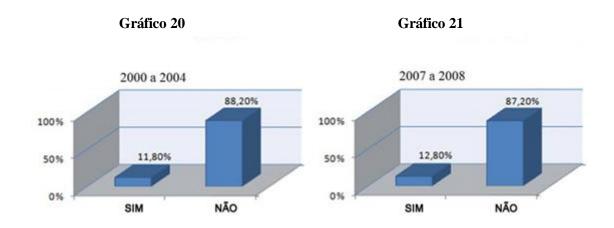


Fonte: Fórum da Circunscrição Judiciária da Ceilândia, Distrito Federal, 2006

Entretanto, os valores percentuais caem expressivamente em relação aos processos julgados em segunda instância, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Veja-se:

GRÁFICO Nº 20 e 21

O Estupro resultou em gravidez? Processos julgados pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008) Brasil, 2006/09



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, 2006 a 2009

Conforme se verifica, no primeiro período, 11,8% das vítimas estupradas ficaram grávidas, e, no segundo período, esse percentual sobe para 12,8%.

Portanto, a gravidez resultante de 'estupro' possui uma grande repercussão nos julgamentos judiciais no sentido de constituírem uma prova do crime – principalmente nas vítimas crianças acima de 10 anos.

#### 5.7.1 'Mapeando' a gravidez decorrente do crime de 'estupro' no Brasil

O mapeamento em âmbito nacional da gravidez decorrente do crime de 'estupro' possibilitou verificar que os valores percentuais são praticamente iguais em todas as regiões brasileiras, assim como, no Distrito Federal. Veja-se:

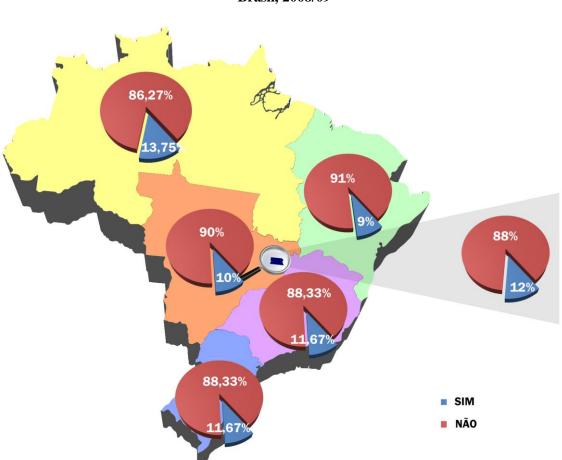


FIGURA 09 O Estupro resultou em gravidez? Processos julgados pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal (período de 2007 a 2008) Brasil, 2008/09

Fonte: Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal - Brasil, 2008 a 2009

A região Norte e o Distrito Federal atingiram os índices mais altos, com 13,7% e 12%, respectivamente. Enquanto que as regiões Sul e Sudeste atingiram os mesmos percentuais (11,6%). E as regiões Centro-Oeste e Nordeste, 10% e 9%, respectivamente.

### 5.8 Estatísticas referentes à utilização da via recursal pelos Agressores e Agredidas perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Como já explicitado, uma decisão judicial pode ou não ser objeto de recurso. Para que uma decisão seja reapreciada perante a instância superior, em sede de apelação criminal e demais recursos, uma das partes (agredida/vítima ou agressor) ou ambas as partes, ou a justiça pública, ou a agredida/vítima e a justiça pública, ou o

agressor e a justiça pública podem interpor recurso perante o Tribunal  $-in\ casu$ , perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

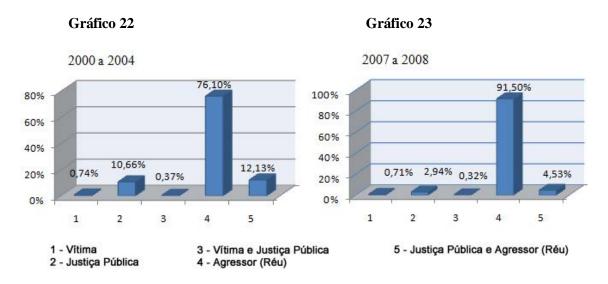
Nos processos analisados nessa pesquisa – relativos aos crimes sexuais – julgados, nos dois períodos, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em sede de Apelação Criminal (355 Apelações Criminais), verificou-se que foi o agressor quem mais recorreu das decisões de primeiro grau, proferidas nas diversas circunscrições judiciárias do Distrito Federal, conforme demonstrado abaixo.

GRÁFICOS 22 e 23

Apelações Criminais interpostas perante o Tribunal de Justica do Dis

Recorrentes das Apelações Criminais interpostas perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (recursos julgados no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008)

Brasil, 2006/2009



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Brasília, 2006 a 2009

O Gráfico 22 evidencia que no primeiro período 76,10% dos recursos foram interpostos pelos agressores, enquanto que no segundo período (Gráfico 23), esse percentual sobe para 91,50%. A agredida/vítima é a parte que menos recorreu nas apelações criminais analisadas, ficando na faixa percentual abaixo de 1%, em ambos os períodos. No primeiro e segundo períodos, 10,6% e 2,4%, respectivamente, dos recursos foram interpostos pela Justiça Pública. Vítima e Justiça Pública interpuseram, no primeiro período 0,3% e, no segundo, 0,3%. E, agressor e Justiça Pública, alcançam, no primeiro período, o percentual de 12,1% e, no segundo, 4,5%.

Todas as apelações criminais interpostas pelos agressores/recorrentes tiveram como pedido de reapreciação o próprio decreto condenatório e/ou a revisão da quantificação da pena imposta pelo juiz singular.

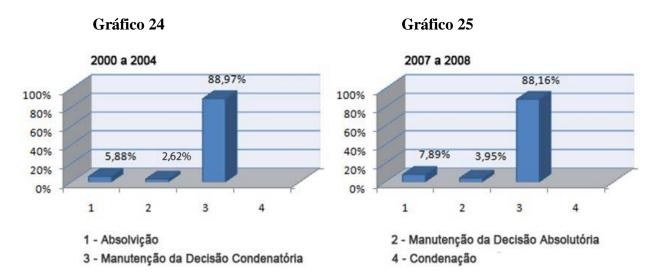
## 5.9 O Julgamento das Apelações Criminais (crimes sexuais) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Como já dito, foram analisados 355 acórdãos do Tribunal de Justiça (278 acórdãos julgados no período de 2000 a 2004 e 77 acórdãos julgados em 2007 e 2008), designadamente, aqueles proferidos em sede de apelação criminal. Tais recursos tiveram como objeto a reexame, pelo Tribunal, da condenação e da própria quantificação da pena imposta na sentença condenatória, dentre outros aspectos relacionados às circunstâncias agravantes e atenuantes, diminuição e aumento de pena e a hediondez dos crimes. Nesse sentido, foi possível verificar como os/as magistrados/as julgaram tais recursos, especificamente, no que se refere à reapreciação das condenações e absolvições.

#### GRÁFICOS 24 e 25

Como o Tribunal de Justiça do Distrito Federal julgou os Crimes Sexuais: Manteve a Condenação, Manteve a Absolvição ou Absolveu o Réu? (recursos julgados no período de 2000 a 2004 e 2007 a 2008)

Brasil, 2006/2009



Fonte: Tribunal de Justiça do Distrito Federal – Brasília, 2006 a 2009

Como pode ser observado nos Gráficos 24 e 25, os/as julgadores/as do Tribunal de Justiça do Distrito Federal mantiveram, com valores percentuais altíssimos, as condenações impostas nas decisões de primeiro grau: no período de 2000 a 2004, em 91,50% das apelações criminais julgadas foram mantidas as condenações, diminuindo para 88,1% em relação ao segundo período (2007 a 2008). Consequentemente, os índices de absolvição e de manutenção de decisão absolutória, foram baixos: com 5,8% e 7,8%, no primeiro e segundo período, respectivamente. E, no que se refere à manutenção da decisão absolutória, foram apurados os percentuais de 2,6% e 3,9%, em cada período.

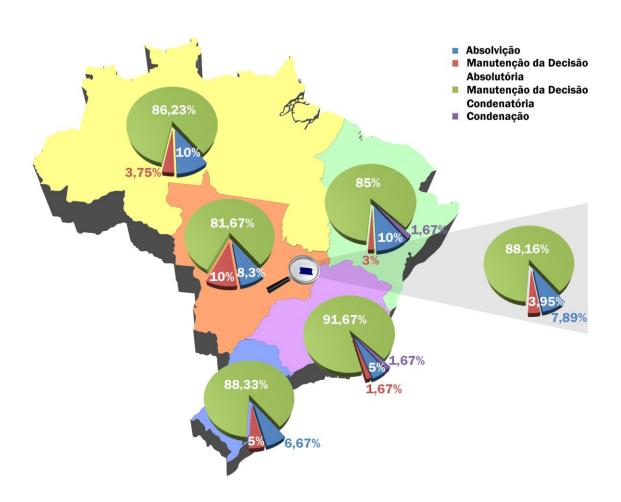
Ancorando-se em tais dados, pode-se dizer que, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal manteve o decreto condenatório (proferido em primeira instância) em quase todas as decisões examinadas e julgadas. Portanto, em termos quantitativos, sem combinar o resultado desses julgamentos, com a reflexão teórica acerca do teor dessas decisões – que será realizada capítulo seguinte – pode-se vislumbrar o potencial emancipatório de tais decisões, pois, a condenação foi mantida em 90% dos julgamentos realizados. Contudo, é importante não perder de vista que se trata de dados quantitativos e de julgamentos proferidos em segunda instância.

#### 5.1.9.1 Os julgamentos nos Tribunais de Justiça Estaduais

O mapeamento em âmbito nacional relativo ao desfecho processual das apelações criminais julgadas pelos Tribunais de Justiça estaduais permitiu constatar que os índices relativos à manutenção da decisão condenatória, absolutória, condenações e absolvições foram praticamente iguais em todas as regiões brasileiras e, também, no Distrito Federal. Veja-se:

FIGURA 10

Como os Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal julgaram os Crimes Sexuais: Mantiveram a Condenação, Mantiveram a Absolvição ou Absolveram o Réu? (recursos julgados no período de 2007 a 2008) Brasil, 2008/09



Fonte: Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal - Brasil, 2008 a 2009

Os valores percentuais mantiveram-se, no que se refere à manutenção da decisão condenatória, em um patamar de mínimo de 81,6% (Tribunais de Justiça Estaduais da região Centro-Oeste) e máximo de 91,6% (Tribunais de Justiça da região Sudeste). Os Tribunais de Justiça estaduais da região Sul, mantiveram 88,3% das decisões condenatórias, seguidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, e, pelos Tribunais da região Norte (86,23%) e Nordeste (85%).

A maior incidência de absolvição (modificação da decisão de primeiro grau para absolver o agressor/recorrente) deu-se nos Tribunais de Justiça que integram a

região Norte e Nordeste (ambos com 10%), seguidos pelos Tribunais da região Centro-Oeste (8,3%), Distrito Federal (7,8%), região Sul (6,6%) e região Sudeste (5%).

Quanto à manutenção da decisão absolutória, os Tribunais de Justiça da região Centro-Oeste atingem o índice percentual de 10%; em relação aos Tribunais da região Sul, tais percentuais baixam para 5%; os Tribunais de Justiça da Região Norte, do Distrito Federal e os Tribunais da região Nordeste ficam na faixa de 3%, seguidos pelos Tribunais da região Sudeste, com 1,6%.

Apenas os Tribunais de Justiça da região Nordeste e do Sudeste modificaram as decisões de primeiro grau, no sentido de condenar o agressor/recorrente, mas, com índices percentuais pouco expressivos (1,6%, em ambas as regiões).

\* \* \*

A importância de se conhecer, nesta investigação, algumas caracterizações e circunstâncias concernentes aos crimes sexuais – 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' – praticados contra as mulheres e alguns aspectos das decisões judiciais aqui analisadas, foi, associar essa reflexão à defesa de uma perspectiva sociojurídica sob o paradigma das relações sociais de gênero, tendo por objetivo problematizar os critérios jurídicos utilizados pelos/as julgadores/as ao apreciarem os elementos objetivos e subjetivos do crime e suas circunstâncias (agravantes e atenuantes).

Sob essa perspectiva, os dados acima analisados permitem inferir que a atividade de subsunção, dos casos/crimes sexuais praticados contra as mulheres, às normas penais, estão também sujeitas à mecanismos complexos e cumulativos de interpretações, guiados por uma ideologia patriarcal, em que os papéis sociais são sempre referenciados – tais como o comportamento social e moral da vítima e do réu –, travestidos em estereótipos e preconceitos.

Foi possível observar que, no processamento/julgamento de um crime sexual contra a mulher, os/as julgadores/as além de apreciarem os crimes sexuais sob o parâmetro da legalidade – a face visível do direito –, trabalham munidos de significados e percepções androcêntricas – a face invisível do direito – que reflete o conhecimento

do senso comum partilhado por eles/elas e por vários segmentos das sociedade. Desse modo, é também sob o manto invisível desse pensamento, que esses/as julgadores/as relacionam os acontecimentos, depoimentos e demais provas produzidas durante a instrução do processo às categorias (elementos, circunstâncias) prescritas na lei. Visualiza-se um fato criminoso à luz das normas legais, mas que podem ser interpretadas segundo os sentidos e as ideologizações do/a julgador/a. É nesse momento (ou nesse contexto) que se pode avaliar se uma decisão judicial é ou não portadora de um potencial emancipador. Ou seja, se houve nesse campo jurídico/social a perspectiva de um julgamento (direito de acesso ao direito e à justiça) pautado na igualdade e na superação da naturalização das diferenças ou na desigualdade. Vale lembrar que para Santos (2007-b) medir a desigualdade de uma troca desigual — ou seu potencial emancipador — é avaliar até que ponto ela é determinante para afetar as condições de vida e trajetórias das pessoas.

Outra dimensão observada refere-se à análise quantitativa dos desfechos processuais nos julgamentos realizados em segunda instância pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal. Conforme demonstrado, mais de 90% dos acórdãos analisados mantiveram a decisão condenatória. Sob esse ponto de vista, os tribunais foram exemplares, propiciando uma emancipação formal. Contudo, sob a perspectiva de romper com todos os argumentos que estão baseados no olhar androcêntrico, a dimensão emancipadora não se verificou em muitas decisões analisadas. As mulheres que sofreram a violência sexual são julgadas, do ponto de vista forma-jurídico, mas permanecem vistas e representadas sob a ótica de todo olhar misógino e androcêntrico.

#### CAPÍTULO 6

### OS DISCURSOS JURÍDICOS: DO FATO SOCIAL NEGADO AO ATO JURÍDICO VISUALIZADO

Este capítulo compreende a segunda etapa da análise empírica da pesquisa. A verificação dos mecanismos mediante os quais o conflito sexual contra as mulheres é traduzido no discurso jurídico, especificamente, na decisão judicial, foi elaborada a partir da leitura das decisões de primeiro grau (designadamente a circunscrição judiciária da Ceilândia) e segundo grau (os acórdãos dos Tribunais de Justiça Estaduais brasileiros e do Distrito Federal), visando a identificação de algumas variáveis recorrentes na aplicação da justiça. A análise recaiu, portanto, sobre o conteúdo das decisões judiciais selecionadas em todos os 'momentos da pesquisa', especificamente sobre a natureza da fundamentação, motivação e argumentação de tais pronunciamentos, bem assim, a 'lógica interna' e valores neles consubstanciados.

A forma, as expressões e os adjetivos utilizados pelos/as julgadores/as, bem como, as descrições e articulações dos fatos, as argumentações e motivações por eles/elas aduzidas, permitiram que se localizassem pontos comuns que ajudaram a detectar e perceber os momentos em que a influência do pensamento com significados androcêntricos se faz presente, e, via de conseqüência, a compreensão do modo de aplicação da justiça nos casos relativos aos crimes sexuais contra a mulher e suas potencialidades emancipatórias.

Para viabilizar tal reflexão e tentar garantir a captação mais densa e profunda dos dados e informações – em relação à carga ideológica das motivações e argumentos construídos pelos/as julgadores/as em seus pronunciamentos decisórios –, foi estabelecido um critério para a seleção das decisões judiciais analisadas, ancorado em duas categorias sociológicas:

- o 'transformismo' da noção dos crimes sexuais ('estupro' e 'atentado violento ao pudor'), no sentido de que podem transitar desde a identificação como atos banais aos mais reprováveis, repugnantes e hediondos;
- o *status* moral e social da agredida e do agressor.

Assim, foram elaborados quadros descritivos, a partir dos quais foram tecidas as reflexões sobre a cultura e práticas jurídicas engendradas nos julgamentos dos

crimes sexuais em estudo, bem como, transcritos alguns trechos/excertos de tais pronunciamentos.

Visando alcançar a compreensão do modo de expansão das formas de discriminação e opressão impostas pelo pela influência da cultura com determinantes androcêntricas sobre a ciência e/ou pensamento jurídico, foi extraída dos mencionados excertos das decisões judiciais uma moldura dos significados morais e sociais (e seus respectivos estereótipos), que emprestaram sentidos ou motivos ao julgador/a, ora para justificar a situação de violência vivenciada pela mulher, ora para respaldar a absolvição ou a condenação do agressor.

Tal moldura, além de se estruturar no paradigma das relações sociais de gênero, implicou no reconhecimento de que as diferenças sexuais, mais do que biologicamente determinadas, são socialmente definidas, estando sujeitas às variações culturais impostas pelos papéis sociais de homens e mulheres, e, que, influenciam as interpretações e o julgamento judicial dos crimes sexuais — precipuamente, aqueles praticados contra as mulheres — passando a ser determinantes na aplicação da justiça. Ou seja, , a concepção deste arcabouço de análise (ou 'grelha analítica) também se ancorou nas categorias da colonialidade do 'saber', do 'poder' e do 'Ser', da violência estrutural e institucional, dos espaços estruturais e as constelações jurídicas; das hibridações jurídicas, interpenetrações estruturais e interlegalismos; e, da emancipação social e do princípio do reconhecimento das diferenças.

Desse modo, esta reflexão partiu do pressuposto de que a interpretação da norma jurídica em um dado sistema, e, sua respectiva aplicação, não é feita somente dentro de um contexto normativo, mas, também, a partir do horizonte de uma précompreensão ideológica condutora da sociedade. Foi sob a orientação de determinados elementos, representações e simbolizações reprodutoras das diversas dimensões estruturais do patriarcado articuladas com as categorias acima elencadas que se assentou essa análise.

Torna-se importante, nesse momento realçar – visando explicitar alguns estudos empíricos que, também, constituíram referência para a construção das mencionadas tabelas –, as investigações procedidas por Burt (1980), que realizou um dos primeiros trabalhos sobre os mitos da violação. Ao fazer recentemente uma revisão teórica sobre o tema, redefiniu tal categoria – mitos da violação, aqui apropriados como estereótipos – como crenças preconceituosas, estereotipadas ou falsas sobre a violação, as vítimas de 'estupro' e os próprios violadores/agressores, sendo ampla e

persistentemente realizadas e que servem para negar e justificar a agressão sexual masculina sobre as mulheres (Rocha e Vieira, 1990).

Burt (1980) concluiu que a aceitação dos estereótipos da violação está fortemente relacionada com as crenças sexuais e com a tolerância à violência interpessoal fundadas em uma cultura androcêntrica e patriarcal. Verificou, também, em seus estudos que as pessoas e instituições que acreditam nos mitos da violação desenvolveram uma ideologia constituída por valores e crenças que encoraja a aceitação de tais estereótipos. Dentre os aspectos dessa ideologia destacam-se os seguintes:

- conservadorismo sexual a ênfase é dada às restrições associadas aos parceiros sexuais, aos atos sexuais e às circunstâncias em que ocorre a atividade sexual, pois uma pessoa que acredita no conservadorismo sexual não dará a devida importância à coerção e à força usada na violação e condenará a vítima por participar desses atos;
- aceitação da violência interpessoal representa a crença de que a força e a coerção são formas legítimas de obter concordância e que são legítimas nas relações sexuais, e, como tal, esta ideologia aprova o domínio do homem sobre a mulher;
- estereótipos dos papéis sexuais considera que cada gênero tem de assumir determinados papéis, e, deste modo, especialmente as mulheres são vistas como tendo um papel inferior e passivo.

As autoras Maria (2004), Rocha e Vieira (1990), Allisson e Wrightsman (1993) e Kelly e Regan (2001) após realizarem alguns estudos empíricos sobre a violação, elaboraram alguns estereótipos que recaem sobre as vítimas e o agressor, tais como: a violação é impossível se a mulher lutar; que, a mulher provoca a violação através de comportamentos ousados, vestidos provocantes, andando até tarde na rua ou bebendo em locais públicos ou aceitando "boléias" (caronas); que, as mulheres acusam os homens de violação em uma tentativa de controlá-los ou ofendê-los; e, que, os violadores são sempre estranhos — os estudos realizados por Allison e Wrightsman (1993) apontam que apenas 15% das violações são realizadas por estranhos.

Maria (2004: 46) realça o fato de que muitos desses estereótipos "estão de certa forma disseminados nas leis e, virtualmente, afectam o modo como os outros indivíduos respondem às mulheres violadas e são muitas vezes usados por advogados e

juízes nos tribunais". Adverte, também, a autora, que ao nível dos tribunais existem alguns dados interessantes que refletem a influência de estereótipos sobre a violação, inclusive no que diz respeito às sentenças e suas respectivas quantificações (no caso de condenação) ou absolvições dos agressores, especificamente, quanto ao seu *status* moral e social. Cita a pesquisa realizada por McBarne, na qual foram analisados 105 julgamentos de vítimas de violação escocesas, e, verificado que o Tribunal exigia uma análise pormenorizada dos fatos, implicando, em muitos desses casos, a humilhação pessoal da mulher violada.

A este propósito, Sousa, Mateus e Lopes (1993) e Kanegar e Vaz (1998) referem-se à idéia de que a imputação de responsabilidade à agredida e ao agressor depende da sua respeitabilidade, história sexual, atração física, expressividade emocional, familiaridade, estatuto social e etnia, bem como da provocação, resistência ao ato violador, probabilidade de consentimento da agredida, e, a força empregada pelo agressor/atacante. No que concerne ao juízo subjetivo de respeitabilidade da vítima, se for muito respeitada perante o seu meio social e laboral, suscita, em um processo judicial, no que se refere à dozimetria da pena, uma sentença condenatória mais pesada; no caso de uma vítima pouco respeitada, o agressor suportará uma sentença mais branda (BORGIDA e WHITE, 1982), presumindo-se ou sugerindo-se, em alguma medida, o consentimento da mulher ou até mesmo a sua participação ativa. Outros estudos salientam que a ausência de precedentes de cunho sexual por parte da vítima, impeditivos de seu enquadramento no estereótipo de 'mulher perdida', em várias sociedades, suscita, significativamente, mais condenações do que aquela que tem um passado conhecido nesta matéria, especialmente junto aos julgadores do sexo masculino (PUGH, 1983; SPRECHTER, MACKINNEY e ORBUCH, 1987). Na verdade, a informação acerca da história do comportamento sexual da vítima aparece como diagnóstico do consentimento do ato ainda que infundadamente, segundo Pollard (1992).

Em síntese, segundo os mencionados autores, nos crimes sexuais as questões que circundam as imputações morais dos/as atores/as envolvidos/as, emergem em função de duas variáveis: a provocação da por parte da vítima (sempre presente nos discursos jurídicos) e o seu *status* social e moral.

Nas Quadros 10 a 15 foram transcritos alguns trechos de decisões judiciais em que se evidencia um discurso colonizado pela noção 'transformista' da violência sexual, em que as percepções e interpretações realizadas, algumas vezes,

pelos/as julgadores/as, são transitivas, móveis e múltiplas. Significa dizer que fazem parte da dinâmica dos julgamentos judiciais, em tema de crimes sexuais contra a mulher, a utilização de móveis extralegais, no sentido de identificar e julgar a violência sexual por diferentes códigos (sociais e normativos): ora, como ato banal e aceitável, supervalorizando questões relativas às práticas sexuais masculinas e sua virilidade, e, ora, como ato repugnante e transgressor.

Nos demais Quadros (16 a 29) a reflexão recai sobre outras lógicas que norteiam as decisões judiciais, ou seja, o comportamento dos atores envolvidos (agressores e agredidas), sua adequação ao modelo vigente na sociedade para homens e mulheres hegemonicamente denominados como 'corretos' e o respectivo grau de transgressão das normas sociais — ou seja, a exaltação do *status social* e moral. Através dessa leitura, foi possível verificar que, algumas vezes, os fatos são reconstruídos pelos julgadores na conformidade da posição que os sujeitos (agressor e vítima) ocupam nas relações sociais e de acordo com os lugares simbólicos onde se inscrevem as construções dos gêneros masculino e feminino, entrelaçando-se, nessa retórica argumentativa, as configurações sociais e ético-morais do senso comum.

## 6.1. A 'naturalização' da violência sexual e o 'status social e moral' da mulher agredida e do agressor

Em várias decisões judiciais foi possível observar nas argumentações desenvolvidas pelos/as julgadores/as um discurso que naturaliza a violência sexual contra a mulher, no sentido de que tal prática constitui um mero estado derivado da natureza masculina. Veja-se:

QUADRO 10 A naturalização da violência sexual Brasil, 2009

O CASO/FATOS	A vítima (maior de 18 anos) foi abordada em local público e levada até uma casa abandonada pelo agressor com o intuito de estuprar a vítima.
TEXTO JURÍDICO	Aqui, também paira a dúvida.  A prova técnica (Laudo de Conjunção Carnal – fls. 52 e 75) foi conclusiva quanto à falta de elementos para caracterizar a conjunção carnal; nas declarações da vítima (fls. 78/80), informa que estava na QE 07 catando latas, quando foi agarrada pelos cabelos e arrastada até a QE 11, a uma casa vazia, não sendo socorrida, embora gritasse no longo percurso; que ao tentar

impedir ao réu a despisse, teve a cabeça batida no chão e foi esganada (disto, no Laudo de Lesões Corporais de fl. 51, não dá conta, registrando, apenas: "presença de escoriações em pinceladas com crosta hemática na região lombar"); disse mais:

"... após tirar a calça e a calcinha da depoente, o réu fez com que ela chupasse o seu pênis, também introduziu o dedo na vagina e no ânus da vítima; o acusado também fez sexo oral na depoente; do mesmo modo tentou introduzir o seu pênis na vagina da vítima, não conseguindo, todavia, já que não alcançava ereção, também tentou praticar sexo anal, não conseguindo pela mesma razão ainda referida; mordeu a vagina da vítima; ficaram umas três horas na casa, tão logo entraram na casa, percebeu que o réu não estava armado, a depoente começou a falar em Jesus até que conseguiu sensibilizar o acusado ... e foram andando normalmente até uma loja da Polar Tintas onde conseguiu que o réu lhe fornecesse o próprio nome e o número do telefone, dados que o próprio réu anotou em papel, que entregou a depoente para orações; ao saírem da loja de tintas caminharam juntos até a ponte do metrô, onde se separaram".

[...] Conforme se vê, ainda que nos interrogatórios o Apelante tenha declarado que "chegou a introduzir o pênis na vagina de 'V. L.C'., o certo é que não houve o "ajuntamento do órgão genital do homem com o da mulher". Logo, não havendo ocorrido a penetração, o estupro, se pretendido, não chegou à *meta optata*.

De sua vez, ao ser interrogado em Juízo, o Apelante afirmou que tudo aconteceu após um diálogo amistoso, cataram latas juntos, até chegarem à casa abandonada, onde, sem qualquer constrangimento, tudo aconteceu, menos o ato sexual por não ter conseguido a necessária ereção e ao saírem foram à loja onde anotou os seus dados entregando-os à vítima que dizia iria orar por seu pai. Diz mais, que não prestou as declarações contidas no interrogatório policial, foi seviciado e que 'V.L.C.' praticou os atos de livre e espontânea vontade, sem que para tanto tenha sido constrangida (fls. 66/67).

Eis o dilema: o casal teve seu encontro inicial na QE 07, foram até a QE 11, sendo a vítima puxada pelos cabelos; a vítima gritava por socorro, não sendo atendida, pelas duas pessoas que passavam, às quais pediu ajuda; o réu não estava armado embora na denúncia afiance que portava um facão; não houve a prática sexual e todos, que inclusive forneceu dados pessoais, para que a "ofendida" orasse por seu pai enfermo; juntos caminharam, até se separarem na estação de metrô.

Ao lado de tudo isto, acresce-se o depoimento do balconista da loja de tintas (fl. 192), que forneceu caneta e papel, para as anotações, no qual dá conta que "afora a sujeira das roupas, o casal estava "normal", isto é, não apresentava nervosismo". Mais incerteza. Seria possível que um estuprador oferecesse seus dados pessoais – endereço e telefone -, à vítima?

A vitima é viúva, tem filhos, é evangélica e, por certo, tem amigos, razão por que sou levado a acreditar que as afirmadas violências e seu dissenso, de que fora ameaçada por palavras, dizendo o acusado estar armado com uma "peixeira", agarrando-a pelos cabelos e arrastada até a casa vazia (foi da QE 07 à QE 11 – aproximadamente 800 metros) e que no trajeto em que foi puxada

pelos cabelos gritou por socorro, sendo que teve a cabeça batida contra o chão e esganada, quando tentou impedir fosse despida, após o que permaneceram no local por cerca de três horas, quando foram praticados os libidinosos eis que o varão não logrou obter ereção para a prática sexual, se adequam à toda perfeição à advertência de BASILEU GARCIA, em estudo sobre os crimes contra a liberdade sexual, "quando observa a tendência da mulher que, ferida no seu pudor, embora participando de uma relação consentida, forma situações capazes de escusá-la perante terceiros", porquanto o seu filho a esperava na igreja e perguntou pela demora.

É certo que a palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, em princípio, goza de presunção de veracidade, vez que, na maioria das vezes, são praticados à sorrelfa, porém, se se tem dúvidas quanto a sua realidade, não pode prevalecer, e, na dúvida impõe se aplique o princípio *in dubio pro reo*. É o caso dos autos, sobretudo por ter o Apelante feito facilitar a sua identificação ao entregar-lhe de seu punho os dados do local de sua residência. Seria ele tão insano? Ou teria assim procedido pelo envolvimento amoroso consentido, conforme dito no interrogatório judicial? Afirmo: em casos como este, prefiro absolver um culpado, a condenar um inocente.

ISTO POSTO, dou provimento ao recurso e absolvo 'W.S.M', dos crimes por que fora denunciado. Expeça-se Alvará de Soltura. (Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/14).

#### ESTEREÓTIPOS – As

facetas representacionais do Discurso Judicial

a) As mulheres 'fantasiam acerca da violação'.

"[...] Aqui, também paira a dúvida";

b) As mulheres 'acusam' os homens de violação em uma tentativa de se esquivarem, perante a opinião pública, de seus atos ou desejos sexuais.

"[...] A vitima é viúva, tem filhos, é evangélica e, por certo, tem amigos, razão por que sou levado a acreditar que as afirmadas violência e seu dissenso, de que fora ameaçada por palavras, dizendo o acusado estar armado com uma "peixeira", agarrando-a pelos cabelos e arrastada até a casa vazia [...] se adequam à toda perfeição à advertência de BASILEU GARCIA, em estudo sobre os crimes contra a liberdade sexual, "quando observa a tendência da mulher que, ferida no seu pudor, embora participando de uma relação consentida, forma situações capazes de escusá-la perante terceiros", porquanto o seu filho a esperava na igreja e perguntou pela demora [...]."

#### Categorias Analíticas Analisadas

- a noção transformista do estupro
- a violência estrutural e institucional
- a emancipação social
- o reconhecimento das diferenças
- a interpenetração estrutural

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/14, Brasil, 2009

Nos trechos acima transcritos restou, inequivocamente, evidenciada nas argumentações exaradas pelo/a julgador/a que a 'suposta' situação de violência

vivenciada pela vítima foi traduzida simplesmente como um exercício normal da sexualidade. Não foi dado qualquer crédito à palavra da vítima, pois seu depoimento foi percebido como uma 'escusa', para justificar, perante a opinião pública, o ato sexual praticado com o seu consentimento. Prevaleceu, nas razões de decidir do/a magistrado/a, o 'imaginário hegemônico da sexualidade', que coloca os interditos da sexualidade em lugares sociais e de gênero profundamente desiguais.

A noção da configuração da violência institucional e estrutural também pode ser percebida, a partir do momento em que a prestação da tutela jurisdicional do Estado, *in casu*, reproduziu a situação de dominação vivenciada pela agredida, cujo discurso jurídico (razões de decidir) veio camuflado por mecanismos de acobertamento de poder. Disso resultou a inviabilização de uma justiça emancipatória, a partir do momento em que foi negado à agredida o reconhecimento de seu direito à liberdade sexual. Nesse sentido, no que diz respeito às dimensões funcionais dos tribunais, a função simbólica do sistema judicial contribuiu para reforçar e manter as orientações de práticas misóginas e androcêntricas vigentes no sistema social. A estereotipização, o preconceito e a interpenetração da ideologia patriarcal nas razões exaradas pelo/a julgador/a, impediu, em alguma medida, um desempenho judicial emancipador.

QUADRO 11
A naturalização da violência sexual
Brasil, 2009

O CASO/FATOS	A vítima, às 05:30 horas da manhã, enquanto aguardava, na parada
	de ônibus, o transporte coletivo que a levaria ao seu trabalho (na
	cantina do Corpo de Bombeiros), foi abordada pelo agressor,
	obrigando-a, sob ameaça, a entrar em seu veículo e com ele
	realizar de imediato a felação; posteriormente, o réu levou a vítima
	para o seu apartamento, praticando os mencionados crimes; após
	manter os atos sexuais desejados pelo agressor, a vítima conseguiu
	sua permissão para ir ao banheiro, e, ao retornar, encontrou-o
	dormindo, o que possibilitou sua fuga. O advogado de defesa do
	agressor e o Ministério Público sustentaram que não houve
	dissenso por parte da vítima.
TEXTO JURÍDICO	[] Peço vênia à ilustre Procuradoria de Justiça, Dra 'W', para
	adotar integralmente os fundamentos expendidos no parecer de
	fls.228/245:
	"A análise detida destes autos enseja a constatação de
	impropriedade relevantes que cumpre destacar e sopesar com
	desassombro, uma vez que, em que pese interferirem mais na
	avaliação da seriedade da investigação desenvolvida, desde a fase
	inquisitorial, se refletem, também, na apreciação do mérito.
L	II .

[...] Tal relatório só vem evidenciar, mais ainda, a constatação de que o **Auto de Reconhecimento por Fotografia (fls. 21) não passa de rematada farsa**, visto que todas as fotografias coletadas nos Álbuns Policiais contém, por indispensável, a identificação das pessoas retratadas, até porque, se assim não fosse, não teriam eles qualquer finalidade prática.

10.08.99 — A Autoridade Policial representou pela Prisão Temporária do então suspeito (fls. 23/24), pelo prazo de 30 dias, esclarecendo que o autor do fato fora identificado através do seu endereço. Informou, outrossim, já ter sido ele 'reconhecido' como autor de um outro estupro, sendo suspeito da prática de outros crimes. A robustecer o pedido, juntou cópia de ocorrências e autos de reconhecimento de pessoa.

Cumpre observar que o endereço do Apelante era facilmente localizável desde o dia do registro da ocorrência, através da própria vítima, que lá estivera e, por certo, soubera indicá-lo aos policiais. Quanto à afirmativa de o Apelante 'já ter sido reconhecido como autor de outro estupro', não há prova nos autos, uma vez que os Autos de Reconhecimento de Pessoa, inclusos às fls. 54/55, 56 e 60 foram realizados em 17/08/99, 11/08/99 e 18/08/99, respectivamente, o que revela ter sido temerária e precipitada, para não dizer mentirosa, a afirmativa da Autoridade Policial.

Quanto às Ocorrências Policiais e Autos de Reconhecimento juntados às fls. 49/60, vale observar que uma delas refere-se à importunação ofensiva ao pudor, cujo histórico (fls. 58) relata que a vítima aceitou espontaneamente a carona oferecida por um desconhecido da BR 020 e, ao saber pelo próprio condutor do veículo que este pretendia levá-la a um motel, rebelou-se, gritou, chamou a atenção de um taxista que passou a segui-los, com o que foi liberada incontinente, sem sofrer maior constrangimento.

Por impropriedade é de ser considerada, igualmente, a parte da denúncia que afirma terem sido praticados pelo Apelante os fatos informados nas três ocorrências referidas, uma vez que tal conclusão só é admissível após processo regular, do qual tenha resultado sentença condenatória transitada em julgado, eis que, até então, milita em favor dos réus a presunção de inocência, princípio que a todos cumpre acatar, se não em respeito aos acusados, em atenção à Constituição da República que o acolheu.

Segundo a narrativa da vítima, a abordagem se deu às 05:30h (horário de verão), na QNO 3, mesma rua em que reside, quando estava na calçada, dirigindo-se ao ponto de ônibus para ir ao trabalho.

#### Afirmou em Juízo:

'que a informante estava sozinha e não havia ninguém nas proximidades" (fls.97). – É pouco provável a veracidade de tal afirmação, visto que a população da Ceilândia é constituída, na sua maioria, de trabalhadores que precisam madrugar para ganhar a vida.

'... de repente viu um carro parado ao lado e um elemento que estava ao volante disse que era para informante ficar quieta e entrar no carro, dizendo que se a informante ficasse quieta e o obedecesse

não lhe iria acontecer nada; que disse também que se a informante não entrasse no carro ele lhe daria dois tiros e a informante morreria ali mesmo; que a informante porém não viu nenhuma arma apontada em sua direção; que com medo de morrer a informante acabou entrando no veículo, no banco do carona ...' (fls.97). — Vale destacar que esse discurso ameaçador foi pronunciado do interior do veículo. Como o Apelante estava no lugar do motorista, só pode tê-lo pronunciado e se feito ouvir se estivesse inclinado em direção à janela do passageiro, assim como a vítima teria que estar parada, ouvindo-o. Como foi longo, nenhuma arma lhe foi apontada e na rua haviam inúmeras residênciais, a conduta mais apropriada seria correr, entrar em qualquer casa, gritar, enfim, tomar qualquer atitude mais razoável que a de um boi sendo levado ao matadouro.

- '... que o elemento, depois reconhecido pela informante como sendo o acusado aqui presente, determinou que a informante permanecesse de costa para ele; que saíram do local e rodaram por cerca de 20 minutos...' (fls. 98) Durante esse longo período em que rodaram por lugares habitados (dirigiam-se ao Guará I), com trânsito de veículos e pedestres nas ruas, tendo livre acesso à janela do carro, uma vez que um Voyage que vale R\$ 2.500,00, conforme informado no Boletim de Vida Pregressa do Indiciado (fls. 39) por certo não possui vidros elétricos, e, em especial, ciente da inexistência de arma, a 'vítima' não tomou qualquer providência no sentido de pedir socorro, sequer menciona ter buscado convencer o motorista a deixá-la em paz.
- '... depois o acusado mandou que a informante se virasse com a cabeça baixa, ocasião em que o acusado mandou que a informante 'chupasse seu pênis', tendo a informante obedecido; que o acusado dizia para a informante fazer tudo que ele mandasse...' (fls. 98) Em tal circunstância, é induvidosa a oportunidade defensiva que se apresentava à "vítima" e a posição de desvantagem, ainda que prazerosa, em que se achava o Apelante, vez que, ao invés de satisfazê-lo, poderia ela causar-lhe dor tamanha que o obrigasse a parar o veículo e ir em busca de socorro. Mas, ao contrário, tudo que ela fez foi submeter-se às vontades e caprichos do 'agressor', não fazendo absolutamente NADA em favor de si mesma. De frisar, outrossim, que o Apelante, segundo o relato da vítima, não lhe fazia qualquer ameaça, conforme se vê da seqüência de suas declarações:
- "... que perguntou também se a informante estava gostando e a informante respondeu que não, momento em que o acusado disse que era para dizer que estava gostando..."
- '... que chegando em um prédio em um bloco de apartamentos o acusado parou o carro um pouco distante, e mandou que a informante caminhasse na frente; que a informante não reagiu, apenas chorava, tendo o acusado dito que parasse de chorar; que não havia porteiro no prédio, não havendo também ninguém nas proximidades; que ainda estava meio escuro...'\_(fls. 98) Tais declarações divergem da versão apresentada na Polícia, onde afirmou:
- '... que o desconhecido colocou um dos braços no ombro da

declarante e mandou que ela fingisse que era sua namorada...'

Já no histórico da ocorrência registrada o fato ganhou outro colorido:

'... o desconhecido disse para a vítima descer do carro acompanhálo até o apartamento de um amigo dele, <u>passar pelo porteiro</u> como se fosse namorada dele e se falasse alguma coisa que ele iria dar 02 tiros na cabeça dela...' (fls. 09).

É evidente que se não tivesse ninguém, efetivamente, nas proximidades, não haveria razão para o casal fingir ser namorado. Ademais, não se compreende que, àquela hora da manhã, não houvesse movimento de pessoas indo para seus locais de trabalho. Causa espécie, por igual, as diferentes versões apresentadas pela vítima, dado ser inviável alguém passar tal situação e esquecer ou confundir o desenrolar dos fatos vividos. Tais observações têm relevância para evidenciar a imotivada ausência de reação da 'vítima' contra seu 'agressor'. Estavam eles na via pública, em local movimentado, nas proximidades do centro comercial local, valendo destacar que a QE 12 do Guará I é inteiramente construída, não se cuidando, assim, de lugar ermo. A 'vítima' sabia perfeitamente que o Apelante não estava portando qualquer arma, já que ao descrevê-lo na Delegacia informou que o mesmo 'trajava calça jeans azul escuro, camiseta branca cavada e tênis branco' (fls. 09, 12 e 20) de sorte que impossível não perceber que o mesmo estava desarmado, até porque em momento algum ele lhe afirmou o contrário. Porque, então, não fugiu? Porque não gritou? Qual é o fundamento do temor alegado? Inexplicavelmente tais perguntas não foram feitas à 'vítima', nem na fase do inquérito nem em Juízo. Daí ser plausível indagação mais ampla: Será suficiente que uma mulher alegue ter sentido medo de um homem, sem oferecer razão plausível de temor, para que reste justificada a imposição de pena?

Prossegue a 'vítima' em seu relato:

- '... que o acusado abriu a porta e mandou que a informante entrasse, que o prédio não tinha elevador e subiram pelas escadas...' (fls. 98) O prédio podia não ter porteiro, nem elevador, mas, certamente, teria moradores. Bastaria bater nas portas, berrar, pedir socorro, investir contra o Apelante, fazer um escândalo e a vítima se livraria dele. Ela não faz NADA, só 'obedeceu'.
- '... que no interior do apartamento o acusado, após fechar a porta com a chave dirigiu-se a um quarto, deixando a informante na sala; que dali a pouco o acusado voltou complemente nu e mandou que a informante também tirasse a roupa (...) que o acusado em momento algum mostrou qualquer arma à informante, porém dizia que estava armado e que se a informante não obedecesse iria lhe dar dois tiros...' (fls. 98). Também este episódio foi narrado de diferentes maneiras, tanto no histórico da ocorrência como nas declarações prestadas na Polícia:
- '... que no interior do apartamento o desconhecido mandou a vítima ficar de costas, tirou 'alguma coisa' das costas, colocou em

cima do guarda roupa e pôs a carteira e as chaves do carro em cima do rack...' (ocorrências, fls. 09)

'... ao entrarem no apartamento ele trancou a porta, mandou que a declaraste ficasse na sala e entrou no quarto e ao retornar voltou somente de cueca...' (fls. 19, Termo de Declarações).

De ressaltar que a ocorrência foi registrada no mesmo dia, pouco depois dos fatos e as declarações policiais no dia imediato, não sendo razoável estabelecer confusão sobre ter sido deixada na sala ou levada ao quarto; sobre a 'alguma coisa' que o Apelante teria tirado das costas; sobre ter ele retornado nu ou de cueca. Inaceitável, também, tenha a vítima se deixado atemorizar pela afirmativa daquele homem inteiramente nu (ou de cueca) de que estava armado. Tais enganos comprometem, sem dúvida, a credibilidade da palavra da vítima.

Em seguida, narrou a vítima os atos sexuais praticados, assim a conjunção carnal como os atos libidinosos, e continuou com seu relato:

'... a informante pedia que parasse e o acusado sorria, dizendo se a informante preferia sentir dor ou morrer, tendo a informante respondido que preferia sentir dor; que após muito tempo (...) o acusado deixou-a ir até o banheiro (...) que saiu do banheiro e viu que o acusado estava dormindo em cima do sofá; que a informante tinha visto onde o acusado havia colocado a chave e então abriu a porta e saiu do apartamento e do edifício, não avistando qualquer pessoa nas proximidades; que a informante saiu andando sem saber onde estava, até que avistou uma senhora e perguntou que lugar era aquele, tendo esta respondido que o Guará I; que a informante chegou até uma parada de ônibus onde pegou o ônibus para o seu trabalho; que lá chegando, vendo a informante chorando, patrão e os demais perguntaram o que havia acontecido, tendo a informante relatado o fato; que seu patrão então aconselhou-a a ir até a Delegacia, onde foi registrada a queixa (...) que o acusado não chegou a agredir a informante com tapas ou socos, apenas agarrava fortemente em seus pulsos e nas pernas e também lhe agarrava pelo cabelos (...); que a informante não chegou a ver arma de fogo no interior do apartamento; que a chave do apartamento foi deixada pelo acusado em cima de um rack, no quarto, juntamente com a chave do carro...'(fls. 98/100).

O Ministério Público formulou seu pedido de condenação estribado, única e exclusivamente na palavra da vítima. Argumentou que esta entrou no carro do Apelante por medo de morrer e que, embora ele não tenha lhe apontado ou mostrado qualquer arma, tal temor seria justificado pela insegurança que vivemos nos dias atuais.

Todavia, ainda que se pudesse aceitar essa hipótese, muito embora a abordagem tenha acontecido em uma rua repleta de casas habitadas, <u>é inaceitável e passividade da 'vítima'</u> em todo o decorrer dos fatos e aceitar como crível que ela tenha estado, o tempo todo, impossibilitada de reação. Segundo a própria narrativa da vítima, rodaram durante cerca de vinte minutos antes que tivesse início a prática libidinosa. É curial que tenham cruzado com pessoas, passado por pontos de ônibus, parado em semáforos.

E ela já sabia que o Apelante não estava armado. **Podia ter reagido e não o fez**.

A ilustre representante do 'Parquet' louvou-se, ainda, nas ocorrências acostadas aos autos e, em nítido e lamentável préjulgamento, assinalou:

'É preciso notar que esse é o 'modus operandi' do réu: aborda as vítimas sozinhas e indefesas na rua e as ameaça de morte mesmo sem mostrar arma de fogo acaba subjugando-as e praticando contra elas estupro e atentado violento ao pudor. Consta dos autos, às fls. 148/149, que estuprou Flávia de Souza Bittencourt fazendo a ela o mesmo tipo de ameaça, obrigou-a a entrar no carro, dizendo, que se ela corresse atiraria. As outras vítimas da mesma, forma, foram abordadas na rua e ameaçadas por ele. Registram os autos que todas o reconheceram como sendo o homem que praticou ou tentou praticar os crimes de estupro e atentado violento ao pudor contra elas.' (fls. 159).

Deixa a douta Promotora de Justiça de observar que registro de ocorrência não é prova bastante da tipicidade de um fato, e que é ao Ministério Público que cumpre trazer ao processo as provas que evidenciem, de modo pleno e absoluto, que todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal foram integralizados na conduta desenvolvida por um acusado.

Não observou, por igual, que entre as ocorrências referidas encontra-se a que foi registrada por 'X', em que o 'modus operandi' consistiu em oferecer carona à vítima, o que foi por ela aceito e, tão logo percebeu a intenção do motorista, REAGIU e foi por ele liberada sem sofrer maior constrangimento.

Em matéria criminal não é lícito esquecer que, se para o oferecimento da denúncia vigora o princípio in dubio pro societate, quando da prolação da sentença a dúvida, ainda que tênue, há de ser creditada em favor do acusado, porque mais agride a consciência ética e moral da sociedade a condenção de um inocente que a absolvição de um celerado.

Ao apreciar o feito, o nobre sentenciante, de forma expressa, conferiu valor prevalente à palavra da vítima, não observando que esta nada vale, exceto para desfigurar o crime, se estiver divorciada de prova segura de insurgimento efetivo, de oposição enérgica e inequívoca às práticas sexuais decorrentes de constrangimento exercido através de violência física ou moral.

Nem a ilustre Promotora, nem o digno Magistrado se detiveram em analisar se houve ou não o real CONSTRANGIMENTO da vítima, apto a obrigá-la a sujeitar-se à conjunção carnal e aos atos libidinosos diversos desta; não identificaram em que teria consistido a coação moral alegada — uma vez que não houve emprego quer de arma, quer de força física; tampouco justificaram as razões que os levaram a entender que a vítima tenha sido impossibilitada de reagir, muito embora o manifesto dissenso da ofendida seja elemento dos tipos penais inscritos nos arts, 213 e 214 do CP, sem o qual os crimes neles previstos não se integralizam, conforme já assentado na doutrina e no entendimento dos Tribunais.

Assim, não basta a palavra da vítima para escorar o decreto condenatório. Tal palavra, ausente prova convincente do constrangimento e do dissenso que lhe é ínsito, não pode ser considerado suficiente para a condenação, até porque, no caso, o que última análise não restou provada é a tipicidade da conduta imputada por nela não estarem configurados os elementos objetivos e subjetivos dos tipos penais em que, desavisadamente, foi ela subsumida.

[...] No caso em tela, a versão da vítima me pareceu convincente. No mais, não há qualquer indício, nos autos, de que a vítima tivesse motivos para mentir, ou incriminar gratuitamente o réu, acusando-o levianamente por fatos que não cometeu.' (fls.180).

Ledo engano. Quem conhece os labirintos da alma feminina há de pedir a Deus que o defenda da mulher enciumada, ferida em seu amor próprio ou amesquinhada pelo rancor.

Ademais, a condenação de um homem a doze anos de prisão não pode ser justificada na circunstância de ter <u>parecido ao</u> magistrado que a versão da vítima foi convincente. Impõe-se que ele aponte na sentença as razões de um convencimento seguro, arrimado em elementos probatórios outros que não só e unicamente as palavras da mulher. A legitimidade dos veredictos, a respeitabilidade do Judiciário e a segurança da sociedade impõem que toda condenação repouse em um são e justificado juízo de certeza. Jamais numa íntima e pessoalíssima 'opinião' do Juiz, eis que, em tal caso, a justiça se transmuda em arbítrio.

A respeito, a irretocável ementa que transcrevemos:

Existência de sérias suspeitas de que a ofendida manteve consentidas relações sexuais com o acusado. Culpabilidade deste duvidosa. 'A certeza é aqui a 'conscientia dubitanti secura' de que falava Vico e que não admite graus. Tem de fundar-se em dados objetivos indiscutíveis, de caráter geral, que evidenciem o delito e a autoria, sob pena de conduzir tão somente à íntima convicção insuficiente (Heleno Fragoso, 'Revista do Processo Penal', vol. 5º/148, Ed Borsoi). A íntima conviçção, sem apoio em dados ou elementos subjetivos indiscutíveis, leva à simples crença e não àquela certeza necessária a indispensável à condenação. Essa certeza não pode ser, igualmente, a certeza subjetiva, formada na consciência do julgador, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. A certeza que pode e deve levar à condenação é aquela de que todos devem participar, alcançada 'sub specie universalis'. Como diz Jean Patarin, citado por Heleno Fragoso, 'a procura da certeza perfeita revela-se na exigência particularmente imperiosa do direito penal. Certeza é sinônimo de manifesto, de evidente, de indiscutível'. RTJSP - AC - Rel. Silva Lema - RTJSP 138/424.

Já se tem visto, com lamentável freqüência, <u>que não são poucas</u> as mulheres que, pelas mais variadas e levianas razões, imputam aos parceiros a práticas de crimes sexuais. Bem por isso, <u>quando a vítima é mulher há que ter cuidado e perspicácia redobrada para saber se, nas entrelinhas do que ela afirma, não há uma verdade recôndida, escondida.</u>

Ao contrário do que entendido pela Promotora de Justiça e pelo Magistrado, as contradições em que a vítima do agressor, evidenciam que a versão dos fatos oferecida pelo Apelante nada tem de absurda. Segundo ele, ofereceu carona à vítima, ela aceitou; ele afirmou que precisa passar em casa e que depois a deixaria em seu trabalho, ela concordou; no apartamento houve a aproximação que culminou nas práticas sexuais, livre e voluntariamente realizadas; ela foi ao banheiro e ele, cansado, dormiu e recusou-se a levá-la ao trabalho, conforme prometera, mandando-a 'se virar', ela precisou ir só, de ônibus; no trajeto, por certo, chorou de raiva e vergonha; chegando ao destino o patrão e os colegas perguntaram porque chorava, ela narrou o acontecido, mas afirmou que fora constrangida, provavelmente para não parecer leviana.

A plausibilidade da hipótese está que a vítima só foi à Delegacia por insistência do patrão e dos colegas. Mesmo após sair do apartamento ela não buscou socorro, ao contrário, foi para o ponto de ônibus esperar o coletivo que a levaria ao local de trabalho. Sem dúvida o normal, se verdadeira a versão por ela apresentada, seria, ou calar, por excesso de pudor, ou buscar incontinente a Polícia para que seu agressor fosse punido. Mais, sua narrativa dos fatos seria uma só, sem divergências como as que já apontadas e, por necessário, haveria de revelar o constrangimento sofrido e a resistência a ele oposta.

É de ressaltar, por oportuno, que até mesmo o relato feito pela vítima na Delegacia de Polícia, no dia imediato aos acontecimentos, apontam uma franca convergência de vontades dos parceiros em realizá-los:

'... que o desconhecido (...) mandou que a declarante ficasse na sala e entrou no quarto e ao retornar voltou somente de cueca e a levou para o quarto e lá mandou-a retirar toda a roupa, o que foi feito e logo em seguida ordenou que se deitasse na cama deitando sobre ela vindo a introduzir o pênis na sua vagina por duas vezes ejaculando uma das vezes; que também introduziu o pênis no seu ânus, vindo a ejacular; que nesse momento disse para ele que estava sentido muita dor e ele perguntou se preferia sentir dor ou morrer; que salienta que depois dos atos o desconhecido mandou-a chupar novamente o seu pênis; que o desconhecido também manipulou e chupou os seus seios e chupou a vagina da declarante; que depois que terminou a declarante pediu para ir ao banheiro ficando lá por cerca de dez minutos, quando retornou o desconhecido estava dormindo no sofá da sala, ao tempo que a declarante vestiu a roupa, pegou as chaves que estavam em cima do rack, abriu a porta da sala, a portaria e jogou as chaves no chão e saiu correndo...' (fls. 19)

Sem dúvida, a reação mais lógica e plausível de quem acabara de ser violentada e estuprada, ao ver o agressor dormir sereno depois de ter-lhe infligido semelhante violência e sofrimento, seria trancá-lo no apartamento para impedir-lhe a fuga, pedir o telefone a qualquer vizinho e chamar a Polícia. Mas nada disso fez a vítima, não esboçou qualquer reação nem mesmo quando já estava em plena liberdade e segurança.

Também inusitada é a conduta do suposto estrupador, o qual, após praticar crime de tamanha gravidade e de tão desastrosas conseqüências, deixa sua vítima andar à vontade pela casa e dorme tranqüilo, sem temer desta qualquer represália contra ele, muito embora esta fosse altamente previsível, caso os atos sexuais tivessem sido obtidos mediante constrangimento.

Oportuna, aqui, a transcrição da seguinte ementa, aplicável assim ao estupro como ao atentado violento ao pudor:

'Esse crime, segundo a descrição típica do art. 213 do Código Penal, se constitui na prática de conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça. Na primeira hipótese, o modo de execução consiste no desenvolvimento da força física para vencer a resistência da vítima. Na segunda, é caracterizada pelo constrangimento ameaçador.

A conjunção carnal deve ser obtida mediante violência ou grave ameaça. Em qualquer caso exige-se o franco, positivo e militante dissenso da vítima. Não há estupro sem que tenha havido violência (física ou moral) grave, exercida de modo a impossibilitar a resistência da vítima.' (Heleno Fragoso, lições, Forense, 1981, p. 5, TJSP – AC – 121065-3/0 – Rel. Marcio Bartoli).

Com efeito, ausente a oposição sincera, positiva, manifestada por inequívoca resistência da vítima às práticas sexuais relatadas, afastada está a tipicidade da conduta do Apelante, uma vez que a conjunção carnal e os atos libidinosos, em si mesmos considerados, não configuram delito.

De ressaltar, outrossim, que a condenação criminal, quando ausente da conduta concretamente realizada, qualquer dos elementos constitutivos do tipo penal em que foi ela subsumida, configura negativa de vigência à lei federal que o estabeleceu. No caso em comento, assim no estupro (CP, art. 213) como no atentado violento ao pudor (CP, art. 214), o núcleo do tipo é o verbo CONSTRANGER, forçar, compelir, obrigar. Ínsito ao constrangimento é a manifesta e eficiente, ainda que não eficaz oposição da vítima aos atos atentatórios à sua liberdade sexual.

Daí concluir-se que, não evidenciado o constrangimento e provada, pela palavra da própria vítima, a não oposição de resistência às práticas sexuais realizadas, a condenação do Apelante nas penas cominadas nos arts. 213 e 214 do CP traduz desconsideração aos limites impostos nestas normas penais e, de conseqüência, nega-lhes vigência.

Por todo exposto, manifesta-se o Ministério Público pelo provimento do recurso interposto, para que a r. sentença monocrática seja reformada e o Apelante **ABSOLVIDO** da imputação que lhe foi atribuída, com fundamento no disposto no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal."

Saliente-se que a pretensa vítima não era mais virgem, tendo ela mesma prestado tal informação nos autos.

A ausência de provas suficientes para manter a condenação leva inexoravelmente ao decreto absolutório do acusado. Com efeito, ante a dúvida sobre a alegada violência, prefiro correr o risco de absolver um culpado do que de condenar um inocente.

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para absolver o acusado das imputações que lhe foram feitas na denúncia, determinando que se expeça, com urgência, em seu favor alvará de soltura.

É como voto. (Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – F2/22).

### ESTEREÓTIPOS – As

facetas representacionais Discurso Judicial

- a) O comportamento moral e sexual reprovável da agredida:
- -"[...] Já se tem visto, com lamentável freqüência, que não são poucas as mulheres que, pelas mais variadas e levianas razões, imputam aos parceiros a práticas de crimes sexuais. Bem por isso, quando a vítima é mulher há que ter cuidado e perspicácia redobrada para saber se, nas entrelinhas do que ela afirma, não há uma verdade recôndita, escondida."
- "[...] <u>no trajeto, por certo, chorou de raiva e vergonha</u>; chegando ao destino o patrão e os colegas perguntaram por quê chorava, ela narrou o acontecido, mas afirmou que fora constrangida, <u>provavelmente para não parecer leviana"</u>.
- "[...] Saliente-se que a pretensa vítima não era mais virgem, tendo ela mesma prestado tal informação nos autos."
- b) A não comprovação da utilização de uma arma por parte do agressor:
- "[...] A 'vítima' sabia perfeitamente que o Apelante não estava portando qualquer arma, já que ao descrevê-lo na Delegacia informou que o mesmo 'trajava calça jeans azul escuro, camiseta branca cavada e tênis branco' (fls. 09, 12 e 20) de sorte que impossível não perceber que o mesmo estava desarmado, até porque em momento algum ele lhe afirmou o contrário".
- c) A reação "controlada" da agredida durante e após a violência sexual.
- "[...] Porque, então, não fugiu? Porque não gritou? Qual é o fundamento do temor alegado?"
- "[...] Será suficiente que uma mulher alegue ter sentido medo de um homem, sem oferecer razão plausível de temor, para que reste justificada a imposição de pena?".
- "[...] Todavia, ainda que se pudesse aceitar essa hipótese, muito embora a abordagem tenha acontecido em uma rua repleta de casas habitadas, <u>é inaceitável e passividade da 'vítima'</u> em todo o decorrer dos fatos e aceitar como crível que ela tenha estado, o tempo todo, impossibilitada de reação. Segundo a própria narrativa da vítima, rodaram durante cerca de vinte minutos antes que tivesse início a prática libidinosa. É curial que tenham cruzado com pessoas, passado por pontos de ônibus, parado em semáforos. E ela já sabia que o <u>Apelante não estava armado</u>. Podia ter reagido e não o fez [...]"
- d) O estupro não ocorreu em local publico, e, sim na residência do réu:
- e) O estupro não resultou em ferimentos;
- · "[...] que o acusado <u>não chegou a agredir a informante com tapas</u>

	ou socos, apenas agarrava fortemente em seus pulsos e nas pernas e também lhe agarrava pelos cabelos []."
	f) Os móveis extralegais, as simbolizações sexistas e misóginas:
	- "[] Ledo engano. Quem conhece os labirintos da alma feminina há de pedir a Deus que o defenda da mulher enciumada, ferida em seu amor próprio ou amesquinhada pelo rancor []."
	g) a naturalização da violação:
	- "[] É de ressaltar, por oportuno, que até mesmo o relato feito pela vítima na Delegacia de Polícia, no dia imediato aos acontecimentos, apontam uma franca convergência de vontades dos parceiros em realizá-los []".
Categorias Analíticas	- a naturalização do 'estupro'
focalizadas	- androcentrismo
	- interpenetração estrutural
	- violência estrutura e institucional
	- espaços estruturais e ortopias

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados - grifo nosso - F2/22, Brasil, 2009

A influência de um pensamento com determinantes androcêntricas, reprodutora dos estereótipos e mitos sexuais restou bem evidenciada no discurso jurídico acima transcrito, pois, traduziu o papel sexual prescrito pela cultura e por ela legitimado social e moralmente, reforçando e naturalizando o universo simbólico masculino, culminando na aceitação e naturalização das múltiplas transgressões ocorridas no caso julgado. As razões de decidir do/a magistrado/a estavam bem articuladas com os lugares simbólicos onde se inscrevem as construções dos gêneros masculino e feminino – seja com as linguagens da moralidade, seja com a elaboração psíquica e subjetiva que foi invocada pelo/a julgador. Os valores objetivos e subjetivos argüidos pelo/a julgador/a referentes à conduta/comportamento social e moral da vítima são aqueles postos pela sociedade tradicional. Tal discurso evidencia com clareza que os valores morais e sociais possuem o condão de interpenetrar-se em diversos espaços, inclusive as instâncias institucionais – interpenetração estrutural e a violência estrutural e institucional – abrindo brechas, segundo Segato (1999) para uma franca perversão do sistema judicial, pois propicia a 'reemersão' do direito natural de apropriação do corpo feminino quando percebido em condições de desproteção, impedindo um acesso pleno ao direito e à justiça.

Seguindo um dos pontos de vista de Santos (2006-b), sendo a dominação exercida em constelações de poderes — lugares privilegiados de produção de desigualdade e de opressão — e estabelecidas mediante trocas desiguais, mas, sob a

máscara da igualdade, podem ser inibidoras ou permissoras. No caso em tela, o sistema judicial fixou fronteiras, ao reforçar as assimetrias e as diferenças entre os gêneros, inibindo práticas emancipatórias. O sistema de controle social funcionou como 'ortotopias', no sentido de constituírem lugares centrais reprodução de trocas desiguais – lembrando que a dimensão institucional dos espaços estruturais, na concepção de Santos (2006-b; 2006-c; 2007-d), refere-se às formas, padrões, procedimentos, aparatos ou esquemas que organizam o constante fluxo de relações sociais em sequências repetitivas, organizadas e normalizadas, por meio das quais os padrões de interação são desenvolvidos e naturalizados como normais, necessários, insubstituíveis e de senso comum. Uma dessas dimensões que faz circular, organizar e normalizar o poder, é o patriarcado, constituindo matrizes das múltiplas dimensões da desigualdade e de opressão.

QUADRO 12 A naturalização da violência sexual: Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Trata-se de um caso em que a vítima – 16 anos de idade – após conhecer 3 homens em um bar, foi levada até o automóvel de um
	deles, ocasião, esta, em que foi agredida sexualmente.
TEXTO JURÍDICO	Poder-se-ia concluir, que em razão de terem cometido alguns atos libidinosos contra a vítima, tais como ordenar que ela se despisse, deitar-se sobre ela, ou apalpar-lhe as partes íntimas, ao invés de caracterizar atos preparatórios do crime de estupro, em verdade tais atos caracterizariam a prática de crime consumado de atentado violento ao pudor. Todavia, nenhum delito contra a liberdade sexual, seja na forma tentada ou consumada restou comprovado.
	E, conclui, o desembargador:
	[] ainda que se conseguisse provar que os acusados praticaram alguns atos libidinosos contra a vítima, <u>atos estes consistentes em ordenar que ela se despisse e apalpação de suas partes intímas, somente um exacerbado (e maléfico) apego às normas penais faria qualquer pessoa cogitar da ocorrência de crime de tentativa de estupro [].(Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – C11/3).</u>
ESTEREÓTIPOS – As	a) a naturalização do exercício da sexualidade dos homens:
facetas representacionais do discurso judicial	<ul> <li>- "[] que em razão de terem cometido alguns atos libidinosos contra a vítima, tais como ordenar que ela se despisse, deitar-se sobre ela, ou apalpar-lhe as partes íntimas []".</li> <li>- "[] Todavia, nenhum delito contra a liberdade sexual, seja na forma tentada ou consumada restou comprovado []".</li> </ul>
	b) O estupro não resultou em ferimentos.

Categorias Analíticas	- a noção do transformismo dos crimes sexuais
(focalizadas)	- as formas (espaços) estruturais de produção do poder: patriarcado, diferenciação desigual e dominação
	- interpenetração estrutural
	- 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser'
	- emancipação social

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados - grifo nosso - C11/3, Brasil, 2009

Na decisão em análise, são tecidas argumentações e razões que naturalizam os hábitos, os vícios e o comportamento sexual violento dos homens – *in casu*, dos agressores – permitindo inferir que o/a julgador/a partilha da mesma leitura dos códigos de condutas sociais que estão inscritos nas crenças estereotipadas acerca da violência sexual contra as mulheres. Significa dizer que a prevalência da face invisível do direito (os sentidos e as ideologizações que percorrem as normas jurídicas) resultou em uma redução do desígnio legal que lhe está subjacente, visto que a agredida, em sua individualidade como sujeito de direito, não foi protegida, mas, sim, o exercício da sexualidade dos homens, controlando e impondo seus hábitos. Assim, foi possível detectar no caso em exame e nas razões de decidir constantes dos trechos da decisão em análise, as três formas estruturais de produção e reprodução do poder: o patriarcado, a diferenciação desigual e a dominação. A violência masculina empregada, na situação em tela, por si só, já carrega as marcas da subalternidade e da opressão entre os gêneros – a mulher vítima, receptora quase que passiva da violência contra ela perpetrada.

As argumentações expendidas pelos/as julgadores/as explicitam uma ideologia colonizada por uma cultura com determinantes sexistas, desconsiderando a questão da liberdade sexual da mulher, e, com uma acentuada diminuição ou exclusão da perspectiva relacional entre os masculinos e os femininos. Trata-se de um discurso que articula o 'transformismo' da violência sexual identificando-a como ato banal e corriqueiro, pois atenua e banaliza o delito praticado pelo agressor, invisibilizando a adolescente agredida como sujeito de direito nas instâncias de produção do poder (colonialidade do poder e do saber) — ao prestar a tutela jurisdicional do Estado —, reforçando e reproduzindo as situações de assimetria existentes nas relações de gênero (colonialidade do Ser)

#### QUADRO 13 A naturalização da violência sexual Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítimo (major do 19 anos) conhaceu um renez (agraccor) no
O CASO/TATOS	Vítima (maior de 18 anos) conheceu um rapaz (agressor) na
	porta de uma academia; nesta oportunidade, este, ofereceu
	carona à vítima.
TEXTO JURÍDICO	[] Com efeito, o fato de o apelante haver se desviado do
	caminho que levava ao destino proposto inicialmente à vítima,
	não pode, por si só, servir de argumentação para embasar o
	decreto condenatório. A atitude do réu de dizer que iriam "dar
	uma namoradinha" e, ainda, ter passado a mão na perna da
	vítima não têm o condão de condenar quem quer que seja por crime de estupro. Em verdade, o que existe são, tão somente, indícios de que pretendia molestar a vítima, porém, a conduta do réu, efetivamente, não se subsume à moldura da figura tipificada no artigo 213, do Código Penal, nem mesmo em sua modalidade tentada.
	[] Ora, se o referido delito é descrito como "constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça", permitome indagar: Em que consistiu a certeza da intenção do congresso carnal? Em que momento restaram configuradas a violência ou a grave ameaça? Posto que tenha se desviado do seu itinerário, não restou comprovado que o apelante pretendesse manter com a vítima relação sexual. Até mesmo o fato de haver dito que iriam "dar uma namoradinha", e, também, ter passado a mão na perna da ofendida, não é prova robusta capaz de ensejar condenação por tentativa de estupro. Configura, a meu
	sentir, repito, apenas indícios de que possivelmente pretendia
	dar vazão à sua lascívia, porquanto não se sabe ao certo, o que
	realmente pretendia o apelante com o seu comportamento.
	[] Ressalte-se que em nosso ordenamento jurídico penal, não se pune, isoladamente, a intenção criminosa do agente, mas a prática dela resultante. <b>De nada adianta a intenção, se esta não for externada de sorte inequívoca, por meio de atos executórios</b> , tendentes à consecução do objetivo colimado.
	[] A única violência noticiada nos autos diz respeito à existência da "equimose violácea em mucosa interna do lábio inferior" – fl. 54 – de 'A.P.C', a vítima .  Tal prova seria apta ao crime de atentado violento ao pudor, diante do beijo lascivo ou libidinoso, se não consentido mesmo na ânsia descontrolada da concupiscência de um casal, a sós, em local ermo, nas caladas da noite, mas, tentativa de estupro não, pelas razões já demonstradas, e, nem tampouco o crime denunciado – estupro consumado.
	[] Por tais razões, não se podendo admitir tentativa de estupro por mera cogitação, dou provimento ao apelo para absolver o Réu por falta de prova do início da execução de tal crime.
	Expeça-se alvará de soltura. É como voto.

$\cap$	hitro	voto
		voice

[...] Também não encontrei a menor possibilidade de ter ocorrido sequer a tentativa de estupro. Pareceu-me que o réu estava, conforme asseverou a própria vítima, completamente embriagado, e estiveram juntos nos pinheirais. Mas as pessoas que viram o casal se encaminhando para os pinheirais chamaram a polícia e, logo em seguida, a polícia chegou, e os encontrou nus, sentados um ao lado do outro. Não vejo como caracterizar-se aí o estupro ou a tentativa de estupro.

[...] É certo, não se evidenciou a efetividade do congresso sexual. Nada obstante, pelas condições em que o fato ocorreu, notadamente pela localização de uma faca do tipo peixeira no local onde o evento se deu, tal induz a que se divise atividade comportamental ilícita na conduta do ora apelante, no aspecto da tentativa.

(Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – E17/2).

## ESTEREÓTIPOS – A facetas

representacionais discurso judicial

- a) a naturalização do exercício da virilidade/sexualidade do homem:
- do "[...] o fato de o apelante <u>haver se desviado do caminho que</u> <u>levava ao destino proposto inicialmente à vítima</u>, não pode, por si só, servir de argumentação para embasar o decreto condenatório [...]";
  - "[...] A atitude do réu de dizer que iriam "dar uma namoradinha" e, ainda, ter passado a mão na perna da vítima não têm o condão de condenar quem quer que seja por crime de estupro. Em verdade, o que existe são, tão somente, indícios de que pretendia molestar a vítima, porém, a conduta do réu, efetivamente, não se subsume à moldura da figura tipificada no artigo 213, do Código Penal, nem mesmo em sua modalidade tentada [...]"
  - "[...] A <u>única</u> violência noticiada nos autos diz respeito à existência da "<u>equimose violácea em mucosa interna do lábio inferior</u>" fl. 54 de 'A.P.C', a vítima [...]";
  - -"[...]as pessoas que viram o casal se encaminhando para os pinheirais chamaram a polícia e, logo em seguida, a polícia chegou, e os encontrou nus, sentados um ao lado do outro. Não vejo como caracterizar-se aí o estupro ou a tentativa de estupro [...]"
  - b) o estereótipo do impulso sexual incontrolável:
  - -"[...] Tal prova seria apta ao crime de atentado violento ao pudor, diante do <u>beijo lascivo ou libidinoso</u>, <u>se não consentido mesmo na ânsia descontrolada da concupiscência de um casal</u>, a sós, em local ermo, nas caladas da noite, mas, tentativa de estupro não, pelas razões já demonstradas, e, nem tampouco o crime denunciado estupro consumado [...]"

# Categorias Analíticas (focalizadas)

- androcentrismo
- violência institucional e estrutural
- interpenetração estrutural, interlegalismos e hibridação jurídica
- emancipação social

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados - grifo nosso - E17/2, Brasil, 2009.

O desvio do itinerário da casa da agredida, a lesão na boca, a utilização de uma "peixeira", o local público e ermo, bem como, o horário da prática da violência sexual, não constituíram provas suficientes para os/as julgadores/as desconstruírem o jogo misógino da violência sexual em tela. Preponderou, na reconstrução dos fatos, um juízo de valor guiado por uma ideologia sexista e misógina, na medida em que naturaliza os atos violentos praticados pelo agressor como meros exercícios da virilidade masculina ("ânsia descontrolada"), desconsiderando ou invisibilizando aspectos importantes da prática delituosa perpetrada contra a mulher. Foi possível também identificar, nessa decisão, a interpenetração das diversas dimensões e contextos culturais/sociais (práticas/comportamentos sexuais legitimados no imaginário social); significa dizer que os códigos culturais (que produzem sentidos, legitimam e naturalizam o exercício da sexualidade dos homens, precipuamente quando dominam, controlam e impõem seus hábitos, vícios e comportamentos sexuais às mulheres) foram reforçados e naturalizados nesse pronunciamento decisório (BANDEIRA, 1999).

Portanto, tornou-se possível visualizar, na intercessão (hibridismo) de uma variedade de dispositivos legais (a tipificação do crime de 'estupro' – e a sua forma tentada – e do 'atentado violento ao pudor') a configuração do interlegalismo; ou seja, um movimento dialético das ordens normativas e a estrutura social em que se encontram (vigoram). Em um primeiro momento, as argumentações eram no sentido de que a conduta do agressor configurava meros indícios; em um outro, a situação de violência perpetrada contra a vítima poderia se enquadrar no crime tentado; e, em uma outra vertente de argumentação, a conduta do agressor não tipificava o crime de 'estupro' ou de 'atentado violento ao pudor'. Tal discurso proporciona pensar, ancorando-se em Santos (2006-b; 2003-a) que a dominação através da lei (do direito) pode (re)produzir práticas matizadas pela discriminação e preconceito (a violência institucional).

QUADRO 14 A naturalização da violência sexual Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Violência sexual praticada pelo padrasto contra vítima
	menor.
TEXTO JURÍDICO	Consta na peça acusatória que o réu teria, no período
	compreendido entre 1992 e 1999, constrangido a menor T.C.S. a
	com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal e,
	nos últimos tempos, também a teria constrangido à prática da
	conjunção carnal duas a três vezes por semana. Relata a peça

acusatória que a vítima é enteada do acusado, mas, é registrada como se filha dele fosse, vez que ele é casado com a mãe da menor.

[...] Contudo, sobreveio sentença que, com fundamento no art. 386, inciso VI do CPP, absolveu o réu sob a alegação de ausência de provas.

Irresignado com a sentença absolutória, o douto Representante do "Parquet" interpôs apelação, requerendo a condenação do acusado, nos exatos termos insertos na denúncia, porquanto estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria (fls. 165/173).

- [...] Destaco, inicialmente, que a prova da materialidade não é conclusiva, porquanto os laudos de exame de corpo de delito conjunção carnal (fl. 21), atentado violento ao pudor (fl. 28) e lesões corporais (fl. 23) atestaram a ausência de elementos para caracterizar a efetiva ocorrência das práticas sexuais atribuídos ao acusado. O primeiro laudo informa, inclusive, que a vítima possui membrana himenal do tipo complacente que, segundo os peritos, "pode ou não ser rompida com a penetração do pênis na vagina".
- [...] Entretanto, é oportuno destacar que o fato da ofendida possuir o hímen complacente não tem o condão de, por si só, prejudicar a prova da ocorrência dos ilícitos, até mesmo porque a prática de atos libidinosos não exige a ocorrência conjunção carnal presente no crime de estupro.
- [...] Também não é a ausência de violência que milita em favor do acusado, porquanto na espécie, em razão da tenra idade da vítima, se trata de violência presumida, mas é o frágil contexto probatório coligido que não se revela suficiente para embasar a condenação.
- É que, noutra vertente, além da versão da vítima, nada de concreto foi demonstrado em relação à autoria imputada ao apelado, senão vejamos:
- [...] Consoante os depoimentos de fls. 79, 81/82, verifico que as principais testemunhas de que se vale a acusação, apenas se reportaram à versão sustentada pela menor. Antes da revelação feita pela ofendida nenhum dos familiares ouvidos e nem a sua própria mãe desconfiava de qualquer prática ilícita entre o padrasto e enteada.

A mãe da ofendida e o tio souberam dos fatos da mesma forma e na mesma ocasião, porquanto quando estavam em uma festa, após um entrevero familiar, a menor disse a eles das violências sexuais que estariam sendo cometidas pelo seu pai, o qual a ofendida soube ser, na verdade, o seu padrasto. Da prova testemunhal exsurge dúvida, inclusive, se ela soube nessa mesma festa ou, antes dela, que o seu pai, na verdade, era o seu padrasto.

A outra testemunha relevante para a acusação, a policial 'R.S.P.' também somente relata o que a menor lhe disse na Delegacia, e os demais depoimentos prestados sob o crivo do contraditório (fl. 85/86 e 101) somente reforçam a idéia de que o acusado mantinha um relacionamento normal com a família, inclusive com a vítima.

[...] De sua vez, o apelado manteve em Juízo (fl. 47) a negativa da autoria sustentada desde a fase extrajudicial (fl. 28).

A vítima, ao contrário, nas duas oportunidades em que prestou depoimento, no inquérito (fl. 13) e sob o crivo do contraditório (fl. 77), relatou que desde os sete anos de idade sofria violência sexual praticada pelo acusado. Segundo ela, primeiro, o acusado se detinha a atos libidinosos que, nos últimos tempos, haviam evoluído para a prática da conjunção carnal. A ofendida enfatizou que quando tinha 12 anos o acusado consumou a relação sexual introduzindo o pênis na sua vagina. Contudo, disse nunca haver percebido qualquer sangramento. Esse fato foi confirmado por sua mãe em Juízo (fl. 80) que disse ter levado a menina ao médico em razão de um "corrimento" normal, mas que nunca viu qualquer sangramento.

Desse modo, não há como subsistir a argumentação sustentada pelo "Parquet", mormente porque a palavra da vítima, nos crimes contra a liberdade sexual, tem especial relevância apenas quando outros elementos de prova a confirmam. Nesse sentido, impõe-se destacar a já assentada jurisprudência a qual orienta:

"APELAÇÃO. ESTUPRO. AUTORIA. NEGATIVA. PROVA DEFICIENTE. PALAVRA DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. SENDO PRECÁRIA A PROVA DA AUTORIA, SEMPRE NEGADA COM COERÊNCIA PELO ACUSADO, A PALAVRA DA VÍTIMA SÓ TEM O CONDÃO DE INFIRMAR A NEGATIVA QUANDO HARMÔNICA COM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO APTOS AO AFASTAMENTO DAS DÚVIDAS SURGIDAS, SOB PENA DE PREVALECER A ABSOLVIÇÃO" (AC Nº 154255, 1ª TC/TJDF, Rel. Des. EVERARDS MOTA E MATOS, DJ 05.06.02)

Em que pesem as razões expendidas pela acusação, além da versão da menor, a prova testemunhal coligida, bem como as provas técnicas produzidas, apontam para a conclusão de que não há a certeza sobre a autoria imputada ao acusado.

Assim, não se olvidando que a condenação só pode advir da certeza plena, é aplicável à espécie o brocardo "in dúbio pro reo". Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter íntegra a sentença monocrática pelos seus próprios fundamentos. (Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – E17/2).

## ESTEREÓTIPOS – As

facetas representacionais discurso judicial a) O status moral e social do agressor:

- "[...] o acusado mantinha uma relação normal com a família do [...]."
  - b) o estereótipo: 'se a vítima não reagir não é violação'
  - "[...] Antes da revelação feita pela ofendida nenhum dos familiares ouvidos e nem a sua própria mãe desconfiava de qualquer prática ilícita entre o padrasto e enteada [...]."
  - c) a agressão deu-se na residência do agressor e da vítima (portanto, não foi em local público)
  - "[...] Consta na peça acusatória que o réu teria, no período compreendido entre 1992 e 1999, constrangido a menor T.C.S. a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal e, nos últimos tempos, também a teria constrangido à prática da

	conjunção carnal duas a três vezes por semana []".
	d) o estereótipo: "os violadores são sempre estranhos/desconhecidos" (o agressor era o padrasto da vítima).
Categorias Analíticas (focalizadas)	<ul> <li>violência institucional e estrutural</li> <li>espaços estruturais</li> <li>acesso ao direito e à justiça</li> <li>emancipação social</li> </ul>

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – E17/2, Brasil, 2009

A situação de violência praticada contra a vítima deu-se, no caso julgado, nos arranjos hierárquicos do próprio meio familiar, ou seja, nas cenas cotidianas e rotineiras de sociabilidade. O abuso de menores, configura, para Santos (2007-b), as expressões mais comuns de combinações do direito doméstico (um dos espaços estruturais do direito) dominadas pela violência, cuja polarização e desigualdade que ela reflete e reproduz exprimem-se na assimetria dos argumentos em que se insere, e, consequentemente, na desigualdade das trocas discursivas, dificultando, assim, a sua apreensão e, nesse caso específico, na produção de uma prova robusta e inequívoca perante o instâncias institucionais. Prevaleceu, nesse julgamento, a face invisível do direito, suas ideologizações, reduzindo, em grande medida, o desígnio legal aplicável à matéria em tela. Operou-se, ao que tudo indica, nessa decisão, uma densa barreira para um verdadeiro acesso ao direito e justiça, na medida em que tais ideologizações dificultaram a percepção e a captação, por parte dos/as julgadores/as, da violência praticada contra a agredida.

QUADRO 15 A naturalização da violência sexual Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima maior de 18 anos é agredida sexualmente por um
	desconhecido quando voltava para casa, após o trabalho, às
	19 horas.
TEXTO JURÍDICO	Com estas considerações, da mesma maneira que o Ministério
	Público concluiu sobre uma possível tentativa de estupro; outra
	versão perfeitamente defensável e lógica é a de que <u>a vítima,</u>
	que não é tão jovem, hoje com 23 anos de idade, poderia
	querer uma <u>saída honrosa já que foi surpreendida em</u>
	companhia de um homem casado, no entrar da noite, no
	<u>cerrado</u> .
	Com estas considerações, nego provimento ao recurso por
	entender, também, a prova insuficiente para uma condenação. É
	como voto.

ESTEREÓTIPOS – As	a) o estereótipo: a vítima acusou o agressor da prática de uma
facetas	violência sexual para esquivar-se de uma situação socialmente
representacionais do	reprovável;
discurso judicial	b) o estereótipo: o perfil etário da vítima (vítima mais 'velha')
Categorias Analíticas	- violência institucional e estrutural
(focalizadas)	- o princípio do reconhecimento das diferenças
	- acesso ao direito e à justiça/desigualdade jurídica

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – E18/2, Brasil, 2009

Nos trechos da decisão em tela, restou evidenciado que as motivações aduzidas pelo/a julgador/a foram guiadas por valores e estereótipos incrustados na sociedade — ou seja, os critérios extralegais — prevalecendo a idéia de que vítimas/mulheres sem hábito 'recatados' e que não se comportam de acordo com os ditames morais correm o risco de serem duplamente alvo de violência — a violência institucional.

QUADRO 16 O status moral e social da vítima Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima/adolescente em situação de violência sexual
	perpetrada por agressor conhecido (corretor de imóveis).
TEXTO JURÍDICO	Veja V. Ex. <sup>a</sup> que essa moça, essa vítima, essa jovem, essa
	menina tinha uma vida, convenhamos, um tanto desregrada —
	para a sua idade, é claro —, ou um pouco avançada no tempo,
	melhor dizendo assim, para a sua idade. Veja que há uma
	testemunha que diz que ela <b>tivera um namorado de quinze anos</b>
	e já havia namorado mais dois outros. Ela é quem procurou o
	réu e já havia mantido relações sexuais com ele num motel e,
	depois, no próprio escritório onde ele trabalhava. Se ela se
	apresenta com essa voluntariedade, se ela se diz um pouco mais
	velha, se o Dr. Juiz falou que não basta a aparência de maior idade
	para afastar a presunção da violência, será que não era possível ter
	o réu crido na idade que afastaria a presunção de inocência? Fico
	com uma dúvida importante nesse caso.
	O laudo fala da idade, fala da ruptura himenal às seis horas — e,
	nesse ponto, o eminente Advogado se equivocou, porque, quando o
	laudo fala "ruptura às seis horas", não é o horário do relógio, mas é
	a posição dos ponteiros com relação ao traço da vagina da vítima.
	Não é o horário dos fatos, mas é a posição da lesão no hímen da
	vítima. Por isso é que se fala o horário para se pegar o sinal dos
	ponteiros do relógio, não quer dizer que o fato foi às seis horas,
	quer dizer que havia um traço em cima e um traço embaixo na
	região vulvar da vítima —. O laudo fala da idade, e penso que eu
	poderia até incorporar estes aspectos: 57 kg (cinqüenta e sete
	quilogramas); altura: 1,56m (um metro e cinqüenta e seis centímetros).
	Eminente Presidente, diante da dúvida, penso que eu deva

	considerar a hipótese em favor do réu.
	Peço vênia a V. Ex. <sup>a</sup> e ao eminente Revisor, mas dou provimento ao recurso para absolver o réu, e o faço com fundamento no art. 20 do Código Penal, combinado com o art. 386, VI, porque não tenho a certeza da existência do crime.
	É como voto, pedindo vênia a V. Ex. <sup>a</sup> .
	(Outro desembargador):
	[] V. Exa. me permita, fiz referência a outros namorados apenas para dizer que ela levava uma vida sem muito recato.
	Ou, pelo menos – longe de insinuar qualquer sentido de promiscuidade -, para quem tem um namorado de quinze anos, já havia namorado dois, telefona, vai a motel, ostenta conduta compatível com alguém que possa ter quinze anos, ou mais.
	É apenas essa colocação que fiz quando analisei essa possibilidade de ter outros namorados.
ESTEREÓTIPOS – As	a) o estereótipo: o comportamento sem recato da vítima.
facetas	- "[] com 15 anos de idade já teve dois namorados, frequentava
representacionais do	motel e ostentava comportamento sem recato e desregrado []"
discurso judicial	
Categorias Analíticas	- a violência institucional e estrutural
(focalizadas)	- acesso desigual ao direito e à justiça
	- espaços estruturais/ interpenetração estrutural

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados - grifo nosso - F2/23, Brasil, 2009

Nos trechos transcritos da decisão judicial em exame, o/a julgador/a constrói uma estratégia argumentativa em que o foco da análise recai sobre o comportamento e a reputação sexual da vítima. Desse ângulo de visão – em que se situa o julgamento no plano da exterioridade moral (a adolescente, segundo as argumentações do/a julgador, possuía vida sem muito recato e comportamento incompatível com sua idade) – pode-se perceber um discurso em que se desvela uma lógica da moralidade, no sentido de que as vítimas da violência sexual somente estão aptas para receber a proteção jurisdicional quando atestam/comprovam uma boa conduta moral e social, instalando um amplo hiato entre o direito e as situações de violência sexual. Trata-se de um exemplo evidente da interpenetração da dimensão cultural, social e moral (campo simbólico significativo em tema de violência sexual) na instância judicial – uma estratégia de argumentação assentada nas questões de senso comum.

QUADRO 17 O status moral da agredida Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima com 12 anos é estuprada pelo namorado que portava
	idade bem superior em relação à adolescente.

TEXTO JURÍDICO	[] e, assim, não tinha qualquer discernimento para consentir na prática dos atos sexuais a que foi submetida, devendo ser salientado, que a <b>vítima é moça recatada</b> e morava em uma chácara em seus pais, sendo a violência, nestes casos, presumida. [] Além de virgem, a vítima era jovem recatada, pudica, moça de comportamento honesto.
ESTEREÓTIPOS – As	a) o estereótipo: comportamento moral da vítima
facetas	"[] a vítima é moça recatada, virgem, pudica e de comportamento
representacionais do	honesto."
discurso judicial	
Categorias Analíticas	- interpenetração estrutural
(focalizadas)	- o acesso ao direito e à justiça

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justica analisados - grifo nosso - E16/2, Brasil, 2009

Nos excertos destacados da decisão judicial, parece que os argumentos que cedem à realidade — a prática da violência sexual — referem-se ao comportamento sexual e moral da vítima. No acórdão, em que foram transcritos apenas dois pequenos períodos, encontra-se evidenciada uma retórica argumentativa — a interpenetração estrutural — em que o/a julgador/a privilegia a conduta da vítima como elemento essencial para justificar a absolvição do agressor (a "honestidade" e a conduta sexual da vítima não fazem parte do tipo penal dos crimes sexuais em estudo), representando uma violação ao princípio da igualdade e reafirmando um discurso instaurador da discriminação e do preconceito contra as mulheres baseada no sexo.

QUADRO 18 O status moral e social da agredida Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima maior de 18 anos é abordada por desconhecido quando voltava da igreja após às 22 horas.
TEXTO JURÍDICO	[] Nada nos autos existe no sentido de justificar o porquê de uma <b>mulher trabalhadora, e de bom comportamento social,</b> consentir em satisfazer a lascívia desenfreada de um homem que acabara de conhecer.
facetas	<ul> <li>a) o estereótipo: Mulher trabalhadora e de bom comportamento social</li> <li>b) o estereótipo: O homem possui necessidade de contatos e de gratificação sexual, ou por impulso sexual incontrolável.</li> </ul>
Categorias Analíticas (focalizadas)	<ul><li>acesso ao direito e à justiça</li><li>interpenetração estrutural / os espaços estruturais</li><li>emancipação social</li></ul>

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça analisados – grifo nosso – C10/3, Brasil, 2009

No excerto do acórdão em tela, observa-se um entendimento, exarado pelos/as julgadores/as, em que a prática sexual (violência sexual perpetrada contra a

mulher) foi naturalizada; ou seja, foi percebida, pelos julgadores/as como um impulso manifesto dos desejos do agressor, reconhecendo-o (o impulso sexual, e não uma violência sexual)) e legitimando-o no universo simbólico masculino. Nesse julgamento, nem mesmo o estereótipo da mulher trabalhadora e de bom comportamento social, se sobrepôs às práticas, naturalizadas e aceitáveis, de sedução e de dominação masculinas. Torna-se importante ressaltar as observações de Santos (2006-b) no sentido de que é importante reconhecer a existência de constelações de direitos, para compreender como determinados mecanismos de produção de poder e conhecimento podem aprofundar a vulnerabilização de certos grupos sociais. Equivale reconhecer que as práticas jurídicas e as lutas emancipatórias devem se articular em rede (se quiserem ser bem sucedidas). Caso contrário, uma luta isolada contra uma dada forma de regulação (a prestação da tutela jurisdicional) pode, involuntariamente, reforçar uma outra forma de interação/regulação social (as práticas de violência sexual perpetradas contra a mulher).

QUADRO 19 O status moral da agredida Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima (maior de idade) foi agredida sexualmente pelo vizinho
TEXTO JURÍDICO	[] Saliente-se que a <b>pretensa vítima declarou nos autos que não era mais virgem</b> .
	A ausência de provas suficientes para manter a condenação leva inexoravelmente ao decreto absolutório do acusado. Com efeito, <b>ante a dúvida sobre a alegada violência</b> , prefiro correr o risco de absolver um culpado do que de condenar um inocente.
ESTEREÓTIPOS – As	a) estereótipo: a vida pregressa sexual da vítima
facetas	"[] vítima declarou nos autos que não era mais virgem []"
representacionais do	
discurso judicial	
Categorias Analíticas	- interpenetração estrutural
(focalizadas)	

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça B8/2, Brasil, 2009

Mais uma vez, a amplitude da interferência de estereótipos nas decisões judiciais restou demonstrada nos trechos destacados da decisão judicial em tela. A suspeita sobre a conduta ou reputação sexual da vítima desqualifica e fragiliza as provas colhidas e o próprio depoimento da vítima.

#### QUADRO 20 O status moral da agredida Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima menor abusada sexualmente, em sua residência, reiteradas vezes, pelo namorado da mãe. A vítima demorou a revelar o fato à mãe.
TEXTO JURÍDICO	[] As declarações de S.D.C. às fl. 112 atestam que a ofendida usava roupas impróprias e sedutoras, namorava vários rapazes ao mesmo tempo e sempre relatava o que fazia às outras pessoas da vizinhança.  Outra questão de fundo é que o depoimento da vítima remonta inconsistente [] não sendo comprovado que a relação sexual foi realizada sem o seu consentimento [].
facetas	a) o estereótipo: a mulher provoca a violação através de comportamentos ousados e roupas provocantes.  "[] ofendida usava roupas impróprias e sedutoras, namorava vários rapazes ao mesmo tempo e sempre relatava o que fazia às outras pessoas da vizinhança []"
Categorias Analíticas (focalizadas)	- interpenetração estrutural e hibridação jurídica

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça A1/2, Brasil, 2009

O excerto do acórdão acima transcrito demonstra que os fatores extralegais (estereótipos) invocados nas razões de decidir dos/as julgadores/as, em tema de crimes sexuais praticados contra as mulheres, ilustram condições de fragilização e assimetria em relação à agredida. Significa dizer que sua reputação moral e sexual tem o condão de refletir sobre o seu depoimento em juízo, emprestando-lhe consistência e veracidade ou inconsistência e fragilidade. Por oportuno, merece ser realçada as ponderações de Santos (2006-b) no sentido de que o espaço doméstico é uma campo social complexo onde o direito do Estado e o 'direito doméstico' se envolvem em um constante processo de interação, negociação, compromisso, conflito, reforço e neutralização mútuos. Por isso mesmo, para o autor, a noção de 'constelação de direitos' dá sustentação para compreender as hipóteses de articulação das retóricas argumentativas, (por exemplo, os móveis extralegais invocados pelo/a julgador/a), de hibridação das ordens jurídicas e dos interlegalismos, em um dado plano concreto (*in casu*, um julgamento judicial, na assimetria de argumentos e na desigualdade das trocas discursivas).

#### QUADRO 21 O status moral da agredida Brasil, 2009

	Drash, 2009
O CASO/FATOS	Vítima menor foi agredida sexualmente – estupro – durante a madrugada, pelo vizinho.
TEVTO HIDÍDICO	<u> </u>
TEXTO JURÍDICO	"[] O denunciado residia em um cômodo existente nos fundos do lote onde a vítima morava e, naquele dia, dissimuladamente, foi ao
	quarto dela chamando-a para ver uma coisa.
	A vítima, assim, com a pretensão de ver o que ele queria mostrar,
	dirigiu-se ao quarto do denunciado, onde ele colocou um punhal
	em seu pescoço, obrigando-a à conjunção carnal.
	Após estuprá-la, o denunciado prometeu matar a vítima caso
	relatasse o fato a alguém.
	Assim, se a vítima saiu do seu quarto, de madrugada, para ir
	até o quarto de um vizinho, vestida de forma provocante, não
	há como ter certeza de que a relação sexual não foi consentida.
	Além disso, há de se ressaltar que a vítima afirmou à fl. 77 ter
	ficado com os braços vermelhos em razão da agressão de
	IREMAR, mas não há qualquer laudo a confirmar tal declaração.
	Quanto ao fato de a vítima ter 13 (treze) anos à época do
	evento, há de se ressaltar ser a presunção de violência,
	capitulada no artigo 224, alínea "a" do Código Penal, relativa,
	cedendo ante o erro justificado quanto à idade, devendo assim,
	para configurá-la, ter provas do conhecimento do agente
	quanto à idade da vítima.
	O ato sexual entre a vítima e o réu somente veio à tona porque
	alguém contou para seu tio (dela), e este para sua avó, e esta para
	seu pai, e isto uns dois meses após o evento.
	Segundo D., fls. 77/78, sabia que o acusado "não prestava", no
	entanto, de madrugada, tendo sido acordada pelo mesmo, ao
	bater na janela, acompanhou-o, para um dos quartos do fundo,
	apenas de blusa e calcinha, circunstância confirmada por 'S.',
	fl. 79.
	Não poderia referida menor, na versão apresentada para a
	prima, ter colocado uma faca na mão do réu apenas para
	justificar sua conduta leviana?
	Tenho dúvidas.[]
	Está claro, portanto, que a vítima aparentava idade superior.
	Possuía comportamento avançado para a idade e reconheceu não
	ter sido constrangida a manter relações sexuais com o Apelante.
	Em caso tais, a jurisprudência pátria reconhece a capacidade de
	consentir da vítima, concedendo, em consequência, a inexistência
	de crime de estupro". (fls. 107 dos autos) []'
ESTEREÓTIPOS – As	a) o estereótipo: a mulher provoca a violação através de
facetas	comportamentos ousados e vestidos provocantes.
representacionais do	- "[] vítima saiu do seu quarto, de madrugada, para ir até o quarto
discurso judicial	de um vizinho, vestida de forma provocante, não há como ter
, , ,	certeza de que a relação sexual não foi consentida []"
Categorias Analíticas	- acesso ao direito e à justiça
(focalizadas)	- interpenetração estrutural, interlegalismos e hibridação jurídica
<u> </u>	- colonialidade do poder e saber
	- coloniandade do poder e saber

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça - grifo nosso - F2/24, Brasil, 2009

Nos trechos do acórdão acima transcrito, torna-se possível, mais uma vez, inferir das interpretações realizadas pelo/a julgador/a que ainda persiste uma cultura jurídica centrada em ideologizações androcêntricas, misóginas e patriarcais. Isto é, de uma visão ainda tradicional do direito, cujas considerações acerca da carga necessariamente ideológica e discriminadora de seus fundamentos e conceitos, (re)produzem as lógicas da dominação, da opressão, do patriarcado e da colonização visto que as relações de poder não ocorrem isoladas, mas, sim em cadeias e em sequências ou constelações - a interpenetração estrutural. In casu, a presunção da violência prevista no artigo 224 do Código Penal cedeu-se diante de uma argumentação - interlegalismo -, cuja lógica discursiva é traçada sobre o comportamento da vítima e não sobre o comportamento violento masculino. Desse modo, a interpenetração estrutural das circunstâncias, elementos fáticos e subjetivos e respectivas ideologizações facilmente detectada nesta decisão, na medida pode em articulações/componentes tecidas pelo julgador, reproduziram uma componente hegemônica, qual seja, o pensamento androcêntrico e misógino. Via de consequência, o interlegalismo também se verificou, quando o julgador entendeu que não configurou o 'estupro presumido', empreendendo uma forma de pensar e conduzir suas razões de decidir nas várias possibilidades de interpretação e aplicação da lei.

QUADRO 22 O status moral do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Pai abusava sexualmente das filhas menores durante longo tempo.
TEXTO JURÍDICO	"[] A meu sentir a verdade está com o depoimento colhido do acusado, um homem humilde e bronco, que em Juízo à fl. 63, expressamente afirmou que:
	"[] não são verdadeiros os fatos alegados na denúncia; que a mulher há dez anos estava me passando para trás; que a mulher o ameaça, dizendo que ele iria pagar bem pago; que quando reclamava a mulher o ameaçava; que a sua mulher lhe acusou que ele estava dormindo com sua filha, sendo que nunca havia pensado nisso na vida; que dizia para a mulher para que ela saísse de casa, pois não queria aquelas coisas dentro da casa; que nunca teve relações sexuais com duas filhas"  A. afirmou extrajudicialmente:  "Que desde o ano passado, seu pai 'A.C.S.' vem lhe forçando a manter relações sexuais com ele, inclusive sexo anal; Que acredita

que manteve relações com seu pai por aproximadamente cinco vezes, e que todas as vezes foi ameaçada de espancamento e até de morte, caso contasse para alguém; Que quando ainda estava com sete anos de idade, seu pai a pegava no colo e podia sentir que o mesmo ficava excitado pois seu pênis ficava "duro"; Que recordase que certa vez seu pai a chamou para ir a uma casa onde costumava debulhar milho e colocou seu pênis para fora, mandando que a informante o segurasse, passando em seguida a fazer movimento para frente e para trás, podendo lembrar-se que seu pai ejaculou, molhando a mão da informante; Que certo dia, lembrando-se apenas que no ano de 1999 estava em casa sozinha, quando seu pai mandou que retirasse toda sua roupa, e em seguida deitou-se e introduziu todo o seu pênis na vagina e no ânus da informante, sendo que sentiu fortes dores e chorou muito, porém ficou com medo de seu pai, pois ele disse que se falasse para alguém lhe bateria e não lhe daria mais nada (...); Que toda vez que ficava só, seu pai lhe forçava a manter relações sexuais com o mesmo, lembrando-se que a última vez, foi no mês passado (abril) quando sua mãe tinha saído para ir a uma reunião no colégio e a informante encontrava-se em casa na companhia de seu pai, sendo que neste dia novamente seu pai introduziu o pênis na vagina e no ânus da informante..." (fls. 16/17).

[...] Que no ano de 1999, foi a primeira vez que seu pai "mexeu" consigo da seguinte forma: (...) a reinquirida ficou sozinha com o seu pai, então este, totalmente nu, levou-a para dentro de casa, jogou-a "para riba" da cama onde S. costumava dormir, deitandose sobre a reinquirida, a qual já estava sem roupa, porque o mesmo já havia tirado à força; Que mandando a reinquirida ficar calada, Alcebíades tentava colocar o "pinto" dentro da sua vagina, não conseguindo porque "era muito grande"; Que como não conseguiu, ameaçou a reinquirida dizendo à mesma que ela não deveria contar aquilo para ninguém, caso contrário a trancaria em casa e a espancaria até ficar roxa; Que depois dessa data seu pai tentou estuprá-la várias vezes, mas nunca conseguindo introduzir o "pinto" na sua vagina; Que algumas vezes ele manteve sexo anal, isto é, segundo a reinquirida, o mesmo, à força e sob ameaça, tentava enfiar o pênis no seu "bumbum", e algumas vezes doía muito; Que no mês passado, sua mãe saiu com suas irmãs mais novas e a reinquirida ficou sozinha com o seu pai e, por estar sentada no sofá com o mesmo, este pegou na sua nuca, levando a sua cabeça em direção ao seu "pinto", obrigando-a a chupá-lo, depois determinou que a reinquirida pegasse em seu "pinto" com as mãos e movimentasse para cima e para baixo, até o instante em que saiu um líquido branco e gosmento (...); Que a última vez que seu pai a molestou foi antes de ontem, isto é, referindo-se à Quintafeira, dia 25/01/2001 (...); Que então seu pai agiu da seguinte forma: que a reinquirida estava dormindo e acordou com seu pai já em sua cama, deitado, usando só cueca, sendo que a reinquirida usava calça e blusa, tendo este homem colocado o "pinto" para fora, abaixado a calça da reinquirida e levantando sua blusa, e tentava colocar o "pinto" na vagina da reinquirida, oportunidade em que a reinquirida sentia muita dor; Que Alcebíades chupou os peitos da reinquirida e também, depois de haver limpado a gosma branca que saiu de seu "pinto" na vagina da reinquirida, passou a chupar sua vagina, chegando esta a sentir dor; Que neste dia, várias foram as vezes que saiu do "pinto" do pai da reinquirida o líquido branco, e sempre que ocorria ele limpava com um pano; Que no momento em que seu pai praticava tais atos, a reinquirida pedia para que o pai parasse, sendo que o mesmo lhe dizia "fica quieta, desgraça ruim, cara de santanás"; Que desta vez em diante, toda vez que sua mãe sai, seu pai "mexe" com a mesma (...); Que todas as vezes é ameaçada de ser espancada até de morte, pelo seu pai; Que tem muito medo do mesmo, e por isso fica calada (...); Que sua irmã S., por duas vezes, disse à reinquirida que seu pai "mexeu" com ela, referindo-se a enfiar o "pinto" em sua vagina."

[...] Se o próprio MM. Juiz *a quo* constatou a insuficiência de provas para a condenação do acusado pelo crime de estupro, vou mais além para afirmar que as provas colhidas ao curso da instrução criminal não servem nem mesmo para condená-lo pelo crime de atentado violento ao pudor, isso porque o mesmo teria mantido relação anal com suas filhas, o que certamente nelas teria deixado graves seqüelas face às suas idades – seis e dez anos.

Nessas hipóteses as lesões nos ânus das menores certamente restariam latentes, pois em suas inúmeras versões várias foram as violações anormais nelas praticadas pelo acusado, seu próprio pai.

Mas não, a prova técnica colhida foi imprestável para dar sustentação às palavras das menores, e nesta situação não posso manter a dura e degradante sentença condenatória.

A fragilidade do conjunto probatório, as evidentes e flagrantes contradições ocorridas nos depoimentos das menores, e naqueles outros colhidos da mãe, e a ausência de uma prova técnica que ateste a materialidade dos crimes descritos na inicial, leva-me à aplicação do brocardo latino do *in dubio pro reo*.

Por tais razões, *ex vi* do disposto no **art. 398, do CPP**, reformo a v. sentença *a quo*, e **ABSOLVO** o acusado das imputações que lhe foram feitas na denúncia, daí porque **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Defesa, e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela sempre zelosa Promotoria Pública.

É o meu voto.

# ESTEREÓTIPOS – As facetas representacionais do discurso judicial

a) o estereótipo: status moral e social do réu:

- "[...] homem humilde e bronco [...]

b) o estereótipo: as mulheres acusam os homens de violação em uma tentativa de controlá-los ou ofendê-los.

- "[...]que a mulher há dez anos estava me passando para trás; que a mulher o ameaça, dizendo que ele iria pagar bem pago [...]"

c) o estereótipo: os violadores são sempre estranhos/desconhecidos e as violações ocorrem na rua ( o agressor é o pai das vítimas).

## Categorias Analíticas (focalizadas)

- interpenetração estrutural

- emancipação social

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça – grifo nosso – D13/4, Brasil, 2009

No presente caso, os estereótipos recaem positivamente sobre o agressor ("homem humilde e bronco") com o intuito de inocentá-lo. As razões de decidir foram baseadas nos fatos relatados pelo agressor, que desqualificou o comportamento da esposa e mãe das vítimas/agredidas menores, no sentido de fragilizar o seu depoimento. A forma de articulação do texto jurídico – interpenetração estrutural – consistiu, fundamentalmente, na reprodução/incorporação de estereótipos que potencializam ou reproduzem o pensamento androcêntrico e misógino, inviabilizando as possibilidades emancipatórias do julgamento.

QUADRO 23 Status social do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	A vítima foi estuprada pelo ex-marido.
TEXTO JURÍDICO	Pelo que se apurou na instrução, réu e vítima foram casados, mas estavam separados de fato havia nove meses quando se deram os fatos noticiados na exordial.
	Confirma o apelante que realmente manteve o congresso sexual com a vítima na data e local mencionados. Aduz, todavia, que tal ato não foi praticado mediante violência ou grave ameaça, mas que contou com o consentimento da mulher. Argumenta, ademais, que as próprias contradições da vítima confirmam sua versão.
	E, de fato, ao prestar suas declarações em Juízo (fl. 114/115), a vítima disse não se lembrar se estava de calça ou de saia quando foi agredida. Tal esquecimento me parece particularmente inverossímil para uma vítima de estupro. Com efeito, é fácil imaginar a diferença no grau de dificuldade imposto ao agressor, conforme a vítima esteja de saia ou de calça. Tanto mais que o crime foi praticado dentro de um carro.
	Relembro, todavia, que na Delegacia a vítima sustentou que estava de calça comprida.
	Mas afora esse particular, é de ver-se que as declarações da vítima foram coerentes.
	Rememoremos, pois, a versão da vítima, cuja palavra, em crimes dessa natureza, constitui um dos mais fortes elementos de convicção, dada a clandestinidade que normalmente envolve esse tipo penal (fl. 114/115):
	() que mantiveram relações sexuais do tipo conjunção carnal, havendo a introdução do pênis na vagina da declarante; que o fato não levou muito tempo, não sabendo precisar quanto tempo ficou com o acusado para a relação sexual; que esclarece que o acusado é mais forte que a declarante; () que as relações sexuais propriamente ocorreram dentro do veículo; que então a declarante já estava sem forças, pois já havia sido bastante agredida pelo acusado; que foi agredida na cabeça e nas pernas; que não

queria manter conjunção carnal com o acusado, assim o fazendo porque estava zonza com as agressões e também porque o acusado é mais forte que a declarante; que no curso das relações sexuais a porta do carro se manteve fechada; que no curso da conjunção carnal, o acusado não fez ameaças verbais à declarante nem portava arma; que entretanto afirma que durante o ato sexual, o acusado também agrediu a declarante, mantendo a relação à sua revelia. (...).

E as lesões corporais, reveladas no laudo de fl. 14, confirmam perfeitamente os fatos anteriores ao estupro, narrados pela vítima, no sentido de que o réu lhe teria aplicado uma "gravata", obrigando-a a entrar no carro, após o que arrancou o veículo com a porta ainda aberta, o que lhe causou alguns ferimentos nas pernas. O referido laudo, de fato, aponta várias lesões nas pernas da vítima.

Já a explicação do réu para essas lesões é tão inverossímil que foi desacolhida pelo douto Juízo *a quo*. E ainda que o réu esteja sempre a merecer o benefício da dúvida, é dificílimo acreditar que sua ex-mulher, estando menstruada e ferida, concordaria em ter relações sexuais dentro de um carro, no meio do mato, às seis horas da manhã, horário em que deveria estar se dirigindo ao serviço, saindo lesionada.

O laudo de conjunção carnal (fls. 23/24), a seu turno, confirma que houve violência para a prática do ato sexual (quarto quesito).

Temos ainda o testemunho de 'D.M.S.' (fl. 136), que conta que a vítima, naquele dia, chegou atrasada ao serviço, e logo foi vista chorando e dizendo que havia sido agredida pelo ex-marido. Também o depoimento de 'M.B.D.' (fl. 137) corrobora as alegações da vítima.

Assim, a coerência e segurança da prova oral, apoiada nos diversos laudos periciais que instruem o processo, *v.g.*, laudos de exame de corpo de delito (fls. 14, 15, 22 e 23/24) e Laudo de DNA (fls. 32/37), fazem prova irrefutável no sentido de demonstrar a autoria e a materialidade do crime de estupro.

Quanto à pena, todavia, não vejo motivos para que vá além do mínimo legal cominado à espécie. O réu é primário e de bons antecedentes. Nada nos autos permite duvidar que este tenha sido um fato isolado em sua vida. As demais circunstâncias judiciais, ou são ínsitas ao tipo, ou não podem ser mensuradas por falta de dados. Assim, a pena-base não pode ir além do mínimo.

Por outro lado, **tratando-se de cônjuges que se encontram separados de fato**, não prevalece a agravante do art. 61, inciso II, letra "e", do Código Penal, conforme a jurisprudência majoritária (*v.g.*, JTACrimSP, 72:251, 69:487 e 96:68; RT, 565:322, 425:385 e 469:311, RDP, 2:97; RF, 276:234; STJ, Resp13.564, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJU, 11 nov. 1991, p. 16152; RT, 678:386; RJTJSC, 73:563).

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena ao mínimo legal, isto é, 06 (seis) anos de reclusão, mantendo o regime prisional integralmente fechado.

	Mantenho os demais consectários da condenação.
	É o voto.
ESTEREÓTIPOS – As	a) estereótipo: status social/moral do agressor
facetas	-"[] é primário e de bons antecedentes [] e nada permitindo
representacionais do	duvidar que este tenha sido um fato isolado em sua vida []".
discurso judicial	
Categorias Analíticas	- acesso ao direito e à justiça
(focalizadas)	

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça - grifo nosso - B5/2, Brasil, 2009

As razões de decidir constantes do acórdão transcrito, mais uma vez reafirmam que existe uma forte influência da cultura e seus significados patriarcais nas práticas jurídicas, pois, neste julgamento, o/a julgador/a não considerou ou deixou de perceber, a violência praticada contra a mulher agredida, mesmo diante de uma prova robusta do crime praticado; a agredida foi questionada minuciosamente sobre a suas reações, recaindo dúvidas em seu depoimento, quando não conseguiu se lembrar da roupa que vestia quando foi violentada.

QUADRO 24 O Status social do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Violência sexual praticada pelo pai contra a filha menor de
	12 anos de idade.
TEXTO JURÍDICO	'J.F.S.' é a única que diz, à fl. 76, que "juntamente com seus pais,
TEXTO JURIDICO	1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
	dormia no mesmo quarto; que lido o depoimento de folhas, a
	informante confirma o seu inteiro teor, acrescentando, apenas, que
	não gostaria que seu pai fosse preso; que hoje, o relacionamento
	existente entre pai e filha é normal e muito diferente do que houve
	antes".
	'J.F.S.', filha de pai não declarado e de 'M.C'., informou que "o
	réu costumava ser agressivo quando bebia; que todos dormiam
	no mesmo quarto; que acordou assustada com o grito de sua
	filha, 'J.F.S.', afirmando que seu pai tinha tocado em seus seios;
	e que o réu afirmava que havia sido sem querer".
	Senhor Presidente, esses são os três únicos depoimentos.
	O Senhor Desembargador (Relator) - O eminente Revisor me
	permite um aparte?
	O Senhor Desembargador (Revisor) – Pois não, Excelência.
	O Senhor Desembargador (Relator) - Observe que o 'W.F.S.',
	irmão da vítima, disse, à fl. 50: "afirma que seu irmão mais
	velho, 'W', pediu-lhe que ficasse de olho no comportamento do
	seu pai com suas irmãs, pois seu pai, havia tentado fazer
	"alguma coisa" contra suas irmãs, dando a entender que era
	algo relacionado à parte sexual; que o declarante afirma que
	chegava a não sair de casa com temor que algo acontecesse com
	suas irmãs".
	Noutro depoimento, o de 'R.F.S.', ele diz, à fl. 51: "Que o
	roduo deponnento, o de 18.1.5., ele diz, a 11. 51. Que o

declarante afirma que sua irmã 'J.' começava a chorar toda vez que tinha que ir dormir no quarto dos seus pais e dizia que não queria, mas não mencionava o motivo". Há uma série de indícios. A questão não fica somente na raiva da mãe. O Senhor Desembargador (Revisor) - Agradeço a Vossa Excelência, mas essas são informações trazidas no bojo do inquérito. O que temos, na verdade, no bojo dos autos, são esses três únicos depoimentos. Não há, sob minha ótica, prova cabal de que o apelante... O Senhor Desembargador (Relator) - Desembargador, a prova quanto à vítima 'J.' há de partir das suas declarações, porque os crimes contra os costumes são aqueles que não ocorrem em lugar público ou aberto ao público. E essa vítima teve a coragem de dizer: "eu só não quero que ele seja preso, mas que aconteceu, aconteceu. Tentou tirar meu short, fez carícia na minha barriga e nos meus seios". Isso ela disse em juízo. O Senhor Desembargador (Revisor) - Sim, Excelência. Agradeço novamente a Vossa Excelência. Estamos à procura da verdade real, e esses apartes são realmente importantes para chegarmos a esse desiderato. Tenho é que agradecer a Vossa Excelência. Então, são moradores, com uma vida promíscua, todos dentro de um mesmo quarto, sobre uma mesma cama. demonstração evidente, prova nos autos, de que ele chegou bêbado em casa; a própria mãe dessa criança disse que foi à delegacia porque ficou com raiva dele, por causa das bebedeiras. Senhor Presidente, entendo que as provas são poucas para uma condenação tão alta. Assim, reiterando vênias ao eminente Relator, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 386, VI, do CPP. ESTEREÓTIPOS – As a) o estereótipo: as mulheres acusam os homens de violação em uma tentativa de controlá-los ou ofendê-los: facetas do "[...] a própria mãe dessa criança disse que foi à delegacia porque representacionais ficou com raiva dele, por causa das bebedeiras [...]" discurso judicial b) o estereótipo: os violadores são sempre estranhos/desconhecidos e a violação ocorre nas ruas (a violência foi praticada pelo pai e na residência da família). c) o estereótipo o status moral da família: "[...] moradores, com uma vida promíscua, dormindo todos no mesmo quarto e na mesma cama [...]" Categorias Analíticas - espaços estruturais (focalizadas) - desigualdade jurídica - colonialidade do poder

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça – grifo nosso- F2/25, Brasil, 2009

A violência praticada pelo pai contra as filhas menores foi percebida pelo/a julgador/a na sua forma mais branda, visto que se deu provimento ao apelo, no sentido de que a pena fosse diminuída. Os argumentos invocados pelos/as julgadores/as restringiram-se aos aspectos morais da família e ao estereótipo da esposa que denuncia o marido na tentativa de ofendê-lo. Ou seja, nos argumentos expendidos, evidenciam-se

os efeitos do estatuto assimétrico das vítimas e da mãe das vítimas, no que diz respeito às construções dos gêneros masculino e feminino, bem como, uma certa ineficiência do sistema judicial brasileiro de se desgarrar de preceitos claramente ancorados nos códigos de moralidade e no sistema patriarcal. Prevaleceu o argumento da sedimentação das relações sociais domésticas, fortemente marcado e colonizado pelas desigualdades de base patriarcal entre os diferentes membros da família.

QUADRO 25 Status social e moral do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima maior de idade foi estuprada pelo colega de trabalho
TEXTO JURÍDICO	[] Tenho que a <b>pena fora por demais exacerbada</b> , pois se trata de <b>Réu primário, portador de bons antecedentes</b> , como considerado na r. sentença, <b>com família estável, e tendo confessado sua fraqueza</b> em face do crime hediondo cometido, admitindo-se no édito condenatório, serem as circunstâncias judiciais apenas em parte desfavoráveis [].
facetas/	a) o estereótipo: status moral/social do réu  - "[] Réu primário, portador de bons antecedentes, como considerado na r. sentença, com família estável []" b) o estereótipo: a violação foi provocada por um impulso sexual incontrolável  - "[] e tendo confessado sua fraqueza em face do crime hediondo
Categorias Analíticas (focalizadas)	cometido []"  - interpenetração estrutural e espaços estruturais  - desigualdade jurídica e acesso ao direito e à justiça

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça – grifo nosso – B7/2, Brasil, 2009

A lógica discursiva do/a julgador/a foi traçada no sentido de abrandar o ato delituoso praticado pelo agressor, potencializando seu *status* moral e social (réu primário e de bons antecedentes, com família estável), bem como, legitimando o papel sexual prescrito pela cultura (confessou sua "fraqueza"). Mais uma vez, a polarização do discurso argumentativo foi marcada por atribuições de significação social estereotipada, e, pelo patriarcado, como forma estrutural de poder e de (re)produção das lógicas da dominação, da desigualdade e da opressão.

QUADRO 26 O status social e moral da vítima e do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima – maior de 18 anos e empregada doméstica – foi
	estuprada pelo namorado de sua 'patroa'.
TEXTO JURÍDICO	Observo, também, que o apelante, contando, à época do suposto crime, 41 anos de idade, jamais cometera, até então, qualquer conduta delituosa, sendo esta a única acusação que sofreu na vida. A vítima, vinte anos mais nova, nasceu aqui mesmo, em "A"., tem instrução primária e admitiu experiência sexual anterior, com o namorado, com quem costumava manter relações sexuais usando camisinha, conforme consta de seu depoimento colhido no inquérito (fls. 20/21). Pode-se, afirmar, portanto, que não se trata de uma jovem ingênua e despreparada para a vida. Afirmou, contudo que, antes do evento, mesmo sofrendo assédio constante por parte do apelante, às escondidas da patroa, nada relatou à esta.
	a) o estereótipo: <i>status</i> moral/social do réu e da vítima
facetas	- "[] o apelante, contando, à época do suposto crime, 41 anos de
representacionais do	
Discurso Judicial	sendo esta a única acusação que sofreu na vida []" - "[] A vítima, vinte anos mais nova, nasceu aqui mesmo, em "A"., tem instrução primária e admitiu experiência sexual anterior, com o namorado, com quem costumava manter relações sexuais usando camisinha []. Pode-se, afirmar, portanto, que não se trata de uma jovem ingênua e despreparada para a vida.
Categorias Analíticas	- interpenetração estrutural e espaços estruturais
(focalizadas)	- desigualdade jurídica e acesso ao direito e à justiça

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça – grifo nosso – F2/5, Brasil, 2009

O juízo subjetivo do/a julgador/a, além de prevalecer sobre as demais circunstâncias fáticas e legais, foi guiado pelo estatuto social e moral do agressor e da agredida, bem como, pela suas respectivas histórias sexuais. O/a julgador/a ao sugerir, em suas argumentações, o consentimento da vítima, senão, a sua participação ativa, deixa indene de dúvidas que o comportamento da mulher agredida (*status* social e moral) é sempre uma referência capaz de justificar a não caracterização/tipificação dos crimes de 'estupro', demonstrando, por sua vez, que a apreensão dos crimes sexuais praticados contra a mulher encontra vários obstáculos para a concretização do direito de acesso ao direito e à justiça. Novamente, o peso inercial das estruturas, com a reiteração das lógicas da dominação, da opressão, do patriarcado e da 'colonização', predominou diante dos direitos da igualdade e dos direitos da diferença.

#### QUADRO 27 Status moral e social da agredida e do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	A vítima é menor (14 anos) e foi estuprada pelo vizinho.
TEXTO JURÍDICO	Consta dos autos depoimentos dos vizinhos dos envolvidos no fato relatando que a vítima frequentava assiduamente a casa do apelante, e que a mesma era muito "assanhada".
	Leia-se à fl. 109, o depoimento de 'A.P. V. F.':
	"Que a depoente conhece a menor O. e diz que ela é 'muito assanhada', pois mexe com os homens, inclusive com o companheiro da depoente, 'E. F. T.'; QUE, todavia, 'E' nunca transou com 'O.' e a depoente não sabe dizer de alguém que tenha com ela transado sexualmente; QUE 'O.' costumava ir de manhã para a casa do acusado, ficava lá o dia inteiro, tomava café da manhã, almoçava e jantava e só voltava para a casa dela à noite; QUE todavia a depoente diz que acha que estão armando uma cilada para o acusado, que é um homem honesto e trabalhador."
	Sem dúvida, fatos dessa natureza trazem repulsa a qualquer pessoa e devem merecer a justa resposta do Estado se, realmente, comprovados. No entanto, as pessoas envolvidas na busca da verdade não podem permitir que suas emoções suplantem o verdadeiro conteúdo do processo. Agindo pela paixão, certamente, não será praticada a justiça, mas, sim, injustiça.
	Tal é o caso dos autos, onde as versões dadas pela vítima e por seus responsáveis são inconsistentes e os demais depoimentos incutem dúvidas acerca da credibilidade que a elas podem ser dadas. O Laudo Pericial não confirmou a presença de qualquer lesão na vítima e também as mordidas que a vítima diz ter dado no apelante não foram confirmadas pelo exame pericial nele realizado.
	(O OUTRO VOTO)
	Submetido a exame pericial, após sua autuação em flagrante, nenhuma lesão corporal foi constatada na pessoa do apelante, conforme laudo de fl. 119, e nem mesmo em 'O.', conforme laudo de fl. 125.
	Não se pode esquecer que, no presente caso, a vítima já era experiente nas coisas do sexo, conforme ela própria relatou perante a autoridade judiciária.  Veja:
	"() no Piauí um namoradinho da declarante, mais ou menos com a idade dela manteve relações sexuais com a declarante e a desvirginou; QUE a primeira vez a declarante diz que doeu muito, mas teve outras relações sexuais com o menino e "até gostava um pouco" (fl. 69).
ESTEREÓTIPOS – As	a) o estereótipo relativo ao <i>status</i> moral da vítima: a mulher com comportamento censurável é sempre violada.
facetas representacionais do discurso judicial	((F 1 ) 1 ~

	perante a autoridade judiciária []" b) o estereótipo relativo ao <i>status</i> social e moral do agressor: homem honesto e trabalhador.
Categorias Analíticas (focalizadas)	<ul><li>interpenetração estrutural e espaços estruturais</li><li>desigualdade jurídica e acesso ao direito e à justiça</li></ul>

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça – A6/2, Brasil, 2009

No excerto acima transcrito, pode-se inferir que a predominância do pensamento sexista e misógino, impediu a realização de um exame mais racional e objetivo dos fatos, pois instaurou-se um discurso em que o agressor e a agredida tiveram seus comportamentos avaliados pelos/as julgadores/as, na conformidade dos papéis tradicionalmente determinados a homens e mulheres. Na retórica argumentativa dos/as magistrados/as, foram articuladas, estrategicamente, as diferenças sociais e sexuais com o objetivo de desqualificar e fragilizar a veracidade dos relatos/depoimento da agredida.

QUADRO 28 Status moral e social da agredida e do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima, maior de 18 anos, foi estuprada em sua residência pelo
	vizinho
TEXTO JURÍDICO	Nota-se, à vista dessas declarações, a incoerência da vítima – na
	polícia, afirmou que o réu <b>tentou</b> estuprá-la; em juízo, que teria
	"feito sexo" com ela por uns vinte ou vinte e cinco minutos, mas
	sem ejacular.
	As provas não me convencem de que o réu constrangeu a
	vítima, mediante força física, a com ele manter relações sexuais.
	Não há prova, aliás, de ter chegado a tanto. Sua versão é a que
	mais se aproxima da realidade, embora não possa afirmar ser ela a
	verdadeira.
	A vítima confirmou que antes de ir para casa, esperar a filha,
	andou por um barzinho, onde ingeriu bebida alcoólica, dizendo
	que tem o costume de beber cerveja e conhaque Presidente.
	Disse o réu que a encontrou à porta de casa e atendeu ao seu
	convite para entrar. Praticavam atos lascivos quando ouviram a
	filha gritar por seu nome. Surpreendida por sua chegada
	repentina, encerrou imediatamente o colóquio. Pelo que se
	depreende de seu interrogatório, a vítima não queria que a filha o
	encontrasse em casa. É compreensível.
	Não encontro explicação para o fato de a vítima só se mostrar
	nervosa depois da chegada da filha com o namorado. Se o réu
	empregava apenas força física para imobilizá-la, com o propósito
	de constrangê-la à cópula, o esperado, em tais casos, é que se
	pusesse a gritar. Sua vizinha, no entanto, residente ao lado de
	sua casa – "muro a muro", no seu dizer – contou "que chegou a
	ouvir um único grito, 'muito espremido', baixo, de voz feminina,
	e não ouviu mais nada" (fls. 60). Ora, a vítima era mulher
	experiente, com quarenta e um anos de idade, separada do

	marido e mãe de uma filha. Inverossímil seu relato de que permaneceu passivamente subjugada pelo réu, a quem conhecia há doze anos, sem ao menos gritar. As testemunhas que a encontraram logo depois informaram que suas roupas não estavam rasgadas, esclarecendo 'A.S', namorado de 'P.', que entrou na casa, "viu a cama quebrada" e "o sofá estava desarrumado com o pano fora do lugar, bagunçado". Os fatos não se deram de conformidade com a narrativa da vítima. Como disse logo no início deste voto, a mudança da imputação de tentativa de estupro para estupro consumado já é indício de falta de sinceridade.  Posto isso, dou provimento à apelação para absolver 'R.Z.S.' com fulcro no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura.
ESTEREÓTIPOS – As facetas representacionais do discurso judicial	a) estereótipo: todas as mulheres reagem às violações da mesma forma, cujos esforços para repelir a violação atingem a exaustão. "[] Se o réu empregava apenas força física para imobilizá-la, com o propósito de constrangê-la à cópula, o esperado, em tais casos, é que se pusesse a gritar []" b) estereótipo: se as mulheres não reagirem não é violação. "[] Sua vizinha, no entanto, residente ao lado de sua casa – "muro a muro", no seu dizer – contou "que chegou a ouvir um único grito, 'muito espremido', baixo, de voz feminina, e não ouviu mais nada [] c) estereótipo: mulher provoca a violação através de comportamentos ousados, andando até tarde na rua ou bebendo em locais públicos, resultando na crença de que somente as mulheres com comportamentos "censuráveis" são violadas"[] A vítima confirmou que antes de ir para casa, esperar a filha, andou por um barzinho, onde ingeriu bebida alcoólica, dizendo que tem o costume de beber cerveja e conhaque Presidente []" d) estereótipo: os violadores são sempre estranhos/desconhecidos, e, a violação sempre ocorre em locais públicos. e) estereótipo: Status moral da vítima (vítima separada, anda sozinha em barzinho e ingere bebida alcólica)
Categorias Analíticas (focalizadas)	- violência institucional e estrutural
(localizadas)	- desigualdade jurídica - interpenetração estrutural

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça – grifo nosso – F2/18, Brasil, 2009

Os trechos transcritos desse acórdão são emblemáticos, pois o/a julgador/a faz uma imersão em vários estereótipos (acima elencados), na medida em que coloca os interditos da sexualidade regidos pelo código da moralidade, fornecendo importantes contributos para a compreensão da influência do pensamento androcêntrico nas decisões judiciais, especialmente em relação aos crimes sexuais. O ritual discursivo do comportamento moral e social da agredida, juntamente com a sua reação durante o ato violador, foram utilizados para lançar suspeita sobre o seu depoimento e para desqualificá-lo, resultando na absolvição do agressor. Ou seja, não há, segundo o/a

julgador/a, nenhuma reparação (em termos de responsabilização penal) a ser feita, e, sequer imaginada em relação à subjetividade individual da vítima e seu direito à liberdade sexual, (re)produzindo, assim, a violência (estrutural e institucional).

QUADRO 29 Status moral e social da agredida e do agressor Brasil, 2009

O CASO/FATOS	Vítima, grávida, em razão de conflito familiar, retira-se de casa. Posteriormente, é agredida sexualmente pelo co-cunhado, na residência de uma tia.
TEXTO JURÍDICO	Percebe-se, nitidamente, da existência de uma ruptura anterior entre as partes envolvidas. Tanto que a futura mãe havia abandonado a residência do casal e se mudado para a casa da tia.  Ora, é de elementar sabença não ser o usual uma gestante, prestes a dar a luz a uma criança, sair de casa, abandonando sua família.  Ademais, como é de conhecimento geral, a palavra da vítima tem importância fundamental, DESDE que coerente com as demais provas dos autos.  E onde estão essas provas?  Ninguém viu absolutamente nada. Um exame foi feito pouco tempo depois do ocorrido. O encaminhamento da vítima pela própria polícia ao IML com colheita de material. Resultado negativo  Condenar o apelante por crime de tamanha envergadura lastreado apenas pelo depoimento da vítima, já em conflito
	familiar  Há documento nos autos, certidão de nascimento de fl. 30, provando não ser o apelante pai do menor aqui figurante como informante.  Não vislumbro as figuras de estupro e muito menos de atentado violento ao pudor.  Resta pouca coisa a ser apreciada.  Inegavelmente houve lesões corporais, não tendo ficado provado o crime de ameaça.  Por tais fundamentos, absolvo A.C.R.S., qualificado nos autos, dos crimes previstos nos artigos 213 e 214, bem como 147, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.
ESTEREÓTIPOS – As facetas representacinais do discurso judicial	- <i>status</i> moral/social da vítima: vítima em conflito familiar – abandonou a família.
Categorias Analíticas (focalizadas)	<ul><li>interpenetração estrutural</li><li>acesso ao direito e à justiça</li><li>colonialidade do poder</li></ul>
Fanta: Tranhan autoridan da um an	órdão de um dos Tribunais de Justica – grifo posso – C12/2 Brasil 2009

Fonte: Trechos extraídos de um acórdão de um dos Tribunais de Justiça – grifo nosso – C12/2, Brasil, 2009

Nesse julgamento, o que guiou o/a julgador/a em sua decisão, foram os valores (estereótipos) impostos pela sociedade tradicional/patriarcal: mulheres que não se comportam de acordo com os ditames morais da esposa, mãe dedicada, recatada e religiosa, podem ser alvo de dupla violência.

\* \* \*

Procedidas às análises a partir das discursividades jurídicas referentes às lógicas e argumentações desenvolvidas pelos/as magistrados/as ao julgarem os crimes sexuais praticados contra as mulheres, pode-se inferir que:

- Os estereótipos, preconceitos e discriminações, seja em relação aos homens quanto em relação às mulheres, interferem negativamente no acesso ao direito e à justiça, repercutindo nas decisões judiciais, e, por coneguinte, no potencial emancipador que elas possam propiciar. Note-se, contudo, que restou evidenciado nos excertos acima transcritos, de que o impacto de tais vieses estereotipantes recae de forma mais intensa e freqüente sobre as mulheres/vítimas da violência sexual ('estupros e 'atentado violento ao pudor').
- Os/as julgadores/as reportam-se aos comportamentos sociais e morais (vida pregressa) das mulheres agredidas e agressores para construírem sua retórica argumentativa com grande peso nas razões de decidir na conformidade dos papéis tradicionalmente determinados a homens e mulheres. A vida sexual, familiar, afetiva e laboral da mulher, em situação de violência sexual, atua como um fator de dispersão e como uma estratégia excludente de aplicação dos ditames legais concernentes aos elementos tipificados do crime de estupro e de atentado violento ao pudor, recriando desigualdades e preconceitos sociais. Com isto, o sistema penal deixa de julgar igualitariamente seus jurisdicionados, selecionando diferentemente autoresagressores e vítimas-agredidas, de acordo com sua reputação moral e social. Sob essa abordagem, a diferença no acesso à justiça pode ser percebida nos fundamentos e motivações acima destacados e analisados
- É possível inferir que o sistema penal, ou melhor dizendo, que as lógicas e racionalidades que permeiam o juízo de convencimento dos/as

magistrados/as, ao julgarem os crimes sexuais em tela, estão permeadas ou colonizadas pelas mesmas ideologizações hegemôncias contidas e mantidas pela realidade social. Tais práticas jurídicas (re)produzem as assimetrias e as desigualdades concernentes às relações sociais entre os gêneros masculino e feminino, trazendo consigo um reforço contínuo das estruturas de dominação e poder.

Restou, portanto, evidenciado que a reiteração dos sentidos, lógicas e ideologizações da dominação, da opressão e do patriarcado, se reproduzem nas instâncias jurisdicionais, quando do julgamento dos crimes sexuais praticados contra a mulher, impedindo a afirmação da equivalência dos direitos e do respeito ao princípio do reconhecimento das diferenças e de práticas emancipatórias, e, consequentemente, as possibilidades de uma justiça emancipatória.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para verificar a influência da cultura com significados androcêntricos e sexistas sobre as práticas jurídicas, contracenando e contrapondo-se com as possibilidades emancipatórias que o Poder Judiciário (pode ou não) imprimir em suas decisões ao julgar os crimes sexuais praticados contra a mulher, esta pesquisa analisou, detidamente, 26 decisões judiciais de primeira instância (proferidas na vara criminal da Ceilândia) e 715 de segunda instância (proferidos nos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e Territórios).

O desafio desta investigação esteve em realizar uma análise sobre a violência institucional relativa à condição de gênero presente nos pronunciamentos judiciais, buscando identificar as características das respostas que o sistema judicial ofertou aos seus jurisdicionados — *in casu*, a mulher em situação de violência, especificamente em relação aos crimes de 'estupro' e 'atentado violento ao pudor' — e, em que medida o potencial transformador de tais decisões contemplaria estas mulheres.

Assim, analisar a atuação do sistema judicial sob a perspectiva das relações sociais de gênero implicou uma incursão em um campo mais abrangente de reflexão: o campo da cidadania, ou no dizer de Santos (2007-a), o campo contrahegemônico. Essa travessia propiciou 'paragens' de cunho propedêutico importantes, como por exemplo, compreender que a proposta do autor referente ao 'conhecimento-emancipação', desenvolveu-se a partir da constatação de que a sociedade vive em um processo de transição paradigmática. Por isso, a necessidade de se recodificar (descolonizar) as formas ou bases de sustentação de produção do conhecimento (hegemônico ou o 'conhecimento-regulação') – sobretudo a ciência do direito – visando à revalorização do princípio da comunidade, da igualdade e, principalmente, o princípio do reconhecimento das diferenças, com a abertura de novas possibilidades de resistência e de luta contra as multidimensionais formas de dominação e opressão, que atingem as mulheres, inclusive, quando estão sendo 'julgadas'.

Contrapondo esse quadro analítico com o desenvolvido por Streck (2002: 38), no qual aponta que o tratamento dispensado à condição feminina pelo Direito Penal também passa por uma crise paradigmática, no sentido de que a violência contra a mulher "continua sendo entendida como um exercício regular de um direito, como se o que ocorre no privado não pudesse ser examinado pelo público", o delineamento de um

primeiro 'mapa' estava realizado para avançar nas buscas das soluções do problema proposto.

Seguindo nessa direção, outras referências foram sendo incorporadas nesse mapa, robustecendo o exercício reflexivo de orientação, na medida em que foi, estruturando-se em torno da noção do 'sistema patriarcal' e da 'colonialidade do poder', do 'saber' e do 'Ser', tomadas como uma moldura de significados, possibilitando compreender as desigualdades, sobretudo, jurídicas no acesso ao direito e à justiça, persistentes entre os homens e as mulheres, que ancoram práticas de violências masculinas, motivadas, sobretudo, pela passagem de um patriarcado privado para um patriarcado público – ou seja, a violência estrutural e institucional.

Com efeito, ao se combinar a reflexão teórica com os resultados dos dados colhidos no campo empírico desta pesquisa, algumas inferições podem ser apresentadas como resposta ao problema analisado, que se encontram dispostas em duas dimensões:

 A) A influência da cultura jurídica com determinantes e significados androcêntricos nas decisões judiciais.

A análise realizada das decisões judiciais apresentaram uma tipologia de situações empíricas que reafirmam os pressupostos da violência patriarcal-masculina, — que está presente no núcleo da definição do androcentrismo — ao se constatar que os/as julgadores/as :

- Reafirmaram nas decisões as dinâmicas, as dimensões e os aspectos multiformes da dominação masculina; ou seja, a lógica discursiva de tais decisões ancorou-se em estruturas fixas que retém o papel desempenhado pelas simbolizações hegemônicas de homem e de mulher nas estruturas do patriarcado.
- Reproduziram, em vários casos, a situação de dominação vivenciada pela mulher agredida, cujo discurso jurídico (razões de decidir) veio camuflado por mecanismos de acobertamento de poder, configurando as hipóteses de ocorrência da violência institucional e estrutural em tais julgamentos.
- Basearam-se, na (re)construção dos fatos e respectivas análise em uma perspectiva unicamente masculina, invisibilizando o gênero feminino, fazendo prevalecer, nas razões de decidir, o 'imaginário hegemônico da

sexualidade', que coloca os interditos da sexualidade em lugares sociais e de gênero profundamente desiguais.

#### B) As possibilidades emancipatórias das decisões judiciais

É importante salientar que, em tese, o direito penal não deve se limitar apenas a condenar e penalizar aqueles que transgridem as normas penais, mas, deve, também, conferir eficácia jurídica e uma grande força normativa aos direitos sociais e humanos.

Outra questão a ser reiterada, é que os Tribunais Judiciais, segundo Santos (1996) constituem um símbolo (função simbólica) e um meio (função instrumental), mediante as quais devem apropriar-se seus jurisdicionados, *in casu*, as mulheres, para articular uma luta defensiva de seus direitos. É uma luta circunstancial. Vale dizer, que os Tribunais Judiciais não podem ser o meio de impor mudanças estruturais, mas podem ser o meio de se travar, em alguma medida, as lutas sociais e políticas.

Merece também ser relembrado que o poder emancipatório das decisões judiciais está justamente no fato de que elas podem traduzir, em nível concreto, o direito plasmado/depositado nos textos legais. Dessa forma, os Tribunais Judiciais assumem um papel importante para as práticas políticas na medida em que, por um lado, facilita a consciência política emancipatória de alguns grupos sociais excluídos, e, por outro, proporciona estratégias possíveis de ação legal e política para remediar a situação dos/as afetados/as. Assim, as decisões judiciais possuem uma dimensão constitutiva também importante na medida em que podem ajudar a criar ou fortalecer a identidade dos sujeitos políticos. Como demonstrado no decorrer desta tese, esta condição emancipatória, nem sempre ocorreu; ao contrário, pode-se radicalizar, afirmando, até, que foi negada em muitas situações decididas pelos/as julgadores/as, uma vez que percebeu-se o quanto os significados androcêntricos estiveram presentes em suas motivações e razões de decidir.

Portanto, uma maior efetividade emancipatória das decisões judiciais, assim quer fazer parecer, deve conter a combinação ideal de fatores ou condições sob os quais os direitos possam ser alcançados em sua plenitude, com um amplo acesso ao direito e à justiça, destituídos de quaisquer dimensões de violência institucional.

Assim, em uma primeira vertente de análise, na qual se focalizaram os resultados quantitativos da investigação, especificamente, o número de decisões condenatórias e absolutórias, na análise procedida, suporta dizer, que a atuação dos/as julgadores/as foi exemplar e emancipadora, da perspectiva formal, no sentido de penalizar aqueles que violaram o direito de liberdade sexual das mulheres. Ou seja, mais de 90% das apelações criminais estudadas mantiveram as condenações impostas pelo juízo de primeira instância. E, no estudo empírico realizado na vara criminal da Ceilândia (primeiro grau de jurisdição) todas as decisões prolatadas foram no sentido de condenar o réu pela prática do crime de estupro e/ou atentado violento ao pudor. No entanto, a pergunta que emerge é : em que medida tão somente condenar o agressor é suficiente para resgatar a condição emancipatória propiciada pelo direito àquelas mulheres que vivem em situação de violência?

Nesse sentido, o quadro não é tão alentador. Conforme demonstrado na pirâmide da litigiosidade penal, nas situações analisadas em nível local (Ceilândia), apenas 12% dos casos registrados nas delegacias de polícia daquela circunscrição chegaram até a fase judicial, e 6% atingiram a fase de sentença. Portanto, quando se amplia o espectro de abordagem do fluxo piramidal da litigiosidade da justiça criminal, as possibilidades emancipatórias formais de atuação do sistema judicial se tornam mais restritas.

Por sua vez, quando a análise incidiu sobre o conteúdo da decisão judicial – a retórica argumentativa dos/as julgadores/as, suas motivações e razões de decidir – as possibilidades emancipatórias, nos casos estudados, ficaram ainda mais limitadas. Foi possível verificar a construção de um discurso colonizado, por parte dos/as julgadores/as, pela noção 'transformista' da violência sexual, cujas percepções e interpretações estavam matizadas por preconceitos, discriminações e estereótipos relativos aos desempenhos dos homens e das mulheres envolvidos nos crimes de violência sexual. Os valores objetivos e subjetivos argüidos pelo/a julgador/a referentes ao comportamento social e moral da mulher agredida foram aqueles presente, ainda, na sociedade tradicional. Tais discursos demonstraram com clareza que os valores morais e sociais possuem o condão de interpenetrar em diversos espaços, inclusive as instâncias institucionais jurídicas, abrindo brechas, segundo Segato (1999) para uma franca perversão do sistema judicial, pois propicia a 'reemersão' do direito natural de apropriação do corpo feminino quando percebido em condições de desproteção, impedindo um acesso pleno ao direito e à justiça. Em muitas decisões prevaleceu,

portanto, a face invisível do direito, suas ideologizações, reduzindo, em grande medida, o desígnio legal e formal aplicável à matéria em tela.

Por fim, em um exercício invertido de diálogo com as 'interpenetrações estruturais', cabe a seguinte indagação: qual o impacto que pode ter uma decisão judicial na luta pelo reconhecimento mais igualitário e emancipador nas relações sociais entre os homens e mulheres?

Pode-se sugerir, primeiramente, que na luta jurídica da mulher agredida, com desfechos quantitativos e qualitativos 'emancipadores' formais, nem sempre as possibilidades de debater e transformar a construção social e cultural das relações de gênero, no sentido de pluralizá-las e democratizá-las, eliminando discriminações baseadas em dicotomias e hierarquias estereotipantes, se faz presente. Uma decisão judicial transcende o campo jurídico, deixando de restringir-se à uma constelação jurídica, interpenetrando-se em outros espaços estruturais das relações de poder, na medida em que pode fortalecer (ou fragilizar) o direito postulado, contribuindo para avançar (ou retroceder) em outras conquistas e campos, assim como, pode interferir, profundamente, na condição subjetiva e moral, *in casu*, da mulher agredida sexualmente, que postula a tutela jurisdicional do Estado.

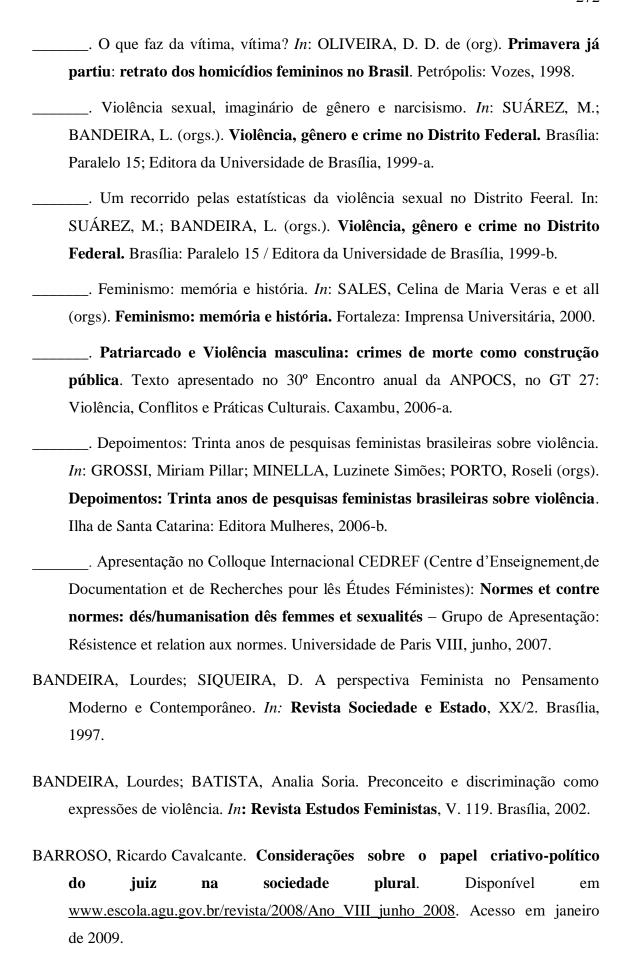
É igualmente certo que o litígio judicial pode propiciar um maior adensamento da cidadania quando interfere mais favoravelmente na realidade social. Contudo essa interferência – decisão judicial – há que contemplar a perspectiva formal e da humanidade no que se refere ao seu potencial emancipador.

Portanto, existem os riscos e os limites para as conquistas emancipatórias na justiça, pois, como demonstrado nesta pesquisa, o peso das interferências e influências das determinantes androcêntricas, estão ainda muito presentes, sobretudo, quando se trata de litígios acerca da violência sexual contra a mulher.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.
- ADORNO, Sergio. **Crime, justiça penal e desigualdade jurídica: as mortes que se contam no Tribunal de Júri**. *In*: Revista USP, Dossiê Judiciário, n. 21, março/maio. São Paulo, 1994.
- \_\_\_\_\_. Fontes de dados judiciais. *In*: Fórum de debates **Criminalidade, violência e** segurança pública no Brasil: uma discussão sobre as bases de dados e questões metodológicas. Rio de Janeiro: IPEA/CESEC, 2000.
- ALISSON, J. A.; WRIGHTSMAN, L. S. The rapist. *In*: ALISSON, J. A.; WRIGHTSMAN, L. S. **Rape: The Misunderstood Crime**. Newbury Park: SAGE Publications, 1993.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito.

  In: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La Frontera: The New Mestiza**. San Francisco: Spinsters/Aunt Lute, 1987.
- ARAÚJO, Sara. Pluralismo Jurídico e Emancipação Social: Instâncias Comunitárias de Resolução de Conflitos em Moçambique. Disponível em <a href="http://www.codesria.org/Links/conferences/general\_assembly11/papers/araujo.pdf">http://www.codesria.org/Links/conferences/general\_assembly11/papers/araujo.pdf</a> Acesso em 17 de março de 2007.
- ARENDT, Hannah. Da Violência. *In*: **Crises da República.** Debates, n. 85. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- BANDEIRA, Lourdes. **Gênero e trabalho**: contribuição para um debate teórico. Brasília: Departamento de Sociologia UnB, 1989.



- BHABHA, Homi. The location of culture. London/New York: Routledge, 1994.
- BORDEAUX, Michele; HAZO, Bernard; LORVELLEC, Louis. **Qualifié viol**. Genève: Méridiens Editions, 1990.
- BORGIDA, E.; WHITE, P. Social perception of rape victims: The impact of legal reform. Law and Human Behavior, vol. 2, 1982.
- BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- BRASIL. **Constituição Federal. Código Penal. Código de Processo Penal.**Organização de Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- BRICEÑO-LÉON, Roberto. La nueva violência urbana de América Latina. In: Briceño-Léon Roberto (org). **Violencia, Sociedade y Justicia en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2002.
- BURNHAM, Margaret A. Cultivating a Seedling Charter: South Africa's Court Grows its Constitution. Michigan Journal of Race and Law, 1997.
- BURKE, Peter. A Escola dos Annales, (1929 1989) A Revolução Francesa da Historiografia. São Paulo: Editora UNESP, 1997.
- BURT, 1980. Journal of Personality of Personality and Social Psychology, 68, vol. 4, página 704/718.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e Democracia**. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CANÇO, D.; CASTRO, I. Portugal: Situação das Mulheres. Lisboa: Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, 2001.
- CÉSAIRE, Aimé. Discours sur le Colonialisme. Paris: Présence Africaine, 1955.
- CHATTERJEE, Partha. Nationalist Thought and the Colonial World, a Derivate Discourse?. London: Zed Books, 1986.

- CROSSMAN, Brenda; KAPUR, Ratna. Secularism's Last Sigh?: The Hindu Right, the Courts, and India's Struggle for Democracy. Harvard International Law Journal 113/170, 1997.
- CHASE-DUNN, Christopher. **Global Formation: Structures of the Word-Economy.**Cambridge: Polity Press, 1991.
- CLARK, Lorenne; LEWIS, Debra. **Viol et Pouvoir**. Quebec: Édicitions cooperatives Albert Saint-Martin de Montreal, 1983.
- COHEN, Claudio; GOBBETI, Gisele Joana. Abuso Sexual Intrafamiliar. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 6, n. 24, 1998
- CONNELL, Raewyn. **Gender and Power**. Stanford (Califórnia): Stanford University Press, 1987.
- COOLLINS, Patricia Hill. Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and the Politics of Empowerment. New York: Routledge, Chapman and Hall, 1990.

  \_\_\_\_\_\_. Filosofía de la Liberacíon. México: Edicol, 1977.
- \_\_\_\_\_. El encubrimiento del Otro: Hacia el origen del ''mito de la modernidad''.

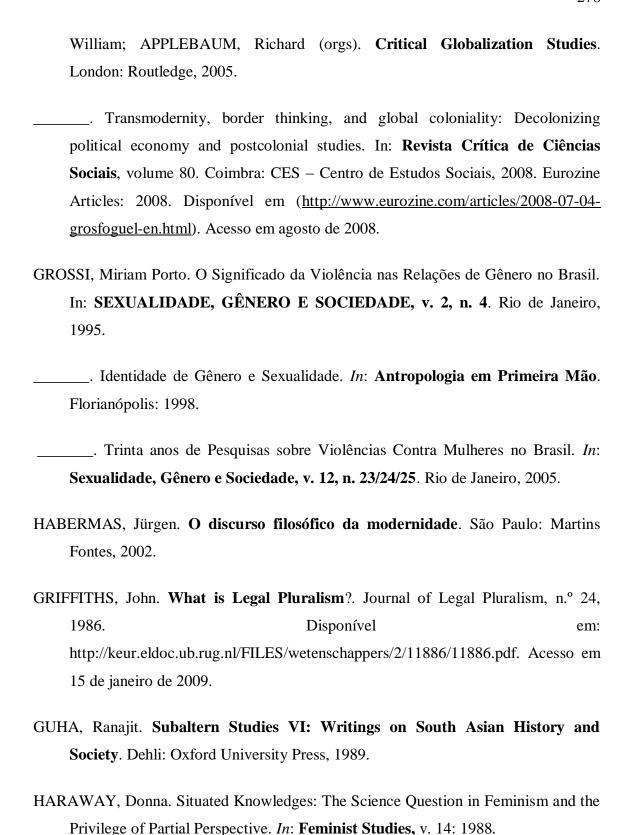
  La Paz, Bolívia: Plural Editores, 1994.
- CORRÊA, Mariza. **Morte em família. Representação jurídica de papéis sociais**. Rio de Janeiro: Graal, 1983.
- COSTA, Barros da. **Perspectivas teóricas e Investigação no domínio da delinqüência sexual em Portugal**. Revista Portuguesa de Ciência Criminal, v. 9, 1999.
- COSTA, Jurandir Freire. Violência e psicanálise. Rio de Janeiro: Graal, 1989.
- COSTA RIBEIRO, C. A. Cor e criminalidade estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro (1900-1930). Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 1995.
- ANDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita Grin. **Quando a vítima é mulher**. Conselho Nacional dos Direitos da Mulher. Brasília: CEDAC, 1987.

- DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO, Fábio; JUNIOR, Roberto Delmanto. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Renovar, 2008.
- DEVREUX, A. La théorie des rapports sociaux de sexe: um cadre d'analyse. Paris, 2005 (mimeo).
- DIAMOND, Marci; ROBBINS, Carol. Manual de apoio a sobreviventes de violação.

  Departamento de Saúde Pública de Massachusetts Coligação de Massachusetts contra a violência sexual (tradução e adaptação em português AMCV e DGS), 1999.
- DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia: o homem delinqüente e a sociedade criminógena**. Rio de Janeiro: Coimbra, 1992.
- \_\_\_\_\_. Hacia una Filosofía Política Crítica. Bilbao, España: Desclée de Brouwer, 2001.
- DREZETT, Jefferson. **Aspectos biopsicossociais da violência sexual**. *In*: Anales de la Reunión Internacional de la Violência: Ética, Justicia y Salud para la Mujer. Nuevo México, 2000.
- DONZELOT, Jacques. La police des familles. Paris: Éditions de Minuit, 1977.
- EMMANUEL, Arghiri. **Unequal Exchange: a Study of the Imperialism of Trade.**New York: Monthly Review Press, 1972.
- ENLOE, Cythia. **Banana, Beaches and Bases: Making Sense of International.**Berkeley: University of California Press, 1990.
- FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao código de processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- FACIO, Alda. La regulación social del género. El género como filtro del poder. Lima: Editora Flora Tristán, 1993
- \_\_\_\_\_. Cuando el género suena cambios trae. Metodologia para el análisis del fenómeno legal. Caracas : Editora Gaia Centro de las Mujeres, 1995.

El derecho como produto del patriarcado. <i>In</i> : <b>Sobre las patriarcas, jerarcas,</b>
patrones y otros varones (una critica sensitiva al derecho). Costa Rica:
ILANUD, 1996.
El patriarcado y sus instituiciones. <i>In</i> : <b>Reflexiones</b> , n. 318. Cuba : Periódico,
2007.
2007.
FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalia. Del Derecho Androcentrico Hacia una
Propuesta para un Nuevo Derecho de Familia. (mimeo, s/d).
EANON Frantz I as Dampés de la Tampe (Préf. de Jean Paul Certre) Deris: Masnero
FANON, Frantz. Les Damnés de la Terre (Préf. de Jean Paul Sartre). Paris: Maspero,
1961.
<b>The Wretched of the Earth.</b> Penguin: Published Harmondsworth, 1967.
FAUSTO, B. Crime e cotidiano. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). São
Paulo: Brasiliense, 1984.
FERRAZ JR, Tercio Sampaio. O Judiciário frente à divisão dos poderes: um
princípio em decadência?. In: Revista Trimestral de Direito Público, n. 21. São
Paulo: Malheiros, 1994.
FERREIRA, Antonio Manuel Carvalho de Casimiro. <b>Trabalho Procura Justiça – Os</b>
Tribunais de Trabalho na Sociedade Portuguesa. Coimbra: Almedina: 2005.
9
$FLAX,\ Jane.\ \textbf{Postmodernism}\ \ \textbf{and}\ \ \textbf{gender}\ \ \textbf{relations}\ \ \textbf{in}\ \ \textbf{feminist}\ \ \textbf{theory}.\ \textit{In}: \textbf{Signs},\ v.$
12, n. 4, Summer. Chicago: University of Chicago 1987.
FOUCAULT, Michel. La volonté de savoir. Paris: Gallimard, 1976.
Power/Knowledge: Selected Interviews and Other Writings. New York:
Pantheon, 1980.
A Ordem do Discurso. São Paulo: Edições Loyola, 2002-a.
Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Graal, 2002-b.
Vigiar e punir. Petrópolis: Vozes, 2002-c.
A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2003.

A arqueologia do saber. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. 1980.
1987.
FRANCO, Maria Laura Puglisi Barbosa. <b>Análise de Conteúdo</b> . Brasília: Liber Livro,
2005.
FREGOSO, Rosa Linda. Mexicana Encounters: The Making of Social Identities in
the Borderlands. Berkeley: University of California Press, 2003.
GEERTZ, Clifford. Local Knowledge: Further Essays in Interpretative Anthropology.
New York: Basic Books, 1983.
GILROY, Paul. The Black Atlantic: Modernity and Double Consciousness.
Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
GOMES, Conceição. O tempo dos Tribunais: Um estudo sobre a morosidade da Justiça.
Coimbra: Editora Coimbra, 2003.
Os Actos e os Tempos dos Juizes. In: Conselho Superior da Magistratura:
Funcionamento do Sistema Judicial e Desenvolvimento Económico. Coimbra:
Coimbra Editora, 2006.
Tráfico de mulheres em Portugal para fins de exploração sexual. Lisboa:
CIG, 2008.
GRAMSCI, Antonio. Selections from the Prison Notebooks. London: Lawrence &
Wishart, 1971. Almedina: 2005.
GROSFOGUEL, Ramón. The Modern/Colonial/Capitalist World-System in the
Twentieth Century: Global Processes, Antisystemic Movements, and the
Geopolitics of Knowledge. Berkeley: University of California Press, 2002.
Colonial subjects: Puerto Ricans in a global perspective. Berkeley:
University of California Press, 2003.
The Implications of Subaltern Epistemologies for Global Capitalism:
Transmodernity, Border Thinking and Global Coloniality. In: ROBINSON,



HARDING, Sandra. Feminism Confronts the Sciences: Reform and Transformation.In: Whose Science? Whose Knowledge? Thinking From Women's Lives.Ithaca: Cornell University Press, 1991.

The 'Racial' Economy of Science: Toward a Democratic Future.
Bloomington: Indiana University Press, 1993.
Ciência y feminismo. Madrid: Ediciones Morata, 1996.
Is science multi-cultural? Postcolonialisms, feminisms and
epistemologies. Bloomington/ Indianapolis: Indiana University Press, 1998.
Gênero, Democracia e Filosofia da Ciência. In: Revista Eletrônica de
Comunicação Informação & Inovação em Saúde, vol. 1, n. 1, pag, 163,
jan/junho de 2007. Disponível em www.reciis.cict.fiocruz.br. Acesso em 15 de
dezembro de 2008.
HELLUM, Anne. Human Rights and Gender Relations in Postcolonial Africa:
Options and Limits for the Subjects of Legal Pluralism. North South
Gendered Views from Norway. Disponível em
http://kilden.forkningsradet.no/artikkel/vis.html?tid=18294. Acesso em abril de 2008.
HESSELING, Gerti e VAN DENN ANGEL, Marijke (2001). Gender and Law in
Mali. Texto apresentado no Colóquio Internacional Genre, population ET
devéloppement en Afrique, session III, Inégalités de Droit, Inégalités de
citoyenneté. Disponível em
http://www.ined.fr/rencontres/colloques/coll_abidjan/publis/pdf/session3/hesselin.pdf.
Acesso em abril de 2008.
HÖFFE, Otfried. <b>Diccionario de ética</b> . Barcelona: Crítica (Grijalbo Mondadori), 2001.
HOLMES JR., Oliver Wendell. <b>The Common Law.</b> New York: Dover, 1991.
<b>The Essential Holmes</b> . Chicago: Chicago University Press, 1992
IZUMINO, Wânia Pasinato. Justiça e Violência Contra a Mulher: o papel do
sistema judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo:
FAPESP/ANNAGLUME, 1998.
Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais:
mulheres, violência e acesso à justica. Texto apresentado no XXVIII Encontro

- da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais ANPOCS. Caxambu, 2004.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal** (vol. I, II, III e IV). São Paulo: Saraiva, 2009.
- KANEGAR S.; VAZ, L. Attribution of causal and moral responsibility to a victim of rape. *In:* **Applied Psychology** An International Review, v. 37, 1988.
- KELLY, L.; REGAN, L. Issues in prosecuting rape cases. *In*: KELLY, L.; REGAN, L. Rape: The Forgotten Issue? A European research and networking project? Child and Woman Abuse Studies Unit. London: University of North London, 2001.
- KLUG, Heinz. Constitutionalism, Democratization and Constitution-Making for a New South África. Madison: University of Wisconsin Law School, 1996.
- KONTOPOULOS, Kyriakos. **The Logic of Social Structures**. Cambridge: Cambridge University Press, 1993.
- LANDER, Edgardo. La colonialidad del saber: eurocentrismo y ciencias sociales. Buenos Aires: CLACSO, 2000.
- LAURETIS, Tereza de. A tecnologia do gênero. *In*: HOLANDA, Heloisa Buarque de (org). **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- \_\_\_\_\_\_. The technology of gender. *In*: LAURENTIS, Tereza de. **Techonologies of gender**. Bloomington e Indianápolis: Indiana University Press, 1987.
- LINZ, Juan; STEPAN, Alfred. **Problems of Democratic Transition and Consolidation. Southern Europe, South America, Post-Communict Europe.**Baltimore-Londres: The Johns Hopkins University Press, 1996.
- LOCKE, John. **The Second Treatise of Government**. New York: The Liberal Arts Press, 1952.

- LOOMBA, Ania. **Colonialism, Postcolonialism**. London /New York: Routledge, 1998. 1952.
- LUKES, Steven. Power: A Radical View. London: MacMillan, 1974/1952.
- MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora Universidade de Brasília e Paralelo 15, 1999.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Thinking fron the Limits of Being: Lévinas, Fanón, Dussel and the 'Cry of Ethical Revolt'. Tese de doutoramento. Rhode Island (EUA): Brown University Press, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Agains War**. Durham: Duke University Press, 2006.
- MALLOY, James. **Authoritarianism and Corporatism in Latin America**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 1997.
- MARCUSE, Herbert. An Essay on Liberation. Boston: Beacon Press, 1969.
- MARIA, Susana G. S. de. **Mulheres sobreviventes de violação**. Lisboa: Livros Horizonte, 2004.
- MEIZEN-DICK, Ruth S; PRADHAN, Rajendra. **Legal Pluralism and Dynamic Property Rights,** 2002. Disponível em

  <a href="http://www.capri.cgiar.org/pdf/capriwp22.pdf">http://www.capri.cgiar.org/pdf/capriwp22.pdf</a>. Acesso em abril de 2008.
- MEMMI, Albert. **The Colonizer and the Colonized**. New York: The Orion Press, 1965.
- MENESES, Maria Paula. **Sobre Mapas e Fronteiras**. Trabalho apresentado no Seminário de reflexão sobre a Mulher e Gênero. Maputo (Moçambique): CEA-UEM, 2000.
- \_\_\_\_\_. Agentes do conhecimento? A consultoria e a produção do conhecimento em Moçambique. *In*: SOUSA, Boaventura de Sousa (org). **Conhecimento prudente para uma vida decente: Um discurso sobre as ciências revisitado**. Porto: Edições Afrontamento, 2003.

- \_\_\_\_\_. Introdução: Epistemologias do Sul. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, volume 80. Coimbra: CES Centro de Estudos Sociais, 2008.
- MERTON, Robert. Social Theory and Social Structure. New York: Free Press, 1968.
- MERRY, Sally Engle. The Possibility of Popular Justice: A Case Study of American Community Mediation. Co-edited with Neal Milner. Ann Arbor, MI: University of Michigan Press, 1993.
- MIGNOLO, Walter. **The Darker Side of the Renaissance: Literacy, Territoriality and Colonization**. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1995.
- \_\_\_\_\_. Local Histories/Global Designs: Coloniality, Subaltern Knowledgs, and Border ThinKing. Princeton: Princeton University Press, 2000.
- \_\_\_\_\_. Os esplendores e as misérias da 'ciência': Colonialidade, geopolítica do conhecimento e pluri-versalidade epistêmica. *In*: SOUSA, Boaventura de Sousa (org). **Conhecimento prudente para uma vida decente: Um discurso sobre as ciências revisitado**. Porto: Edições Afrontamento, 2003.
- MINAYO, M. C. S. Quantitativo-Qualitativo: oposição ou complementaridade? *In*: Cadernos de Saúde Pública, V. 9, 1993.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**, v. I, II e III. São Paulo: Atlas, 2004.
- MOORE, Sally Falk. Law and social chagne: the semi-autonomous social field as an appropriate subject of study. *In:* MOORE, Sally. **Law as Process: An Anthropological Approach**. London: Routledge and Kegal Paul, 1978.
- MORAGA, Cherrie; ANZALDÚA, Gloria. **This Bridge Called My Back: Writing by Radical Women of Color**. New York: Kitchen Table/Women of Color, 1993.
- NIETZSCHE, Friedrich. **The Portable Nietzsche**. *In*: Walter Kaufmann (org). New York: The Viking Press, 1977.

- NINO, Carlos S. **Transition to Democracy, Corporatism and Constitutional Reform in Latin America**. Miami: University of Miami Law Review, 1992.
- NUNES, João Arriscado. O resgate da epistemologia. *In*: **Revista Crítica de Ciências Sociais**, volume 80. Coimbra: CES Centro de Estudos Sociais, 2008.
- OUTHWAITE, William; BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento social do Século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.
- OUTHWAITE, William; TURNER, Stephen. A Sage Handbook of Social Science Metodologia. London: Sage, 2007.
- PARSONS, Talcott. The Structure of Social Action: A Study in Social Theory with Special Reference to a Group of Recent European Writers. New York: The Free Press, (1937) 1968.
- PASSETTI, Edson. **Violentados: Crianças, Adolescentes e Justiça**. São Paulo: Imaginário, 1995
- PATEMAN, Carol. O Contrato Sexual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.
- PEGORARO, Juan S. Notas sobre los jovens portadores de la violência juvenil en el marco de las sociedades pos-industriales. *In*: **Sociologias Violências**, **América Latina**, ano 4, nº 8, jul/dez. Porto Alegre, 2002.
- PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lucia Pastore; PANDJIARJIAN, Valéria. Estupro: crime ou "cortesia"? Abordagem jurídica de gênero. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1998.
- PIRES, A.; LANDREVILLE, P. Les recherches sur les sentences et le culte de la loi. *In:*L'Année Sociologique Criminalité Insecurité Politique Criminelle. Paris,
  1985.
- POLICE REVIEW. Women face greater risk of rape from men they know, vol. 3, 1989.

- POLLARD, P. Judgments about victims and attackers in depicted rapes: A review. **British Journal of Social Psychology**, v. 31, 1992.
- POUND, Roscoe. **An Introduction to the Philosophy of Law**. New Haven: Yale University Press, 1922.
- PRAETORIUS, Iná; GOSMANN, Elisabeth *et al. In:* **Dicionário de Teologia Feminista**. Petrópolis: Vozes, 2007.
- QUIJANO, Aníbal. Raza, Etnia y Nación en Mariátegui: Cuetiones Abiertas. *In:* MORGUES, Roland (org). **José Carlos Mariátegui y Europa: El Otro Aspecto del Descubrimiento**. Lima (Peru): Empresa Editora Amauta, 1993.
- \_\_\_\_\_. La colonialidad del poder y la experiência cultural latinoamericana. *In*: BRICEÑO-LEON, Roberto; SONNTAG, Heinz R. (orgs). **Pueblo, época y desarrollo: la sociología de la América Latina**. Caracas: Nueva Sociedad, 1998.
- QUIJANO, Aníbal; ENNIS, Michael. Coloniality of Power, Eurocentrism, and Latin America. Nepantla: Views from South, 2000.
- RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade**. Florianópolis/UFSC, 1996 (mimeo).
- RIOS, Roger Raupp. Por uma perspectiva jurídica no debate jurídico: anotações a partir do julgamento do habeas corpus 81.288-1 SC pelo Supremo Tribunal Federal. *In*: **Cadernos Themis Gênero e Direito**, Ano III, n. 3, dez. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002.
- ROCHA, Teresa; VIEIRA, Margarida. **Violação e Espancamento: Mitos e Conseqüências**, Análise Psicológica, volume 2, VIII, 1990.
- ROSALES, Elsie. Sistema penal y relegitimación procesal. *In:* Briceño-Léon Roberto (org). **Violencia, Sociedade y Justicia en América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, 2001.
- ROUSSEAU, Jean Jacques. **The Social Contract and Discourses**. Londres: J.M. Dent & Sons, 1973.

SAID, Edward. Orientalism. New York: Vintage Books, 1978.
SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. <b>O poder do macho</b> . São Paulo: Moderna: 1987.
Movimentos Sociais: face feminina. In: CARVALHO, Nanci Valadares de
(org). <b>A condição feminina</b> . São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/Vértice, 1988.
Rearticulando gênero e classe social. <i>In</i> : COSTA, A. de O. ; BRUSCHINI, C.
(orgs). <b>Uma questão de gênero</b> . Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.
A vida por um fio: a violência contra crianças e adolescentes no Brasil
contemporâneo. Trabalho apresentado no XVIII Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 1994.
No caminho de um novo paradigma. Paper apresentado na Mesa Redonda
Análises de Gênero construíram paradigmas metodológicos?, no XXI
Encontro Anual da ANPOCS. ANPOCS: 1997
Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. In: Labrys,
Estudos Feministas, n. 1-2, julho/dezembro, 2002.
<b>Gênero, patriarcado e violência</b> . São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.
SAFFIOTTI Heleieth Iara Bongiovani; ALMEIDA, S. S. Violência de gênero – Poder
e impotência. Rio de Janeiro: Editora Revinter, 1995.
SANTOS AMARAL, Moacyr. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. São
Paulo: Saraiva, 2009.
SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução a Uma Ciência Pós-Moderna. Rio de
Janeiro: Graal, 1989.
Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the
Paradigmatic Transition. New York: Routledge, 1995.
Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas – O caso português. Porto:
Afrontamento, 1996.

Los paisagens de la justicia en las sociedades contemporâneas. <i>In</i> : SANTOS,
Boaventura de Sousa ; VILLEGAS, Maurício Garcia (orgs). El caleidoscopio de
las justicias en Colombia. Bogotá: Uniandes, 2001.
Entre ser e estar – Raízes, Percursos e Discursos da Identidade. Porto:
Afrontamento, 2002.
Conhecimento Prudente para uma Vida Decente – 'Um Discurso sobre
as Ciências Sociais' revisitado. Porto: Afrontamento, 2003-a.
Para uma Sociologia das Ausências e uma Sociologia das Emergências.
In: Revista Crítica de Ciências Sociais, volume 63. Coimbra: CES - Centro de
Estudos Sociais, 2003-b.
Democratizar a Democracia – Os Caminhos da Democracia
Participativa. Porto: Afrontamento, 2003-c.
O Estado Heterogêneo e o Pluralismo Jurídico. <i>In</i> : SANTOS, Boaventura de
Sousa; TRINDADE, João Carlos. Conflito e Transformação Social: Uma
Paisagem das Justiças em Moçambique, vol. I . Porto: Afrontamento, 2003-d.
Reconhecer Para Libertar – Os Caminhos do Cosmopolitismo
Multicultural. Porto: Afrontamento, 2004.
Globalização – Fatalidade ou Utopia?. Porto: Afrontamento, 2005.
Pela Mão de Alice – O social e o político na pós-modernidade. São Paulo.
Cortez, 2006-a.
A Gramática do Tempo: para uma nova cultura política. Para um novo
senso comum: A ciência, o direito e a política na transição paradigmática -
volume IV. Porto: Afrontamento, 2006-b.
Renovar a Teoria Crítica e Reinventar a Emancipação Social. São Paulo:
Boitempo Editorial, 2007-a.
A crítica da razão indolente – Contra o desperdício da experiência. São
Paulo: Cortez, 2007-b.
Cognitive Justice in a Global Word: Prudent Knowledges for a Decret
Life. Lanham: Lexington Books, 2007-c.
Para uma revolução democrática da justica. São Paulo: Cortez 2007-d

Para alem do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de
saberes. In: Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 78. Coimbra: CES, 2007-e.
A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal. In: Revista
Crítica de Ciências Sociais, volume 80. Coimbra: CES - Centro de Estudos
Sociais, 2008.
Sociología jurídica crítica. Para um nuevo sentido común en el derecho.
Madrid: Editorial Trotta, 2009.
SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula G.; NUNES, João Arriscado.
Introdução: Para ampliar o cânone da ciência: a diversidade epistemológica do
mundo. In: SANTOS, Boaventura de Sousa. Semear outras soluções: Os
caminhos da biodiversidade e dos conhecimentos rivais. Porto: Edições
Afrontamento, 2004.
SANTOS, W. G. Cidadania e justiça. Rio de Janeiro: Campus, 1989.
SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. <i>In</i> : <b>Revista Educação e</b>
Realidade. Porto Alegre, v. 20, n. 2, Jul/Dez, 1995.
SEGATO, Rita Laura. Os percursos do Gênero na Antropologia e para além dela.
In: Revista Sociedade e Estado, XX/2. Brasília, 1997.
A estrutura de gênero e a injunção do estupro. In: SUÁREZ, Mireya;
BANDEIRA, Lourdes (orgs). Violência, gênero e crime no Distrito Federal.
Brasília: Editora Universidade de Brasília e Paralelo 15, 1999.
Las estructuras elementales de la violência: contracto y status en la
etiologia de la violência. Bernal: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.
El color de la cárcel en América Latina – Apuntes sobre la colonialidad de la
justicia en un continente en desconstrucción. In: Nueva Sociedad n. 208, marzo-
abril de 2007.

SILVA, De Plácido. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

- SMITH, Adam. Da divisão do trabalho. *In:* A Riqueza das Nações, vol. 1. Lisboa: Edições Calouste Gulbenkian, 1999.
- SOUSA, Elisabeth; MATEUS, Filomena; LOPES, Paulo. **Decisões em matéria penal:** o caso da violação e o peso das variáveis extralegais. *In*: Sociologia e Prática, v. 14, 1993.
- SPIVAK, Gayatri. The **Post-Colonial Critic: Interviews, Strategies, Dialogues**. New York: Routledge, 1990.
- \_\_\_\_\_. How to Teach a 'Culturally Different' Book. *In*: LANDRY, D.; MACLEAN, G. (orgs). **The Spivak Reader. Selectead Works of Gayatri Chakravorty Spivak**. New York/London: Routledge, 1996.
- SRIPATI, Vijayashri. **Toward Fifty Years of Constitutionalism and Fundamental Rights in India: Looking Back to See Ahead**. American University International Review, 413/495, 1998.
- STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e Feminismo. *In*: CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- \_\_\_\_\_\_. Os Crimes Sexuais e o Papel da Mulher no Contexto da Crise no Direito:

  Uma Abordagem Hermenêutica. *In*: **Cadernos Themis Gênero e Direito**, Ano

  III, n. 3, dez. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero,
  2002.
- SUÁREZ, Mireya. O discurso policial comentado. *In*: SUÁREZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal**. Brasília: Editora UnB/Paralelo 15, 1999.
- TOMASELLI, Sylvana. Estupro. Rio de Janeiro: Rio Fundo Editora, 1992.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2009.
- UPRIMNY, Rogrigo; GARCÍA-VILLEGAS, Maurício. Tribunal Constitucional e emancipação social na Colômbia. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa.

- Democratizar a Democracia Os Caminhos da Democracia Participativa. Porto: Afrontamento, 2003-c.
- VARGAS, Joana Domingues. O Tempo e a Morosidade Processual na Justiça Criminal: Discussões Metodológicas. Anais da ALASCIP. Campinas, 04 a 06 de setembro de 2006.
- \_\_\_\_\_. Padrões do estupro no fluxo do sistema de justiça criminal em Campinas, São Paulo. *In*: Revista Katálisys, vol. 11, n. 2. Florianópolis, Julho/ Dezembro, 2008.
- VEYNE, Paul. **O Inventário das diferenças**. São Paulo: Brasiliense, 1993.
- VIANA, Peônia. 'Can the subaltern speak?'. Almedina, 2005 (mimeo).
- VIGARELLO, G. **História do Estupro: violência sexual nos séculos XVI-XX**. Rio de Janeiro: Revan, 1998.
- VOGEL, Lise. Marxism and the Oppression of Women: Toward a Unitary Theory.

  New Brunswick: Rutgers University Press, 1983.
- WALTMAN, Jerold. Judicial activism in England. *In:* Judicial Activism in Comparative Perspective. MACMILLAN, U. K.. England: Kenneth Holland, 1991.
- WARAT, Luis Alberto. A partir de Kelsen. *In*: PRADO, Luiz Regis; KARAN, Munir (org). **Estudos de filosofia do direito: uma visão integral da obra de Hans Kelsen**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.
- WEBER, Max. Weber Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril, 1983.
- WERBNER, Richard. Introduction: Multiple Identities, Plural Arenas. In: WERBNER, R.; RANGER, T. (orgs). **Postcolonial Identities in Africa**. London: Zed Books, 1996.
- WALLERSTEIN, Immanuel. **Historical Capitalism**. New York: Monthly Review Press, 1983.

- \_\_\_\_\_\_. Geopolitics and Geoculture. Cambridge and Paris: Cambridge University

  Press and Editions de la Maison des Sciences de L'Homme, 1991.

  \_\_\_\_\_\_. O fim do mundo como o concebemos : ciências social para o século XXI.

  São Paulo: Revan, 2002.
- YANG, Kung. The Constitutional Court in the Context of Democratization: the Case of South Corea. Verfassung und Recht in Ubersee, 160/170, 1996.
- YOUNG, Robert. **Meaning of Moral Order**. Berkeley: University of Califórnia Press, 1990.
- ZALUAR, Alba. **O contexto social e institucional da violência**. Rio de Janeiro: NUPEVI-IMS/UERJ (mimeo, s/d).
- ZIRZAK, Spencer. **Hungary's Remarkable, Radical, Constitucional Court**. Journal of Constitutional Law in Eastern and Central Europe, 3, 1996.

## GLOSSÁRIO / VOCABULÁRIO JURÍDICO 162

**Ação civil pública**: É aquela cujo interesse é proteger a coletividade. Em geral, tem como objeto o meio ambiente, o consumidor, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, qualquer outro interesse ou direito difuso ou coletivo, bem como a defesa da ordem econômica, estabelecendo regras processuais para tanto. A ação pode ser proposta pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios, e também por entidades públicas ou privadas, constituídas há pelo menos um ano, e que tenham por finalidade a proteção desses bens.

<u>Ação Penal Pública</u>: É aquela em que o interesse público, pela natureza do crime, sobrepõe ao interesse do particular de modo que o Ministério Público deve propor Ação independente da autorização da vítima.

<u>Ação Penal Pública Condicionada</u>: É aquela em que o interesse público, pela natureza do crime, sobrepõe ao interesse do particular de modo que o Ministério Público deve propor Ação Penal condicionando a apresentação da denúncia à autorização da vítima.

**Apelação** (Recurso de Apelação / Apelação Criminal): este recurso deve ser interposto no prazo de dez dias da ciência da sentença e pode ser interposto pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor. Deve ser apresentado por petição escrita, com as razões e o pedido do recorrente.

O recurso de apelação é cabível contra a decisão que: a) acolhe a proposta de transação penal e aplica a pena aceita pelo autor do fato e seu Defensor; b) rejeita a denúncia; c) rejeita a queixa; d) absolve o autor do fato; e) condena o autor do fato.

A parte que não aceitar a decisão do Juiz pode apresentar recurso no prazo de 10 dias a contar da audiência ou da publicação da sentença. O recurso será julgado por uma Turma Recursal.

Para recorrer, é necessária a contratação de um advogado, mas se a parte que pretende recorrer for pobre, deve procurar a Assistência Judiciária ou a Secretaria do Juizado imediatamente, para que o recurso seja apresentado dentro do prazo.

Via de regra, o recurso somente pode ser apresentado após o pagamento de uma taxa. Além disso, a parte que tem o seu recurso rejeitado (improvido) é condenada ao pagamento de todas as despesas do processo e do advogado da outra parte.

<u>Audiência preliminar</u>: A audiência preliminar é a primeira audiência. É a oportunidade que os envolvidos no fato delituoso têm para chegar a um acordo entre si, fazendo uma composição civil, ou com o Ministério Público, fazendo uma transação penal. A audiência é conduzida por um Conciliador sob a orientação do Juiz, visando à composição civil, e conduzida por um Juiz, quando não há retratação ou composição civil, visando a uma transação penal.

<sup>&</sup>lt;sup>162</sup> Todos os conceitos e definições constantes desse 'Glossário' foram extraídos dos seguintes autores Delmanto (2008); Jesus (2009); Tourinho Filho (2009); Silva (2009); Santos Amaral (2009).

Ainda não é essa a oportunidade para apresentar defesa, mas as partes podem indicar os nomes e endereço das suas testemunhas e pedir que sejam intimadas para comparecer à audiência de instrução e julgamento.

Audiência de instrução e julgamento: É a segunda audiência. Depois de oferecida a denúncia ou a queixa, é marcada uma audiência para produção de provas e julgamento. O autor do fato é citado para comparecer acompanhado por advogado. Caso ele compareça sem advogado, um Defensor Público fará a sua defesa. O autor do fato deverá indicar suas testemunhas e endereços, com cinco dias de antecedência da audiência de instrução ou levá-las no dia.

No início da audiência de instrução e julgamento, o Juiz poderá dar nova oportunidade aos envolvidos no fato para uma composição civil e para o Ministério Público propor a transação penal.

Não havendo acordo entre os envolvidos ou com o Ministério Público, o advogado do autor do fato fará uma defesa oral, apresentando uma resposta à denúncia. A seguir, o Juiz receberá ou não a denúncia. Caso o Juiz rejeite a denúncia, ele mandará arquivar o processo e o Ministério Público poderá recorrer para a Turma Recursal. Caso o Juiz aceite a denúncia, poderá ser apresentada, ao autor do fato, uma proposta de suspensão do processo por um prazo de dois anos a quatro anos, desde que o mesmo cumpra algumas condições. Se o autor do fato aceitar a proposta de suspensão e cumprir as condições que lhe forem propostas, ao final do prazo o processo será extinto e ele não será condenado.

Na hipótese de o autor do fato não aceitar a proposta de suspensão do processo, será produzida a prova mediante depoimento da vítima, testemunhas apresentadas pela acusação, testemunhas apresentadas pela defesa e interrogatório do acusado. A seguir, o Ministério Público apresentará suas alegações finais e depois o advogado de defesa apresentará as suas alegações. Após, o Juiz dará uma sentença absolvendo ou condenando o acusado.

<u>Autor</u>: é a pessoa que promove uma ação judicial contra outra pessoa. É o acionante. O sujeito ativo de uma relação processual.

<u>Autor do fato</u>: é o nome dado pela lei àquela pessoa que está sendo acusada de ter praticado a contravenção penal ou crime.

<u>Câmara</u>: Órgão colegiado do Tribunal que reúne mais de uma Turma para, além de julgar os processos de competência originária estabelecido no Regimento Interno do TJDFT, apreciar os recursos que não obtiveram julgamento unânime nas Turmas, chamados <u>Embargos Infringentes</u>.

<u>Câmara Criminal do TJDF</u>: segundo o artigo 16 do Regimento do TJDF, a Câmara Criminal é composta pelos integrantes das primeira e segunda Turmas Criminais e reunir-se-á com a presença de pelo menos metade mais um de seus integrantes, convocando-se membro de Câmara Cível quando necessário, observando-se o disposto no §2º do Art. 14. Segundo o artigo 17, compete à Cômpete à Câmara Criminal processar e julgar:

- I os Embargos Infringentes e Conflitos de Competência, nos feitos criminais, e os de natureza infracional oriundos da Vara da Infância e da Juventude;
- II as Revisões Criminais, ressalvada a competência do Conselho Especial;
- III os pedidos de Desaforamento;
- IV os Mandados de Segurança contra decisões, em matéria criminal, de Juiz de Direito em primeiro grau ou de relator de recurso distribuído a qualquer das Turmas Criminais;
- V as Representações para Perda da Graduação das Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militares do Distrito Federal e dos Territórios.

<u>Circunstância</u>: no sentido jurídico, derivado do latim *circumstantia*, de *circumstare* (rodear, cercar), é a particularidade que acompanha o fato ou o direito, nem sempre se mostrando uma peculiaridade, mas um elemento, que lhes era estranho e que a eles se uniu ou se juntou. Bem por isso, a circunstância pode vir como qualidade ou como acidente, ou apresentar-se como novo fato, evento ou condição, que se anexa, acompanha ou segue outro fato, a ele se integrando.

<u>Circunstâncias Agravantes</u>: Assim se diz dos fatos que cercam a realização de um crime ou contravenção, em virtude dos quais a lei manda que se aplique pena mais severa. Desse modo, as circunstâncias agravantes podem decorrer da qualidade do criminoso, que, por seus antecedentes, se mostre um indivíduo 'nocivo' à sociedade, ou como incidentes, que cercaram o crime, em virtude dos quais se evidencia a maior crueldade ou 'nocividade' do criminoso.

<u>Circunstâncias Atenuantes</u>: ao contrário das agravantes, são as que requerem maior benignidade para o criminoso, em atenção a seus antecedentes ou circunstâncias em que o próprio crime se realizou.

<u>Citação</u>: Ato pelo qual o réu é chamado a juízo para, querendo, defender-se da Ação Judicial contra ele proposta. Chamamento a juízo de alguém, para reagir contra a postulação de outra pessoa. Só o réu, ou os réus, podem ser citados.

<u>Competência das Turmas do TJDF</u>: A competência está elencada no Regimento Interno do TJDF, no Capítulo III:

- Art. 18 Cada Turma compõe-se de 04 (quatro) Desembargadores e reunir-se-á com a presença de, no mínimo, 03 (três).
- Art. 19 A Presidência das Turmas será exercida pelo seu componente mais antigo no órgão, em rodízio anual, coincidindo a duração do mandato com o ano judiciário.

<u>Competência das Turmas Criminais do TJDF</u>: Consoante o artigo 19 do Regimento Interno do TJDF:

I - julgar Apelação Criminal, Recurso em Sentido Estrito, Recurso de Agravo das decisões proferidas pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, Cartas Testemunháveis

e Reclamações relativas a decisões proferidas em causas de natureza criminal por Juízes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios;

II - julgar o recurso interposto contra decisão proferida pelo Juiz da Vara da Infância e da Juventude, em matéria de natureza infracional, obedecendo ao disposto no Art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - processar e julgar: *habeas corpus* impetrados contra decisão de Juiz de Direito do Distrito Federal e dos Territórios, observado o Art. 20, III do Regimento Interno; e, os pedidos de Verificação de Cessação de Periculosidade.

**Denúncia**: É o documento que o Promotor de Justiça apresenta ao Juiz, fazendo uma acusação ao autor do fato, narrando o delito por este praticado, arrolando as testemunhas e pedindo a condenação do autor do fato com a aplicação da pena correspondente. A denúncia só é oferecida quando não houver composição civil ou transação penal e a vítima oferecer representação, quando a lei assim exigir.

<u>Desembargador</u>: É o nome dado ao cargo máximo do Juiz de 2ª. Instância. Os desembargadores julgam os recursos interpostos contra decisões dos juízes da 1ª. Instância ou, originariamente, processos que sejam da competência de tribunais de segundo grau. O termo "desembargador" decorre na natureza da função: julgar embargos.

<u>Distribuição do Processo</u>: O processo tem início tão logo haja a DISTRIBUIÇÃO. Esse é o momento inicial em que o foro reparte os feitos, isto é, designando o juízo a que cabe a Ação, de acordo com a matéria. O pedido do autor ganhará nesse momento um número que será a "identidade" do processo. A DISTRIBUIÇÃO é feita por um sistema informatizado de modo alternado, obedecendo-se a rigorosa igualdade. Isso evita a sobrecarga de um juízo em relação aos demais. Mas, quando o processo que está iniciando, tiver qualquer relação com outro já ajuizado por conexão ou continência, a DISTRIBUIÇÃO será feita POR DEPENDÊNCIA.

<u>Efeito Devolutivo</u>: Ao receber um recurso, o Juiz de 1ª Instância declara os efeitos daquele recurso. Todos os recursos, exceto o de <u>Embargos de Declaração</u>, são recebidos com efeito devolutivo. Esse nome é usado porque o Juiz "devolve" ao Tribunal o conhecimento da causa para uma nova apreciação, porém a sentença proferida em 1ª Instância pode ter uma execução provisória até o julgamento do recurso.

<u>Efeito Suspensivo</u>: Ao receber um recurso, o Juiz de 1ª Instância declara os efeitos daquele recurso. Além do efeito devolutivo declarado em todos os recursos, exceto o de <u>Embargos de Declaração</u>, o Juiz pode recebê-lo em duplo efeito, ou seja, no efeito devolutivo e no efeito suspensivo. Nesse caso, a sentença proferida em 1ª Instância não poderá ser executada até o julgamento do recurso.

Elemento Objetivo do Tipo: sendo 'tipo penal' o modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível, elemento objetivo do tipo é o que descreve uma determinada realidade concreta, sendo, pois, de âmbito material; refere-se à materialidade do delito, concernente ao tempo, lugar, formas de execução. O elemento objetivo do crime de estupro é constranger a mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave

ameaça; e, do atentado violento ao pudor consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal (Silva, 2009).

<u>Elemento Subjetivo do Tipo</u>: versa sobre o componente anímico da conduta, o estado psicológico do agente, onde a conduta típica só se completa com a configuração da intenção descrita no tipo, por parte do agente.

<u>Instâncias</u>: Grau de jurisdição ou de hierarquia judiciária: juízo de primeira *instância*. O espaço de tempo dentro do qual a causa permanece no mesmo juízo onde é proposta, discutida e julgada definitivamente é chamada INSTÂNCIA. Uma Ação Judicial pode ser julgada definitivamente, ou seja, até o TRÂNSITO EM JULGADO, apenas na primeira instância; ou, até a segunda instância, ou poder ir para instância superior, para instância de recurso extraordinário, em última instância ou mesmo em única instância.

<u>Juiz Competente</u>: Diz-se que o Juiz é competente quando ele tem a faculdade legal de conhecer e julgar determinada causa ou porque é da sua própria atribuição, ou em razão da matéria que se está discutindo no processo, ou em função das pessoas (partes) envolvidas na Ação Judicial.

<u>Juiz de Direito</u>: O Juiz de Direito é o magistrado que tem a seu cargo a administração da Justiça. Além de membro de um tribunal judiciário, o juiz, constitui-se, em si mesmo, um órgão do Poder Judiciário (Constituição Federal). Também chamado de Juiz Togado, essa autoridade tem competência para conhecer e resolver os conflitos de interesses controvertidos ou as infrações puníveis verificadas na sua jurisdição.

<u>Juiz de Primeira Instância</u>: É o Juiz de Direito ordinário que em primeiro lugar conhece e julga a causa, e, cujas decisões, há recurso para a instância imediatamente superior. Também chamado tecnicamente de Juiz Inferior.

<u>Juiz de Primeiro Grau</u>: O mesmo que primeira instância. É o Juízo ordinário que em primeiro lugar conhece e julga a causa, cujas decisões há recurso para a instância imediatamente superior. Também chamado tecnicamente de Juízo Inferior.

<u>Juiz de Segunda Instância</u>: É o magistrado de categoria mais elevada para o qual se recorre pedindo a reforma da decisão de Juiz inferior (ou de primeira instância). O Juiz de Segunda Instância (juiz superior) é denominado DESEMBARGADOR, membro do Tribunal de Justiça de cada unidade da Federação.

Juiz de Segundo Grau: É o mesmo que juízo de segunda instância, ou seja, é um juízo de categoria mais elevada para o qual se recorre pedindo a reforma da decisão de Juiz inferior (ou de primeira instância). O Juiz de Segunda Instância (juiz superior ou de segundo grau) é denominado DESEMBARGADOR, membro do Tribunal de Justiça de cada unidade da Federação.

**Juiz Incompetente**: É declarado incompetente o Juiz que não pode julgar determinada causa por lhe faltar poder funcional para conhecê-la e julgá-la. Isso pode acontecer por diversos motivos, como, por exemplo, em razão das pessoas envolvidas na Ação, ou em razão da matéria nela tratada, ou ainda por causa do local onde a Ação está sendo proposta.

<u>Juiz Singular</u>: Chama-se Juiz singular aquele que exerce sozinho (isoladamente) a sua jurisdição, ou seja, que não pertence a um juízo coletivo ou tribunal.

<u>Juizo Coletivo</u>: Diz-se, de qualquer tribunal de justiça ou do tribunal do júri. É um órgão que tem mais de um julgador. Chama-se também Juízo Colegiado.

Julgamento de última Instância: Uma mesma Ação Judicial pode ser objeto de muitos julgamentos. Isso quer dizer que, se um determinado caso concreto está sendo apreciado judicialmente (ou seja, sob a apreciação do Poder Judiciário), a(s) parte(s) não aceitarem a decisão do judiciário e, se a hipótese jurídica permitir, ela(s) pode(m) RECORRER para instâncias superiores. Chama-se JULGAMENTO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA a decisão que não admite mais qualquer tipo de RECURSO.

**Jurisdição**: Significa 'dizer o Direito'; é função do Estado sendo própria e exclusiva do Poder Judiciário e onde se exerce o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses ocorrentes. A jurisdição compreende três poderes: o de decisão (consiste no poder de conhecer, prover, recolher os elementos de prova e decidir); o de coerção (que se manifesta flagrantemente no processo de execução, quando se trata de compelir o vencido ao cumprimento da decisão); e o poder de documentação (que resulta da necessidade de representação por escrito dos atos processuais). A atribuição da Jurisdição ao Poder Judiciário pressupõe o Poder Legislativo, com a incumbência de formular as leis, de criar o direito objetivo, a regular a ordem jurídica. A Jurisdição pressupõe a lei, o direito objetivo. A Jurisdição quanto ao grau hierárquico dos seus órgãos, é inferior e superior. Essas espécies de jurisdições pressupõem o duplo grau de jurisdição, isto é, a existência de duas instâncias, ou graus de jurisdição: uma inferior e outra superior. A Jurisdição inferior compete aos juízes de primeira instância, exercida pelos juízes de direito. A Jurisdição superior, ou de segundo grau, tem por missão conhecer e julgar, por via de recursos, as causas já decididas na instância inferior, e julgar é de competência dos juízes de segunda instância, exercida pelos Desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e/ou pelos juízes dos Tribunais de Alçada e terceira e quarta instância pelos Ministros do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

Justiça Inerte: A JUSTIÇA É INERTE. Essa afirmação, longe de parecer ofensiva, apenas indica que o Poder Judiciário só pode decidir sobre o direito das pessoas se houver uma provocação a ele. Essa provocação deve ser feita nos moldes que a legislação brasileira define. É preciso que haja um PROCESSO JUDICIÁRIO, movido por uma parte (a quem se chamará de AUTOR), contra a outra parte (a quem se chamará de RÉU), e, onde constarão todos os elementos definidos na lei que conduzirão ao julgamento.

<u>Matéria</u>: A matéria é o elemento próprio, intrínseco, objeto daquilo de que se trata a Ação Judicial. É o fundamento essencial do assunto tratado na causa. EX: Matéria Civil, Matéria Penal, Matéria de Família, etc.

<u>Ministério Público</u></u>: O Ministério Público é um órgão autônomo e independente, cuja função é defender os interesses da sociedade, bem como promover a Ação Penal Pública e a Ação Civil Pública, além de fiscalizar a aplicação e execução das leis pelo Poder Judiciário. Seus membros são os Procuradores da República (MP da União), Procurador Geral de cada Estado e do DF, subprocuradores e promotores de justiça.

Queixa: Em alguns casos, mesmo que o autor do fato tenha praticado um crime e a vítima tenha a pretensão de que o 'autor do fato' seja julgado pelo Poder Judiciário, o Promotor de Justiça não pode oferecer a denúncia, pois a lei diz que a vítima, se quiser, deverá contratar um advogado para isso. Esse documento, feito pelo advogado da vítima no lugar da denúncia, chama-se "queixa". Quando a vítima é pobre e não tenha recursos financeiros para pagar um advogado, a Defensoria Pública ou advogado nomeado pelo Juiz, a pedido da vítima, oferecerá a queixa.

A queixa deve ser apresentada ao Juiz antes de expirados os seis meses da data em que a vítima tomou conhecimento de quem é o autor do fato — quando não houver composição civil ou transação penal. Depois de passados os seis meses, a vítima perde o direito de apresentar a queixa. Entretanto, poderá pedir a indenização que tenha direito perante um Juizado Especial Cível ou na Justiça Comum. Na queixa, a vítima é chamada de querelante e o autor do fato de querelado.

<u>Vítima</u>: é o nome dado pela lei àquela pessoa que sofreu a agressão por parte do autor do fato.

<u>Órgãos do Poder Judiciário</u>: no exercício de suas funções, o Poder Judiciário se manifesta através de seus órgãos – órgãos jurisdicionais ou órgãos judicantes.

Organização Judiciária: Rege-se a organização judiciária por princípios e normas. Extenso e variado é o campo da organização judiciária, compreendendo aspectos doutrinário e legal, e matérias concernentes à constituição da magistratura (enumeração e nomenclatura dos juízos e tribunais, condições para a investidura e acesso das autoridades judiciárias), composição e atribuições dos juízos e tribunais, garantias para a independência e subsistência dos juízes, como as condições de investidura, acesso e subsistência dos órgãos auxiliares e distribuição de suas atribuições. Ainda se contém na organização judiciária os princípios e normas referentes às condições da disciplina geral do foro, assim como da disciplina especial dos juízes e dos seus auxiliares.

<u>Primeira Instância</u>: Também chamada de instância de primeiro grau ou instância inferior: é o juízo singular, monocrático que, inicialmente, toma conhecimento da causa, examina e submete a discussão e julgamento. É constituída, na Justiça comum, pelo Juiz de direito de cada vara.

<u>Processo Judicial</u>: Todas as vezes que alguém aciona o Judiciário, diz-se que começa a 'correr' um Processo. Popularmente, o Processo é entendido como sinônimo de *Ação*, demanda, causa, feito, lide, pleito, litígio. Porém, na verdade, o Processo é o conjunto coordenado de preceitos legais normativos que dão forma e movimento à AÇÃO JUDICIAL, ou seja, é apenas o modo objetivo de dar 'corpo', 'vida' e 'movimento' sucessivo à Ação Judicial. Todas as peças, termos, atos judiciais que instruem a causa constituem-se nesse complexo a que se chama PROCESSO JUDICIAL.

**Relação Processual**: Quando alguém propõe uma AÇÃO JUCIDIAL, estabelece-se uma relação processual em que de um lado está o proponente (AUTOR DA AÇÃO), do outro lado, a pessoa contra quem o autor está se insurgindo (RÉU DA AÇÃO) e, completando o vértice dessa relação, o JUIZ DE DIREITO que exercerá monocraticamente o seu poder de JURISDIÇÃO. Algumas causas, em razão da matéria

ou da pessoa, exigem a participação do Ministério Público que, por meio de seus membros, fiscaliza a aplicação e execução das leis. O magistrado irá conduzir todo o processo e, ao final de todas as fases, decidirá sozinho com quem está o DIREITO que se está discutindo. A decisão do Juiz é chamada de SENTENÇA.

Representação: Em alguns casos, mesmo que o autor do fato tenha praticado um crime, ele só é processado se a vítima quiser e manifestar seu interesse antes de passados seis meses da data em que ficou sabendo quem era o autor do fato. Essa manifestação de interesse chama-se representação. A vítima comparece numa Delegacia de Polícia e diz que quer processar o autor do fato e assina um documento dizendo isso. Depois, ela confirma a sua vontade no Juizado Especial Criminal. Alguns crimes em que é preciso a vítima fazer uma representação: ameaça e lesão corporal.

**<u>Retratação</u>**: Depois de oferecida a representação, a vítima poderá se arrepender e desistir de prosseguir com o processo, enquanto não for oferecida a denúncia, resguardando-se no direito de oferecer nova representação. Essa nova representação somente poderá ser oferecida antes de passados seis meses da data em que a vítima ficou sabendo quem é o autor do fato.

<u>Réu</u>: É aquele contra quem é intentada a AÇÃO JUDICIAL cível ou penal. É o sujeito passivo de uma relação jurídico-processual. Nos processos criminais, durante a investigação e instrução, o réu é chamado de "acusado".

<u>Segunda Instância</u> (ou instância de segundo grau): é a que se instala no juízo superior, em sucessão à primeira e no decurso da qual examina, submete a debate e decide em grau de recurso a sentença do juiz singular. Na Justiça comum, é formada pelos Tribunais de Justiça dos Estados.

<u>Sentença</u>: A decisão final de um processo na Primeira Instância chama-se SENTENÇA. É ela que vai dar fim à discussão jurídica no 1º Grau de Jurisdição. Tão logo fique registrada no processo que as partes tomaram ciência da sentença, passa a correr um prazo para elas analisarem se concordam ou não com a decisão. Havendo irresignação de uma ou ambas as partes, quanto à totalidade ou parcialidade da decisão, elas podem interpor um RECURSO para que aquele caso seja reexaminado. Nessa fase recursal, não é mais apenas um JUIZ que irá apreciar aquele caso concreto e sim um colegiado (Turma ou Câmara) composto por, no mínimo, três julgadores.

<u>Sistema Judicial Brasileiro</u>: Na forma do artigo 92 da Constituição Federal, são órgãos do Poder Judiciário brasileiro o <u>Supremo Tribunal Federal</u>, o <u>Superior Tribunal de Justiça</u>, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal. Dentre os órgãos do Poder Judiciário, destacam-se o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Superiores, que têm jurisdição em todo o território nacional. As funções essenciais à Justiça são exercidas, de forma autônoma, também pelo Ministério Público da União e dos Estados, pela Advocacia-Geral da União e pela Defensoria Pública. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. Os juízes que integram os diferentes tribunais gozam das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, conforme dispõe o art. 95 do texto constitucional, sendo

que as mesmas garantias são atribuídas ao Ministério Público, na forma do inciso I, do §5° do art. 128.

<u>Superior Instância</u> / **Ou instância de grau superior:** é toda aquela para a qual se recorre de decisão proferida em juízo inferior. Pode ser a segunda ou a última instância (STF, STJ, TSE, TST, STM).

Suspensão condicional do processo: Nos delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, a lei permite que lhe seja proposta a suspensão do processo, pelo prazo de dois a quatro anos, ficando este obrigado a cumprir certas condições legais durante esse prazo, como a reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de freqüentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da cidade onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades, além de outras condições que o Juiz poderá especificar, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. Caso o autor do fato e seu Advogado aceitem a proposta de suspensão e sejam cumpridas as condições especificadas, o processo é extinto sem se discutir se o autor do fato é culpado ou inocente.

Na hipótese do autor do fato ou seu Advogado não aceitar a proposta de suspensão do processo ou descumprir alguma das condições estabelecidas, o processo prosseguirá com a realização da audiência de instrução e julgamento.

<u>Tipo Penal</u>: é o modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível; em síntese é a descrição legal de um fato que a lei proíbe ou ordena. Em Direito Penal, diz-se que há tipicidade quando o fato se adéqua ao tipo, ou seja, quando corresponde às características objetivas e subjetivas do modelo legal, abstratamente formulado pelo legislador.

<u>Transação Penal</u>: Nos delitos de competência dos Juizados Especiais Criminais, a lei permite que o Promotor de Justiça faça um acordo com o autor do fato, propondo para este uma pena alternativa, antes de oferecer a denúncia. Caso o autor do fato e seu Advogado aceitem a proposta de transação penal e seja cumprida a pena aceita, o processo acaba sem se discutir se o autor do fato é culpado ou inocente.

A transação penal pode ser proposta pelo Promotor quando houver indícios de que o autor do fato praticou um delito de menor potencial ofensivo e ele for primário e preencher os demais requisitos legais. O autor de fato só poderá fazer um acordo desse a cada cinco anos.

<u>Transitado em julgado</u>: A expressão TRANSITADO EM JULGADO é utilizada para indicar que o julgamento de uma Ação Judicial não admite <u>recurso</u>. Isso irá acontecer ou porque as partes não apresentaram o <u>recurso</u> dentro do prazo que a lei estabelece, ou porque a hipótese jurídica não admite mais interposição de qualquer pedido de reexame daquela matéria. Quando ocorre o TRÂNSITO EM JULGADO, que deve ser certificado nos autos do <u>processo</u>, diz-se que a decisão judicial é definitiva, irretratável. "A Lei não prejudicará a coisa julgada" (Constituação Fededral).

<u>Turma</u>: É um órgão colegiado do Tribunal que julga processos de recursos e outros de sua competência exclusiva. A Turma é composta por no mínimo três julgadores chamados Desembargadores ou, no caso das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, de Juízes de Direito. No caso do TJDFT, as turmas são especializadas, ou seja, divididas em matérias criminais e cíveis. Um dos julgadores será o <u>Relator</u>, em alguns casos terá o <u>Revisor</u> e o outro componente da Turma atuará como <u>Vogal</u>.

<u>Tutela Jurisdicional</u>: diz-se que a função jurisdicional do Estado visa a atuação da lei aos conflitos de interesses ocorrentes, assim compondo-os e resguardando a ordem jurídica. Sua finalidade é manter a paz jurídica, o que se dá com a afirmação da vontade da lei e conseqüente atribuição a cada uma das partes daquilo que é seu. A tutela jurisdicional se manifesta por três formas: pela decisão, pela execução, e pelas medidas preventivas ou cautelares. Ao Poder Judiciário é atribuída a função jurisdicional, ou seja, a função de dirimir os conflitos de interesses individuais. No exercício dessa função, o Poder Judiciário, ao compor os conflitos, atua a lei, isto é, aplica o direito objetivo que regula o caso.

<u>Última Instância</u>: É o juízo ou tribunal onde se põe fim ao processo por decisão que não admite mais nenhum recurso além do recurso extraordinário, sem efeito suspensivo.

<u>Única Instância</u>: É o juízo exclusivo onde, por motivo de prescrição legal ou de alçada, o processo tem origem e fim, porque nenhum recurso pode ser interposto. Qualquer instância pode ser única e, nesses casos, a expressão equivale à última instância.